

REVISÃO PARA O CONCURSO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL

Prof. Márcio André Lopes Cavalcante
Prof. Felipe Duque
Prof. Marco Torrano
Prof. Filipe Augusto

DIREITO PENAL

Roubo praticado mediante uma única conduta contra vítimas distintas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes

Tese fixada: O cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal).

Ex: ladrões invadem residência onde moram marido e mulher. Eles ameaçam o casal e subtraem diversos bens (carro, televisão, roupas, celulares). Ainda que não seja possível identificar especificamente qual bem pertence a cada vítima, configura-se concurso formal de crimes de roubo, pois foram violados patrimônios de pessoas distintas mediante uma única conduta.

Observação: é desnecessária a individualização dos bens subtraídos para reconhecer a pluralidade de patrimônios violados, bastando que os bens pertençam a vítimas distintas.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.960.300-GO, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1192) (Info 868).

O crime de poluição ambiental previsto no art. 54, caput, da Lei 9.605/1998 é formal e de perigo abstrato, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para sua configuração, sem necessidade de perícia

O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.205.709-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1377) (Info 866).

Súmula vinculante 63

Súmula vinculante 63: O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional.

STF. Plenário. PSV 125/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/09/2025 (Info 1193).

A droga apreendida tem uma natureza muito nociva, no entanto, a quantidade apreendida foi pequena; neste caso, não se pode aumentar a pena-base com fundamento no art. 42 da LD

Na análise das votorias da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.003.735-PR e REsp 2.004.455-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1262) (Info 858).

A embriaguez voluntária e o ânimo exaltado do réu são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial

1. A embriaguez voluntária do réu e os ânimos exaltados são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial.
2. A intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele configura o dolo específico necessário para o crime de injúria racial.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.835.056-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/5/2025 (Info 851).

O crime de falsa identidade consuma-se com o simples fornecimento de dados inexatos sobre identidade, independentemente de resultado naturalístico

O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.083.968-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1255) (Info 850).

É desnecessária perícia técnica para configurar a qualificadora referente à escalada em furto cujo iter criminis foi testemunhado pelos policiais

Caso hipotético: a Polícia Militar prendeu João e Regina em flagrante após receber uma denúncia anônima de furto de cabos de energia elétrica. João foi flagrado cortando os fios no alto de um poste, enquanto Regina os recolhia.

Ambos foram denunciados pelo Ministério Público por furto qualificado, com base no art. 155, § 4º, incisos II (escalada) e IV (concurso de pessoas) do Código Penal.

A defesa alegou que a perícia técnica era indispensável para comprovar a escalada, uma vez que esta deixaria vestígios.

O STJ, no entanto, rejeitou esse argumento e decidiu que a perícia não era necessária.

A escalada foi caracterizada pelo uso de meio anormal — subir no poste — para alcançar os cabos. A materialidade do crime foi devidamente comprovada pelo depoimento dos policiais que presenciaram os réus em ação.

Como não houve versão contraditória apresentada pela defesa, o STJ manteve a qualificadora da escalada, considerando o conjunto probatório suficiente para dispensar o laudo técnico.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.703.772-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/2/2025 (Info 843).

Se o tribunal acolheu recurso da defesa e retirou circunstância judicial negativa, a pena deverá ser obrigatoriamente reduzida?

É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

Vale ressaltar, contudo, que não haverá reformatio in pejus se o Tribunal de segunda instância, mesmo em recurso exclusivo da defesa:

- a) fizer a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial; ou
- b) fizer o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.058.971-MG, REsp 2.058.976-MG e REsp 2.058.970-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgados em 28/8/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1214) (Info 827).

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (a súmula 231 do STJ continua válida)

1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral.
 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal.
 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Continua válida a Súmula 231-STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).
- STJ. 3ª Seção. REsp 1.869.764-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Messod Azulay Neto, julgado em 14/8/2024 (Info 823).

Não é possível autorizar o aborto em caso de feto com Síndrome de Edwards; essa condição não se equipara ao feto anencéfalo

Na ADPF 54, o STF decidiu que a mãe pode realizar a interrupção da gravidez de feto anencéfalo e que isso não constitui crime de aborto (STF. Plenário. ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/04/2012).

Não é possível aplicar esse mesmo entendimento para o caso de feto que tenha Síndrome de Edwards, condição genética grave, com alta probabilidade de letalidade. Isso porque a documentação médica não confirma a impossibilidade de vida fora do útero para fetos com Síndrome de Edwards.

Em suma: não é possível a concessão de salvo-conduto autorizando a realização de procedimento de interrupção da gravidez, em aplicação, por analogia, do entendimento firmado no julgamento da ADPF n. 54/STF, quando, embora o feto esteja acometido de condição genética com prognóstico grave (Síndrome de Edwards e cardiopatia grave), com alta probabilidade de letalidade, não for possível extrair da documentação médica a impossibilidade de vida fora do útero.

STJ. 5ª Turma. HC 932.495-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 6/8/2024 (Info 820).

O decreto de indulto pode ser julgado inconstitucional caso fique demonstrado que tinha por finalidade atingir objetivos de interesse pessoal ao invés do interesse público

É inconstitucional decreto presidencial que, ao conceder indulto individual (graça em sentido estrito), visa atingir objetivos distintos daqueles autorizados pela Constituição Federal de 1988, eis que observa interesse pessoal ao invés do público.

Há, no caso, violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, “caput”, CF/88), além de desvio de finalidade.

STF. Plenário. ADPF 964/DF, ADPF 965/DF, ADPF 966/DF e ADPF 967/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 10/5/2023 (Info 1094).

O art. 268 do CP veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados não apenas pela União, mas também pelos Estados, Distrito Federal e Municípios

A complementação de norma penal em branco por ato normativo estadual, distrital ou municipal, para aplicação do tipo de infração de medida sanitária preventiva (Código Penal, art. 268), não viola a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, CF/88).

Tese fixada pelo STF:

O art. 268 do Código Penal veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), respeitadas as respectivas esferas de atuação, sem que isso implique ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, CF/88).

STF. Plenário. ARE 1418846/RS, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 25/3/2023 (Repercussão Geral – Tema 1246) (Info 1088).

É cabível a redução do art. 115 do CP se, entre a sentença condenatória e o julgamento dos embargos, o réu atinge idade superior a 70 anos

É cabível a redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CP) se, entre a sentença condenatória e o julgamento dos embargos de declaração, o réu atinge a idade superior a 70 anos, tendo em vista que a decisão que julga os embargos integra a própria sentença condenatória.

STJ. 6ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1.877.388-CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 2/5/2023 (Info 773).

Folha de antecedentes criminais é um documento válido para comprovar maus antecedentes ou reincidência

Súmula 636-STJ: A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

Havendo pluralidade de causas de aumento de pena e sendo apenas uma delas empregada na terceira fase, as demais podem ser utilizadas nas demais etapas da dosimetria da pena

O deslocamento da majorante sobejante para outra fase da dosimetria, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena.

Exemplo: Camila foi condenada pela prática do crime de roubo circunstanciado com o reconhecimento de três causas de aumento de pena (art. 157, § 2º, II, V e VII).

O juiz pode empregar a majorante do inciso II (concurso de agentes) na terceira fase da dosimetria e utilizar as outras na primeira fase como circunstâncias judiciais negativas.

STJ. 3ª Seção. HC 463.434-MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/11/2020 (Info 684).

A reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do Código Penal somente se aplica quando forem idênticos, e não apenas de mesma espécie, os crimes praticados

REGRA: o condenado que for reincidente em crime doloso, não fará jus à pena restritiva de direitos (art. 44, II, do CP).

EXCEÇÃO: o juiz poderá conceder a pena restritiva de direitos ao condenado, mesmo ele sendo reincidente, desde que cumpridos dois requisitos previstos no § 3º do art. 44:

a) a medida (substituição) deve se mostrar socialmente recomendável;

b) a reincidência não pode ocorrer em virtude da prática do mesmo crime (não pode ser reincidente específico).

Art. 44 (...) § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

O que se entende por reincidente específico para os fins do § 3º do art. 44?

É o indivíduo que cometeu um novo crime doloso idêntico.

• se o condenado tiver praticado um novo crime doloso idêntico: não terá direito à substituição. Ex: João foi condenado por furto simples. Depois, foi novamente condenado por furto simples. Não terá direito à substituição porque a reincidência se operou em virtude da prática do mesmo crime.

• se o condenado tiver praticado um novo crime doloso da mesma espécie (mas que não seja idêntico): pode ter direito à substituição. Ex: Pedro foi condenado por furto simples (art. 155, caput). Depois, foi novamente condenado, mas agora por furto qualificado (art. 155, § 4º). Em tese, o juiz poderia conceder a substituição porque o furto simples e o furto qualificado são crimes da “mesma espécie”, mas não são o “mesmo crime”.

STJ. 3ª Seção. AREsp 1.716.664-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/08/2021 (Info 706).

Se o tribunal acolheu recurso da defesa e retirou circunstância judicial negativa, a pena deverá ser obrigatoriamente reduzida?

É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

Vale ressaltar, contudo, que não haverá reformatio in pejus se o Tribunal de segunda instância, mesmo em recurso exclusivo da defesa:

a) fizer a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial; ou

b) fizer o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.058.971-MG, REsp 2.058.976-MG e REsp 2.058.970-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgados em 28/8/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1214) (Info 827).

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (a Súmula 231 do STJ continua válida)

1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral.

2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Continua válida a Súmula 231-STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).

STJ. 3ª Seção. REsp 1.869.764-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Messod Azulay Neto, julgado em 14/8/2024 (Info 823).

Não é possível a elevação da pena por circunstância agravante, em fração maior que 1/6, utilizando como único fundamento o fato de o réu ser reincidente específico

A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais grave que 1/6 em casos de especialização e mediante fundamentação detalhada baseada em dados concretos do caso.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.003.716-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 25/10/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1172) (Info 793).

O princípio da insignificância pode ser aplicado para o contrabando de até mil maços de cigarro, salvo se houver reiteração

O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão a o contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.971.993-SP e 1.977.652-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 13/9/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1143) (Info 787).

A reiteração que afasta a aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando é a reiteração em crimes da mesma natureza do contrabando; se for reiteração em crimes de natureza diversa, é possível, em tese, a insignificância

É admitida a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros ao reincidente, desde que a reincidência ocorra por crimes de natureza diversa ao contrabando, não se aplicando o Tema 1143/STJ.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 185.605-RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 24/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho?

A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável.

A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.083.701-SP, 2.091.651-SP e 2.091.652-MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/2/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1218) (Info 802).

A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância

Exemplo concreto: Rodrigo subtraiu três peças de picanha e quatro desodorantes de um supermercado. Contudo, logo em seguida foi detido pelos seguranças do estabelecimento até a chegada da Polícia, quando foi preso em flagrante delito. A defesa argumentou que os bens subtraídos foram imediatamente e integralmente restituídos à vítima, o que justificaria a aplicação do princípio da insignificância. O juiz afastou a incidência do sob o fundamento de que o réu responde a outras três ações pelo mesmo delito de furto, restando, assim, caracterizada a habitualidade delitiva.

A decisão do magistrado está de acordo com a jurisprudência do STJ que fixou a seguinte tese: A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.062.095-AL e REsp 2.062.375-AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/10/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1205) (Info 793).

A apreensão de mercadorias antes da entrada no recinto da aduana não configura o crime de descaminho

Se a mercadoria precisa passar pela fiscalização alfandegária, entende-se que o descaminho somente se consumará com a liberação pela alfândega, sem o pagamento do tributo competente.

Se a mercadoria é apreendida antes mesmo da entrada no recinto da aduana, não haverá crime, tratando-se de meros atos preparatórios, que, em regra, não são punidos pelo ordenamento jurídico.

STJ. 6ª Turma. RHC 179.244-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/6/2023 (Info 13 – Edição Extraordinária).

Emprego da confissão qualificada como atenuante

Súmula 545 (enunciado revisado): A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.

E se o indivíduo confessa, mas o juiz não menciona expressamente essa confissão na sentença, mesmo assim ele terá direito à atenuante?

SIM. O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condonatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.972.098-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/06/2022 (Info 741).

É idônea a mensuração da repercussão internacional do delito na majoração da pena-base pelas consequências do crime

No caso concreto, policiais militares torturaram e mataram um morador da favela para obter informações a respeito do armazenamento de armas e drogas. O episódio teve enorme repercussão na imprensa internacional.

O STJ decidiu que, neste caso, seria possível que a pena-base fosse aumentada em virtude da grande repercussão internacional do delito. Essa grande repercussão é uma consequência do crime que desborda do tipo penal. Em outras palavras, não são todos os crimes que geram essa repercussão internacional. Na situação analisada, o crime gerou essa repercussão, razão pela qual pode sim ser enquadrado como consequência negativa para fins de dosimetria da pena.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.082.894/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22/8/2023 (Info 786).

Não é possível a majoração da pena-base pelo fato de o réu ter mentido no interrogatório, imputando a prática do crime a terceiro

O fato de o réu mentir em interrogatório judicial, imputando prática criminosa a terceiro, não autoriza a majoração da pena-base.

Caso concreto: réu, acusado de tráfico de drogas, afirmou que o entorpecente teria sido “plantado” em sua casa pelo vizinho. Isso não ficou comprovado e o réu foi condenado. A pena não pode ser aumentada, sob o argumento de circunstância judicial negativa, pelo fato de o acusado ter imputado a prática do crime a terceiro.

STJ. 6ª Turma. HC 834.126-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/9/2023 (Info 789).

Cuidado com a Súmula 630 do STJ:

Súmula 630 (enunciado revisado): A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena.

O indulto extingue somente a pena ou medida de segurança, não interferindo nos efeitos secundários da condenação

Súmula 631-STJ: O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.

Acórdão que confirma ou reduz a pena interrompe a prescrição

Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

A prescrição é, como se sabe, o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado.

No art. 117 do Código Penal, que deve ser interpretado de forma sistemática, todas as causas interruptivas da prescrição demonstram, em cada inciso, que o Estado não está inerte.

Não obstante a posição de parte da doutrina, o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão. Não há, sistematicamente, justificativa para tratamentos díspares.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1.668.298-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12/05/2020 (Info 672).

STF. Plenário. HC 176473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/04/2020.

A prescrição da execução da pena começa a contar da decisão definitiva para todas as partes

O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.

Assim, é incompatível com a atual ordem constitucional a aplicação meramente literal do art. 112, I, do Código Penal. Por isso, é necessário interpretá-lo sistematicamente, com a fixação do trânsito em julgado para ambas as partes (acusação e defesa) como marco inicial da prescrição da pretensão executória estatal pela pena concretamente aplicada em sentença condenatória.

O Estado não pode determinar a execução da pena contra condenado com base em título executivo não definitivo, dada a prevalência do princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Assim, a constituição definitiva do título judicial condenatório é condição de exercício da pretensão executória do Estado.

A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Portanto, a única interpretação do inciso I do art. 112 do Código Penal compatível com esse entendimento é a que elimina do

dispositivo a locução “para a acusação” e define como termo inicial o trânsito em julgado para ambas as partes, visto que é nesse momento que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado.

Ademais, a aplicação da literalidade do dispositivo impugnado, além de contrária à ordem jurídico-normativa, apenas fomenta a interposição de recursos com fins meramente procrastinatórios, frustrando a efetividade da jurisdição penal.

Diante disso, o STF declarou a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação”, contida art. 112, inciso I (primeira parte), do Código Penal, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição no sentido de que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes.

Modulação dos efeitos. Esse entendimento se aplica aos casos em que:

- i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição; e
- ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020.

STF. Plenário. ARE 848.107/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral – Tema 788) (Info 1101).

Difamação pode ser praticada mediante a publicação de vídeo no qual o discurso da vítima seja editado

Configura difamação a conduta do agente que publica vídeo de um discurso no qual a frase completa do orador é editada, transmitindo a falsa ideia de que ele estava falando mal de negros e pobres.

A edição de um vídeo ou áudio tem como objetivo guiar o espectador e, quando feita com o objetivo de difamar a honra de uma pessoa, configura dolo da prática criminosa.

Vale ressaltar que esta conduta do agente, ainda que praticada por Deputado Federal, não estará protegida pela imunidade parlamentar.

Caso concreto: durante a reunião de uma CPI, o então Deputado Federal Jean Wyllys proferiu a seguinte frase: “tem um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa. É mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média. Esse é um imaginário que está impregnado na gente”.

O Deputado Federal Eder Mauro publicou, em sua página no Facebook, um vídeo no qual o discurso de Jean Wyllys é editado. No vídeo publicado, a parte inicial e final da frase são cortadas e ouve-se apenas: “Uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa. É mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média”. Para o STF, essa conduta configurou o crime de difamação agravada.

STF. 1ª Turma. AP 1021/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/8/2020 (Info 987).

Expressões contumeliosas proferidas em momentos de exaltação ou no exercício do direito de crítica retiram o elemento subjetivo necessário para que caracterizem crimes contra a honra

Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra.

STJ. Corte Especial. QC 6-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/6/2024 (Info 819).

A retratação da calúnia, feita antes da sentença, acarreta a extinção da punibilidade do agente independente de aceitação do ofendido

O art. 143 do CP autoriza que a pessoa acusada do crime de calúnia ou de difamação apresente retratação e, com isso, tenha extinta a punibilidade:

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

A retratação não é ato bilateral, ou seja, não pressupõe aceitação da parte ofendida para surtir seus efeitos na seara penal, porque a lei não exige isso.

O Código, quando quis condicionar o ato extintivo da punibilidade à aceitação da outra parte, o fez de forma expressa, como no caso do perdão ofertado pelo querelante depois de instaurada a ação privada.

O art. 143 do CP exige apenas que a retratação seja cabal, ou seja, deve ser clara, completa, definitiva e irrestrita, sem remanescer nenhuma dúvida ou ambiguidade quanto ao seu alcance, que é justamente o de desdizer as palavras ofensivas à honra, retratando-se o ofensor do malfeito.

STJ. Corte Especial. APn 912/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 03/03/2021 (Info 687).

A ausência de previsibilidade de que a ofensa chegue ao conhecimento da vítima afasta o dolo específico do delito de injúria, tornando a conduta atípica

Exemplo: Rita e Adriana trabalhavam em um órgão público. Rita ligou para o ramal telefônico de Adriana para falar sobre um requerimento de abono de faltas que ela havia solicitado. Adriana avisou, então, que Reginaldo (chefe do setor) havia indeferido o pedido. Ao saber de tal fato, Rita passou a proferir ofensas contra ele, afirmindo para Adriana: “este macaco, preto sem vergonha está indeferindo a minha falta”. Vale ressaltar, contudo, que, momentos antes, Reginaldo, que estava no mesmo setor que Adriana, havia retirado o telefone do gancho para fazer uma ligação e acabou por ouvir as palavras injuriosas proferidas por Rita. O Ministério Público ofereceu denúncia contra Rita pela prática do crime de injúria racial (art. 140, § 3º do CP):

Art. 140 (...) § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Para o STJ, não houve crime. Isso porque o delito de injúria se consuma quando a ofensa chega ao conhecimento da vítima, sendo necessário dolo específico de ofender a honra subjetiva da vítima.

A acusada não tinha como saber que a vítima estava ouvindo o teor da conversa pela extensão telefônica.

Como a injúria se consuma com a ofensa à honra subjetiva de alguém, não há que se falar em dolo específico no caso em que a vítima não era seu interlocutor na conversa telefônica e, accidentalmente, tomou conhecimento do teor da conversa.

O tipo penal em questão exige que a ofensa seja dirigida ao ofendido com a intenção de menosprezá-lo, ofendendo-lhe a honra subjetiva.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.765.673-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 26/05/2020 (Info 672).

A revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP) pela Lei 14.132/2021, não significa que tenha ocorrido abolitio criminis em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal

A Lei nº 14.132/2021 acrescentou o art. 147-A ao Código Penal, para prever o crime de perseguição, também conhecido como stalking:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Antes da Lei nº 14.132/2021, a conduta acima explicada era fato atípico?

NÃO. Antes da criação do crime do art. 147-A, a conduta era punida como contravenção penal pelo art. 65 do Decreto-lei 3.688/41, que tinha a seguinte redação:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A Lei nº 14.132/2021 revogou a contravenção de molestamento (art. 65 do DL 3.688/41), punindo de forma mais severa essa conduta, que pode trazer graves consequências psicológicas à vítima.

A revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade pela Lei nº 14.132/2021 não significa que tenha ocorrido abolitio criminis em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal.

De fato, a parte final do art. 147-A do Código Penal prevê a conduta de perseguir alguém, reiteradamente, por qualquer meio e “de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”, circunstância que, a toda evidência, já estava contida na ação de “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”, quando cometida de forma reiterada, porquanto a tutela da liberdade também abrange a tranquilidade.

No caso concreto apreciado pelo STJ, o acusado, mesmo depois de processado e condenado em primeira instância pela contravenção penal do art. 65 da LCP, voltou a tentar contato com a mesma vítima ao lhe enviar três e-mails e um presente. Desse modo, houve reiteração.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.132/2021, ele pediu o reconhecimento de que teria havido abolidio criminis. O STJ, contudo, não aceitou. Isso porque houve reiteração, de modo que a sua conduta se amolda ao que passou a ser punido pelo art. 147-A do CP, inserido pela Lei nº 14.132/2021. Logo, houve evidente continuidade normativo-típica.

Vale ressaltar, contudo, que o STJ afirmou que esse réu deveria continuar respondendo pelas sanções da contravenção do art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (e não pelo art. 147-A do CP). Isso porque a lei anterior era mais benéfica.

STJ. 6ª Turma. AgRg nos EDcl no REsp 1.863.977-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/12/2021 (Info 722).

Momento consumativo do ROUBO

Súmula 582-STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Se o agente utiliza simulacro de arma de fogo para subtrair os bens, ele comete roubo porque o simulacro já é suficiente para configurar grave ameaça; como houve grave ameaça não é possível substituição por restritiva de direitos já que existe vedação no art. 44, I, do CP

A utilização de simulacro de arma configura a elementar grave ameaça do tipo penal do roubo, subsumindo à hipótese legal que veda a substituição da pena.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.994.182-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/12/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1171) (Info 799).

Furto privilegiado

Súmula 511-STJ: É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

A causa de aumento de pena do § 1º do art. 155 do CP, além de se aplicar para os casos de furto simples (caput), pode também incidir nas hipóteses de furto qualificado (§ 4º)?

Para o STJ: NÃO.

A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).

STJ. 3ª Seção. REsp 1.890.981-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 25/05/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1087) (Info 738).

Para o STF: SIM

A causa de aumento do repouso noturno se coaduna com o furto qualificado quando compatível com a situação fática.

STF. 1ª Turma. HC 180966 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04/05/2020.

ROUBO

Furto de uso: NÃO é crime (fato atípico).

Roubo de uso: É crime (configura o art. 157 do CP).

STJ. 5ª Turma. REsp 1.323.275-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/4/2014 (Info 539).

1) É necessário que a arma de fogo utilizada no roubo seja apreendida e periciada para que incida a majorante?

NÃO. O reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal prescinde (dispensa) da apreensão e da realização de perícia na arma de fogo, desde que provado o seu uso no roubo por outros meios de prova.

Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo na arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

2) Se, após o roubo, foi constatado que a arma de fogo empregada pelo agente apresentava defeito, incide mesmo assim a majorante?

Depende:

- Se o defeito faz com que o instrumento utilizado pelo agente seja absolutamente ineficaz, não incide a majorante. Ex: revólver que não possui mecanismo necessário para efetuar disparos. Nesse caso, o revólver defeituoso servirá apenas como meio para causar a grave ameaça à vítima, conforme exige o caput do art. 157, sendo o crime o de roubo simples;
- Se o defeito faz com que o instrumento utilizado pelo agente seja relativamente ineficaz, INCIDE a majorante. Ex: revólver que algumas vezes trava e não dispara. Nesse caso, o revólver, mesmo defeituoso, continua tendo potencialidade lesiva, de sorte que poderá causar danos à integridade física, sendo, portanto, o crime o de roubo circunstaciado.

3) O Ministério Público que deve provar que a arma de fogo utilizada estava em perfeitas condições de uso?

NÃO. Cabe ao réu, se assim for do seu interesse, demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão (STJ EREsp 961.863/RS).

4) Se, após o roubo, foi constatado que a arma de fogo estava desmuniada no momento do crime, incide mesmo assim a majorante?

- STJ: NÃO. O emprego de arma de fogo desmuniada tem o condão de configurar a grave ameaça e tipificar o crime de roubo, no entanto NÃO É suficiente para caracterizar a majorante do emprego de arma, pela ausência de potencialidade lesiva no momento da prática do crime (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1536939/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15/10/2015).
- STF: SIM. É irrelevante o fato de estar ou não municiada para que se configure a majorante do roubo (STF. 2ª Turma. RHC 115077, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 06/08/2013).

5) Além do roubo circunstaciado, o agente responderá também pelo porte ilegal de arma de fogo (art. 14 ou 16, da Lei n.º 10.826/2003)?

Em regra, não. Geralmente, o crime de porte ilegal de arma de fogo é absorvido pelo crime de roubo circunstaciado. Aplica-se o princípio da consunção, considerando que o porte ilegal de arma de fogo funciona como crime meio para a prática do roubo (crime fim), sendo por este absorvido.

O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga deve ser reconhecido como período de detração da pena privativa de liberdade e da medida de segurança

- | |
|---|
| 1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem. |
| 2. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento. |
| 3. A soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada. |

STJ. 3ª Seção. REsp 1.977.135-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/11/2022 (Recurso Repetitivo – tema 1155) (Info 758).

Cuidado porque existem julgados do STF em sentido contrário: a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que a detração da pena privativa de liberdade não abrange o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão por falta de previsão legal (STF. 1ª Turma. HC 205.740/SC AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 22/04/2022).

Portar arma branca fora de casa e em atitude com potencial de causar lesões é conduta que se amolda ao art. 19 da Lei de Contravenções Penais, que permanece válido em relação a armas brancas

Por revelar interpretação mais adequada com os fins sociais da norma, o preceito incriminador descrito no art. 19 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) — até que sobrevenha disposição em contrário — possui plena aplicabilidade na hipótese de porte de arma branca, devendo o julgador orientar-se, no caso concreto, pelo contexto fático, pela intenção do agente e pelo potencial de lesividade do objeto (grau de potencialidade lesiva ou efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal).

Tese fixada: O art. 19 da Lei de Contravenções penais permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser aferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente.

STF. Plenário. ARE 901.623/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 07/10/2024 (Repercussão geral – Tema 857) (Info 1153).

A contratação de serviços espirituais para provocar a morte de autoridades não configura crime de ameaça

Caso adaptado: Larissa contratou Nair (pessoa que realiza rituais de magia com intenções maléficas) para que ela realizasse serviços espirituais destinados a provocar a morte do Delegado de Polícia, do Promotor de Justiça, do Presidente da Câmara de Vereadores e de um jornalista. Acontece que Nair, logo depois de receber a quantia, procurou o jornalista e relatou todo ocorrido, argumentando que tinha muita consideração por ele e, em razão disso, não poderia fazer nenhum ritual em seu desfavor.

Larissa foi denunciada pelo crime de ameaça (art. 147 do CP).

Para o STJ, contudo, o fato é atípico.

O delito de ameaça somente pode ser cometido dolosamente, ou seja, deve estar configurada a intenção do agente de provocar medo na vítima. No caso concreto, não houve nenhuma conduta de Larissa direcionada a causar temor nas vítimas.

Não ficou demonstrado que a ré teve a vontade livre e consciente de intimidar os ofendidos. A conduta dela consistiu apenas em contratar uma “profissional especializada” que trabalha com esse tipo serviço - que se pode denominar de metafísico -, a fim de que fosse causado mal grave e injusto aos ofendidos.

Além disso, o tipo penal do art. 147 do CP, ao definir o delito de ameaça, descreve que o mal prometido deve ser injusto e grave, ou seja, deve ser sério e verossímil. A ameaça, portanto, deve ter potencialidade de concretização, sob a perspectiva da ciência e do homem médio, situação também não demonstrada no caso.

STJ. 6ª Turma. HC 697.581-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/3/2023 (Info 771).

Subtraído um só patrimônio, a pluralidade de vítimas da violência não impede o reconhecimento de crime único de latrocínio

O STJ entendia, no passado, que a quantidade de latrocínios era aferida a partir do número de vítimas em relação às quais foi dirigida a violência, e não pela quantidade de patrimônios atingidos. Ocorre que esse entendimento destoava do STF.

O Supremo possui julgados afastando o concurso formal impróprio e reconhecendo a ocorrência de crime único de latrocínio, nas situações em que, embora o animus necandi seja dirigido a mais de uma pessoa, apenas um patrimônio tenha sido atingido.

A pluralidade de vítimas atingidas pela violência no crime de roubo com resultado morte ou lesão grave, embora único o patrimônio lesado, não altera a unidade do crime, devendo essa circunstância ser sopesada na individualização da pena (STF. 2ª Turma. HC 96736, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/09/2013).

Diante disso, o STJ decidiu fazer um overruling da sua jurisprudência, adequando-a ao entendimento do STF acerca do tema.

Vigora, portanto, atualmente, o seguinte: subtraído um só patrimônio, a pluralidade de vítimas da violência não impede o reconhecimento de crime único de latrocínio.

STJ. 3ª Seção. AgRg no AREsp 2.119.185-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/9/2023 (Info 789).

Como tipificar o latrocínio se foi atingido um único patrimônio, mas houve pluralidade de mortes?

Carlos e Luiza estão entrando no carro quando são rendidos por João, assaltante armado, que deseja subtrair o veículo. Carlos acaba reagindo e João atira contra ele e Luiza, matando o casal. João foge levando o carro. Haverá dois crimes de latrocínio em concurso formal de ou um único crime de latrocínio?

Um único crime de latrocínio.

Subtraído um só patrimônio, a pluralidade de vítimas da violência não impede o reconhecimento de crime único de latrocínio.

STJ. 3ª Seção. AgRg no AREsp 2.119.185-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/9/2023 (Info 789).

Latrocínio

Súmula 610-STF: Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não se realize o agente a subtração de bens da vítima.

Extorsão

Súmula 96-STJ: O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

O novo § 4º do art. 70 do CPP, que trata sobre a competência para julgar o crime de estelionato, aplica-se imediatamente aos inquéritos policiais que estavam em curso quando entrou em vigor a Lei nº 14.155/2021

Nos crimes de estelionato, quando praticados mediante depósito, por emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou por meio da transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, em razão da superveniência de Lei nº 14.155/2021, ainda que os fatos tenham sido anteriores à nova lei.

Veja o § 4º do art. 70 que foi inserido no CPP pela Lei nº 14.155/2021:

Art. 70. (...) § 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.

STJ. 3ª Seção. CC 180.832-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25/08/2021 (Info 706).

É possível a distinção do entendimento firmado no Recurso Repetitivo nº 1.480.881 e da Súmula 593 do STJ para reconhecer a atipicidade material do crime de estupro de vulnerável, conforme particularidades do caso concreto

É possível a distinção do entendimento firmado no Recurso Repetitivo nº 1.480.881 e da Súmula 593 do STJ para reconhecer a atipicidade material do crime do art. 217-A do Código Penal, no caso em que o réu iniciou namoro com menor de 14 anos e dessa relação sobreveio um filho com formação de núcleo familiar. Não se mostra coerente impor à vítima uma vitimização secundária pelo aparato estatal sancionador pois a fixação da pena privativa de liberdade ao autor, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp n. 2.019.664/CE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.

Nos termos da Súmula 593 do STJ, o consentimento da vítima menor de 14 anos e o seu namoro com o acusado não afastam a existência do delito de estupro de vulnerável. O STJ admite distinguishing em relação a esse entendimento?

Praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

Nos termos da Súmula 593 do STJ, o consentimento da vítima menor de 14 anos e o seu namoro com o acusado não afastam a existência do delito de estupro de vulnerável.

A despeito disso, em algumas situações excepcionais, o STJ reconhece a atipicidade material do crime do art. 217-A do CP baseado em peculiaridades do caso concreto.

Foi o que aconteceu no julgamento do AgRg no REsp 1.919.722/SP: um caso de jovens namorados (ele, com 18 anos e ela com 12 anos) iniciariam relacionamento, que foi aprovado pelos pais da menina. Houve relação sexual, resultando na gravidez da moça e no nascimento de um filho. O casal passou a residir juntos com o filho recém-nascido. Neste caso concreto, o STJ entendeu que não havia tipicidade material para manter a condenação por estupro de vulnerável e fez um distinguishing em relação ao que consta na Súmula 593.

Por outro lado, o caso concreto aqui analisado (AgRg no HC 804.741/MS) é diferente: o homem tinha 49 anos e a adolescente 13 anos. Além da gritante diferença de idade, não houve consentimento dos responsáveis legais da vítima. Diante disso, o STJ entendeu que não poderia ser aplicado o mesmo distinguishing feito no AgRg no REsp 1.919.722/SP. Assim, aqui, neste caso concreto, não se admitiu qualquer relativização da presunção de vulnerabilidade do menor de 14 anos no crime de estupro de vulnerável.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 804741/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/3/2023 (Info 769).

Não houve estupro de vulnerável em caso de homem de 29 anos que se relacionou com uma adolescente de 13 anos, tendo havido consentimento da família, manutenção do relacionamento até os dias atuais e nascimento de um filho fruto da relação

O STJ, no julgamento do Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI) e na Súmula 593, fixou o entendimento de que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

É possível, no entanto, o reconhecimento da atipicidade de conduta que poderia configurar o crime de estupro de vulnerável, quando as circunstâncias fáticas verificadas (consentimento da família da vítima, inclusive abrigando o casal por período de tempo, e a manutenção do relacionamento até os dias atuais, inclusive com nascimento de filho fruto da relação), indicam que o bem jurídico tutelado não foi vulnerado.

STJ. 6ª Turma. Resp 2.144.411/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/8/2024 (Info 820).

A irmã de vítima do crime de estupro de vulnerável responde por conduta omissiva imprópria se assume o papel de garantidora

Caso concreto: “J” (30 anos) era casado com “M” (20 anos). “J” praticou, durante anos, estupro de vulnerável contra a sua cunhada “L” (criança de 6 anos de idade). “L” era irmã de “M”. Os abusos ocorriam nas vezes em que “L” ia visitar sua irmã. Certo dia, “M” descobriu que os estupros estavam ocorrendo, mas, apesar disso, não tomou qualquer atitude para impedir que as condutas criminosas continuassem. Ao contrário, continuou permitindo que a irmã fosse até a sua casa e que ficasse sozinha na residência com o marido.

“M”, a irmã da vítima, deve responder pelo delito de estupro de vulnerável por omissão imprópria.

STJ. 5ª Turma. HC 603.195-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/10/2020 (Info 681).

Nos casos de estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva em que não é possível precisar o número de infrações cometidas, tendo os crimes ocorrido durante longo período de tempo, deve-se aplicar a causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3

No caso de crime continuado, o art. 71 do CP prevê que o juiz deverá aplicar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 a 2/3.

Em regra, a escolha da quantidade de aumento de pena deve levar em consideração o número de infrações praticadas pelo agente.

Porém, nem sempre será fácil trazer para os autos o número exato de crimes que foram praticados, especialmente quando se trata de delitos sexuais. É o caso, por exemplo, de um padrasto que mora há meses ou anos com a sua enteada e contra ela pratica constantemente estupro de vulnerável. Nessas hipóteses, mesmo não havendo a informação do número exato de crimes que foram cometidos, o juiz poderá aumentar a pena acima de 1/6 e, dependendo do período de tempo, até chegar ao patamar máximo.

Assim, constatando-se a ocorrência de diversos crimes sexuais durante longo período de tempo, é possível o aumento da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3 (art. 71 do CP), ainda que sem a quantificação exata do número de eventos criminosos.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.932.618/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 8/8/2023 (Info 782).

É possível desclassificar o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)?

Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligereza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

STJ. 3ª Seção. REsp 1.959.697-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 08/06/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1121) (Info 740).

O “cliente” da exploração sexual (art. 218-B do CP) pode ser punido sozinho, ou seja, mesmo que não haja um proxeneta

O delito previsto no art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal, na situação de exploração sexual, não exige a figura do terceiro intermediador.

A configuração do crime do art. 218-B do CP não pressupõe a existência de terceira pessoa, bastando que o agente, por meio de pagamento, convença a vítima, maior de 14 e menor de 18 anos, a praticar com ele conjunção carnal ou outro ato libidinoso, de modo a satisfazer a sua própria lascívia.

STJ. 3ª Seção. EREsp 1.530.637/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/03/2021 (Info 690).

Lei nº 13.718/2018

A Lei nº 13.718/2018 alterou a redação do art. 225 do CP e passou a prever que todos os crimes contra a dignidade sexual são de ação pública incondicionada (sempre). Não há exceções! Veja a nova redação do art. 225 do CP:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (Redação dada pela Lei nº 13.718/2018).

O delito de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B do CP) possui a natureza de ação penal pública incondicionada

O art. 225 do CP estabelece que os “crimes definidos nos Capítulos I e II” do Título VI são delitos de ação penal pública incondicionada. O delito de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B do CP) está previsto no Capítulo I-A do Título VI.

A Lei nº 13.718/2018 converteu a ação penal de todos os crimes contra a dignidade sexual em delitos de ação pública incondicionada (art. 225 do Código Penal).

Posteriormente, a Lei nº 13.772/2018 criou um novo capítulo no Código Penal, o Capítulo I-A, e dentro dele o delito do art. 216-B (Registro não autorizado da intimidade sexual). Ao criar esse novo capítulo, no entanto, deixou-se de acrescentar sua menção no art. 225 do Código Penal, o qual se referia aos capítulos existentes à época da sua redação (Capítulos I e II).

Para o STJ, contudo, mesmo com essa omissão legislativa, conclui-se que o crime do art. 216-B do CP se trata de ação penal pública incondicionada. Isso porque, inexistindo menção expressa de que se trata de ação

privada ou pública condicionada, aplica-se a regra geral do art. 100 do Código Penal: no silêncio da lei, deve-se considerar a ação penal como pública incondicionada.

STJ. 6ª Turma. RHC 175.947/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/4/2023 (Info 772).

Súmula 502-STJ: Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

Crime de violação de direito autoral e comprovação da materialidade

Súmula 574-STJ: Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem.

Falsa identidade

Súmula 522-STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Adulterar placa de veículo reboque ou semirreboque não configura o crime do art. 311 do CP?

Antes da Lei nº 14.562/2023: NÃO.

O STJ entendia que:

A conduta de adulterar placa de veículo semirreboque era formalmente atípica.

STJ. 6ª Turma. RHC 98.058-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/09/2019 (Info 657).

Depois da Lei nº 14.562/2023: SIM.

A Lei nº 14.562/2023 alterou o art. 311 do Código Penal, para criminalizar a conduta de quem adultera sinal identificador de veículo não categorizado como automotor.

A nova redação do art. 311 fala agora expressamente em “reboque” e “semirreboque”.

Configura o crime de peculato-desvio o fomento econômico de candidatura à reeleição por Governador de Estado com o patrimônio de empresas estatais

Governador do Estado que desvia grande soma de recursos públicos de empresas estatais, utilizando esse dinheiro para custear sua campanha de reeleição, pratica o crime de peculato-desvio.

As empresas estatais gozam de autonomia administrativa e financeira. Mesmo assim, pode-se dizer que o Governador tem a posse do dinheiro neste caso?

É possível. Isso porque a posse necessária para configuração do crime de peculato deve ser compreendida não só como a disponibilidade direta, mas também como disponibilidade jurídica, exercida por meio de ordens.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.776.680-MG, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 11/02/2020 (Info 666).

Servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato

Caso hipotético: João, vereador, contratou seu primo Paulo para exercer o cargo público de assessor na Câmara Municipal. Ocorre que ele não trabalhava efetivamente. Apenas comparecia ao trabalho para assinar o ponto, sem que exercesse suas atribuições do cargo. Apesar disso, Paulo recebia remuneração todos os meses.

João e Paulo não praticaram nenhum crime.

Não é típico o ato do servidor que se apropria de valores que já lhe pertenciam, em razão do cargo por ele ocupado.

Assim, a conduta do servidor poderia ter repercussões disciplinares ou mesmo no âmbito da improbidade administrativa, mas não se ajusta ao delito de peculato, porque seus vencimentos efetivamente lhe pertenciam.

Se o servidor merecia perceber a remuneração, à luz da ausência da contraprestação respectiva, é questão a ser discutida na esfera administrativo-sancionadora, mas não na instância penal, por falta de tipicidade.
STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.073.825-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 16/08/2022 (Info 746).

São atípicas as condutas de submeter-se à vacinação contra Covid-19 em local diverso do agendado e/ou com aplicação de imunizante diverso do reservado e/ou de submeter-se à vacinação sem a realização de agendamento (Caso Wesley Safadão)

São atípicas, por falta de previsão legal:

- a conduta de submeter-se à vacinação contra Covid-19 em local diverso do agendado;
- a conduta de ser vacinado com imunizante diverso daquele que estava reservado (ex: tomou Janssen e era para ter sido a AstraZeneca); e
- a conduta de submeter-se à vacinação contra Covid-19 sem a realização de agendamento.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 160.947-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/09/2022 (Info 752).

O crime de exercício arbitrário das próprias razões é formal e consuma-se com o emprego do meio arbitrário, ainda que o agente não consiga satisfazer a sua pretensão

O crime do art. 345 do CP pune a conduta de “fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão”. O tipo penal afirma que o sujeito age “para satisfazer”. Logo, conclui-se ser suficiente, para a consumação do delito, que os atos que buscaram fazer justiça com as próprias mãos tenham visado obter a pretensão, mas não é necessário que o agente tenha conseguido efetivamente satisfazê-la, por meio da conduta arbitrária. A satisfação, se ocorrer, constitui mero exaurimento da conduta.

Ex: o credor encontrou a devedora na rua e tentou tomar o seu aparelho de celular como forma de satisfazer o débito. Chegou a puxar seu braço e seu cabelo, mas a devedora conseguiu fugir levando o celular. O crime está consumado mesmo ele não tendo conseguido o resultado pretendido.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.860.791, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 09/02/2021 (Info 685).

Desacato continua sendo crime

Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime.

O crime de desacato é compatível com a Constituição Federal e com o Pacto de São José da Costa Rica.

A figura penal do desacato não tolhe o direito à liberdade de expressão, não retirando da cidadania o direito à livre manifestação, desde que exercida nos limites de marcos civilizatórios bem definidos, punindo-se os excessos.

STF. Plenário. ADPF 496, Rel. Roberto Barroso, julgado em 22/06/2020 (Info 992).

Introduzir chip de aparelho celular em presídio não caracteriza crime

A conduta de ingressar em estabelecimento prisional com chip de celular não se subsome ao tipo penal previsto no art. 349-A do Código Penal.

STJ. 5ª Turma. HC 619.776/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/04/2021 (Info 693).

As revisões de valores previstos na LC 123/2006 não retroagem para descaracterizar o crime de frustração do caráter competitivo de licitação

As sucessivas revisões dos quantitativos máximos de receita bruta para enquadramento como ME ou EPP, da LC 123/2006, para fazer frente à inflação, não descaracterizam crimes de inserção de informação falsa em documento público, para fins de participação em procedimento licitatório, cometidos anteriormente.

Caso concreto: foi aberta licitação que era restrita a MEs e EPPs. A empresa “X” tinha um faturamento acima daquilo que a LC 123/2006 estabelecia como sendo o teto para ser considerada EPP. Desse modo, a empresa “X”, segundo a lei vigente na época, não podia ser considerada EPP. Mesmo assim, os sócios da empresa “X” forneceram declaração dizendo que ela se enquadrava como EPP, com o objetivo de fazer com que ela pudesse participar da licitação. Pouco tempo depois, entrou em vigor a LC 139/2011, que aumentou os valores

máximos para fins de caracterização como ME ou EPP previstos no art. 3º da LC 123/2006. Com essa mudança, a empresa "X" passou a ser considerada como empresa de pequeno porte.

Essa alteração legislativa não tem eficácia retroativa, não servindo para absolver os réus pela declaração falsa. STJ. 5ª Turma. AREsp 1.526.095-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 08/06/2021 (Info 700).

O delito do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 é crime material, inclusive na modalidade embaraçar

A Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa), prevê o seguinte delito no § 1º do art. 2º:

Art. 2º (...) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

O crime do art. 2º, § 1º é formal ou material?

Material. O tipo penal possui dois núcleos (verbos): impedir e embaraçar.

No que tange ao núcleo "impedir", nunca houve dúvida de que se trata de crime material.

A dúvida estava no verbo "embaraçar". Alguns doutrinadores afirmavam que, neste ponto, o delito seria formal. Não foi esta, contudo, a conclusão do STJ.

Tanto no núcleo impedir como embaraçar, o crime do art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013 é material.

A adoção da corrente que classifica o delito como crime material se explica porque o verbo embaraçar atrai um resultado, ou seja, uma alteração do seu objeto. Na hipótese normativa, o objeto é a investigação, que pode se dar na fase de inquérito ou na instrução da ação penal. Em outras palavras, haverá embaraço à investigação se o agente conseguir produzir algum resultado, ainda que seja momentâneo e reversível.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.817.416-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 03/08/2021 (Info 703).

Os §§ 1º, 6º e 7º do art. 2º da Lei 12.850/13 são constitucionais; o § 14 do art. 4º deve ser interpretado no sentido de que o colaborador pode optar por não exercer o direito ao silêncio, mas isso não significa renúncia

Não viola o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II e XXXIX, CF/88) a norma penal incriminadora do § 1º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, na qual apresentadas as condutas delituosas de "impedir" e de "embaraçar" a investigação de infração penal a envolver organização criminosa.

É compatível com o princípio da proporcionalidade, em sua acepção substancial, a previsão normativa de perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e da interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 anos subsequente ao cumprimento da pena, no caso em que funcionário público esteja envolvido com organizações criminosas (art. 2º, § 6º, Lei 12.850/2013).

É possível a designação de membro do Ministério Público para acompanhar as investigações que envolvam policiais em crime de organização criminosa (art. 2º, § 7º, Lei nº 12.850/2013).

O § 14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 deve ser interpretado no sentido de que o colaborador opta por deixar de exercer o direito fundamental ao silêncio, e não que renuncia à titularidade do direito fundamental.

Na autolavagem não ocorre a consunção entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro

Embora a tipificação da lavagem de capitais dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância em que não ocorrerá o fenômeno da consunção.

A autolavagem (self laundering/autolavado) merece reprimenda estatal, na medida em que o autor da infração penal antecedente, já com a posse do proveito do crime, poderia simplesmente utilizar-se dos bens e valores à sua disposição, mas reinicia a prática de uma série de condutas típicas, a imprimir a aparência de licitude do recurso obtido com a prática da infração penal anterior.

Dessa forma, se for confirmado, a partir do devido processo legal, que o indivíduo deu ares de legalidade ao dinheiro indevidamente recebido, estará configurado o crime de lavagem de capitais.

STJ. Corte Especial. APn 989-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/02/2022 (Info 726).

Súmula 659 do STJ

Súmula 659-STJ: A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13/9/2023.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Buscas e apreensões nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais de parlamentares devem ser autorizadas exclusivamente pelo STF

A prerrogativa de função não constitui privilégio pessoal, mas sim um mecanismo destinado a proteger a própria função pública exercida, assegurando independência e autonomia no desempenho das atribuições. A competência por prerrogativa de função abrange também a fase investigatória e a supervisão das investigações criminais de autoridades com foro especial.

Ainda que a investigação não tenha como alvo direto o parlamentar, a apreensão de objetos, como documentos e dispositivos informáticos, nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais repercute, ainda que indiretamente, sobre o desempenho da atividade parlamentar e o próprio exercício do mandato, atraindo a competência do STF (art. 53, § 1º, c/c art. 102, I, "b", da CF/88).

O art. 13, II, do CPP foi recepcionado pela Constituição de 1988. A legalidade do dever nele instituído pressupõe a observância das regras de competência, o que impõe interpretação conforme à Constituição para fixar a competência exclusiva do STF para autorizar medidas cautelares probatórias a serem cumpridas nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais ocupados por parlamentares.

STF. Plenário. ADPF 424/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

A simples condição de sócio-administrador não é suficiente para justificar a responsabilização penal por crime tributário, sendo imprescindível a descrição de conduta individual que vincule o acusado ao fato típico

Caso hipotético: João era sócio-administrador da empresa Alfa Ltda. Embora seu nome constasse no contrato social como administrador, ele não gerenciava o setor financeiro, função desempenhada por sua ex-sócia, Regina, que cuidava da contabilidade e do recolhimento de tributos. A empresa deixou de recolher o ICMS declarado.

Diante disso, o Ministério Público denunciou João por crime contra a ordem tributária (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90), alegando que, como sócio-administrador, ele tinha o dever de garantir o recolhimento dos tributos e que teria deixado de repassar o ICMS conscientemente. A acusação baseou-se exclusivamente na teoria do domínio do fato, sustentando que João exercia o controle sobre as operações da empresa, sem apresentar provas concretas de sua participação direta no ato ilícito.

A defesa impetrou habeas corpus, argumentando que a acusação era inepta por não descrever condutas específicas e por se apoiar apenas na posição formal de João no contrato social, sem investigação prévia.

O STJ concordou com a defesa.

É inepta a denúncia que, ao atribuir a prática de crime contra a ordem tributária, limita-se a apontar a condição de sócio-administrador do denunciado, com base na teoria do domínio do fato, sem que haja qualquer menção à conduta que teria sido por ele realizada.

A responsabilidade penal exige demonstração do vínculo entre o tipo penal e a conduta do agente, não sendo possível presumir a autoria com base apenas na posição ocupada na empresa.

STJ. 6ª Turma. HC 1.012.226-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 2/9/2025 (Info 864).

A apreensão de celular não exige ordem judicial, mas o acesso aos seus dados depende: (i) em caso de encontro fortuito, pode ser feito sem consentimento ou decisão judicial, desde que justificado depois; (ii) se apreendido nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante, exige consentimento expresso do titular ou prévia decisão judicial

1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes:

1.1 Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida. 1.2. Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (art. 7º, III, e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimitar sua abrangência à luz de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CF/88). Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a autoridade policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão. 2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido, antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões de referido acesso. 3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do encerramento do presente julgamento.

STF. ARE 1.042.075/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/06/2025 (Repercussão Geral – Tema 977) (Info 1184).

Teses sobre o reconhecimento de pessoas

As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia. 2) Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições. 3) O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP. 4) Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. 5) Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos. 6) Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente. STJ. 3ª Seção. REsp 1.953.602-SP, REsp 1.987.628-SP, REsp 1.986.619-SP e REsp 1.987.651-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1258).

A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício

Em 2018, o STF fixou uma tese sobre o foro por prerrogativa de função, que se dividia em duas partes:

- 1) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.
 - 2) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.
- STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018 (Info 900).

Em 2025, o STF decidiu alterar parcialmente o entendimento acima fixado.

O item 1 ainda está valendo: O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Isso não mudou.

O item 2 foi superado.

O que vale atualmente é o seguinte: a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

Entendimento fixado em 2018:

A autoridade (ex: Presidente da República, Senador, Deputado Federal etc.) cometeu um crime funcional durante o exercício do cargo; logo, a competência para julgar o delito é do STF; no entanto, se essa autoridade deixasse o cargo antes do fim da instrução processual, o STF deixava de ser competente para julgá-la.

Entendimento alterado em 2025 (atual):

A autoridade (ex: Presidente da República, Senador, Deputado Federal etc.) cometeu um crime funcional durante o exercício do cargo; logo, a competência para julgar o delito é do STF; mesmo que essa autoridade deixe o cargo a competência para julgá-la continua sendo do STF.

STF. Plenário. HC 232.627/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/03/2025 (Info 1168).

A confissão não é exigência legal prévia para a propositura do ANPP, podendo a confissão ocorrer no momento da assinatura do acordo perante o Ministério Público, sendo, portanto, inválida a recusa do Parquet em propor o ANPP apenas pela ausência de confissão no inquérito

1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência.
2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.161.548-BA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1303) (Info 843).

É válida a sentença proferida de forma oral e registrada por meio audiovisual, sem a transcrição integral na ata de audiência

A ausência de gravação integral da sentença penal oral registrada por meio audiovisual não configura nulidade, desde que a dosimetria e a parte dispositiva estejam transcritas e não haja demonstração de prejuízo à defesa.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 902.892-PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 3/9/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

STJ. 5ª Turma. REsp 2.009.368-BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

Súmula 676-STJ: Em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva.

STF reiterou que o Ministério Público pode realizar investigações de natureza penal, no entanto, definiu novos parâmetros e exigências

1. O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da

advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (Tema 184 RG);

2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição; (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; (iii) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas; iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplidade de investigações; v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público;

3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares;

4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada;

5. Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos.

STF. Plenário. ADI 2.943/DF, ADI 3.309/DF e ADI 3.318/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/05/2024 (Info 1135).

É nulo o reconhecimento fotográfico realizado através da apresentação informal de foto via aplicativo de mensagens

O método de reconhecimento fotográfico conhecido como “show up” é suscetível a erros e pode contaminar a memória do depoente. Esse problema se agrava quando o acusado, que foi reconhecido informalmente, nega tal reconhecimento em juízo.

As regras previstas no art. 226 do CPP devem ser obrigatoriamente observadas, e o reconhecimento não pode ser aceito sem a corroboração de outros elementos indiciários que tenham sido submetidos ao contraditório durante a fase judicial.

Esse entendimento busca reduzir erros judiciais graves que, possivelmente, resultaram em diversas condenações baseadas em provas frágeis, como o simples reconhecimento fotográfico em procedimentos marcados por irregularidades legais e psicológicas. Esses vícios, como o viés cognitivo provocado pela apresentação inadequada de fotografias selecionadas pelas forças policiais, contaminam a memória das vítimas, influenciando o processo judicial e tornando impossível a posterior validação devido ao viés de confirmação.

No caso em questão, o reconhecimento foi realizado de maneira totalmente irregular, através da apresentação informal de uma foto via aplicativo de mensagens a uma das testemunhas, que posteriormente negou em juízo as acusações, resultando em sua absolvição das imputações de tráfico de drogas. Portanto, essa prova é inadmissível, assim como qualquer prova dela derivada, em conformidade com o princípio da “árvore dos frutos envenenados”.

STJ. 6ª Turma. HC 817.270-RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 6/8/2024 (Info 820).

Critérios para a validade da confissão

1. A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A

inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).

2. A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Pùblico possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.

3. A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.

STJ. 3ª Seção. AREsp 2.123.334-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2024 (Info 819).

Modulação dos efeitos: a aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação do acórdão no DJe (02/07/2024).

Se uma pessoa em via pública foge correndo repentinamente ao avistar a polícia, esse fato pode autorizar a realização de busca pessoal; no entanto, a legalidade da medida depende de um exame minucioso

Fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura fundada suspeita a autorizar busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

STJ. 3ª Seção. HC 877.943-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/4/2024 (Info 818).

A busca pessoal sem mandado judicial não pode ser motivada pela raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física da pessoa

Tese fixada pelo STF: A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física.

STF. Plenário. HC 208.240/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12/4/2024 (Info 1132).

O depoimento testemunhal indireto não possui a capacidade necessária para sustentar uma acusação e justificar a instauração do processo penal, sendo imprescindível a presença de outros elementos probatórios substanciais

A falta de justa causa para o exercício da ação penal decorre da ausência de elementos probatórios mínimos que respaldem a acusação, como é o caso do testemunho indireto (por ouvir dizer).

A análise dos elementos circunstanciais e acidentais presentes nos autos revela a inexistência de indícios mínimos de autoria dos delitos imputados ao acusado.

O depoimento testemunhal indireto, por si só, não possui a capacidade necessária para sustentar uma acusação consistente, sendo imprescindível a presença de outros elementos probatórios substanciais.

A rejeição da denúncia é medida adequada diante da insuficiência de elementos probatórios que vinculem o acusado aos fatos alegados, em conformidade com o princípio constitucional da presunção de inocência.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.290.314-SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 23/5/2023 (Info 776).

PROVAS

É lícita a prova obtida por meio de abertura de carta, telegrama ou qualquer encomenda postada nos Correios, ante a inviolabilidade do sigilo das correspondências?

ENTENDIMENTO ANTERIOR:

Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo.

STF. Plenário. RE 1116949, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 18/08/2020 (Repercussão Geral – Tema 1041) (Info 993).

ENTENDIMENTO ATUAL:

Ao julgar embargos de declaração, o STF decidiu alterar a redação da tese fixada:

(1) Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, salvo se ocorrida em estabelecimento penitenciário, quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas;

(2) Em relação a abertura de encomenda postada nos Correios, a prova obtida somente será lícita quando houver fundados indícios da prática de atividade ilícita, formalizando-se as providências adotadas para fins de controle administrativo ou judicial.

STF. Plenário. RE 1116949 ED/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/11/2023 (Repercussão Geral – Tema 1041) (Info 1119).

É possível a antecipação de provas para a oitiva de testemunhas policiais

É possível a antecipação de provas para a oitiva de testemunhas policiais, dado que, pela natureza dessa atividade profissional, diariamente em contato com fatos delituosos semelhantes, o decurso do tempo traz efetivo risco de perecimento da prova testemunhal por esquecimento.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1995527-SE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 19/12/2022 (Info 764).

O simples fato de os policiais terem considerado a atitude do morador suspeita não justifica o ingresso forçado no domicílio

O fato de policiais, em diligência para intimar testemunha, considerarem suspeita a atitude do irmão desta, por si só, não justifica a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para ingresso forçado no domicílio.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 708400-RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 12/12/2022 (Info Especial 10).

O simples fato de o cão farejador ter sinalizado que haveria drogas na residência não é suficiente para se autorizar o ingresso na casa do suspeito

A mera sinalização do cão de faro, seguida de abordagem a suposto usuário saindo do local, desacompanhada de qualquer outra diligência investigativa ou outro elemento concreto indicando a necessidade de imediata ação policial, não justifica a dispensa do mandado judicial para o ingresso em domicílio.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 729.836-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/4/2023 (Info 774).

A “autópsia psicológica” constitui prova atípica admissível no processo penal, cabendo ao magistrado controlar a sua utilização no caso concreto

Não vigora no campo penal um sistema rígido de taxatividade dos meios de prova, sendo admitida a produção de provas não disciplinadas em lei, desde que obedecidas determinadas restrições. A análise sobre a validade da prova atípica perpassa, pois, pelo campo epistemológico.

Não existe um dispositivo específico que trate sobre as provas atípicas no CPP. No entanto, é possível utilizar, por analogia - como autoriza o art. 3º do CPP -, o art. 369 do CPC.

Significa dizer, em última análise, que o rol de provas previsto no Título VII do CPP é exemplificativo.

Assim, o simples fato de não constar do catálogo legal relacionado às “provas em espécie” não configura razão suficiente para que a perícia ora impugnada seja considerada inadmissível.

A “autópsia psicológica”, raras vezes utilizada na praxis forense brasileira, consiste em exame retrospectivo que busca compreender os aspectos psicológicos envolvidos em mortes não esclarecidas.

A “autópsia psicológica” não constitui prova ilícita ou ilegítima, razão pela qual não deverá ser desentranhada. Além disso, é admissível, por ser possível ser refutada - seja porque há indicação das fontes originárias dos depoimentos, preservando a cadeia de custódia, seja porque os assistentes técnicos puderam contestar sua científicidade no curso do processo.

No entanto, trata-se de prova ainda não padronizada pela comunidade científica e erigida, inegavelmente, em aspectos subjetivos.

Assim, incumbirá aos jurados, juízes naturais da causa, realizar o cauteloso cotejo do referido laudo com o restante do acervo probatório acostado aos autos.

STJ. 6ª Turma. HC 740431-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/9/2022 (Info Especial 10).

O prazo para o término do IP com o indiciado solto é impróprio; apesar disso, será possível o trancamento por excesso de prazo, caso o tempo de duração da investigação ultrapasse os limites do princípio da razoabilidade

Embora o prazo de 30 (trinta) dias para o término do inquérito com indiciado solto (art. 10 do Código de Processo Penal) seja impróprio, sem consequências processuais imediatas se inobservado, isso não equivale a que a investigação se prolongue por tempo indeterminado, por anos a fio, devendo pautar-se pelo princípio da razoabilidade.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 690299-PR, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), julgado em 9/8/2022 (Info Especial 10).

Desde que respeitadas as exigências legais, o reconhecimento de pessoas é uma prova válida e pode ser utilizada para condenação; isso não significa, contudo, que, em todo e qualquer caso, o reconhecimento da vítima seja prova cabal e irrefutável

O reconhecimento positivo, que respeite as exigências legais, portanto, é válido, mas não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.

O reconhecimento de pessoas que obedece às disposições legais não prepondera sobre quaisquer outros meios de prova (confissão, testemunha, perícia, acareação); ao contrário, deve ser valorado como os demais. A confirmação, em juízo, do reconhecimento fotográfico extrajudicial, por si só, não torna o ato seguro e isento de erros involuntários. É importante lembrar que, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto.

STJ. 3ª Seção. HC 769.783-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/5/2023 (Info 775).

Compete à Justiça Federal julgar falas de cunho homofóbico divulgadas em perfis abertos do Facebook e do Youtube

Compete à Justiça Federal processar e julgar o conteúdo de falas de suposto cunho homofóbico divulgadas na internet, em perfis abertos da rede social Facebook e na plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube, ambos de abrangência internacional.

STJ. 3ª Seção. CC 191970-RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 14/12/2022 (Info 761).

NULIDADES

Durante a apuração e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual é proibida a realização de menções, questionamentos ou de argumentação sobre a vida sexual pregressa da vítima e seu modo de vida

É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de maneira que se proíbe eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou o modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais.

Na audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, não é possível a invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento.

Essa nulidade não será reconhecida se foi a própria quem invocou o modo de vida da vítima ou questionou a sua vivência sexual pregressa com o objetivo de gerar nulidade. Isso porque o acusado não pode se beneficiar da própria torpeza.

Na fixação da pena em crimes sexuais, o magistrado não pode valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida.

O magistrado tem o dever de impedir a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento. Se não atuar para impedir essa prática, poderá sofrer responsabilização civil, administrativa e penal.

STF. Plenário. ADPF 1.107/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 23/05/2024 (Info 1138).

A realização do julgamento de forma virtual, mesmo com a oposição expressa da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou de cerceamento de defesa

Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa.

Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 832.679-BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/4/2024 (Info 818).

O venire contra factum proprium também se aplica para o réu no processo penal

A regra que veda o comportamento contraditório (venire contra factum proprium) aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive para o réu.

Assim, não é aceitável que o réu, após manifestar desinteresse em acompanhar o processo, já que mudou de endereço sem informar o Juízo, depois que é decretada a sua revelia, venha aos autos alegar a nulidade da condenação.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.265.981-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 28/2/2023 (Info 773).

Declinada a competência do feito para a Justiça estadual, não cabe à Polícia Federal prosseguir nas investigações

Caso adaptado: a Polícia Federal instaurou inquérito para investigar a conduta de um Agente de Polícia Federal que estaria praticando crimes. O Delegado de Polícia Federal que presidia o inquérito representou pela decretação de medidas cautelares. O Juiz Federal entendeu que não restou comprovado que a possível conduta delituosa tivesse conexão de causalidade com o exercício do cargo de Agente de Polícia Federal. Diante disso, declinou da competência em favor da Justiça Estadual e determinou o prosseguimento da investigação perante a Polícia Civil do Estado.

Mesmo após a decisão declinatória do Juízo Federal, com expressa determinação de encaminhamento do feito à Polícia Civil, a investigação continuou a ser presidida pela Polícia Federal. Diversas cautelares foram formuladas, pela Polícia Federal, quando os autos já estavam em trâmite perante a Justiça Estadual.

As circunstâncias descritas evidenciam a nulidade das investigações realizadas pela Polícia Federal a partir do declínio da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual.

Assim, identifica-se flagrante ilegalidade na continuidade das investigações pela Polícia Federal, a despeito da decisão que declinou da competência para a Justiça estadual e determinou expressamente que o processamento do inquérito policial tivesse prosseguimento perante a Polícia Civil.

STJ. 6ª Turma. HC 772.142-PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/3/2023 (Info 773).

Depois da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não é mais possível que o juiz, de ofício, converta a prisão em flagrante em prisão preventiva (é indispensável requerimento)

Não é possível a decretação “ex officio” de prisão preventiva em qualquer situação (em juízo ou no curso de investigação penal), inclusive no contexto de audiência de custódia, sem que haja, mesmo na hipótese da conversão a que se refere o art. 310, II, do CPP, prévia, necessária e indispensável provocação do Ministério Público ou da autoridade policial.

A Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão “de ofício” que constava do art. 282, § 2º, e do art. 311, ambos do CPP, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio requerimento das partes ou representação da autoridade policial.

Logo, não é mais possível, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação ‘ex officio’ do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade.

A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz do art. 282, § 2º e do art. 311, significando que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Pùblico, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP.

STJ. 5ª Turma. HC 590039/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2020.

STF. HC 188888/MG, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 6/10/2020 (Info 994).

A audiência de custódia constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental

A audiência de custódia (ou de apresentação) constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu, já incorporadas ao direito positivo interno (Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos). Traduz prerrogativa não suprimível assegurada a qualquer pessoa. Sua imprescindibilidade tem o beneplácito do magistério jurisprudencial (ADPF 347 MC) e do ordenamento positivo doméstico (Lei nº 13.964/2019 e Resolução 213/2015 do CNJ).

STF. HC 188888/MG, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 6/10/2020 (Info 994).

Requisitos estipulados pelo STF para a validade da decretação da prisão temporária

A decretação de prisão temporária somente é cabível quando:

- (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado;
- (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos;
- (iv) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e
- (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.

STF. Plenário. ADI 3360/DF e ADI 4109/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgados em 11/2/2022 (Info 1043).

O ANPP é constitucional

STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).

O MP possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial, que poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

A Lei nº 13.964/2019 alterou a redação do art. 28 do CPP, que tem atualmente a seguinte redação:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Pùblico comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

O STF atribuiu interpretação conforme à Constituição ao dispositivo para assentar que:

1) Mesmo sem previsão legal expressa, o MP possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Pùblico submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

2) Não existe uma obrigatoriedade de o MP encaminhar os autos para o PGJ ou para a CCR.

Segundo decidiu o STF, o membro do Ministério Pùblico poderá encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instânciade revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei.

3) Mesmo sem previsão legal expressa, o juiz pode provocar o PGJ ou a CCR caso entenda que o arquivamento é ilegal ou teratológico.

Desse modo, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

Se o juiz entender que a manifestação de arquivamento foi correta, ele não precisa proferir decisão homologatória. Basta se manter inerte.

STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).

O ANPP pode ser aplicado também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), nos casos em que ainda não houver condenação definitiva e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento

1 - O Acordo de não persecução penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP).

2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Pùblico ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Pùblico, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.890.344-RS e REsp 1.890.343-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 23/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1098) (Info 831).

O ANPP pode ser aplicado também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), nos casos em que ainda não houver condenação definitiva e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento

É constitucional — por versar norma mais benéfica ao acusado (art. 5º, XL, CF/88) — a aplicação retroativa do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos processos penais sem decisão definitiva ou com pedido de celebração de acordo formulado antes do trânsito em julgado.

Tese fixada:

1. Compete ao membro do Ministério Pùblico oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;

2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;

3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o

seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;

4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.

STF. Plenário. HC 185.913/DF Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/09/2024 (Info 1151).

Súmula 667 do STJ

Súmula 667-STJ: Eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento de ação penal.

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 18/4/2024 (Info 808).

O Poder Judiciário não pode impor ao MP a obrigação de ofertar ANPP

O Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal (ANPP).

Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao MP a celebração de acordos.

Não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP. Isso porque a redação do art. 28-A, § 14, do CPP determina a iniciativa da defesa para requerer a sua aplicação.

STF. 2ª Turma. HC 194677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2021 (Info 1017).

O Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado acerca da proposta do ANPP

O Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado para que ele compareça à instituição para iniciar as tratativas de ANPP. Se o investigado tiver interesse, deverá procurar o Parquet.

O Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado para que ele compareça à instituição para iniciar as tratativas de ANPP. Se o investigado tiver interesse, deverá procurar o Parquet.

Se o membro do Parquet constatar que, em sua visão, não cabe ANPP, ele não é obrigado a notificar extrajudicialmente o investigado informando que não irá propor o acordo. Neste caso, basta que o membro do MP faça uma cota na denúncia informando os motivos pelos quais não ofereceu proposta de acordo.

Assim, o Ministério Público pode, no próprio ato do oferecimento da denúncia, expor os motivos pelos quais optou pela não propositura do acordo. O juiz, recebendo a denúncia, irá determinar a citação do denunciado e, neste momento, o réu terá ciência da recusa quanto à propositura do ANPP e poderá, se assim desejar, requerer a remessa ao órgão superior do MP, nos termos do § 14 do art. 28-A do CPP.

Em resumo, por ausência de previsão legal, o Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado acerca da proposta do acordo de não persecução penal, sendo que, ao se interpretar conjuntamente os arts. 28-A, § 14, e 28, caput, do CPP, a ciência da recusa ministerial deve ocorrer por ocasião da citação, podendo o acusado, na primeira oportunidade dada para manifestação nos autos, requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial.

STJ. 6ª Turma. REsp 2024381-TO, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 7/3/2023 (Info 766).

Conflito de atribuições envolvendo MPE e MPF deve ser dirimido pelo CNMP

Compete ao CNMP dirimir conflitos de atribuições entre membros do MPF e de Ministérios Públicos estaduais.

STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020.

É inconstitucional norma da Constituição Estadual que exige autorização colegiada do Tribunal de Justiça para medidas cautelares em inquéritos e ações penais contra autoridades com foro por prerrogativa de função

É inconstitucional norma de Constituição estadual que condiciona à prévia autorização judicial, mediante decisão fundamentada da maioria absoluta do órgão especial do respectivo tribunal de justiça, o pedido de medida cautelar para fins de investigação criminal ou instrução processual penal em desfavor de autoridades com foro por prerrogativa de função.

Essa norma viola a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (art. 22, I), o sistema acusatório e o princípio da isonomia (art. 5º, caput e LIII).

A competência para legislar sobre o tema é da União e, portanto, a Constituição estadual não poderia regular o foro por prerrogativa de função diversamente dos limites estabelecidos no modelo federal.

A exigência de deliberação prévia de órgão colegiado do TJ viola o entendimento do STF de que o relator pode apreciar monocraticamente as medidas cautelares penais requeridas na investigação ou na instrução processual. Além disso, a regra viola o princípio da isonomia, pois dá às autoridades com foro privativo uma garantia diferenciada e mais ampla que a assegurada aos demais detentores da prerrogativa, sem um fundamento idôneo que a justifique.

A norma da Constituição deve ser interpretada de forma a permitir que desembargadores apreciem individualmente as medidas cautelares penais requeridas durante a fase de investigação ou no decorrer da instrução processual nos casos de urgência. A mesma interpretação deve prevalecer quando for necessário sigilo para assegurar a efetivação da diligência pretendida.

Fica ressalvada a obrigatoriedade de referendo pelo órgão colegiado competente em momento oportuno, especialmente quando resultar em prisão cautelar, mas sempre sem comprometer ou frustrar sua execução da medida.

STF. Plenário. ADI 7.496 MC-Ref/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24/06/2024 (Info 1142).

Se uma pessoa em via pública foge correndo repentinamente ao avistar a polícia, esse fato pode autorizar a realização de busca pessoal; no entanto, a legalidade da medida depende de um exame minucioso

Fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura fundada suspeita a autorizar busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

STJ. 3ª Seção. HC 877.943-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/4/2024 (Info 818).

A simples habilitação do advogado nos autos de processo conduzido por juiz que é seu inimigo não se enquadra, por si só, na situação do art. 256 do CPP

A hipótese excepcional do art. 256 do CPP somente pode ser reconhecida se o magistrado ou o Tribunal, atendendo a elevado ônus argumentativo, demonstrar de maneira inequívoca que o excipiente provocou dolosamente a suspeição.

Não cabem, aqui, intuições, conjecturas ou palpites, sendo imprescindível a comprovação do artifício ilícito, devidamente fundamentada na decisão ou acórdão.

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.026.528-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 07/06/2022 (Info 740).

MOTIVO DO ARQUIVAMENTO	É POSSÍVEL DESARQUIVAR?
1) Ausência de pressuposto processual ou de condição da ação penal	SIM
2) Falta de justa causa para a ação penal (não há indícios de autoria ou prova da materialidade)	SIM
3) Atipicidade (fato narrado não é crime)	NÃO
4) Existência manifesta de causa excludente de ilicitude	STJ: NÃO

	STF: SIM
5) Existência manifesta de causa excludente de culpabilidade	NÃO
6) Existência manifesta de causa extintiva da punibilidade	NÃO Exceção: certidão de óbito falsa

A decisão judicial que determina o arquivamento de inquérito faz coisa julgada material?

O requerimento ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal fundamentado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário uma análise meritória do caso, com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do Código de Processo Penal.

STJ. Corte Especial. Inq 1.721-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 2/10/2024 (Info 829).

Disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico, acessível transnacionalmente, envolvendo criança ou adolescente, quando praticados por meio da rede mundial de computadores (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990).

STF. Plenário. RE 628624 ED, Rel. Edson Fachin, julgado em 18/08/2020 (Repercussão Geral – Tema 393) (Info 990).

- Se ficar constatada a internacionalidade da conduta: Justiça FEDERAL. Ex: publicação do material feita em sites que possam ser acessados por qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, desde que esteja conectado à internet.

- Nos casos em que o crime é praticado por meio de troca de informações privadas, como nas conversas via Whatsapp ou por meio de chat na rede social Facebook: Justiça ESTADUAL.

Isso porque tanto no aplicativo WhatsApp quanto nos diálogos (chat) estabelecido na rede social Facebook, a comunicação se dá entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem. Trata-se de troca de informação privada que não está acessível a qualquer pessoa.

Desse modo, como em tais situações o conteúdo pornográfico não foi disponibilizado em um ambiente de livre acesso, não se faz presente a competência da Justiça Federal.

STJ. 3ª Seção. CC 150.564-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 26/4/2017 (Info 603).

Súmula 546-STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

Para a configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), não é indispensável a restrição da liberdade das vítimas

O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única.

O art. 149 do CP prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho.

Assim, a efetiva restrição de liberdade das vítimas é prescindível para a configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.969.868-MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 12/9/2023 (Info 787)

A inserção de dados falsos em sistema de dados federais não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal

Caso concreto: houve inserção de dados falsos de madeira no sistema DOF (Documento de Origem Florestal). O Sistema DOF foi instituído e implantado pelo IBAMA e se encontra hospedado em seu site. Apesar disso, o STJ entende que isso, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal para julgamento do crime de falsificação de documento de origem florestal.

Para o STJ, no caso concreto, não foi indicado nenhum prejuízo concreto ao ente federal ou demonstrada a ofensa a interesse direto e específico da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas com a suposta apresentação de informação falsa no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), motivo pelo qual o feito deve ser processado e julgado pela Justiça comum estadual.

STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 193.250-GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 24/5/2023 (Info 780).

A Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar crime comum conexo com crime eleitoral, ainda que haja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do delito eleitoral

Caso concreto: o ex-Governador de Minas Gerais, Eduardo Azeredo, com colaboração de outros agentes políticos, teria desviado recursos públicos e utilizado esse dinheiro para financiar sua campanha de reeleição no ano de 1998. Vale ressaltar que esse dinheiro utilizado na campanha não teria sido contabilizado na prestação de contas, caracterizando aquilo que se chama, na linguagem popular, de “caixa dois”.

Em tese, o agente teria praticado os seguintes crimes: a) corrupção passiva (art. 317 do CP); b) falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral); c) lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

Dois crimes são de competência da Justiça estadual comum e um deles da Justiça Eleitoral. Como ficará a competência para julgar estes delitos? Serão julgados separadamente ou juntos? Qual será a Justiça competente? Justiça ELEITORAL. Competirá à Justiça Eleitoral julgar todos os delitos. Segundo entende o STF: Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos (Inq 4435 AgR-quarto/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13 e 14/3/2019).

Ocorre que, no caso concreto, há uma peculiaridade: ainda durante o inquérito, ficou reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime eleitoral. Logo, houve arquivamento do inquérito no que tange ao crime eleitoral. Diante disso, indaga-se: mesmo assim, a Justiça Eleitoral continuará sendo competente para julgar os demais delitos? SIM. Mesmo operada a prescrição quanto ao crime eleitoral, subsiste a competência da Justiça Eleitoral. Trata-se de aplicação lógica do disposto no art. 81 do CPP.

STF. 2ª Turma. RHC 177243/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/6/2021 (Info 1024).

Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de esbulho possessório de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida

O art. 161, § 1º, inciso II, do Código Penal, incrimina a conduta de invadir terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas.

A vítima do crime de esbulho possessório, tipificado no art. 161, § 1º, II, do Código Penal é o possuidor direto, pois é quem exerce o direito de uso e fruição do bem. Na hipótese de imóvel alienado fiduciariamente, é o devedor fiduciário que ostenta essa condição, pois o credor fiduciário possui tão-somente a posse indireta.

A Caixa Econômica Federal, enquanto credora fiduciária e, portanto, possuidora indireta, não é a vítima do referido delito. Contudo, no âmbito cível, a empresa pública federal possui legitimidade concorrente para propor eventual ação de reintegração de posse, diante do esbulho ocorrido. A sua legitimação ativa para a ação possessória demonstra a existência de interesse jurídico na apuração do crime, o que é suficiente para fixar a competência penal federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88.

Os imóveis que integram o Programa Minha Casa Minha Vida são adquiridos, em parte, com recursos orçamentários federais. Tal fato evidencia o interesse jurídico da União na apuração do crime de esbulho possessório em relação a esse bem, ao menos enquanto for ele vinculado ao mencionado Programa, ou seja, quando ainda em vigência o contrato por meio do qual houve a compra do bem e no qual houve o subsídio federal, o que é a situação dos autos.

STJ. 3^a Seção. CC 179.467-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 09/06/2021 (Info 700).

Discussão sobre a competência para julgar os crimes de produção de medicamentos sem registro na ANVISA

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes de produção de medicamentos sem registro no órgão competente, mesmo na ausência de prova incontestável sobre a transnacionalidade das condutas, contanto que haja indícios concretos de que as matérias-primas foram adquiridas do exterior.

STJ. 3^a Seção. CC 188.135-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 8/2/2023 (Info 779).

Supostos crimes funcionais foram praticados durante o exercício da função Vice-Governador, tendo o investigado, posteriormente, assumido o cargo de Governador: competência do STJ

Compete ao Superior Tribunal de Justiça, para os fins preconizados pela regra do foro por prerrogativa de função, processar e julgar governador em exercício que deixou o cargo de vice-governador durante o mesmo mandato, quando os fatos imputados digam respeito ao exercício das funções no âmbito do Poder Executivo estadual.

STJ. Corte Especial. QO no AgRg na APn 973-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/5/2023 (Info 775).

O estabelecimento comercial - em funcionamento e aberto ao público – não pode receber a proteção que a Constituição Federal confere à casa

A abordagem policial em estabelecimento comercial, ainda que a diligência tenha ocorrido quando não havia mais clientes, é hipótese de local aberto ao público, que não recebe a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio.

STJ. 6^a Turma. HC 754.789-RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1^a Região), julgado em 6/12/2022 (Info 760).

É possível a citação, no processo penal, via WhatsApp?

É possível a utilização de WhatsApp para a citação de acusado, desde que sejam adotadas medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico, bem como a identidade do indivíduo destinatário do ato processual.

STJ. 5^a Turma. HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/03/2021 (Info 688).

No caso do art. 366 do CPP, o prazo prescricional ficará suspenso pelo tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime

Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso.

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

STF. Plenário. STF. Plenário. RE 600851, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 438) (Info 1001).

No mesmo sentido: Súmula 415-STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

Possibilidade excepcional de realização de audiência de custódia por videoconferência

Em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, o juiz poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência. É permitido, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da

autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos.

O prazo de 24 horas para realização da audiência de custódia poderá ser estendido em caso de impossibilidade fática que impeça o seu cumprimento.

O STF, contudo, atribuiu interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. Logo, se houver impossibilidade fática, a audiência de custódia poderá ser realizada para além do prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A não realização da audiência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a efetivação da prisão, sem motivação idônea, não ensejará obrigatoriamente a ilegalidade da prisão, não autorizando o automático relaxamento da custódia, muito menos a imediata colocação do agente em liberdade.

STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).

É incompatível com a Constituição Federal a previsão da prisão especial para pessoas com diploma de nível superior (art. 295, VII, do CPP)

É incompatível com a Constituição Federal — por ofensa ao princípio da isonomia (arts. 3º, IV; e 5º, caput, CF/88) — a previsão contida no inciso VII do art. 295 do CPP que concede o direito a prisão especial, até decisão penal definitiva, a pessoas com diploma de ensino superior.

O art. 295, VII do CPP não foi recepcionado pela CF/88:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

STF. Plenário. ADPF 334/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 03/04/2023 (Info 1089).

Citado o réu por edital, nos termos do art. 366 do CPP, o processo deve permanecer suspenso enquanto o réu não for localizado ou até que seja extinta a punibilidade pela prescrição

O art. 366 do CPP estabelece que se o acusado for citado por edital e não comparecer ao processo nem constituir advogado o processo e o curso da prescrição ficarão suspensos.

Enquanto o réu não for localizado, o curso processual não pode ser retomado.

STJ. 6ª Turma. RHC 135.970/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. em 20/04/2021 (Info 693).

Mesmo com a expedição de carta precatória, que não suspende a instrução criminal, o interrogatório deve ser o último ato, não podendo ser realizado antes da oitiva das testemunhas

O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal.

A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório.

O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita:

- à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e
- à demonstração do prejuízo para o réu.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.933.759-PR e 1.946.472-PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 13/9/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1114) (Info 787).

O § 5º do art. 157 do CPP é inconstitucional

O § 5º do art. 157 do CPP, inserido pela Lei nº 13.964/2019, previu que: § 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

O STF declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo.

A norma em questão viola os princípios da legalidade, do juiz natural e da razoabilidade, já que ausentes elementos claros e objetivos para a seleção do juiz sentenciante, o que permitiria eventual manipulação da escolha do órgão julgador.

STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).

O exercício do direito ao silêncio não pode servir de fundamento para descredibilizar o acusado nem para presumir a veracidade das versões sustentadas por policiais, sendo imprescindível a superação do standard probatório próprio do processo penal a respaldá-las

Caso concreto: o réu foi condenado sob o seguinte argumento: “Fosse verdadeira a frágil negativa judicial, certamente o réu a teria apresentado perante a autoridade policial, quando entretanto, valeu-se do direito constitucional ao silêncio, comportamento que, se por um lado não pode prejudicá-lo, por outro permite afirmar que a simplória negativa é mera tentativa de se livrar da condenação”.

O fato de o réu ter ficado em silêncio no inquérito policial foi utilizado como premissa para se considerar que as declarações dos policiais foram verdadeiras e que a negativa do réu em juízo foi mentirosa. Para o STJ, essa fundamentação representou violação direta ao art. 186 do CPP.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.037.491-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 6/6/2023 (Info 780).

Desde que respeitadas as exigências legais, o reconhecimento de pessoas é uma prova válida e pode ser utilizada para condenação; isso não significa, contudo, que, em todo e qualquer caso, o reconhecimento da vítima seja prova cabal e irrefutável

O reconhecimento positivo, que respeite as exigências legais, portanto, é válido, mas não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.

O reconhecimento de pessoas que obedece às disposições legais não prepondera sobre quaisquer outros meios de prova (confissão, testemunha, perícia, acareação); ao contrário, deve ser valorado como os demais. A confirmação, em juízo, do reconhecimento fotográfico extrajudicial, por si só, não torna o ato seguro e isento de erros involuntários. É importante lembrar que, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto.

STJ. 3ª Seção. HC 769.783-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/5/2023 (Info 775).

A alegação de que houve prévia confissão informal do réu - desacompanhada de qualquer registro em vídeo, áudio ou por escrito – não justifica a busca domiciliar desprovida de mandado judicial

A confissão do réu, por si só, não autoriza a entrada dos policiais em seu domicílio, sendo necessário que a permissão conferida de forma livre e voluntária pelo morador seja registrada pela autoridade policial por escrito ou em áudio e vídeo.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.223.319-MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 9/5/2023 (Info 778).

A condenação deve ser mantida se ela foi lastreada não apenas no ato de reconhecimento realizado pela vítima (considerado inválido), mas também nas demais provas coligidas aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa

Ainda que o reconhecimento fotográfico esteja em desacordo com o procedimento previsto no art. 226 do CPP, deve ser mantida a condenação quando houver outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, independentes e suficientes o bastante, para lastrear o decreto condenatório.

STJ. 6ª Turma. AgRg nos EDcl no HC 656.845-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 04/10/2022 (Info 758).

Não há nulidade pelo fato de o juiz não aceitar o rol de testemunhas apresentado pela defesa fora da fase estabelecida no art. 396-A do CPP

O art. 396-A afirma que, na resposta à acusação, o réu poderá arrolar testemunhas. No caso concreto, a defesa não arrolou testemunhas nessa fase e somente as apresentou depois. O magistrado indeferiu a oitiva sob o argumento de que elas foram apresentadas extemporaneamente.

O STJ afirmou que não houve nulidade na recusa do juiz.

Em respeito à ordem dos atos processuais não configura cerceamento de defesa o indeferimento da apresentação extemporânea do rol de testemunhas.

Inexiste nulidade na desconsideração do rol de testemunhas quando apresentado fora da fase estabelecida no art. 396-A do CPP.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 161.330-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05/04/2022 (Info 738).

O descumprimento da regra do parágrafo único do art. 316 do CPP NÃO gera, para o preso, o direito de ser posto imediatamente em liberdade

A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.

STF. Plenário. SL 1395 MC Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e 15/10/2020 (Info 995).

O descumprimento do prazo do parágrafo único do art. 316 do CPP não acarreta automaticamente a liberdade do preso. Esse dispositivo se aplica também aos Tribunais?

O transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, consequentemente, a concessão de liberdade provisória.

A exigência da revisão nonagesimal quanto à necessidade e adequação da prisão preventiva aplica-se até o final dos processos de conhecimento.

O parágrafo único do art. 316 do CPP se aplica para:

- o juízo em 1ª instância: SIM
- o TJ ou TRF: SIM (tanto nos processos de competência originária do TJ/TRF – foro por prerrogativa de função – como também durante o tempo em que se aguarda o julgamento de eventual recurso interposto contra decisão de 1ª instância).
- o STJ/STF: em regra, não. Encerrado o julgamento de segunda instância, não se aplica o art. 316, parágrafo único, do CPP. Exceção: caso se trate de uma ação penal de competência originária do STJ/STF.

Em conclusão, o art. 316, parágrafo único, do CPP aplica-se:

a) até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau;

b) nos processos onde houver previsão de prerrogativa de foro.

Por outro lado, o art. 316, parágrafo único, do CPP não se aplica para as prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado.

STF. Plenário. ADI 6581/DF e ADI 6582/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgados em 8/3/2022 (Info 1046).

Não existe o dever de revisão previsto art. 316, parágrafo único, do CPP, caso o acusado esteja foragido

Quando o acusado encontrar-se foragido, não há o dever de revisão ex officio da prisão preventiva, a cada 90 dias, exigida pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

A finalidade do dispositivo é a de evitar o gravíssimo constrangimento experimentado por quem está com efetiva restrição à sua liberdade. Somente o gravíssimo constrangimento causado pela efetiva prisão justifica o elevado custo despendido pela máquina pública com a promoção desses numerosos reexames impostos pela lei.

Não seria razoável ou proporcional obrigar todos os Juízos criminais do país a revisar, de ofício, a cada 90 dias, todas as prisões preventivas decretadas e não cumpridas, tendo em vista que, na prática, há réus que permanecem foragidos por anos.

Soma-se a isso o fato de que, se o acusado – que tem ciência da investigação ou processo e contra quem foi decretada a prisão preventiva – encontra-se foragido, já se vislumbram, antes mesmo de qualquer reexame da prisão, fundamentos para mantê-la – quais sejam, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a

garantia da instrução criminal –, os quais, aliás, conservar-se-ão enquanto perdurar a condição de foragido do acusado.

Assim, pragmaticamente, parece pouco efetivo para a proteção do acusado, obrigar o Juízo processante a reexaminar a prisão, de ofício, a cada 90 dias, nada impedindo, contudo, que a defesa protocole pedidos de revogação ou relaxamento da custódia, quando entender necessário.

STJ. 5ª Turma. RHC 153.528-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 29/03/2022 (Info 731).

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Pais e outros responsáveis por menor de 12 anos ou por pessoa com deficiência possuem direito à prisão domiciliar, desde que observados os requisitos do art. 318 do CPP e não tenham praticado crime com violência ou grave ameaça ou contra os próprios filhos ou dependentes

Tem direito à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar — desde que observados os requisitos do art. 318 do Código de Processo Penal e não praticados crimes mediante violência ou grave ameaça ou contra os próprios filhos ou dependentes — os pais, caso sejam os únicos responsáveis pelos cuidados de menor de 12 anos ou de pessoa com deficiência, bem como outras pessoas presas, que não sejam a mãe ou o pai, se forem imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência.

STF. 2ª Turma. HC 165704/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/10/2020 (Info 996).

- Rol de impedimentos (art. 252): taxativo.
- Rol de suspeição (art. 254): exemplificativo.

A reiteração delitiva, por si só, não é razão suficiente para negar a prisão domiciliar a gestantes ou mães de menores de 12 anos

A reiteração delitiva não é motivo suficiente para, de per si, afastar a excepcionalidade da custódia preventiva nos casos de gestante ou mãe de infantes menores de 12 anos, pois não importa em risco inequívoco à infância e à sua proteção.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 910.688-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro

As inovações do Pacote Anticrime na Lei nº 9.296/96 não alteraram o entendimento de que é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

STJ. 6ª Turma. HC 512.290-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/08/2020 (Info 677).

Não comete o crime do art. 10 da Lei 9.296/96 o advogado que grava escondido o depoimento do seu cliente prestado em procedimento de investigação criminal

Situação adaptada: o Ministério Pùblico instaurou procedimento de investigação criminal e notificou o investigado para ser interrogado no órgão. O investigado compareceu acompanhado de sua advogada. A profissional gravou o depoimento com um gravador próprio que estava dentro de sua bolsa. Posteriormente, o MP soube que houve essa gravação e iniciou investigação contra a advogada pela suposta prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.296/96:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O STJ não concordou e determinou o trancamento do PIC.

A gravação ambiental em que advogados participam do ato, na presença do inquirido e dos representantes do Ministério Público, inclusive se manifestando oralmente durante a sua realização, ainda que clandestina ou inadvertida, realizada por um dos interlocutores, não configura crime, escuta ambiental, muito menos interceptação telefônica.

STJ. 5ª Turma. HC 662.690-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 17/05/2022 (Info 737).

Policiais não podem fazer a revista pessoal unicamente pelo fato de acharem que o suspeito demonstrou nervosismo ao avistá-los

De acordo com o art. 244 do CPP, a execução da busca pessoal sem mandado, como medida autônoma, depende da presença de fundada suspeita da posse de objetos que constituam corpo de delito.

Como a lei exige fundada suspeita, não é suficiente a mera conjectura ou desconfiança.

Assim, não é possível realizar busca pessoal apenas com base no fato de que o acusado, que estava em local conhecido como ponto de venda drogas, ao avistar a viatura policial, demonstrou nervosismo.

A percepção de nervosismo por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.961.459-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

A mera alegação genérica de “atitude suspeita” é insuficiente para a licitude da busca pessoal

Para a busca pessoal ou veicular sem mandado judicial exige-se, em termos de standard probatório, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Entretanto, o art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”.

O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

Desse modo, a busca pessoal não pode ser realizada com base unicamente em:

- informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas); ou
- intuições e impressões subjetivas, intangíveis, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio (experiência) policial.

Assim, não é possível a busca pessoal unicamente pelo fato de o policial, a partir de uma classificação subjetiva, ter considerado que a pessoa:

- apresentou uma atitude ou aparência suspeita; ou
- teve uma reação ou expressão corporal tida como “nervosa”.

Essas circunstâncias não preenchem o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.

O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita de posse de corpo de delito” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal – vulgarmente conhecida como “dura”, “geral”, “revista”, “enquadro” ou “baculejo” –, além da intuição baseada no tirocínio policial:

- a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora – mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre –, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes;
- b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;
- c) evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

STJ. 6ª Turma. RHC 158.580-BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/04/2022 (Info 735).

Guarda municipal pode realizar busca pessoal e domiciliar, se estiver configurada situação de flagrante de tráfico de drogas

Desde que existente a necessária justa causa, são válidas a busca pessoal e domiciliar realizadas pela Guarda Municipal quando configurada a situação de flagrante do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

STF. 1ª Turma. RE 1.468.558/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 01/10/2024 (Info 1153).

O STJ decretou, por deficiência de fundamentação, a nulidade da apreensão do celular do suspeito do crime 1; é possível que na investigação do crime 2, seja decretada nova apreensão do mesmo aparelho

Caso adaptado: Joãofoi alvo de duas apurações penais distintas. Na primeira, em tramitação na JF/CE em 2020, ele foi acusado de ter recebido propina quando era diretor de um banco estatal. Seu celular foi apreendido, mas o STJ anulou a medida por falta de fundamentação adequada. O aparelho foi devolvido em 2021.

Na segunda, em tramitação na JF/RJ, João foi suspeito de manipulação do mercado de ações, o que levou a uma nova busca e apreensão do mesmo celular, dessa vez com base em evidências como investigações da CVM e quebras de sigilo anteriores.

João ajuizou reclamação contra a segunda apreensão, alegando que ela violava a decisão anterior do STJ, já que informações obtidas na primeira operação teriam sido usadas indevidamente.

O STJ, no entanto, rejeitou a reclamação, argumentando que as duas investigações tratavam de crimes distintos e fundamentações independentes. A nulidade da busca anterior não contaminava a nova decisão, pois esta se baseava em elementos próprios, desvinculados das provas consideradas ilícitas na primeira operação.

O mero fato de a autoridade policial ter obtido informação de que o aparelho celular já havia sido objeto de busca e apreensão declarada nula, em outra investigação policial, não tem o condão de contaminar de nulidade outras decisões judiciais supervenientes que determinem a busca e apreensão do mesmo telefone.

STJ. 3ª Seção. AgRg na Rcl 47.883-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/10/2024 (Info 832).

É constitucional o art. 17-B da Lei de Lavagem de Capitais, que permite que Delegados e membros do MP tenham acesso aos dados cadastrais de investigados, mesmo sem autorização judicial; tais dados são apenas os de qualificação pessoal, filiação e endereço

É constitucional norma que permite o acesso, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de pessoas investigadas independentemente de autorização judicial, excluído do âmbito de incidência da norma a possibilidade de requisição de qualquer outro dado cadastral além daqueles referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço (art. 5º, X e LXXIX, da CF/88).

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização

judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

STF. Plenário. ADI 4.906/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 11/09/2024 (Info 1150).

O simples fato de o acusado ter antecedente por tráfico de drogas não autoriza a realização de busca domiciliar

Caso concreto: a polícia recebeu denúncia anônima de que havia um homem armado em via pública. Os policiais se dirigiram até o local e fizeram revista pessoal, oportunidade na qual encontraram uma pistola. Os policiais checaram o sistema da polícia e descobriram que ele tinha antecedente criminal por tráfico de drogas. Diante dessa informação, decidiram ir até a residência do suspeito para ali procurarem drogas. No local, encontraram entorpecente.

O STJ entendeu que não havia razões fundadas para a violação do domicílio, razão pela qual reconheceu a ilicitude das provas por esse meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolveu o indivíduo em relação à prática do delito de tráfico de drogas.

O simples fato de o acusado ter antecedente por tráfico de drogas não autoriza a realização de busca domiciliar, porquanto desacompanhado de outros indícios concretos e robustos de que, nesse momento específico, ele guarda drogas em sua residência.

Os policiais alegaram que o indivíduo autorizou o ingresso na residência, mas o STJ entendeu que esse consentimento não foi válido:

Mesmo se ausente coação direta e explícita sobre o acusado, as circunstâncias de ele já haver sido preso em flagrante pelo porte da arma de fogo em via pública e estar detido, sozinho - sem a oportunidade de ser assistido por defesa técnica e sem mínimo esclarecimento sobre seus direitos -, diante de dois policiais armados, poderiam macular a validade de eventual consentimento para a realização de busca domiciliar, em virtude da existência de um constrangimento ambiental/circunstancial.

STJ. 6ª Turma. HC 762.932-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22/11/2022 (Info 760).

O exercício do direito ao silêncio não pode servir de fundamento para descredibilizar o acusado nem para presumir a veracidade das versões sustentadas por policiais, sendo imprescindível a superação do standard probatório próprio do processo penal a respaldá-las

Caso concreto: o réu foi condenado sob o seguinte argumento: “Fosse verdadeira a frágil negativa judicial, certamente o réu a teria apresentado perante a autoridade policial, quando entretanto, valeu-se do direito constitucional ao silêncio, comportamento que, se por um lado não pode prejudicá-lo, por outro permite afirmar que a simplória negativa é mera tentativa de se livrar da condenação”.

O fato de o réu ter ficado em silêncio no inquérito policial foi utilizado como premissa para se considerar que as declarações dos policiais foram verdadeiras e que a negativa do réu em juízo foi mentirosa. Para o STJ, essa fundamentação representou violação direta ao art. 186 do CPP.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.037.491-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 6/6/2023 (Info 780).

É possível a fixação de astreintes em desfavor de terceiros, não participantes do processo, pela demora ou não cumprimento de ordem emanada do Juízo Criminal

As normas do processo civil aplicam-se de forma subsidiária ao processo penal (art. 3º do CPP).

O poder geral de cautela do processo civil também pode ser aplicado, em regra, ao processo penal. O emprego de cautelares inominadas só é proibido no processo penal se atingir a liberdade de ir e vir do indivíduo.

Diante da finalidade da multa cominatória, que é conferir efetividade à decisão judicial, é possível sua aplicação em demandas penais.

Assim, o terceiro pode perfeitamente figurar como destinatário da multa.

Vale ressaltar que essa multa não se confunde com a multa por litigância de má-fé. A multa por litigância de má-fé não é admitida no processo penal.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.568.445-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. Acad. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/06/2020 (Info 677).

É possível ao juízo criminal efetivar o bloqueio via Bacen-Jud ou a inscrição em dívida ativa dos valores arbitrados a título de astreintes

Por derivar do poder geral de cautela, cabe ao magistrado, diante do caso concreto, avaliar qual a melhor medida coativa ao cumprimento da determinação judicial, não havendo impedimento ao emprego do sistema Bacen-Jud.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.568.445-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. Acad. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/06/2020 (Info 677).

A determinação judicial para identificação dos usuários que operaram em determinada área geográfica, suficientemente fundamentada, não ofende a proteção à privacidade e à intimidade

A quebra do sigilo de dados armazenados não obriga a autoridade judiciária a indicar previamente as pessoas que estão sendo investigadas, até porque o objetivo precípuo dessa medida é justamente de proporcionar a identificação do usuário do serviço ou do terminal utilizado.

Logo, a ordem judicial para quebra do sigilo dos registros, delimitada por parâmetros de pesquisa em determinada região e por período de tempo, não se mostra medida desproporcional, porquanto, tendo como norte a apuração de gravíssimos crimes, não impõe risco desmedido à privacidade e à intimidade dos usuários possivelmente atingidos por tal diligência.

STJ. 3ª Seção. RMS 61.302-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/08/2020 (Info 678).

Para o acesso a dados telemáticos não é necessário a delimitação temporal para fins de investigações criminais

Não é necessário especificar a limitação temporal para os acessos requeridos pelo Ministério Público, por se tratar de dados estáticos, constantes nas plataformas de dados.

Apesar de o art. 22, III, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) determinar que a requisição judicial de registro deve conter o período ao qual se referem, tal quesito só é necessário para o fluxo de comunicações, sendo inaplicável nos casos de dados já armazenados que devem ser obtidos para fins de investigações criminais.

STJ. 6ª Turma. HC 587.732-RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 20/10/2020 (Info 682).

Não é possível aplicar multa contra o WhatsApp pelo fato de a empresa não conseguir interceptar as mensagens trocadas pelo aplicativo e que são protegidas por criptografia de ponta a ponta

Caso concreto: o juiz expediu ordem para que o WhatsApp interceptasse as mensagens trocadas por determinados investigados, suspeitos de integrarem uma organização criminosa que estariam ainda praticando crimes. O WhatsApp respondeu que não consegue cumprir a determinação judicial por impedimentos de ordem técnica. Isso porque as mensagens trocadas via aplicativo são criptografadas de ponta a ponta. O magistrado não concordou com o argumento e aplicou multa contra a empresa.

Segundo a opinião dos especialistas, realmente não é possível a interceptação de mensagens criptografadas do WhatsApp devido à adoção de criptografia forte pelo aplicativo.

Ao utilizar a criptografia de ponta a ponta, a empresa está criando um mecanismo de proteção à liberdade de expressão e de comunicação privada, garantia reconhecida expressamente na Constituição Federal (art. 5º, IX).

A criptografia é, portanto, um meio de se assegurar a proteção de direitos que, em uma sociedade democrática, são essenciais para a vida pública.

A criptografia protege os direitos dos usuários da internet, garantindo a privacidade de suas comunicações. Logo, é do interesse do Estado brasileiro encorajar as empresas e as pessoas a utilizarem a criptografia e manter o ambiente digital com a maior segurança possível para os usuários.

Existe, contudo, uma ponderação a ser feita: em alguns casos a criptografia é utilizada para acobertar a prática de crimes, como, por exemplo, os casos de pornografia infantil e de condutas antidemocráticas, como manifestações xenófobas, racistas e intolerantes, que ameaçam o Estado de Direito. A partir daí, indaga-se: o risco à segurança pública representado pelo uso da criptografia justifica restringir ou proibir a sua adoção pelas empresas?

O tema está sendo apreciado pelo STF na ADPF 403 e na ADI 5527, que foi iniciado com os votos dos Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, tendo sido suspenso em razão de pedido de vista.

Apesar de o julgamento dessas ações constitucionais ainda não ter sido concluído, a 3^a Seção do STJ, em harmonia com os votos já proferidos pelos Ministros do STF, chegou à conclusão de que:

O ordenamento jurídico brasileiro não autoriza, em detrimento da proteção gerada pela criptografia de ponta a ponta, em benefício da liberdade de expressão e do direito à intimidade, sejam os desenvolvedores da tecnologia multados por descumprirem ordem judicial incompatível com encriptação.

Os benefícios advindos da criptografia de ponta a ponta se sobreponem às eventuais perdas pela impossibilidade de se coletar os dados das conversas dos usuários da tecnologia.

Diante disso, o recurso foi provido para afastar a multa aplicada pelo magistrado ante a impossibilidade fática, no caso concreto, de cumprimento da ordem judicial, haja vista o emprego da criptografia de ponta-a-ponta.

STJ. 3^a Seção. RMS 60.531-RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. Acd. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/12/2020 (Info 684).

É ilegal a quebra do sigilo telefônico mediante a habilitação de chip da autoridade policial em substituição ao do investigado titular da linha

A Lei nº 9.296/96 não autoriza a suspensão do serviço telefônico ou do fluxo da comunicação telemática mantida pelo usuário, tampouco a substituição do investigado e titular da linha por agente indicado pela autoridade policial.

STJ. 6^a Turma. REsp 1.806.792-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/05/2021 (Info 696).

O acesso ao chip telefônico descartado pelo acusado em via pública não se qualifica como quebra de sigilo telefônico

Caso adaptado: João praticou um roubo contra uma pessoa em via pública. O crime foi presenciado por policiais militares que estavam em uma viatura e iniciaram perseguição para prender o sujeito. Durante a fuga, João jogou fora um simulacro de arma de fogo, um aparelho celular e um chip de operadora de telefonia, objetos recolhidos pelos policiais em via pública.

Apreendido o chip descartado pelo acusado, houve a inserção em outro aparelho telefônico pela polícia para fins de possível identificação da vítima lesada, o que de fato ocorreu. Ocorre que a vítima não era proprietária do celular descartado, mas somente do chip.

A defesa sustentou que o aparelho pertencia ao próprio acusado. Contudo, verificou-se que o aparelho telefônico não foi examinado. Assim, ainda que o celular fosse de propriedade do acusado, não houve extração de nenhum dado do aparelho, pois o alvo de análise foi apenas o chip telefônico descartado, que de fato era de uma das vítimas. Logo, não houve quebra de sigilo telefônico.

Hipótese distinta seria se o celular fosse acessado pelos policiais e alguma informação retirada e utilizada em desfavor do acusado, o que não ocorreu.

Dessa forma, o STJ não admitiu a tese defensiva no sentido de suposta violação de sigilo telefônico, uma vez que não encontrou amparo no contexto fático narrado nos autos.

STJ. 5^a Turma. HC 720.605-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/08/2022 (Info 744).

É lícito o compartilhamento de dados bancários feito por órgão de investigação do país estrangeiro para a polícia brasileira, mesmo que, no Estado de origem, essas informações não tenham sido obtidas com autorização judicial, já que isso não é exigido naquele país

Caso concreto: a Procuradoria de Nova Iorque (EUA) compartilhou com a Polícia Federal do Brasil uma relação de brasileiros que mantinham contas bancárias nos EUA. A partir dessa informação, a Polícia Federal instaurou inquérito para apurar os fatos e representou pela quebra do sigilo bancário dos investigados. O juiz federal deferiu o pedido e expediu um MLAT aos EUA solicitando todos os detalhes das contas bancárias mantidas naquele país. Esses dados foram enviados.

O compartilhamento de dados feito pela Procuradoria de Nova Iorque com a Polícia Federal foi realizado sem autorização judicial. Mesmo assim, não há nulidade e tais elementos informativos podem ser utilizados no Brasil, já que, no Estado de origem, não era necessária autorização judicial.

Assim, não viola a ordem pública brasileira o compartilhamento direto de dados bancários pelos órgãos investigativos, mesmo que, no Estado de origem, sejam obtidos sem prévia autorização judicial, se a reserva de jurisdição não é exigida pela legislação daquele local.

Ainda neste mesmo caso concreto, o STJ decidiu que a cooperação internacional feita pelo MLAT não será nula, ainda que não tenha sido concretizada com a intermediação das autoridades centrais do Brasil e dos EUA.

Respeitadas as garantias processuais do investigado, não há prejuízo na cooperação direta entre as agências investigativas, sem a participação das autoridades centrais. A ilicitude da prova ou do meio de sua obtenção somente poderia ser pronunciada se o réu demonstrasse alguma violação de suas garantias ou das específicas regras de produção probatória.

STJ. 5ª Turma. AREsp 701.833/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 04/05/2021 (Info 695).

É válida a autorização expressa para busca e apreensão em sede de empresa investigada dada por pessoa que age como sua representante

É válida, com base na teoria da aparência, a autorização expressa para que os policiais fizessem a busca e apreensão na sede de empresa investigada, autorização essa dada por pessoa que, embora tenha deixado de ser sócia formal, continuou assinando documentos como representante da empresa.

Caso concreto: policiais chegaram até a sede da empresa e, enquanto aguardavam decisão judicial para entrar no local, foram autorizados a fazer a busca e apreensão no imóvel. Essa autorização foi concedida por uma mulher que se apresentou como representante da empresa.

A mulher que concedeu a autorização, embora tenha deixado de ser formalmente sócia, continuou assinando documentos como representante da empresa.

A evidência de que ela ainda agia como representante da empresa é reforçada pelo fato de que tinha a chave do escritório sede da empresa e livre acesso a ele, não tendo sido barrada por nenhum dos empregados que estavam no local, nem mesmo pelo advogado da empresa que acompanhou toda a diligência.

Diante disso, o STJ afirmou que deveria ser aplicada, no caso concreto, a teoria da aparência.

Embora tal teoria tenha encontrado maior amplitude de aplicação jurisprudencial na seara civil, processual civil e no CDC, nada há que impeça sua aplicação também na seara penal.

STJ. 5ª Turma. RMS 57.740-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

É lícito ao advogado firmar acordo de colaboração premiada contra seu cliente?

Não é lícito que o advogado, sem justa causa, ofereça delatio criminis contra seu cliente com base em fatos de que teve conhecimento no exercício do mandato.

No caso concreto, o advogado espontaneamente apresentou notícia criminis ao Ministério Público, informando ter provas, mas condicionando sua apresentação a exclusão de eventual denúncia e isenção das demais consequências não criminais.

O advogado não estava sendo investigado ou acusado de prática delitiva, nem estava se defendendo de acusação por seu cliente da prática delitiva.

O dever de sigilo profissional imposto ao advogado e as prerrogativas profissionais a ele asseguradas não têm em vista assegurar privilégios pessoais, mas sim os direitos dos cidadãos e o sistema democrático.

É ilícita a conduta do advogado que, sem justa causa, independentemente de provocação e na vigência de mandato, grava clandestinamente suas comunicações com seus clientes com objetivo de delatá-los, entregando às autoridades investigativas documentos de que dispõe em razão da profissão, em violação ao dever de sigilo profissional imposto no art. 34, VII, da Lei nº 8.906/94.

O Poder Judiciário não deve reconhecer a validade de atos negociais firmados em desrespeito à lei e em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Desse modo, são ilícitas as provas obtidas em acordo de delação premiada firmado com advogado que, sem justa causa, entrega às autoridades investigativas documentos e gravações obtidas em virtude de mandato que lhe fora outorgado, violando o dever de sigilo profissional.

STJ. 5ª Turma. RHC 164.616-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/09/2022 (Info 751).

É possível que, em um acordo de colaboração premiada, seja determinado que o colaborador inicie imediatamente a privação de liberdade, mesmo isso não estando previsto na Lei

É legítima a fixação de sanções premiais atípicas no bojo do acordo de colaboração premiada, não estando as partes limitadas aos benefícios do art. 4º, caput, da Lei nº 12.850/2013, desde que não haja violação à Constituição (pena de caráter perpétuo - art. 5º, XLVII, 'b') ou ao ordenamento jurídico (obrigação de levantamento de sigilo de dados de terceiros), bem como à moral e à ordem pública (penas vexatórias). Uma das sanções premiais atípicas que podem ser estipuladas é o imediato cumprimento, após a homologação do acordo, da privação da liberdade, em regime diferenciado, domiciliar, independentemente do quantitativo da pena previsto no tipo e com progressão de regime em termos mais vantajosos do que aqueles previstos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

Enquanto sanção premial atípica, a imediata privação da liberdade, nos termos do acordo de colaboração premiada, condicionada à homologação judicial, não ofende a Constituição ou a lei de regência.

STJ. Corte Especial. AgRg na Pet 12.673-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/11/2023 (Info 798).

A colaboração premiada é um acordo realizado entre o acusador e a defesa, não podendo a vítima ser colaboradora

O § 6º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 estipula que o acordo de colaboração premiada é celebrado pelo investigado ou acusado.

Assim, a vítima não pode ser colaboradora, porque lhe faltaria interesse - haja vista que é a interessada na tutela punitiva.

STJ. 6ª Turma. HC 750.946-RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), julgado em 11/10/2022 (Info 754).

A apelação criminal é o recurso adequado para impugnar a decisão que recusa a homologação do acordo de colaboração premiada, mas ante a existência de dúvida objetiva é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade

STJ. 6ª Turma. REsp 1.834.215-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020 (Info 683).

Cabe habeas corpus contra a decisão que não homologa ou que homologa apenas parcialmente o acordo de colaboração premiada

STF. 2ª Turma. HC 192063/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 2/2/2021 (Info 1004).

A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência

Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência. Assim, ainda que o agente colaborador aponte a existência de outros crimes e que o juízo perante o qual foram prestados seus depoimentos ou apresentadas as provas que corroborem suas declarações ordene a realização de diligências (interceptação telefônica, busca e apreensão etc.) para sua apuração, esses fatos, por si sós, não firmam sua prevenção.

STF. 2ª Turma. HC 181978 AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/11/2020 (Info 999).

TRIBUNAL DO JÚRI

Mesmo que a absolvição tenha sido com base no quesito genérico, o TJ pode dar provimento ao recurso do MP para um novo júri; se a defesa pediu a absolvição por clemência e esta tese é compatível com a CF, com o STF e com as provas, o TJ não deverá determinar novo júri

É compatível com a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "c", CF/88) a possibilidade de o Tribunal de Justiça determinar a realização de novo júri em sede de recurso de apelação deduzida contra

decisão absolutória dos jurados — amparada no quesito genérico (art. 483, III, CPP) —, considerada manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, CPP).

Tese fixada:

“1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.

2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.”

STF. Plenário. ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 04/10/2024 (Repercussão geral – Tema 1.087) (Info 1153).

STJ acompanha o STF e decide que é devida a imediata execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada

O STF, no Tema 1.068, decidiu que:

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

STF. Plenário. RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 12/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1068) (Info 1150).

O STJ acompanhou o Supremo e passou a decidir que:

Não configura flagrante constrangimento ilegal a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068), em sede de Repercussão Geral.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 788.126-SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

Se o réu for condenado pelo Tribunal do Júri, ele deverá iniciar imediatamente a execução da pena imposta, não importando o total da pena fixada

A execução imediata da condenação imposta pelo Júri não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88). Além disso, garante a máxima efetividade da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/88).

Tese fixada: A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

O art. 492, I, “e”, § 4º e 5º, II, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, devem ser interpretados conforme a Constituição. Como deverá ser essa interpretação? A execução imediata da condenação do júri é constitucional e não depende de a pena fixada ser igual ou superior a 15 anos. Assim, mesmo que inferior a esse quantum, será devida a execução imediata da condenação.

STF. Plenário. RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 12/09/2024 (Repercussão Geral – tema 1068) (Info 1150).

Compete ao Tribunal do Júri Federal julgar causa na qual há demonstração de interesse federal específico em relação ao crime doloso contra a vida, ou quando há conexão deste com crime federal

Caso hipotético: João é contrabandista. Ele compra mercadorias no Paraguai e as revende no Brasil. Determinado dia, João voltava do Paraguai com seu carro repleto de cigarros importados sem registro na ANVISA. Quando já estava no Brasil, ele avistou uma blitz da Polícia Militar e fugiu. Um dos policiais determinou que o agente parasse, mas João não atendeu e atirou contra o PM, que acabou falecendo.

O crime de contrabando é de competência da Justiça Federal. A dúvida é o delito de homicídio.

A Justiça Federal também julgará esse crime contra a vida praticado em desfavor do PM? Sim. Isso porque existe uma conexão instrumental entre o contrabando e o homicídio.

Se o intento da prática do homicídio era o de impedir o exercício do jus puniendi em relação ao crime de contrabando, ou seja, visava embaraçar a persecutio in criminis que seria realizada na Justiça Federal, há o interesse federal na persecução, também, dos crimes dolosos contra a vida, pois cometidos para obstar ou dificultar o exercício de atribuições conferidas a órgãos federais.

Além disso, a simples conexão ou continência com crime federal atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os delitos, nos termos da Súmula 122/STJ, na qual não faz nenhuma exceção quando se trata de delito doloso contra a vida.

STJ. 3ª Seção. CC 194.981-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/5/2023 (Info 778).

É inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres

É inconstitucional o uso da tese da “legítima defesa da honra” em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres, seja no curso do processo penal (fase pré-processual ou processual), seja no âmbito de julgamento no Tribunal do Júri.

Essa tese é inconstitucional por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da proteção à vida (art. 5º, “caput”, CF/88) e da igualdade de gênero (art. 5º, I, CF/88).

STF. Plenário ADPF 779/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º/8/2023 (Info 1105).

A OAB não tem legitimidade para atuar como assistente de defesa de advogado réu em ação penal

A Ordem dos Advogados do Brasil não tem legitimidade para atuar como assistente de defesa de advogado réu em ação penal. Isso porque, no processo penal, a assistência é apenas da acusação, não existindo a figura do assistente de defesa.

STJ. 5ª Turma. RMS 63.393-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/06/2020 (Info 675).

STJ. 6ª Turma. REsp 1815460/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 23/06/2020.

É constitucional a multa imposta ao defensor por abandono do processo, prevista no art. 265 do CPP

É constitucional a multa imposta ao defensor por abandono do processo, prevista no art. 265 do CPP:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. A previsão da multa afigura-se compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A multa não se mostra inadequada nem desnecessária. Ao contrário, mostra-se razoável como meio prévio para evitar o comportamento prejudicial à administração da justiça e ao direito de defesa do réu, tendo em vista a imprescindibilidade da atuação do profissional da advocacia para o regular andamento do processo penal.

A multa do art. 265 do CPP não ofende o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal ou a presunção de não culpabilidade. Não há necessidade de instauração de processo autônomo e de manifestação prévia do defensor, no entanto, é possível que ele, posteriormente, se justifique por meio de pedido de reconsideração. Outra alternativa é a impetração de mandado de segurança.

STF. Plenário. ADI 4398, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 05/08/2020 (Info 993).

A ausência de afirmação da autoridade policial de sua própria suspeição não eiva de nulidade o processo judicial por si só, sendo necessária a demonstração do prejuízo suportado pelo réu

Caso concreto: após a condenação, a defesa do réu descobriu que um dos Delegados que participou das investigações – conduzidas pelo Ministério Público – seria suspeito já que seu pai também teria envolvimento com a organização criminosa.

Logo, o Delegado deveria ter se declarado suspeito, nos termos do art. 107 do CPP: “Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.”

Para o STJ, contudo, o descumprimento do art. 107 do CPP - quando a autoridade policial deixa de afirmar sua própria suspeição - não gera, por si só, a nulidade do processo judicial, sendo necessária a demonstração do prejuízo suportado pelo réu.

O inquérito é uma peça de informação, destinada a auxiliar a construção da opinião delicti do MP. Vale ressaltar, inclusive, que o inquérito é uma peça facultativa. Logo, possíveis irregularidades ocorridas no inquérito policial não afetam a ação penal.

No caso concreto, dentre as provas que fundamentaram a condenação do réu, apenas a interceptação telefônica foi realizada com a participação do Delegado suspeito. A defesa, contudo, não se insurgiu contra o conteúdo material das conversas gravadas nem indicou que seriam falsas. Assim, como não foi demonstrado qualquer prejuízo causado pela suspeição, é inviável decretação de nulidade da condenação.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.942.942-RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/08/2021 (Info 704).

O cometimento do crime do art. 28 da Lei de Drogas deve receber o mesmo tratamento que a contravenção penal, para fins de revogação facultativa da suspensão condicional do processo

A suspensão será obrigatoriamente revogada se, no curso do prazo o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, § 3º da Lei nº 9.099/95). Trata-se de causa de revogação obrigatória.

Por outro lado, a suspensão poderá ser revogada pelo juiz se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção (art. 89, § 4º). Trata-se de causa de revogação facultativa.

O processamento do réu pela prática da conduta descrita no art. 28 da Lei de Drogas no curso do período de prova deve ser considerado como causa de revogação FACULTATIVA da suspensão condicional do processo.

A contravenção penal tem efeitos primários mais deletérios que o crime do art. 28 da Lei de Drogas. Assim, mostra-se desproporcional que o mero processamento do réu pela prática do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 torne obrigatória a revogação da suspensão condicional do processo, enquanto o processamento por contravenção penal ocasiona a revogação facultativa.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.795.962-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/03/2020 (Info 668).

O reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu depende da prévia instauração de incidente de insanidade mental e do respectivo exame médico-legal nele previsto

O art. 149 do CPP, ao exigir que o acusado seja submetido a exame médico-legal, não contempla hipótese de prova legal ou tarifada.

A despeito disso, a partir de uma interpretação sistemática das normas processuais penais que regem a matéria, deve-se concluir que o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu (art. 26, caput e parágrafo único do CP) depende da prévia instauração de incidente de insanidade mental e do respectivo exame médico-legal nele previsto.

Vale ressaltar, por fim, que o magistrado poderá discordar das conclusões do laudo, desde que o faça por meio de decisão devidamente fundamentada.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.802.845-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 23/06/2020 (Info 675).

Não cabimento de MS para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal

Súmula 604-STJ: O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Pùblico.

Os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser reexaminados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional

O condenado ingressou com revisão criminal fundamentando o pedido na parte final do inciso III do art. 621, do CPP. Esse dispositivo afirma que será cabível a revisão criminal se, após a sentença, forem descobertas novas provas de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Ocorre que o autor não apresentou novas provas, limitando-se a afirmar que a dosimetria foi incorreta.

Diante disso, a revisão criminal não foi sequer conhecida e os argumentos do autor de que a dosimetria estava errada não poderão ser examinados.

Os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente poderiam ser analisados se tivesse ficado evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional. Isso porque a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte.

Em outras palavras, primeiro se verifica se é possível o enquadramento no apontado inciso III do art. 621 do CPP e, em caso positivo, examina-se os argumentos de erro na dosimetria.

STJ. 3^a Seção. RvCr 5.247-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 22/3/2023 (Info 772).

Não cabe habeas corpus para questionar passaporte vacinal/sanitário

O Habeas corpus não constitui via própria para impugnar Decreto de governador de Estado sobre adoção de medidas acerca da apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para que as pessoas possam circular e permanecer em locais públicos e privados.

STJ. 2^a Turma. RDC no HC 700.487-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22/02/2022 (Info 726).

LEI 14.245/2021: LEI MARIANA FERRER

Novas garantias na audiência

A Lei nº 14.245/2021 acrescentou o art. 400-A, que diz:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

A Lei nº 14.245/2021 também inseriu o art. 474-A conferindo semelhante garantia para a instrução no plenário do Júri:

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

De igual modo, a mesma garantia deve ser assegurada para a audiência no rito dos Juizados Especiais. Confira o § 1º-A inserido no art. 81 da Lei nº 9.099/95:

Art. 81. (...)

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Nova causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo

A Lei nº 14.245/2021 acrescentou uma nova causa de aumento de pena no parágrafo único:

Art. 344. (...)

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.

CRIMES NO ECA

Somente após a Lei 13.106/2015, o fornecimento de bebida alcóolica a criança ou adolescente passou a ser crime (art. 243 do ECA)

Súmula 669-STJ: O fornecimento de bebida alcóolica a criança ou adolescente, após o advento da Lei n. 13.106, de 17 de março de 2015, configura o crime previsto no art. 243 do ECA.

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 12/06/2024, DJe 17/06/2024 (Info 817).

Estatuto do desarmamento (Lei 10.826/2003)

Se o sujeito armazena (art. 241-B) cena de sexo explícito e pornográfica envolvendo crianças e adolescentes e depois disponibiliza (art. 241-A), pela internet, esses arquivos para outra pessoa, poderá responder pelos dois crimes em concurso material

Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.971.049-SP, REsp 1.970.216-SP e REsp 1.976.855-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 3/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1168) (Info 782).

A oitiva do representado deve ser o último ato da instrução no procedimento de apuração de ato infracional

a) em consonância com o art. 184 do ECA, oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, e decidirá, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação provisória e sobre a remissão, que pode ser concedida a qualquer tempo antes da sentença;

b) é vedada a atividade probatória na audiência de apresentação, e eventual colheita de confissão nessa oportunidade não poderá, de per se, lastrear a procedência da representação;

c) diante da lacuna na Lei nº 8.069/1990, aplica-se de forma supletiva o art. 400 do CPP ao procedimento especial de apuração do ato infracional, garantido ao adolescente o interrogatório ao final da instrução, perante o Juiz competente, depois de ter ciência do acervo probatório produzido em seu desfavor;

d) esse entendimento jurisprudencial é aplicável aos processos com instrução encerrada após 3/3/2016, conforme julgado proferido pelo STF no HC 127.900/AM, Rel. Min. Dias Toffoli;

e) regra geral, para acolhimento da tese de nulidade, faz-se necessário que a defesa a aponte em momento processual oportuno, quando o prejuízo à parte é identificável por mero raciocínio jurídico, por inobservância do direito à autodefesa.

STJ. 3ª Seção. HC 769.197/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/6/2023 (Info 13 – Edição Extraordinária).

Corrupção de menores (art. 244-B do ECA)

Súmula 500-STJ: A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

A oitiva do representado deve ser o último ato da instrução no procedimento de apuração de ato infracional

O art. 400 do CPP afirma que o interrogatório será realizado ao final da instrução criminal.

O art. 184 do ECA, diferentemente do CPP, prevê que a oitiva do adolescente infrator e de seus pais é o primeiro ato.

Existe, portanto, uma antinomia aparente de segundo grau. Neste caso, em regra, deveria prevalecer o critério da especialidade. Logo, seria aplicada a regra do ECA (oitiva em primeiro lugar).

Contudo, o STF tem aplicado a orientação firmada no HC 127.900/AM (interrogatório como último ato da instrução) ao procedimento de apuração de ato infracional, sob o fundamento de que o art. 400 do CPP possibilita ao representado exercer de modo mais eficaz a sua defesa. Logo, por essa razão, em uma aplicação sistemática do direito, tal dispositivo legal deve suplantar o estatuído no art. 184 do ECA.

Diante disso, a oitiva do representado deve ser o último ato da instrução também no procedimento de apuração de ato infracional.

Assim, o adolescente irá prestar suas declarações após ter contato com todo o acervo probatório produzido, tendo maiores elementos para exercer sua autodefesa ou, se for caso, valer-se do direito ao silêncio, sob pena de evidente prejuízo à concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A aplicação do art. 400 do CPP ao procedimento de apuração de ato infracional se justifica também porque o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do aquele conferido ao adulto, de acordo com o art. 35, I, da Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) e o item 54 das Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad).

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 772.228/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/2/2023 (Info 766).

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90)

Súmula 658 do STJ

Súmula 658-STJ: O crime de apropriação indébita tributária pode ocorrer tanto em operações próprias, como em razão de substituição tributária.

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13/9/2023.

A apropriação indébita previdenciária é crime material

O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, possui natureza de delito material, que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.982.304-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/10/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1166) (Info 792).

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI 9.503/97)

A causa de aumento prevista no art. 302, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro não exige que o agente esteja trafegando na calçada, sendo suficiente que o ilícito ocorra nesse local

A majorante do art. 302, § 1º, II, do CTB será aplicada tanto quando o agente estiver conduzindo o seu veículo pela via pública e perder o controle do veículo automotor, vindo a adentrar na calçada e atingir a vítima, como quando estiver saindo de uma garagem ou efetuando qualquer manobra e, em razão de sua desatenção, acabar por atingir e matar o pedestre.

Assim, aplica-se a referida causa de aumento de pena na hipótese em que o condutor do veículo transitava pela via pública e, ao efetuar manobra, perdeu o controle do carro, subindo na calçada e atropelando a vítima.

STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no REsp 1.499.912-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/03/2020 (Info 668).

É constitucional a imposição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito

O crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, tipificado no art. 302 do CTB, prevê, como uma das penas aplicadas, a “suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Se o réu que praticou este crime é motorista profissional, ele pode, mesmo assim, receber essa sanção ou isso violaria o direito constitucional ao trabalho? Não viola. O condenado pode sim receber essa sanção, ainda que se trate de motorista profissional.

É constitucional a imposição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito.

O direito ao exercício de atividades profissionais (art. 5º, XIII) não é absoluto e a restrição imposta pelo legislador se mostra razoável.

STF. Plenário. RE 607107/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12/2/2020 (repercussão geral – Tema 486) (Info 966).

Súmula 575-STJ: Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/98)

Construir uma casa em uma unidade de conservação: crime do art. 64 da Lei 9.605/98 (os delitos dos arts. 40 e 48 ficam absorvidos)

Absorção do delito do art. 40 pelo crime do art. 64 da Lei nº 9.605/98

O delito de causar dano em unidade de conservação (art. 40 da Lei nº 9.605/98) pode ser absorvido pelo delito de construir em solo que, por seu valor ecológico, não é edificável (art. 64 da Lei nº 9.605/98).

Para analisar a possibilidade de absorção do crime do art. 40 da Lei nº 9.605/98 pelo do art. 64, não é relevante a diversidade de bens jurídicos protegidos por cada tipo incriminador; tampouco impede a consunção o fato de que o crime absorvido tenha pena maior do que a do crime contínuo, como se vê na própria Súmula 17/STJ.

Absorção do delito do art. 48 pelo crime do art. 64 da Lei nº 9.605/98

A conduta do art. 48 da Lei nº 9.605/98 é mero pós-fato impunitivo do ato de construir em local não edificável.

Afinal, com a própria existência da construção desejada e executada pelo agente - e à qual, portanto, se dirigia seu dolo -, é inevitável que fique impedida a regeneração da flora antes existente no mesmo lugar.

Por isso, o princípio da consunção obsta a punição autônoma dos dois delitos.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.925.717-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/05/2021 (Info 698).

O princípio da intranscendência da pena também se aplica para pessoas jurídicas; assim, se uma empresa que está respondendo processo por crime ambiental for incorporada, sem nenhum indício de fraude, haverá extinção da punibilidade

O princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da CF/88, tem aplicação às pessoas jurídicas. Afinal, se o direito penal brasileiro optou por permitir a responsabilização criminal dos entes coletivos, mesmo com suas peculiaridades decorrentes da ausência de um corpo biológico, não pode negar-lhes a aplicação de garantias fundamentais utilizando-se dessas mesmas peculiaridades como argumento.

Se a pessoa jurídica que estava respondendo processo penal por crime ambiental for incorporada, ela se considera legalmente extinta (art. 219, II, da Lei nº 6.404/76). Logo, neste caso, se não houver nenhum indício de fraude, deve-se aplicar analogicamente o art. 107, I, do CP (morte do agente), com a consequente extinção de sua punibilidade.

Obs: este julgamento tratou de situação em que a ação penal foi extinta pouco após o recebimento da denúncia, muito antes da prolação da sentença. Ocorrendo fraude na incorporação (ou, mesmo sem fraude, a realização da incorporação como forma de escapar ao cumprimento de uma pena aplicada em sentença definitiva), haverá evidente distinção em face do precedente ora firmado, com a aplicação de consequência jurídica diversa. É possível pensar, em tais casos, na desconsideração ou ineficácia da incorporação em face do Poder Público, a fim de garantir o cumprimento da pena.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.977.172-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/08/2022 (Info 746).

ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003)

A prescrição da execução da pena começa a contar da decisão definitiva para todas as partes

O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.

Assim, é incompatível com a atual ordem constitucional a aplicação meramente literal do art. 112, I, do Código Penal. Por isso, é necessário interpretá-lo sistematicamente, com a fixação do trânsito em julgado para ambas as partes (acusação e defesa) como marco inicial da prescrição da pretensão executória estatal pela pena concretamente aplicada em sentença condenatória.

O Estado não pode determinar a execução da pena contra condenado com base em título executivo não definitivo, dada a prevalência do princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Assim, a

constituição definitiva do título judicial condenatório é condição de exercício da pretensão executória do Estado.

A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Portanto, a única interpretação do inciso I do art. 112 do Código Penal compatível com esse entendimento é a que elimina do dispositivo a locução “para a acusação” e define como termo inicial o trânsito em julgado para ambas as partes, visto que é nesse momento que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado.

Ademais, a aplicação da literalidade do dispositivo impugnado, além de contrária à ordem jurídico-normativa, apenas fomenta a interposição de recursos com fins meramente procrastinatórios, frustrando a efetividade da jurisdição penal.

Diante disso, o STF declarou a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação”, contida art. 112, inciso I (primeira parte), do Código Penal, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição no sentido de que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes.

Modulação dos efeitos. Esse entendimento se aplica aos casos em que:

- i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição; e
- ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020.

STF. Plenário. ARE 848.107/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral – Tema 788 (Info 1101)).

Todos os integrantes das guardas municipais possuem direito a porte de arma de fogo, em serviço ou mesmo fora de serviço, independentemente do número de habitantes do Município

O art. 6º, III e IV, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) somente previa porte de arma de fogo para os guardas municipais das capitais e dos Municípios com maior número de habitantes. Assim, os integrantes das guardas municipais dos pequenos Municípios (em termos populacionais) não tinham direito ao porte de arma de fogo.

O STF considerou que esse critério escolhido pela lei é inconstitucional porque os índices de criminalidade não estão necessariamente relacionados com o número de habitantes.

Assim, é inconstitucional a restrição do porte de arma de fogo aos integrantes de guardas municipais das capitais dos estados e dos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e de guardas municipais dos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço.

Com a decisão do STF todos os integrantes das guardas municipais possuem direito a porte de arma de fogo, em serviço ou mesmo fora de serviço. Não interessa o número de habitantes do Município.

STF. Plenário. ADC 38/DF, ADI 5538/DF e ADI 5948/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 27/2/2021 (Info 1007).

Súmula 668 do STJ

Súmula 668-STJ: Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 18/4/2024 (Info 808).

Novidades decorrentes do Pacote anticrime

- Previsão de penas distintas para os casos de arma de fogo de uso restrito e arma de fogo de uso proibido (art. 16).
- Aumento da pena no crime do art. 17 e previsão de que é considerando crime mesmo que o indivíduo venda ilegalmente a arma de fogo para um policial disfarçado.
- Aumento da pena no crime do art. 18 e previsão de que é considerando crime mesmo que o indivíduo venda ou entregue ilegalmente a arma de fogo para um policial disfarçado.
- Acréscimo de mais uma causa de aumento de pena: quando o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza
- Foi inserido o art. 34-A para tratar sobre os dados relacionados à coleta de registros balísticos.

LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)

Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que muitos desses casos ocorrem em situações de clandestinidade

Caso hipotético: o Ministério Público ofereceu denúncia criminal contra João, um desembargador do Tribunal de Justiça, por violência doméstica contra sua esposa Regina. Houve uma briga física quando João foi flagrado vasculhando o carro de Regina e pegando um celular do porta-luvas. Na ocasião, ele a agrediu, causando escoriações e hematomas comprovados por perícia.

O caso foi levado ao STJ devido ao cargo de João.

A defesa tinha alegado que os relatos de agressão eram falsos e visavam prejudicar a imagem do acusado. O STJ, contudo, entendeu que havia justa causa para o recebimento da denúncia.

A decisão baseou-se na jurisprudência consolidada do tribunal que confere especial relevância à palavra da vítima em casos de violência doméstica, uma vez que tais crimes geralmente ocorrem na clandestinidade, sem testemunhas. No caso específico, a palavra da vítima foi corroborada por outras evidências produzidas em juízo.

STJ. Corte Especial. Inq 1.447-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 2/10/2024 (Info 830).

É possível aplicar a agravante do art. 61, inc. II, f, do Código Penal em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha

A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), não configura bis in idem.

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: (...) f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitácia ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

STJ. 3ª Seção. REsp 2.027.794-MS, REsp 2.029.515-MS e REsp 2.026.129-MS, Rel. Min. Jesuíno Rizzato (Desembargador convocado do TJDF), julgados em 12/6/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1.197) (Info 816).

O fato de ameaças serem proferidas em um contexto de cólera ou ira entre o autor e a vítima não afasta a tipicidade do delito

O fato de a conduta delitiva ter sido perpetrada em circunstância de entrevero/contenda entre autor e vítima não possui o condão de afastar a tipicidade formal ou material do crime de ameaça. Ao contrário, segundo as regras de experiência comum, delitos dessa natureza tendem a acontecer justamente em eventos de discussão, desentendimento, desavença ou disputa entre os indivíduos.

Entender o contrário é banalizar a violência contra a mulher e desprezar todo o empenho e a construção jurisprudencial do STJ no sentido de dar plena efetividade à Lei nº 11.340/2006 e responsabilização dos agressores, sempre com absoluto respeito aos corolários do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

STJ. Corte Especial. APn 943-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 10/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

Apenas a vítima pode requerer a designação da audiência prevista no art. 16 da LMP para a renúncia à representação; é vedado ao Poder Judiciário designá-la de ofício ou a requerimento de outra parte

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) admite a renúncia à representação, desde que oferecida antes do recebimento da denúncia:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

A interpretação no sentido da obrigatoriedade da audiência prevista no art. 16, sem que haja pedido de sua realização pela ofendida, viola o texto constitucional e as disposições internacionais que o Brasil se obrigou a cumprir, na medida em que discrimina injustamente a própria vítima de violência.

Desse modo, deve ser dada interpretação conforme a Constituição ao art. 16, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade:

- i) da designação, de ofício, da audiência nele prevista; e
- ii) do reconhecimento de que eventual não comparecimento da vítima de violência doméstica implique “retratação tácita” ou “renúncia tácita ao direito de representação”.

STF. Plenário. ADI 7.267/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22/8/2023 (Info 1104).

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher não é possível a aplicação da pena de multa isoladamente, mesmo no caso do crime de ameaça que prevê, em seu preceito secundário, a pena de multa de forma autônoma

A vedação constante do art. 17 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado.

LMP/Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CP/Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.049.327-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/6/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1189) (Info 779).

Lei Maria da Penha: não se aplica o princípio da insignificância

Súmula 589-STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Não se deve designar a audiência de que trata o art. 16 da LMP se a mulher manifesta interesse de desistir da representação somente após o recebimento da denúncia

A realização da audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 somente se faz necessária se a vítima houver manifestado, de alguma forma, em momento anterior ao recebimento da denúncia, ânimo de desistir da representação.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.946.824-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/06/2022 (Info 743).

A audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha não é um ato processual obrigatório determinado pela lei; a realização dessa audiência configura apenas um direito da vítima, caso ela manifeste o desejo de se retratar

A audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.977.547-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 8/3/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1167) (Info 766).

Independentemente da extinção de punibilidade do autor, a vítima de violência doméstica deve ser ouvida para que se verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas protetivas

O STJ possui vários julgados afirmando que, se for extinta a punibilidade do autor do fato, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais.

Embora a lei penal/processual não preveja um prazo de duração da medida protetiva, não é possível a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação.

Se não há prazo legal para a propositura de ação (normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica), tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência.

Vale ressaltar, contudo, que a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para que seja avalie se ainda existe situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial.

O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima.

Assim, antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.775.341-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/4/2023 (Info 770).

Não cabe pena restritiva de direitos nos crimes ou contravenções penais cometidos contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico

Súmula 588-STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher não é possível a aplicação da pena de multa isoladamente, mesmo no caso do crime de ameaça que prevê, em seu preceito secundário, a pena de multa de forma autônoma

A vedação constante do art. 17 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado.

LMP/Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CP/Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.049.327-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/6/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1189) (Info 779).

LEI DE DROGAS (LEI 11.343/2006)

Súmula vinculante 63

Súmula vinculante 63: O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional.

STF. Plenário. PSV 125/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/09/2025 (Info 1193)

Para o reconhecimento da causa de diminuição de pena por colaboração premiada no tráfico de drogas, é necessário o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 41 da Lei 11.343/2006 (identificação de coautores e a apreensão de drogas)

Caso hipotético: João foi abordado por policiais que encontraram maconha em sua posse. Ele confessou o tráfico e indicou o local onde havia outros 50 invólucros da droga. A defesa argumentou que João colaborou espontaneamente com a recuperação do produto do crime e que ele merecia a redução de pena do art. 41 da Lei de Drogas:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

O STJ não concordou afirmando que os requisitos previstos no art. 41 são cumulativos. Assim, para obter a redução de pena, o réu deve colaborar tanto na recuperação do produto do crime quanto na identificação de coautores ou partícipes.

Para o reconhecimento da minorante prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, é necessário que a colaboração voluntária do agente promova a identificação de outros coautores e a apreensão de entorpecentes, de forma cumulativa.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.036.848/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 25/2/2025.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.200.136-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/9/2025 (Info 868).

Decisão do STF quanto ao porte de pequena quantidade de maconha para uso pessoal

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo (art. 28, III);
 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;
 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;
 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;
 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;
 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;
 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;
 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.
- STF. Plenário. RE 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/06/2024 (Repercussão Geral – Tema 506) (Info 1143).

Para a caracterização do crime de tráfico de drogas basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada a prática do delito

Situação hipotética: a polícia instaurou inquérito para investigar um grupo de cinco indivíduos suspeitos de praticar tráfico de drogas: João, Pedro, Tiago, Ricardo e Rodolfo.

O juiz autorizou a realização de busca e apreensão nas residências dos suspeitos.

Foi encontrada droga apenas na casa de João.

Mesmo assim, havia provas do envolvimento dos demais suspeitos nas operações de venda de entorpecentes.

Além de João, os demais integrantes do grupo também poderão ser condenados por tráfico de drogas.

A simples ausência de drogas na posse direta do acusado não elimina a materialidade do crime de tráfico quando estiver demonstrada sua ligação com outros membros da mesma organização criminosa que mantinham os entorpecentes destinados ao comércio ilegal.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2.470.304-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 4/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

A apreensão e perícia da substância entorpecente é imprescindível para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas

Caso hipotético: A polícia investigava há alguns meses João, Pedro e Tiago, suspeitos de praticarem tráfico de drogas na região. Havia, inclusive, o depoimento de pessoas que afirmaram que adquiriram drogas com o grupo. Com base nesses elementos informativos, a polícia requereu a interceptação telefônica dos suspeitos, o que foi deferido. Foram então captadas conversas que indicavam a existência de negociações de drogas entre os membros do grupo, com detalhes sobre venda, compra e oferta de substâncias ilícitas a terceiros. O juiz também autorizou a realização de busca e apreensão nas residências dos suspeitos. Apesar disso, não foram encontradas drogas no local. Com base nos depoimentos dos compradores e nas conversas telefônicas, o Ministério Público estadual denunciou João, Pedro e Tiago por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Em resposta à acusação, dentre outros argumentos, os réus alegaram não haver provas da materialidade dos crimes, pois não foram apreendidas quaisquer substâncias entorpecentes com os acusados e, por consequência, não havia laudo de constatação nem exame químico-toxicológico nos autos.

O STJ concordou com os argumentos dos acusados.

A apreensão e perícia de drogas se revelam imprescindíveis para a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. Na ausência de apreensão de substâncias entorpecentes, os demais elementos de prova, por si sós, ainda que em conjunto, não se prestam à comprovação da materialidade delitiva.

STJ. 3ª Seção. HC 686.312/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/4/2023.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.107.251-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/2/2024 (Info 801).

Súmula vinculante 59

Súmula vinculante 59: É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, ‘c’, e do art. 44, ambos do Código Penal.

STF. Plenário. PSV 139/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/10/2023 (Info 1113).

A assinatura do laudo toxicológico definitivo por perito criminal é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas?

A simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.048.422-MG, REsp 2.048.645-MG e REsp 2.048.440-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgados em 22/11/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1206) (Info 796).

A mera solicitação do preso, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, configura ato preparatório, o que impede a sua condenação por tráfico de drogas

Caso hipotético: Tiago cumpre pena em um presídio. Ele pediu que Natália, sua namorada, levasse maconha para ele na próxima visita. Natália adquiriu a droga e levou até o presídio. Ocorre que, durante o procedimento de revista de visitantes, os agentes encontraram o entorpecente. Natália praticou tráfico de drogas e Tiago fato atípico.

A interceptação da droga pelos agentes penitenciários antes de ser entregue ao destinatário, recolhido em estabelecimento prisional, impede a ocorrência da conduta típica do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 na modalidade “adquirir”, que viria, em tese, a ser por esse praticada.

A conduta de apenas solicitar que a droga seja levada para o interior do estabelecimento prisional pode configurar, no máximo, ato preparatório e, portanto, impunível. Não se trata de ato executório do delito, seja na conduta de “adquirir”, seja nas demais modalidades previstas no tipo. Evidencia-se, portanto, a atipicidade da conduta.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.999.604-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/3/2023 (Info 770).

Os requisitos legais previstos no art. 41 da Lei de Drogas são alternativos (e não cumulativos)

A Lei de Drogas prevê uma causa de diminuição de pena para o caso de colaboração premiada do réu: Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Os requisitos legais previstos nesse artigo são alternativos, e não cumulativos.
STJ. 6ª Turma. HC 663.265-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/9/2023 (Info 789).

A apreensão de pequenas quantidades de droga junto com o ácido bórico não implica, necessariamente, a conduta de tráfico de drogas (art. 33 da LD)

No caso analisado, o réu foi condenado como incursão no art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/2006 porque portava, em via pública, 0,32 g de crack e 164,80 g de ácido bórico.

A posse de ácido bórico, por si só, é um indiferente penal, haja vista que é largamente utilizado para fins lícitos, como tratamentos de saúde, desinsetização, adubamento etc.

Não se está a ignorar que o ácido bórico seja utilizado, também, para os fins de preparação de drogas ilícitas. Ocorre que, nesses casos, a condenação deve se pautar em outros elementos que apontem, de modo inequívoco, para a traficância, como a apreensão de consideráveis quantidades de droga, balanças de precisão, embalagens plásticas, somas de dinheiro etc.

Segundo pesquisas, vários usuários de crack fazem uso do chamado “pó virado”, consistente na mistura de crack ao ácido bórico para os fins de consumo pela via nasal. A preparação do “pó virado” é feita pelos próprios usuários, em grupos e de forma compartilhada, a fim de obter efeito mais duradouro e, consequentemente, menores níveis de fissura e paranoia decorrentes do uso da droga.

Diante desses achados, é preciso cuidado redobrado ao avaliar se a conduta de portar drogas e ácido bórico deve ser tipificada como tráfico de drogas ou posse de drogas para uso pessoal.

Logo, a apreensão de pequenas quantidades de droga junto com o ácido bórico não implica, necessariamente, a conduta tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.271.420-MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 27/6/2023 (Info 13 – Edição Extraordinária).

O autor da conduta do art. 28 da LD deve ser encaminhado diretamente ao juiz, que irá lavrar o termo circunstaciado e fará a requisição dos exames e perícias; somente se não houver juiz é que tais providências serão tomadas pela autoridade policial; essa previsão é constitucional

O STF, interpretando os §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 11.343/2006, afirmou que o autor do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 deve ser encaminhado imediatamente ao juiz e o próprio magistrado irá lavrar o termo circunstaciado e requisitar os exames e perícias necessários.

Se não houver disponibilidade do juízo competente, deve o autor ser encaminhado à autoridade policial, que então adotará essas providências (termo circunstaciado e requisição).

Não há qualquer inconstitucionalidade nessa previsão. Isso porque a lavratura de termo circunstaciado e a requisição de exames e perícias não são atividades de investigação.

Considerando-se que o termo circunstaciado não é procedimento investigativo, mas sim uma mera peça informativa com descrição detalhada do fato e as declarações do condutor do flagrante e do autor do fato, deve-se reconhecer que a possibilidade de sua lavratura pela autoridade judicial (magistrado) não ofende os §§ 1º e 4º do art. 144 da Constituição, nem interfere na imparcialidade do julgador.

As normas dos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 11.343/2006 foram editadas em benefício do usuário de drogas, visando afastá-lo do ambiente policial, quando possível, e evitar que seja indevidamente detido pela autoridade policial.

STF. Plenário. ADI 3807, Rel. Cármel Lúcia, julgado em 29/06/2020 (Info 986 – clipping).

Atipicidade da importação de pequena quantidade de sementes de maconha

É atípica a conduta de importar pequena quantidade de sementes de maconha.

STJ. 3ª Seção. EREsp 1.624.564-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/10/2020 (Info 683).

STF. 2ª Turma. HC 144161/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/9/2018 (Info 915).

Transportar folhas de coca: crime do art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/2006

A conduta de transportar folhas de coca melhor se amolda, em tese e para a definição de competência, ao tipo descrito no § 1º, I, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que criminaliza o transporte de matéria-prima destinada à preparação de drogas.

Caso concreto: o agente foi preso com 4,4 kg de folhas de coca, adquiridas na Bolívia, tendo a substância sido encontrada no estepe do veículo. As folhas seriam transportadas até Uberlândia/MG para rituais de mascar, fazer infusão de chá e até mesmo bolo, rituais esses associados à prática religiosa indígena de Instituto ao qual pertenceria o acusado.

A folha de coca não é considerada droga; porém pode ser classificada como matéria-prima ou insumo para sua fabricação.

STJ. 3ª Seção. CC 172.464-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/06/2020 (Info 673).

É possível que o Poder Judiciário conceda autorização para que a pessoa faça o cultivo de maconha com objetivos medicinais

É cabível a concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de Cannabis Sativa para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, e chancelado pela Anvisa.

STJ. 6ª Turma. RHC 147.169, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/06/2022.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.972.092, Rel. Min. Rogerio Schietti, julgado em 14/06/2022 (Info 742).

As condutas de plantar maconha para fins medicinais e importar sementes para o plantio não preenchem a tipicidade material, motivo pelo qual se faz possível a expedição de salvo-conduto, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento.

STJ. 5ª Turma. HC 779.289/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22/11/2022 (Info 758).

Não é possível que o juiz negue o benefício do § 4º do art. 33 da LD pelo simples fato de o acusado ser investigado em inquérito ou réu em outra ação penal que ainda não transitou em julgado

Não se pode negar a aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no fato de o réu responder a inquéritos policiais ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação ao art. 5º, LIV (princípio da presunção de não culpabilidade).

Não cabe afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) com base em condenações não alcançadas pela preclusão maior (coisa julgada).

STF. 1ª Turma. HC 166385/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/4/2020 (Info 973).

A apreensão de petrechos para a traficância, a depender das circunstâncias do caso concreto, pode afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da LD)

Caso adaptado: o agente foi preso em flagrante delito e com ele foram encontrados, além de entorpecentes, balança de precisão, colher, peneira, todos com resquícios de cocaína e 66 frascos. O juiz condenou o réu e negou o benefício do art. 33, § 4º sob o argumento de que havia a apreensão desses petrechos, utilizados

comumente para o tráfico de drogas, indicam que o réu se dedicava às atividades criminosas. Assim, não preencheu um dos requisitos para a obtenção do benefício.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 773.113-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 04/10/2022 (Info 752).

Não incide a causa de aumento de pena do art. 40, III, da LD se o crime foi praticado nas proximidades de escola fechada em razão da COVID-19

No delito de tráfico de drogas praticado nas proximidades ou nas imediações de estabelecimento de ensino, pode-se, excepcionalmente, em razão das peculiaridades do caso concreto, afastar a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006.

A razão de ser da causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 é a de punir, com maior rigor, aquele que, nas imediações ou nas dependências dos locais a que se refere o dispositivo, dada a maior aglomeração de pessoas, tem como mais ágil e facilitada a prática do tráfico de drogas, justamente porque, em localidades como tais, é mais fácil ao traficante passar despercebido à fiscalização policial, além de ser maior o grau de vulnerabilidade das pessoas reunidas em determinados lugares.

Na espécie, não ficou evidenciado nenhum benefício advindo ao réu com a prática do delito nas proximidades ou nas imediações de estabelecimento de ensino – o ilícito foi perpetrado em momento em que as escolas estavam fechadas por conta das medidas restritivas de combate à COVID-19 – e se também não houve uma maximização do risco exposto àqueles que frequentam a escola (alunos, pais, professores, funcionários em geral), deve, excepcionalmente, em razão das peculiaridades do caso concreto, ser afastada a incidência da referida majorante.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 728.750-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17/05/2022 (Info 738).

Causa de aumento do inciso I do art. 40 não exige a efetiva transposição da fronteira

Súmula 607-STJ: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

Causa de aumento do inciso V do art. 40 não exige a efetiva transposição da fronteira

Súmula 587-STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

A semi-imputabilidade (art. 46 da LD), por si só, não afasta o tráfico de drogas e o seu caráter hediondo, tal como a forma privilegiada do § 4º do art. 33

O art. 46 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) estabelece o seguinte:

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Esse dispositivo prevê uma causa especial de diminuição de pena aplicada quando o juiz entender que o réu não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de hipótese da semi-imputabilidade.

No caso, a defesa requereu que fosse excluída a natureza hedionda do delito de tráfico de drogas, sob o argumento de que, por se tratar o paciente de semi-imputável, seria similar ao crime de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006).

O STJ não concordou. Não há previsão legal de que a semi-imputabilidade, por si só, afaste o caráter hediondo do tráfico de drogas, tal como ocorre com a forma privilegiada do § 4º do art. 33.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 716.210-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/05/2022 (Info 737).

Inquéritos e ações penais em curso não servem para impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado

É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.977.027-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/08/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1139) (Info 745).

Esse é também o entendimento do STF que, no entanto, menciona, em quase todas as suas ementas, a expressão “por si só”, indicando que tais elementos podem ser avaliados em conjunto com o restante das provas:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

STF. 1ª Turma. RHC 205080 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 04/10/2021.

STF. 2ª Turma. HC 206143 AgR, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2021.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS (DL 201/67)

Pagar remuneração a funcionário fantasma não configura crime

O pagamento de remuneração a funcionários fantasmas não configura apropriação ou desvio de verba pública, previstos pelo art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

O pagamento de salário não configura apropriação ou desvio de verba pública, previstos pelo art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, pois a remuneração é devida, ainda que questionável a contratação de parentes do Prefeito.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1.162.086-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 05/03/2020 (Info 667).

O crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 se perfectibiliza quando há uma clara intenção de descumprir os prazos para a prestação de contas

Se tiver havido a entrega da prestação de contas em momento posterior ao estipulado, mas se não tiver ficado suficientemente demonstrada a intenção de atrasar e de descumprir os prazos previstos para se prestar contas, não haverá crime por falta de elemento subjetivo (dolo).

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

STJ. 6ª Turma. REsp 1695266/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 23/06/2020 (Info 676).

CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (LEI 8.137/90)

É inconstitucional o preceito secundário do art. 273, § 1º-B, I, do CP, devendo ser aplicada a pena prevista antes da Lei 9.677/98, qual seja, de 1 a 3 anos

É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária.

Para esta situação específica, fica reprimido o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa).

STF. Plenário. RE 979962/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/3/2021 (Repercussão Geral – Tema 1003) (Info 1011).

EXECUÇÃO PENAL

A progressão do reincidente não específico em crime hediondo ou equiparado com resultado morte deve seguir o art. 112, VI, a, da LEP; a vedação de livramento condicional somente atinge o período previsto para a progressão de regime

É válida a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei nº 13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea a, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, o que não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.012.101-MG, REsp 2.012.112-MG e REsp 2.016.358-MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado Do TJDFT), julgados em 22/5/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1196) (Info 813).

Mesmo que na sentença condenatória não constado expressamente que o réu é reincidente, o juízo da execução penal poderá reconhecer essa circunstância para fins de conceder ou não os benefícios, como, por exemplo, a progressão de regime

Suponhamos que na sentença condenatória não constou que o apenado é reincidente. O juízo da execução, contudo, na fase de cumprimento da pena, percebeu que o condenado é reincidente. O juízo da execução penal poderá reconhecer essa circunstância negativa no momento de analisar se concede ou não os benefícios (ex: progressão).

O Juízo da Execução pode promover a retificação do atestado de pena para constar a reincidência, com todos os consectários daí decorrentes, ainda que não esteja reconhecida expressamente na sentença penal condenatória transitada em julgado.

Tese fixada: A reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.049.870-MG e REsp 2.055.920-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/10/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1208) (Info 792).

Súmula 661 do STJ

Súmula 661-STJ: A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais.
STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13/9/2023.

Súmula 660 do STJ

Súmula 660-STJ: A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave.

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13/9/2023.

Súmula 662 do STJ

Súmula 662-STJ: Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13/9/2023.

A proibição de consumo de álcool imposta como condição especial ao apenado somente é válida se for fundamentada em circunstâncias específicas do crime pelo qual o condenado foi sentenciado

Os arts. 115 e 116 da Lei de Execuções Penais autorizam o Juízo das execuções a estabelecer condições especiais de cumprimento de pena em regime aberto.

Vale ressaltar, contudo, que a criação de regra que destoe das condições gerais e obrigatórias previstas nos incisos do art. 115 da LEP pressupõe, necessariamente, que a imposição seja acompanhada de fundamentação que justifique adequadamente, com base no caso concreto, a restrição imposta ao executado.

A proibição genérica de consumo de álcool imposta como condição especial ao apenado, com o argumento geral de preservar a saúde mental do condenado ou prevenir futuros crimes, deve vincular a necessidade da regra às circunstâncias específicas do crime pelo qual o condenado foi sentenciado.

STJ. 3ª Seção. Rcl 45.054-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/8/2023 (Info 784).

O art. 112, V, da LEP deve retroagir para beneficiar os condenados por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte que sejam reincidentes genéricos

É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da LEP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.910.240-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/05/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1084) (Info 699).

A progressão de regime do reincidente não específico em crime hediondo ou equiparado com resultado morte deve observar o que previsto no inciso VI, “a”, do art. 112 da LEP

Caso concreto: João está cumprindo pena por homicídio qualificado (crime hediondo), cometido em 2019. Vale ressaltar que João é reincidente genérico (não é reincidente específico; ele havia sido condenado anteriormente por receptação, que não é crime hediondo).

Diante disso, a previsão era a de que João tivesse direito à progressão de regime com 3/5 da pena (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90). Ocorre que entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019, que revogou o referido art. 2º, § 2º e instituiu novas regras de progressão no art. 112 da LEP.

Em qual inciso do art. 112 se enquadra o réu condenado por crime hediondo, com resultado morte, reincidente não específico (reincidente genérico)?

Essa situação não foi contemplada na lei. Os incisos VII e VIII do art. 112 exigem a reincidência específica.

Diante da ausência de previsão legal, deve-se fazer analogia in bonam partem e a ele deverá ser aplicada a mesma fração do condenado primário, ou seja, a regra do inciso VI, “a”, do art. 112 (50%):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

Resumindo:

- art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90: a fração mais grave deveria ser aplicada tanto ao reincidente específico como genérico. A Lei de Crimes Hediondos não fazia distinção entre a reincidência genérica e a específica para estabelecer o cumprimento de 3/5 da pena para fins de progressão de regime

- incisos VII e VIII do art. 112 da LEP: a fração mais grave só se aplica para o reincidente específico. O condenado pela prática de crime hediondo, com resultado morte, mas reincidente em crime comum irá progredir como se fosse primário.

No exemplo dado, a Lei nº 13.964/2019 foi mais favorável porque o réu progredia com 3/5 (= 60%) e agora a fração é de 50% (art. 112, VI, “a”, da LEP). Logo, ela se aplica, neste ponto, aos fatos ocorridos antes da sua vigência.

STJ. 6ª Turma. HC 581.315-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 06/10/2020 (Info 681).

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA A PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO

Súmula 493-STJ: É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.

Falta de vagas nos regimes semiaberto e aberto e cumprimento da pena

a) A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

b) Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”, do CP);

c) Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se:

- (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;
 - (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;
 - (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto;
- d) Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

STF. Plenário. RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016 (repercussão geral) (Info 825).

Não é necessária a realização de PAD para aplicação de falta grave, desde que haja audiência de justificação realizada com a participação da defesa e do MP

A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.

STF. Plenário. RE 972598, Rel. Roberto Barroso, julgado em 04/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 941) (Info 985 – clipping).

Prática de falta grave e interrupção da contagem do tempo para a progressão

Súmula 534-STJ: A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

Súmula 535-STJ: A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

Falta grave pela prática de crime doloso não exige trânsito em julgado de sentença condenatória

Súmula 526-STJ: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal, desde que ocorra a apuração do ilícito com as garantias constitucionais

O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave.

STF. Plenário. RE 776823, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 758) (Info 1001).

O inadimplemento da pena de multa obsta a extinção da punibilidade do apenado?

O inadimplemento da pena de multa, mesmo após o cumprimento da pena de prisão ou da pena restritiva de direitos, não impede a extinção da punibilidade, desde que o condenado alegue hipossuficiência, salvo se o juiz competente, em decisão devidamente fundamentada, entenda de forma diferente, indicando especificamente a capacidade de pagamento da penalidade pecuniária.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.090.454-SP e REsp 2.024.901-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 931) (Info 803).

O adimplemento da pena de multa conjuntamente com a pena privativa de liberdade é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade pelo apenado, ainda que de forma parcelada.

STF. Plenário. ADI 7.032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 22/03/2024 (Info 1129).

O entendimento do STF e do STJ são iguais?

Minha posição pessoal é que não.

Conclusão do STF:

O adimplemento da pena de multa é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade?

- Regra: SIM

- Exceção: pode haver a extinção da punibilidade mesmo sem o adimplemento da multa se ficar comprovada a impossibilidade do apenado pagar. A redação utilizada pelo STF “comprovada a impossibilidade do apenado pagar” sugere a ideia de que é ônus do apenado comprovar a sua impossibilidade.

Conclusão do STJ:

O adimplemento da pena de multa é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade?

- Regra: SIM

- Exceção: se o condenado alegar (afirmar) que não tem como pagar a multa, a punibilidade será extinta, salvo se o Estado conseguir demonstrar que ele tem condições financeiras.

A redação utilizada pelo STJ é a seguinte: “desde que o condenado alegue hipossuficiência, salvo se o juiz competente, em decisão devidamente fundamentada, entenda de forma diferente, indicando especificamente a capacidade de pagamento da penalidade pecuniária.” Isso significa que o apenado não tem o ônus de provar sua incapacidade econômica. Basta alegar. O Estado pode refutar essa alegação provando que o apenado tem sim condições.

Não cabe a determinação do pagamento da pena de multa, de ofício, ao juízo da execução

O Ministério Pùblico é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal. Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pùblica (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei nº 6.830/80.

Logo, não cabe a determinação do pagamento da pena de multa, de ofício, ao juízo da execução.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.222.146-GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/5/2023 (Info 779).

É constitucional o art. 29, caput, da LEP, que permite que o preso que trabalhar receba 3/4 do salário-mínimo

O patamar mínimo diferenciado de remuneração aos presos previsto no art. 29, caput, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) não representa violação aos princípios da dignidade humana e da isonomia, sendo inaplicável à hipótese a garantia de salário-mínimo prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

STF. Plenário. ADPF 336/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2021 (Info 1007).

Consequências decorrentes da prática de falta grave:

EXECUÇÃO PENAL	
Consequências decorrentes da prática de FALTA GRAVE:	
Atrapalha	Não interfere
<ul style="list-style-type: none"> • PROGRESSÃO: interrompe o prazo para a progressão de regime. • REGRESSÃO: acarreta a regressão de regime. • SAÍDAS: revogação das saídas temporárias. • TRABALHO EXTERNO: revogação do trabalho externo. • REMIÇÃO: revoga até 1/3 do tempo remido. 	<ul style="list-style-type: none"> • INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA: a prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto (Súmula 535-STJ). A concessão de comutação de pena ou indulto deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial.

- | | |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none"> • RDD: pode sujeitar o condenado ao RDD. • DIREITOS: suspensão ou restrição de direitos. • ISOLAMENTO: na própria cela ou em local adequado. | <ul style="list-style-type: none"> • SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO (requisito objetivo): a prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo. |
|--|--|

LIVRAMENTO CONDICIONAL: para ter direito ao benefício o réu não pode ter cometido falta grave nos últimos 12 meses. Por outro lado, a falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional (Súmula 441-STJ).

A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22/11/2018, que determina o cômputo da pena em dobro, deve ser aplicada a todo o período cumprido pelo condenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC)

O Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC) é um estabelecimento penal voltado ao cumprimento de pena privativa de liberdade com o enfoque em pessoas do gênero masculino. Está localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, em Bangu, na Zona Oeste do Rio de Janeiro.

O IPPSC apresentou elevados índices de mortes de presos decorrentes da superlotação e das más condições sanitárias do local. Por essa razão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) expediu medidas provisórias em face do Brasil, sob o fundamento de que houve violação à integridade pessoal dos presos, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Em uma dessas Resoluções (de 22/11/2018), a Corte IDH determinou que deveria ser computado em dobro cada dia de privação de liberdade na unidade prisional IPPSC, exceto para os acusados ou condenados por: a) crimes contra a vida; b) crimes contra a integridade física; ou c) crimes sexuais.

O cômputo da pena em dobro deve ser sobre todo o período de pena cumprido pelo condenado no IPPSC ou deverá ficar limitado ao período posterior ao conhecimento formal do Brasil acerca da Resolução?

O cômputo em dobro atinge a totalidade da pena cumprida. Logo, não é possível modular os efeitos do cômputo da pena em dobro, tendo em vista a situação degradante do estabelecimento prisional, inspecionado e alvo de inúmeras Resoluções da Corte IDH.

Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o preso tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e, a partir de então, tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 136.961-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021 (Info 701).

DIREITO CONSTITUCIONAL

Lei estadual que obriga a manutenção da Bíblia em espaços públicos viola a laicidade estatal e a isonomia; no entanto, em vez de declarar inconstitucional, deve-se dar interpretação conforme para dizer que a lei permite, mas não impõe a aquisição e manutenção da Bíblia

Caso concreto: a Lei estadual nº 8.415/2003, do Rio Grande do Norte, determinava a inclusão de pelo menos dez exemplares da Bíblia no acervo de todas as bibliotecas públicas do Estado.

O STF deu interpretação conforme a essa lei. Qual é a interpretação a ser dada: a lei estadual permite, mas não obriga, que o Estado adquira e mantenha exemplares da Bíblia em bibliotecas públicas.

Assim, é constitucional — e não ofende os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), da liberdade religiosa (art. 5º, VI a VIII, CF/88) e da laicidade estatal (art. 19, I, CF/88) — lei estadual que permite a aquisição e a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada no acervo das bibliotecas públicas. O que é vedado ao legislador é obrigar (determinar) que se adquiram e/ou se mantenham livros religiosos em espaços públicos

STF. Plenário. ADI 5.255/RN, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

É constitucional a revogação ou alteração, por lei ordinária, da regulamentação de lei complementar, quando esta possuir status de lei ordinária

Caso adaptado: em fevereiro de 2011, o Município de Formiga (MG) aprovou a Lei Complementar nº 44/2011, que instituiu o Estatuto dos Profissionais da Educação. O art. 126 previa que todos os professores teriam direito a auxílio-condução equivalente a 20% do vencimento. Contudo, em julho de 2011, foi editada a Lei Ordinária nº 4.494/2011, que restringiu o benefício, excluindo algumas categorias de servidores. Na prática, a Lei Ordinária nº 4.494/2011 revogou parcialmente o art. 126 da Lei Complementar nº 44/2011.

Uma servidora afetada pela mudança ajuizou ação pedindo o restabelecimento do auxílio sob o argumento de que a revogação foi indevida já que uma lei ordinária não poderia revogar uma lei complementar.

O STF não concordou com a servidora.

A Constituição Federal não exige lei complementar para tratar de matérias relacionadas a servidores públicos, salvo nos casos expressamente previstos. Logo, a Lei Complementar nº 44/2011, apesar de ser formalmente complementar, tratava de matéria ordinária e, portanto, podia ser alterada por lei ordinária.

É constitucional a revogação ou alteração, por lei ordinária, da regulamentação de lei complementar, quando esta possuir status de lei ordinária.

Tese fixada pelo STF: É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.

STF. Plenário. ARE 1.521.802/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.352) (Info 1190).

É inconstitucional a exigência de requisitos iguais para aposentadoria de policiais homens e mulheres, sem observar a diferenciação de gênero, conforme o princípio da igualdade material

A Emenda Constitucional nº 103/2019, ao exigir indistintamente de ambos os sexos os mesmos requisitos temporais para aposentadoria especial de policiais civis e federais, não respeitou a igualdade material entre mulheres e homens.

Os dispositivos impugnados se afastam do vedor constitucional da igualdade material entre mulheres e homens, não havendo justificativa suficiente para que os requisitos exigidos das servidoras policiais deixem de contemplar a necessária diferenciação de gênero.

Diante disso, o STF deferiu medida cautelar para:

- suspender a eficácia das expressões “para ambos os sexos”, contidas nos arts. 5º, caput, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019;
- determinar que, até a edição de norma adequada pelo Congresso Nacional, aplique-se a regra geral de redução de 3 (três) anos para as mulheres policiais civis e federais;
- reconhecer que a correção da inconstitucionalidade deve ser feita pelo Legislativo, com liberdade para definir os critérios, respeitada a discricionariedade legislativa.

STF. Plenário. ADI 7.727 MC-Ref/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 25/04/2025 (Info 1174).

Pessoas transexuais e travestis devem ter acesso a especialidades médicas de acordo com as suas necessidades biológicas; pessoas transexuais e travestis devem ser identificadas, nas declarações de nascido vivo de seus filhos, de acordo com a sua identidade de gênero

O Ministério da Saúde, em observância aos direitos à dignidade da pessoa humana, à saúde e à igualdade (arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, e 6º, caput, CF/88), deve garantir atendimento médico a pessoas transexuais e travestis, de acordo com suas necessidades biológicas, e acrescentar termos inclusivos para englobar a população transexual na Declaração de Nascido Vivo (DNV) de seus filhos.

O STF determinou que o Ministério da Saúde deve garantir o acesso de pessoas transexuais e travestis às políticas públicas de saúde, adotando as seguintes medidas:

- 1) atualizar os sistemas do SUS para permitir marcações de consultas e exames sem depender do sexo biológico, evitando burocracias constrangedoras.
- 2) ampliar essas alterações para todos os sistemas do SUS, garantindo acesso pleno e igualitário à população trans.
- 3) modificar a Declaração de Nascido Vivo (DNV) para incluir “parturiente/mãe” como campo obrigatório e “responsável legal/pai” como campo opcional (obs: essa medida já havia sido implementada por força da decisão cautelar anteriormente deferida);
- 4) dar suporte às secretarias estaduais e municipais para adaptar os seus sistemas locais, alinhando-os às mudanças determinadas.

STF. Plenário. ADPF 787/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/10/2024 (Info 1155).

A Casa revisora pode incluir palavras ou expressões em um projeto de lei para corrigir imprecisões técnicas ou esclarecer o texto, sem necessidade de retorno à Casa iniciadora

É constitucional, pois não configura emenda aditiva e, portanto, não afronta o princípio do bicameralismo no processo legislativo, a inclusão — pela Casa revisora, sem retorno do texto à Casa iniciadora para nova votação — de palavras e expressões em projeto de lei que apenas corrija imprecisões técnicas ou torne o sentido do texto mais claro.

STF. Plenário. ADI 7.442/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/10/2024 (Info 1156).

Cônjuges, companheiros ou parentes podem ocupar, ao mesmo tempo, os cargos de Governador do Estado e de Presidente da Assembleia Legislativa ou de Prefeito e de Presidente da Câmara Municipal; a Constituição não proíbe essa prática

A inelegibilidade por parentesco (art. 14, § 7º, CF/88) não impede que cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ocupem, concomitantemente e na mesma unidade da Federação, os cargos de chefe do Poder Executivo e de presidente da Casa Legislativa.

Esse dispositivo constitucional, por veicular regra de inelegibilidade reflexa, limita o exercício dos direitos políticos fundamentais, razão pela qual deve ser interpretado restritivamente.

Compete ao Poder Legislativo definir novas hipóteses de inelegibilidade, de modo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e editar norma geral e abstrata referente ao processo eleitoral, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

A ocupação simultânea das chefias do Poder Executivo e do Poder Legislativo nos âmbitos municipal, estadual e federal, por pessoas com alguma relação familiar, não representa, por si só, prejuízo à fiscalização dos atos do Executivo pelo Legislativo ou comprometimento do equilíbrio entre os Poderes, notadamente porque essa responsabilidade fiscalizatória cabe a todos os parlamentares da respectiva Casa Legislativa.

STF. Plenário. ADPF 1.089/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 05/06/2024 (Info 1140).

A responsabilidade civil de jornalistas, ao divulgar notícias sobre figuras públicas ou assuntos de interesse social, só ocorre em casos de dolo ou culpa grave; caracterizado o assédio judicial, o jornalista réu poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio

1. Constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa.
2. Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio.
3. A responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos).

STF. Plenário. ADI 6.792/DF e ADI 7.055/DF, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 22/05/2024 (Info 1138).

Além das balizas fixadas na SV 11, a necessidade de utilização de algemas pelo adolescente deve ser avaliada pelo Ministério Público e submetida ao Conselho Tutelar, que se manifestará a respeito das providências relatadas

O uso de algemas é medida excepcional e que deve ser fundamentada para evitar abusos pelas autoridades. Nesse contexto, as seguintes condições também devem obrigatoriamente ser observadas quando se tratar de adolescente:

- i) uma vez apreendido e não sendo o caso de liberação, o menor será encaminhado ao representante do Ministério Público competente (art. 175 do ECA), que deverá avaliar e opinar sobre a eventual necessidade de utilização de algemas apontada pela autoridade policial que estiver realizando a diligência em questão;
- ii) não sendo possível a apresentação imediata do menor ao órgão ministerial, ele será encaminhado à entidade de atendimento especializada, que deverá apresentá-lo em vinte e quatro horas ao representante do Parquet (art. 175, § 1º);
- iii) nas localidades em que não houver entidade de atendimento especializada para receber o menor apreendido, ele ficará aguardando a apresentação ao representante do Ministério Público em repartição policial especializada e, na falta desta, em dependência separada da destinada a maiores (art. 175, § 2º), não podendo assim permanecer por mais de 24 horas;
- iv) apresentado o menor ao representante do Parquet e emitido o parecer sobre a eventual necessidade de utilização das algemas, essa questão será submetida à autoridade judiciária que deverá se manifestar de forma motivada sobre a matéria no momento da audiência de apresentação do menor; e
- v) o Conselho Tutelar deverá ser instado a se manifestar sobre as providências relatadas pela autoridade policial, para decisão final do Ministério Público.

STF. 1ª Turma. Rcl 61.876/RJ, Rel. Min. Cármén Lúcia, julgado em 07/05/2024 (Info 1136).

É inconstitucional lei estadual que autoriza o porte de arma de fogo aos vigilantes e seguranças de empresas públicas e privadas em razão da atividade de risco por eles exercida

É inconstitucional lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo a vigilantes e a seguranças prestadores de serviços em instituições privadas e públicas.

Essa lei viola a competência material exclusiva da União material para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, CF/88) e a competência legislativa privativa da União para estabelecer as normas gerais sobre esses artefatos (art. 22, XXI, CF/88).

STF. Plenário. ADI 7.574/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/04/2024 (Info 1131).

As atribuições do Gestor de Delegacias Interativas de Polícia do Interior são de competência dos Delegados de Polícia, não podendo ser exercidas por outros servidores

É constitucional norma estadual que cria função gratificada de gestor de Delegacias Interativas de Polícia do Interior (DIPs) no quadro de funções gratificadas da polícia civil local. Trata-se do exercício legítima da competência concorrente para legislar sobre organização das polícias civis (art. 24, XVI e § 1º, CF/88).

Por outro lado, é inconstitucional norma estadual que permite que o gestor de DIPs seja servidor estranho ao quadro de delegados, a partir de designação pelo delegado-geral de polícia civil. Isso caracteriza desvio de função (arts. 24, § 1º, e 144, § 4º, CF/88).

STF. Plenário. ADI 6.847/AM, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21/11/2023 (Info 1117).

A situação de grave violação em massa de direitos fundamentais dos presos enseja o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no

presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.

3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.

STF. Plenário. ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 4/10/2023 (Info 1111).

Veículo de comunicação social pode ser responsabilizado por ter divulgado entrevista na qual o entrevistado forneceu informações falsas e ofensivas à honra de outra pessoa

Não viola o direito à liberdade de imprensa (art. 220 da CF/88) a condenação de veículo de comunicação ao pagamento de indenização por dano moral que decorra da publicação de entrevista em que veiculada informação falsa. Essa medida excepcional é aplicável quando existir intenção deliberada, má-fé ou grave negligência por parte do canal de imprensa, isto é, quando, mesmo presentes indícios concretos acerca da inveracidade da acusação, ele se abstém do estrito cumprimento de seu dever de cuidado, consistente em oportunizar a manifestação da pessoa atingida e em adotar providências e cautelas que objetivem uma análise mais apurada da genuinidade das informações.

Teses fixadas pelo STF:

1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se:

i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e

ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.

STF. Plenário. RE 1.075.412/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 29/11/2023 (Repercussão Geral – Tema 955) (Info 1120).

As guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública e aquelas devidamente criadas e instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)

É necessária a união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais. Isso porque todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública fez com que o STF, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF/88), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º).

O reconhecimento dessa posição institucional de órgão de segurança pública autorizou o Congresso Nacional a editar a Lei nº 13.675/2018, na qual as Guardas Municipais são inseridas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, VII).

Desse modo, de acordo com a Constituição, a lei e a jurisprudência do STF, a Guarda Municipal é órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

STF. Plenário. ADPF 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/8/2023 (Info 1105).

Após esse julgado o STJ decidiu que:

O fato de as guardas municipais não haverem sido incluídas nos incisos do art. 144, caput, da CF não afasta a constatação de que elas exercem atividade de segurança pública e integram o Sistema Único de Segurança Pública. Isso, todavia, não significa que possam ter a mesma amplitude de atuação das polícias (STJ. 3ª Seção. HC 830.530-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/9/2023. Info 791).

Lei estadual não pode criar um cadastro de pessoas que usam droga

É inconstitucional lei estadual que cria cadastro de usuários e dependentes de drogas, com informações concernentes ao registro de ocorrência policial, inclusive sobre reincidência.

Essa lei invade a competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual penal (art. 22, I, da CF/88), bem como viola o Estado de direito, os direitos fundamentais e o sistema constitucional especial de proteção de dados.

STF. Plenário. ADI 6.561/TO, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/09/2023 (Info 1106).

É inconstitucional lei estadual que concede porte de arma de fogo a agentes penitenciários sem observar os requisitos fixados pelo Estatuto do Desarmamento

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e material bélico (art. 22, I e XXI, CF/88) — norma estadual que concede, de forma incondicionada, o porte de arma de fogo a agentes penitenciários.

STF. Plenário. ADI 5076/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/03/2023 (Info 1086).

É inconstitucional lei estadual que proíbe os órgãos ambientais e a polícia militar de destruírem e inutilizarem bens particulares apreendidos em operações de fiscalização ambiental

É inconstitucional lei estadual que proíbe os órgãos ambientais e a polícia militar de destruírem e inutilizarem bens particulares apreendidos em operações de fiscalização ambiental.

Essa lei viola a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção ao meio ambiente (art. 24, VI e VII, da CF/88) e a afronta a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (e 22, I, da CF/88).

STF. Plenário. ADI 7203/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/03/2023 (Info 1084).

No exercício de sua competência constitucional para suplementar as normas gerais fixadas pela União sobre matéria atinente à segurança pública, os estados podem editar normas específicas quanto ao porte de arma de fogo, desde que mais restritivas

É constitucional ato normativo estadual que, respeitando as condições mínimas definidas em diploma federal de normas gerais, estabelece exigência adicional para a manutenção do porte de arma de fogo por servidores estaduais aposentados das forças de segurança pública.

STF. Plenário. ADI 7024/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16/12/2022 (Info 1081).

É inconstitucional norma da Constituição Estadual que preveja que a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica

É incompatível com a Constituição Federal norma de Constituição estadual que estabelece a natureza jurídica da Polícia Civil como função essencial à atividade jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, bem como atribui aos Delegados de Polícia a garantia de independência funcional.

A Constituição Federal estabeleceu, em capítulo próprio e de forma categórica, as funções essenciais à justiça e à ordem jurídica (arts. 127 a 135), catalogando em seção específica os órgãos inseridos no sistema de segurança pública voltado à defesa do Estado e das instituições democráticas, entre os quais a Polícia Civil (art. 144, IV). Assim, em função do princípio da simetria, não cabe inovação pelo constituinte derivado decorrente.

Nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, os organismos policiais civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo e estão diretamente subordinados ao Governador do Estado. Tal comando constitucional inviabiliza, em relação aos seus dirigentes, isto é, os delegados, a atribuição tanto de autonomia administrativa e financeira quanto de independência funcional.

A outorga ao delegado de polícia de tratamento jurídico e de prerrogativas próprias dos membros do Judiciário e do Ministério Público não se compatibiliza com a vinculação hierárquico-administrativa ao Chefe do Executivo e discrepa do modelo concebido pela Carta da República.

STF. Plenário. ADI 5517/ES, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/11/2022 (Info 1076).

É inconstitucional a previsão de que o diretor-geral da Polícia Civil será escolhido a partir de lista tríplice

É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disponha sobre a nomeação, pelo governador do estado, de ocupante do cargo de diretor-geral da Polícia Civil, a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior de Polícia.

A instituição de requisitos para a nomeação do Delegado-Chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, da CF/88) e, dessa forma, não pode ser tratada por emenda constitucional estadual de iniciativa parlamentar.

Deve-se prestigiar a regra do art. 144, § 6º, da Constituição, segundo a qual as forças policiais subordinam-se aos Governadores, sendo inconstitucional o esvaziamento desta norma pela criação de requisitos como a formação de lista tríplice.

A Constituição Federal disciplina que as forças policiais estão subordinadas ao poder civil, não se podendo enfraquecer tal compreensão por mecanismos corporativos.

STF. Plenário. ADI 6923/RO, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/10/2022 (Info 1074).

É constitucional a regra do Código de Trânsito que impõe a aplicação de multa e demais infrações administrativas aos motoristas que se recusem a fazer teste do bafômetro, exames clínicos ou perícias visando aferir eventual influência de álcool ou outra substância psicoativa

É inadmissível qualquer nível de alcoolemia por condutores de veículos automotivos.

A eventual recusa de motoristas na realização de “teste do bafômetro”, ou dos demais procedimentos previstos no CTB para aferição da influência de álcool ou outras drogas, por não encontrar abrigo no princípio da não autoincriminação, permite a aplicação de multa e a retenção/apreensão da CNH validamente.

Outro ponto enfrentado no julgado: são constitucionais as normas que estabelecem a proibição da venda de bebidas alcóolicas em rodovias federais (Lei nº 11.705/2008, art. 2º).

Tese fixada pelo STF:

“Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)”.

STF. Plenário. RE 1224374/RS, ADI 4017/DF e ADI 4103/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 18 e 19/5/2022 (Repercussão Geral – Tema 1079) (Info 1055).

As agravantes do art. 298 do CTB podem ser aplicadas para os crimes de trânsito culposos, como é o caso do homicídio culposo do art. 302 do CTB

Não há incompatibilidade entre a agravante do art. 298, I, do CTB e os delitos de trânsito culposos. Assim, por exemplo, um condenado por homicídio culposo no trânsito (art. 302 do CTB) pode ter a sua pena majorada pela agravante do art. 298, I, do CTB.

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração: I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.391.112-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 12/9/2023 (Info 788).

É constitucional lei estadual que responsabiliza Estado-membro por danos causados a pessoas presas na ditadura

É constitucional a Lei nº 5.751/98, do estado do Espírito Santo, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a responsabilidade do ente público por danos físicos e psicológicos causados a pessoas detidas por motivos políticos.

STF. Plenário. ADI 3738/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 3/11/2020 (Info 997).

Prova do consentimento do morador

A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada a prova enquanto durar o processo.

STJ. 6ª Turma. HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 02/03/2021 (Info 687).

É lícita a entrada de policiais, sem autorização judicial e sem o consentimento do hóspede, em quarto de hotel, desde que presentes fundadas razões da ocorrência de flagrante delito

É lícita a entrada de policiais, sem autorização judicial e sem o consentimento do hóspede, em quarto de hotel não utilizado como morada permanente, desde que presentes as fundadas razões que sinalizem a ocorrência de crime e hipótese de flagrante delito.

O quarto de hotel constitui espaço privado que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é qualificado juridicamente como “casa” (desde que ocupado) para fins de tutela constitucional da inviolabilidade domiciliar. No entanto, o STJ fez uma interessante ressalva. O STJ afirmou que, embora o quarto de hotel regularmente ocupado seja, juridicamente, qualificado como “casa” para fins de tutela constitucional da inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI), a exigência, em termos de standard probatório, para que policiais ingressem em um quarto de hotel sem mandado judicial não pode ser igual às fundadas razões exigidas para o ingresso em uma residência propriamente dita, a não ser que se trate (o quarto de hotel) de um local de moradia permanente do suspeito. Isso porque é diferente invadir uma casa habitada permanentemente pelo suspeito e até por várias pessoas (crianças e idosos, inclusive) e um quarto de hotel que, como no caso, é aparentemente utilizado não como uma morada permanente, mas para outros fins, inclusive, ao que tudo indica, o comércio de drogas.

No caso concreto, o STJ afirmou que, antes do ingresso no quarto, os policiais realizaram diligências investigativas para apurar a veracidade da informação recebida no sentido de que havia entorpecentes no local.

STJ. 6ª Turma. HC 659.527-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/10/2021 (Info 715).

O servidor público que seja pai solo – de família em que não há a presença materna – faz jus à licença maternidade e ao salário maternidade pelo prazo de 180 dias, da mesma forma em que garantidos à mulher pela legislação de regência

À luz do art. 227 da Constituição Federal, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei nº 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental.

STF. Plenário. RE 1348854/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/5/2022 (Repercussão Geral – Tema 1182) (Info 1054).

SIGILO BANCÁRIO	
Os órgãos poderão requerer informações bancárias diretamente das instituições financeiras?	
Polícia	NÃO. É necessária autorização judicial.
MP	<p>NÃO. É necessária autorização judicial (STJ HC 160.646/SP, Dje 19/09/2011). Exceção: É lícita a requisição pelo Ministério Público de informações bancárias de contas de titularidade de órgãos e entidades públicas, com o fim de proteger o patrimônio público, não se podendo falar em quebra ilegal de sigilo bancário (STJ. 5ª Turma. HC 308.493-CE, j. em 20/10/2015).</p> <p>Exceção: O Ministério Público pode obrigar bancos a fornecer dados cadastrais de clientes sem autorização judicial. Dados como número de conta corrente, nome completo, RG, CPF, telefone e endereço <u>não são considerados sigilosos ou sensíveis</u>. O acesso a esses dados <u>não está sujeito ao controle jurisdicional prévio</u>.</p>

	<p>A solicitação deve ter finalidade delimitada, com hipóteses legais específicas e possibilidade de controle posterior pelo Judiciário.</p> <p>STJ. Corte Especial. REsp 1955981/GO, Rel. Min. Rel. Nancy Andrichi, julgado em 04/09/2024</p> <p>Obs: há divergência entre a 1ª Turma e 2ª Turma do STF se é possível o compartilhamento de dados entre o Coaf e as autoridades de persecução penal, sem autorização judicial.</p> <p>STF. 1ª Turma. RCL 61944/PA, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 02/04/2024.</p> <p>STF. 2ª Turma. RE 139321, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/07/2024</p>
TCU	<p>NÃO. É necessária autorização judicial (STF MS 22934/DF, DJe de 9/5/2012).</p> <p>Exceção: O envio de informações ao TCU relativas a operações de crédito originárias de recursos públicos não é coberto pelo sigilo bancário (STF. MS 33340/DF, j. em 26/5/2015).</p>
Receita Federal	SIM, com base no art. 6º da LC 105/2001. O repasse das informações dos bancos para o Fisco não pode ser definido como sendo "quebra de sigilo bancário".
Fisco estadual, distrital, municipal	SIM, desde que regulamentem, no âmbito de suas esferas de competência, o art. 6º da LC 105/2001, de forma análoga ao Decreto Federal 3.724/2001.
CPI	SIM (seja ela federal ou estadual/distrital) (art. 4º, § 1º da LC 105/2001). Prevalece que CPI municipal não pode.

Não se pode declarar a inconstitucionalidade formal da lei sob o argumento de que houve mero descumprimento das regras do regimento interno, sendo indispensável o desrespeito às normas constitucionais que tratam sobre o processo legislativo

O controle judicial de atos “interna corporis” das Casas Legislativas só é cabível nos casos em que haja desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo (arts. 59 a 69 da CF/88).

Tese fixada pelo STF: “Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria ‘interna corporis’.”

STF. Plenário. RE 1297884/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 1120) (Info 1021).

É possível que uma emenda constitucional seja julgada formalmente inconstitucional se ficar demonstrado que ela foi aprovada com votos “comprados” dos parlamentares e que esse número foi suficiente para comprometer o resultado da votação

Em tese, é possível o reconhecimento de inconstitucionalidade formal no processo constituinte reformador quando eivada de vício a manifestação de vontade do parlamentar no curso do devido processo constituinte derivado, pela prática de ilícitos que infirmam a moralidade, a probidade administrativa e fragilizam a democracia representativa.

STF. Plenário. ADI 4887/DF, ADI 4888/DF e ADI 4889/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 10/11/2020 (Info 998).

Cabe ADPF quando se alega que está havendo uma omissão por parte do poder público

A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) é instrumento eficaz de controle da inconstitucionalidade por omissão.

A ADPF pode ter por objeto as omissões do poder público, quer totais ou parciais, normativas ou não normativas, nas mesmas circunstâncias em que ela é cabível contra os atos em geral do poder público, desde que essas omissões se afigurem lesivas a preceito fundamental, a ponto de obstar a efetividade de norma constitucional que o consagra.

STF. Plenário. ADPF 272/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 25/3/2021 (Info 1011).

É constitucional lei estadual do trote telefônico

É constitucional norma estadual que determine que as prestadoras de serviço telefônico são obrigadas a fornecer, sob pena de multa, os dados pessoais dos usuários de terminais utilizados para passar trotes aos serviços de emergência.

STF. Plenário. ADI 4924/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/11/2021 (Info 1036).

Norma estadual pode prever exigir que o Chefe da Polícia Civil seja um Delegado integrante da classe final da carreira?

Se for uma previsão originária da CE estadual: SIM

Se for uma previsão oriunda de um projeto de iniciativa do Governador do Estado: SIM

Se for uma previsão oriunda de projeto de iniciativa parlamentar: NÃO

Não há qualquer óbice constitucional de índole material à estipulação normativa de critérios razoáveis e objetivos à escolha do Chefe da Polícia Civil pelo Governador do Estado, tal como a exigência de que o ocupante do cargo seja eleito entre os integrantes da última classe da carreira.

Vale ressaltar, no entanto, que a veiculação de critérios restritivos da escolha do Diretor da Polícia Civil pelo Governador do Estado, para se mostrar válida no plano formal, deve observar a cláusula de reversa de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, “c” e “e” (aplicáveis aos Estados por força do art. 25 da CF), motivo pelo qual somente o Chefe do Poder Executivo dispõe de legitimidade para instaurar o processo legislativo pertinente ou propor o respectivo projeto de emenda à Constituição estadual quanto a esse específico tema. Tratando-se de norma originária da Constituição estadual, não há falar em usurpação da prerrogativa de iniciativa do Governador estadual, pois as regras da Constituição Federal estipuladoras de reserva de iniciativa legislativa não sujeitam o exercício do poder constituinte decorrente instituidor titularizado pelas Assembleias Legislativas estaduais (art. 11 do ADCT), ressalvada a constatação objetiva de burla ou fraude às prerrogativas institucionais do Chefe do Poder Executivo.

STF. Plenário. ADI 3922, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 25/10/2021.

É inconstitucional norma estadual que assegure a independência funcional a delegados de polícia, bem como que atribua à polícia civil o caráter de função essencial ao exercício da jurisdição e à defesa da ordem jurídica

A Constituição Federal, ao tratar dos órgãos de Administração Pública, escolheu aqueles que deveria ter assegurada autonomia.

Além de não assegurar autonomia à Polícia Civil, a Constituição Federal afirmou expressamente, no seu art. 144, § 6º, que ela deveria estar subordinada ao Governador do Estado.

A norma do poder constituinte decorrente que venha a atribuir autonomia funcional, administrativa ou financeira a outros órgãos ou instituições que não aquelas especificamente constantes da Constituição Federal, padece de vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes.

STF. Plenário. ADI 5522/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/2/2022 (Info 1044).

É inconstitucional norma da Constituição Estadual que preveja que a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica

É incompatível com a Constituição Federal norma de Constituição estadual que estabelece a natureza jurídica da Polícia Civil como função essencial à atividade jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, bem como atribui aos Delegados de Polícia a garantia de independência funcional.

A Constituição Federal estabeleceu, em capítulo próprio e de forma categórica, as funções essenciais à justiça e à ordem jurídica (arts. 127 a 135), catalogando em seção específica os órgãos inseridos no sistema de segurança pública voltado à defesa do Estado e das instituições democráticas, entre os quais a Polícia Civil (art. 144, IV). Assim, em função do princípio da simetria, não cabe inovação pelo constituinte derivado decorrente.

Nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, os organismos policiais civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo e estão diretamente subordinados ao Governador do Estado. Tal comando constitucional inviabiliza, em relação aos seus dirigentes, isto é, os delegados, a atribuição tanto de autonomia administrativa e financeira quanto de independência funcional.

A outorga ao delegado de polícia de tratamento jurídico e de prerrogativas próprias dos membros do Judiciário e do Ministério Público não se compatibiliza com a vinculação hierárquico-administrativa ao Chefe do Executivo e discrepa do modelo concebido pela Carta da República.

STF. Plenário. ADI 5517/ES, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/11/2022 (Info 1076).

Lei estadual não pode prever paridade e integralidade para os policiais civis nem conceder a eles adicional de final de carreira para que recebam aposentadoria em classe superior ao que estavam na ativa

É inconstitucional norma que preveja a concessão de aposentadoria com paridade e integralidade de proventos a policiais civis.

É inconstitucional norma que preveja a concessão de “adicional de final de carreira” a policiais civis.

STF. Plenário. ADI 5039/RO, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10/11/2020 (Info 998).

EC 104/2019: CRIA AS POLÍCIAS PENais

A Polícia Penal é um órgão de segurança pública, federal, estadual ou distrital, vinculado ao órgão que administra o sistema penal da União ou do Estado/DF sendo responsável pela segurança dos estabelecimentos penais.

As Polícias Penais estaduais e a Polícia Penal distrital estão subordinadas aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal.

A Polícia Penal fica vinculada ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertença. O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Lei distrital não pode conferir porte de arma nem determinar o exercício de atividades de segurança pública a agentes e inspetores de trânsito

A Constituição Federal, nos incisos do art. 144, estabelece quais são os órgãos de segurança pública. Esse rol é taxativo e de observância obrigatória pelo legislador infraconstitucional. Como consequência, os Estados-membros não podem atribuir o exercício de atividades de segurança pública a órgãos diversos daqueles previstos na Constituição Federal.

Assim, a lei distrital, ao estabelecer que os agentes de trânsito exercem atividades de segurança pública, possui vício de inconstitucionalidade material porque violou o rol taxativo dos órgãos encarregados da segurança pública previsto no art. 144 da CF/88.

Compete aos órgãos e agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais o exercício da “segurança viária”, que compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente (art. 144, § 10, da CF/88). As atividades de segurança viária não se confundem com “segurança pública”.

Compete à União, nos termos do art. 21, VI; e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional. Desse modo, é inconstitucional a lei distrital que disponha sobre porte de arma de fogo, criando hipóteses não previstas na legislação federal de regência, notadamente a Lei federal nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

STF. Plenário. ADI 3996, Rel. Luiz Fux, julgado em 15/04/2020 (Info 987 – clipping).

São inconstitucionais as normas de lei estadual que estabelecem idade máxima para a inscrição de voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, bem como aquelas que permitam que esses voluntários exerçam atividades de guarda e policiamento

É inconstitucional lei estadual que restrinja, sem justificativa razoável, a idade máxima para ingressar no serviço voluntário.

É inconstitucional lei estadual que restrinja, sem justificativa razoável, o prazo de duração do serviço auxiliar voluntário para além do previsto na legislação federal.

É inconstitucional lei estadual que permita que os prestadores de serviço voluntário realizem atividades de guarda e policiamento.

Tais dispositivos são inconstitucionais por usurparem a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais relativas às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, CF/88), bem como por extrapolarem a competência suplementar conferida aos estados-membros.

STF. Plenário. ADI 3.608/GO, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 12/08/2024 (Info 1145).

É inconstitucional lei estadual que autoriza o porte de arma de fogo aos vigilantes e seguranças de empresas públicas e privadas em razão da atividade de risco por eles exercida

É inconstitucional lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo a vigilantes e a seguranças prestadores de serviços em instituições privadas e públicas.

Essa lei viola a competência material exclusiva da União material para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, CF/88) e a competência legislativa privativa da União para estabelecer as normas gerais sobre esses artefatos (art. 22, XXI, CF/88).

STF. Plenário. ADI 7.574/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/04/2024 (Info 1131).

Norma estadual pode proibir a caça em seu território

Não afronta a competência legislativa da União o dispositivo de constituição estadual que proíbe a caça em seu respectivo território.

STF. Plenário. ADI 350/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18/6/2021 (Info 1022).

As Forças Armadas não possuem autorização constitucional para exercer a função de poder moderador

A missão institucional das Forças Armadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais e na garantia da lei e da ordem não acomoda o exercício de poder moderador entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A chefia das Forças Armadas é poder limitado, excluindo-se qualquer interpretação que permita sua utilização para indevidas intromissões no independente funcionamento dos outros Poderes, relacionando-se a autoridade sobre as Forças Armadas às competências materiais atribuídas pela Constituição ao Presidente da República.

A prerrogativa do Presidente da República de autorizar o emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos outros poderes constitucionais – por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados –, não pode ser exercida contra os próprios Poderes entre si.

O emprego das Forças Armadas para a “garantia da lei e da ordem”, embora não se limite às hipóteses de intervenção federal, de estados de defesa e de estado sítio, presta-se ao excepcional enfrentamento de grave e concreta violação à segurança pública interna, em caráter subsidiário, após o esgotamento dos mecanismos ordinários e preferenciais de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante a atuação colaborativa das instituições estatais e sujeita ao controle permanente dos demais poderes, na forma da Constituição e da lei.

STF. Plenário. ADI 6.457/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/04/2024 (Info 1131).

O Estado não pode ser condenado a indenizar o ofendido por declarações de Deputado Estadual; isso porque a imunidade material é uma causa de exclusão de responsabilidade do Estado; se houve abuso, a responsabilidade será pessoal do parlamentar

Caso hipotético: em discurso no plenário da Assembleia Legislativa, um Deputado Estadual fez falsas acusações contra um indivíduo, imputando-lhe a prática de crimes. O ofendido propôs ação de indenização por danos morais contra o Estado-membro, com base no art. 37, § 6º, da Constituição. O Estado contestou alegando que as palavras do parlamentar estavam protegidas pela imunidade material prevista no art. 53 c/c art. 27, § 1º da CF/88, o que afastaria qualquer responsabilidade civil do ente público.

A imunidade parlamentar material afasta a responsabilidade civil objetiva do Estado prevista no art. 37, § 6º da Constituição? O STF concordou com os argumentos do Estado-membro? Sim.

A imunidade material dos parlamentares afasta qualquer pretensão indenizatória em face do ente público, na medida em que se trata de uma causa excludente da responsabilidade civil objetiva estatal.

Tese fixada pelo STF:

1. A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/88) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/88), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia.
2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva.

STF. Plenário. RE 632.115/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 950) (Info 1192).

A fixação e o reajuste de parcela remuneratória de servidor público dependem de lei formal, sendo inconstitucional a delegação dessa competência ao Poder Executivo

Caso adaptado: em Minas Gerais, a lei estadual criou uma gratificação GEPI e estabeleceu que o Poder Executivo ficaria autorizado a regulamentar as condições, critérios, formas e limites para o pagamento dessa gratificação (§ 2º do art. 20 da Lei estadual nº 6.762/1975, com a redação dada pela Lei nº 12.984/1998).

Com base nessa autorização legal, o Governador editou o Decreto nº 46.284/2013 que: i) fixou o valor unitário da GEPI; ii) estabeleceu que esse valor seria reajustado automaticamente todo dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação positiva da arrecadação dos impostos estaduais do ano anterior.

Na prática, funcionava assim: a cada ano, o Secretário de Planejamento e o Secretário de Fazenda publicavam uma Resolução Conjunta divulgando o índice de variação da arrecadação, e a GEPI era automaticamente atualizada, sem necessidade de nova lei.

Ocorre que, entre janeiro de 2019 e outubro de 2020, o Estado atrasou o reajuste anual da GEPI. Carla, então, ingressou com ação judicial pedindo o pagamento das diferenças decorrentes desse atraso.

Após tramitar nas instâncias ordinárias, o STF julgou improcedente o pedido.

Em observância ao princípio da reserva legal, não compete ao Poder Executivo fixar e alterar o valor de parcela remuneratória de servidor público.

Vale ressaltar, contudo, que, mesmo declarando a previsão inconstitucional, o STF afirmou que os servidores que receberam não precisam devolver os valores, em virtude da segurança jurídica e da garantia de irreversibilidade de vencimentos.

Tese fixada:

1. É inconstitucional a delegação ao Poder Executivo de atribuição para fixar e alterar o valor de parcela remuneratória, prevista no § 2º do art. 20 da Lei estadual nº 6.762/1975, com a redação dada pela Lei nº 12.984/1998, e no art. 3º do Decreto nº 46.284/2013;
2. O reconhecimento da inconstitucionalidade não autoriza decréscimo remuneratório nem a repetição de valores.

STF. Plenário. ARE 1.524.795/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 20/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.427) (Info 1191).

É constitucional a revogação de dispositivo de Constituição estadual que impõe a prévia aprovação plebiscitária como requisito de validade para a alienação, transferência do controle acionário, cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas estatais

A CE/RS exigia prévia aprovação plebiscitária para alienação, transferência de controle acionário, cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas estatais. Essa exigência foi revogada por emenda constitucional aprovada pela Assembleia Legislativa.

O STF entendeu que essa revogação não viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição ao retrocesso social. Isso porque o emprego do plebiscito como técnica legislativa complementar, salvo nos casos expressamente exigidos pela Constituição Federal, insere-se no âmbito da discricionariedade legislativa estadual.

Além disso, a medida de revogação do dispositivo foi considerada legítima no exercício do poder constituinte derivado, em consonância com o princípio democrático e a jurisprudência do STF.

A revogação não prejudica o controle democrático, já que a alienação ou alteração de controle de empresas estatais continua a exigir autorização legislativa, conforme estipulado na Constituição Estadual.

A ALE/RS também revogou o § 2º do art. 163 da CE/RS, que previa: “Os serviços públicos considerados essenciais não poderão ser objeto de monopólio privado.”

A revogação do dispositivo que vedava o monopólio privado de serviços públicos essenciais não altera o regime jurídico aplicável a esses serviços. Conforme o art. 163 da Constituição Estadual, equivalente ao art. 175 da Constituição Federal, os serviços públicos podem ser prestados diretamente pelo Estado ou delegados a particulares por meio de concessão ou permissão, desde que observadas as exigências legais e o devido processo licitatório. Assim, a alteração constitucional não implica em retrocesso social, pois mantém a compatibilidade com o modelo constitucional brasileiro, que admite a delegação de serviços públicos ao setor privado, inclusive em regime de privilégio, sem configurar monopólio privado.

STF. Plenário. ADI 6.291/RS e ADI 6.325/RS, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgados em 28/10/2024 (Info 1156).

É inconstitucional lei estadual que prorroga as permissões para empresas operarem serviço de transporte alternativo intermunicipal de passageiros

É inconstitucional lei estadual que, em caso de não realização de nova licitação, prorroga automaticamente contratos de permissão de transporte rodoviário alternativo intermunicipal de passageiros e restaura a vigência de permissões vencidas.

Essa lei viola o art. 175, caput, da CF/88:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

STF. Plenário. ADI 7.241/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/02/2024 (Info 1125).

A ação popular tem por objetivo a tutela de direitos transindividuais não servindo para a mera tutela patrimonial dos cofres estatais, nem para a contraposição pura e simples da atividade administrativa, tampouco para a defesa de interesses do cidadão figurante no polo ativo

A ação popular, concebida como um mecanismo de concretização da soberania, é um instrumento que possibilita o controle de condutas ilegítimas do Poder Público.

A ação popular não se destina para:

- a mera tutela patrimonial dos cofres estatais;
- se opor indiscriminadamente ao correto exercício da atividade administrativa;
- a defesa de interesses exclusivamente pessoais do cidadão que a propõe.

Embora seja exercida individualmente, a ação popular é um direito fundamental que visa à proteção de bens jurídicos de interesse coletivo.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.608.161-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 6/8/2024 (Info 820).

Sociedades de economia mista, como o Metrô-DF, desde que prestem serviço público essencial em regime de exclusividade (monopólio natural) e sem intuito lucrativo, submetem-se ao regime constitucional de precatórios para o adimplemento de seus débitos

O transporte público coletivo de passageiros sobre trilhos é um serviço público essencial que não concorre com os demais modais de transporte coletivo, ao contrário, atua de forma complementar, no contexto de uma política pública de mobilidade urbana.

Não caracteriza o intuito lucrativo a mera menção, em plano de negócios editado por empresa estatal, da busca por um resultado operacional positivo.

Afastado o intuito lucrativo, o Metrô-DF, que é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial e desenvolve atividade em regime de exclusividade (não concorrencial), deve submeter-se ao regime de precatórios (art. 100 da CF) para o adimplemento de seus débitos.

Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública sujeitos ao regime de precatório violam a Constituição.

STF. Plenário. ADPF 524/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22/8/2023 (Info 1104).

Estado tem responsabilidade por morte ou ferimento de vítimas de armas de fogo em operação policial; é possível que o poder público comprove alguma causa excludente de responsabilidade

Em operações de segurança pública, à luz da teoria do risco administrativo, será objetiva a responsabilidade civil do Estado quando não for possível afastá-la pelo conjunto probatório, recaindo sobre ele o ônus de comprovar possíveis causas de exclusão.

Tese fixada pelo STF:

- (i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo;
- (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil;
- (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário.

STF. Plenário. ARE 1.385.315/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 11/04/2024 (Repercussão Geral – Tema 1237) (Info 1132).

Em casos de acidentes causados por animais domésticos em rodovias concedidas, a concessionária é objetivamente responsável pelos danos ao usuário; essa responsabilidade independe de culpa, da identificação do dono do animal e da fiscalização pública

As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.

STJ. Corte Especial. REsp 1.908.738-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/8/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1.122) (Info 822).

PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário

As provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não podem ser utilizadas, valoradas ou aproveitadas em processos administrativos de qualquer espécie.

Caso concreto: o CADE, em processo administrativo, condenou uma empresa pela prática de cartel. Essa condenação se baseou em provas obtidas a partir de interceptação telefônica decretada em investigação criminal. Ocorre que essa interceptação foi declarada ilegal porque autorizada unicamente com base em denúncia anônima. Logo, o processo administrativo também deve ser declarado nulo porque fundamentado em prova ilícita.

STF. Plenário. ARE 1316369/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 9/12/2022 (Repercussão Geral – Tema 1238) (Info 1079).

Personalidade judiciária das Câmaras Municipais e das Assembleias Legislativas

Súmula 525-STJ: A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

A fundação instituída pelo Estado pode estar sujeita ao regime público ou privado, a depender do estatuto da fundação e das atividades por ela prestadas

A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende:

- i) do estatuto de sua criação ou autorização e
- ii) das atividades por ela prestadas.

As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo poder público, podem se submeter ao regime jurídico de direito privado.

STF. Plenário. RE 716378/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º e 7/8/2019 (repercussão geral) (Info 946).

RESPONSABILIDADE CIVIL

A vítima somente poderá ajuizar a ação de indenização contra o Estado; se este for condenado, poderá acionar o servidor que causou o dano em caso de dolo ou culpa; o ofendido não poderá propor a demanda diretamente contra o agente público

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

STF. Plenário. RE 1027633/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/8/2019 (repercussão geral) (Info 947).

Em regra, o Estado não tem responsabilidade civil por atos praticados por presos foragidos; exceção: quando demonstrado nexo causal direto

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada.

STF. Plenário. RE 608880, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 08/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 362) (Info 993).

Em regra, o Estado responde de forma objetiva pelos danos causados a profissional de imprensa ferido, por policiais, durante cobertura jornalística de manifestação pública

O Estado responde de forma objetiva pelos danos causados a profissional de imprensa ferido, por policiais, durante cobertura jornalística de manifestação pública em que ocorra tumulto ou conflito, desde que o jornalista não haja descumprido ostensiva e clara advertência quanto ao acesso a áreas definidas como de grave risco à sua integridade física, caso em que poderá ser aplicada a excludente da responsabilidade por culpa exclusiva da vítima.

Tese fixada pelo STF: “É objetiva a Responsabilidade Civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes. Cabe a excludente da responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, nas hipóteses em que o profissional de imprensa descumprir ostensiva e clara advertência sobre acesso a áreas delimitadas, em que haja grave risco à sua integridade física”.

STF. Plenário. RE 1209429/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 1055) (Info 1021).

O hospital que deixa de fornecer o mínimo serviço de segurança, contribuindo de forma determinante e específica para homicídio praticado em suas dependências, responde objetivamente pela conduta omissiva

Caso concreto: o hospital não possuía nenhum serviço de vigilância e o evento morte decorreu de um disparo com arma de fogo contra a vítima dentro do hospital.

A conduta do hospital que deixa de fornecer o mínimo serviço de segurança e, por conseguinte, despreza o dever de zelar pela incolumidade física dos seus pacientes contribuiu de forma determinante e específica para o homicídio praticado em suas dependências, afastando-se a alegação da excludente de ilicitude, qual seja, fato de terceiro.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.708.325-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 24/05/2022 (Info 740).

As ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, ocorridas durante o regime militar, são imprescritíveis

Súmula 647-STJ: São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 10/03/2021, DJe 15/03/2021.

Revisão anual de vencimentos não é obrigatória, mas chefe do Executivo deve justificar

O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/88, não gera direito subjetivo à indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

STF. Plenário. RE 565089 /SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/9/2019 (repercussão geral – Tema 19) (Info 953).

Judiciário não pode obrigar que o chefe do Poder Executivo encaminhe o projeto de lei para revisão geral anual dos servidores

O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.

STF. Plenário. RE 843112, Rel. Luiz Fux, julgado em 22/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 624) (Info 998).

Pessoa jurídica de direito público tem direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem, quando a credibilidade institucional for fortemente agredida e o dano reflexo sobre os demais jurisdicionados em geral for evidente

Suponha, contudo, que uma autarquia foi vítima de grande esquema criminoso que desviou vultosa quantia e gerou grande repercussão na imprensa, acarretando descrédito em sua credibilidade institucional. Neste caso, os particulares envolvidos poderiam ser condenados a pagar indenização por danos morais à autarquia? SIM. Pessoa jurídica de direito público tem direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem, quando a credibilidade institucional for fortemente agredida e o dano reflexo sobre os demais jurisdicionados em geral for evidente.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.722.423-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/11/2020 (Info 684).

O prazo prescricional para pedir reparação por danos causados por fundação privada de apoio à universidade pública é de 5 anos

A fundação privada de apoio à universidade pública presta serviço público, razão pela qual responde objetivamente pelos prejuízos causados a terceiros, submetendo-se a pretensão indenizatória ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º-C da Lei nº 9.494/97.

STJ. 2ª Turma. AREsp 1.893.472-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/06/2022 (Info 744).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

É constitucional norma estadual que preveja que o policial investigado em sindicância ficará sem receber sua remuneração

É constitucional — por violar o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e o princípio da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88) — norma estadual que prevê a supressão remuneratória de policial investigado em sede de sindicância. Não obstante, o afastamento do acusado deve ser analisado à luz do caso concreto, com observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

STF. Plenário. ADI 2926/PR, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 20/03/2023 (Info 1087).

Denúncia anônima

Súmula 611-STJ: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

Súmula 641-STJ: A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.

Validade da prova emprestada

Súmula 591-STJ: É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Este “emprestimo” da prova é permitido mesmo que o processo penal ainda não tenha transitado em julgado.

Defesa técnica

Súmula Vinculante nº 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

A mesma autoridade que ofereceu denúncia criminal contra o suspeito pode atuar como julgadora no processo administrativo que apura o mesmo fato

O oferecimento de denúncia criminal por autoridade que, em razão de suas atribuições legais, seja obrigada a fazê-lo não a inabilita, só por isso, a desempenhar suas funções como autoridade julgadora no processo administrativo.

Caso concreto: membro do MP praticou fato que, em tese, configura, ao mesmo tempo, infração disciplinar e crime. Foi instaurado processo administrativo. Além disso, o PGJ ofereceu denúncia criminal. Depois da denúncia, chegou ao fim o processo administrativo e o mesmo PGJ aplicou sanção disciplinar. Ele poderia ter feito isso. Não há, nesse caso, comprometimento da imparcialidade.

STJ. 1ª Turma. RMS 54.717-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 09/08/2022 (Info 744).

Excesso de prazo para conclusão do PAD

Súmula 592-STJ: O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

CONCURSOS PÚBLICOS

Estado responde subsidiariamente caso a prova do concurso público seja suspensa ou cancelada por indícios de fraude; a responsabilidade direta é da instituição organizadora

O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude.

STF. Plenário. RE 662405, Rel. Luiz Fux, julgado em 29/06/2020 (Repercussão Geral – Tema 512) (Info 986).

Restrição a candidatos com tatuagem

Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.

STF. Plenário. RE 898450/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 17/8/2016 (repercussão geral) (Info 835).

Não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou a ação penal, salvo se essa restrição for instituída por lei e se mostrar constitucionalmente adequada

Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou a ação penal.

STF. Plenário. RE 560900/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 5 e 6/2/2020 (repercussão geral – Tema 22) (Info 965).

É possível que o candidato a concurso público consiga a alteração das datas e horários previstos no edital por motivos religiosos, desde que cumpridos alguns requisitos

Nos termos do art. 5º, VIII, da Constituição Federal, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

STF. Plenário. RE 611874/DF, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 19/11, 25/11 e 26/11/2020 (Repercussão Geral – Tema 386) (Info 1000).

Teste psicotécnico e exigência de lei

Súmula vinculante 44-STF: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Em regra é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concursos públicos, há exceções.

Em regra, não é necessário a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos de concurso público, na medida em que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação.

Exceções:

- 1) em concurso público que se destinou à outorga de delegações de serventias extrajudiciais de Notas e de Registro;
- 2) em concursos de promoção.

STJ. 1ª Seção. MS 22.822/DF, Rel. p/ Acórdão Ministra Aussete Magalhães, julgado em 09/09/2020.

O professor estrangeiro aprovado em concurso para instituição de ensino federal tem direito de ser nomeado, salvo se houver restrição expressa no edital, devidamente justificada e passível de controle judicial

É inconstitucional — por violar o princípio da isonomia (art. 5º, “caput”, CF/88) e a norma que estabelece às universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica a possibilidade de prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros (art. 207, § 1º, CF/88) — a negativa de nomeação de aprovado em concurso público para cargo de professor em instituto federal, fundada apenas em motivo de nacionalidade.

Tese fixada pelo STF:

O candidato estrangeiro tem direito líquido e certo à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, nos termos do art. 207, § 1º, da Constituição Federal, salvo se a restrição da nacionalidade estiver expressa no edital do certame com o exclusivo objetivo de preservar o interesse público e desde que, sem prejuízo de controle judicial, devidamente justificada.

STF. Plenário. RE 1177699/SC, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/3/2023 (Repercussão Geral – Tema 1032) (Info 1088).

Mandado de segurança não serve para questionar o parecer da comissão examinadora de heteroidentificação, que não aceitou a autodeclaração de cotista em concurso

É inadequado o manejo de mandado de segurança com vistas à defesa do direito de candidato em concurso público a continuar concorrendo às vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas, quando a comissão examinadora de heteroidentificação não confirma a sua autodeclaração.

STJ. 1ª Turma. RMS 58.785-MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 23/08/2022 (Info 746).

Pandemia, crise econômica e limite prudencial atingido para despesas com pessoal não são motivos suficientes para se deixar de nomear o candidato aprovado dentro do número de vagas do concurso público

Para a recusa à nomeação de aprovados dentro do número de vagas em concurso público devem ficar comprovadas as situações excepcionais elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 598.099/MS, não sendo suficiente a alegação de estado das coisas - pandemia, crise econômica, limite prudencial atingido para despesas com pessoal -, tampouco o alerta da Corte de Contas acerca do chamado limite prudencial.

A recusa à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas deve ser a última das alternativas, somente sendo adotada quando realmente já não houver outra saída para a Administração Pública.

STJ. 1ª Turma. RMS 66.316-SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 19/10/2021 (Info 715).

O candidato que foi aprovado no concurso fora do número de vagas ou dentro do cadastro de reserva, caso tenha sido preterido, pode ajuizar ação pedindo a sua nomeação, mas desde que essa preterição tenha ocorrido durante o prazo de validade do certame

A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.

STF. Plenário. RE 766.304/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 02/05/2024 (Repercussão Geral – Tema 683) (Info 1135).

A progressão funcional não está elencada no rol de proibições do art. 22, parágrafo único, da LRF (limite prudencial)

É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.878.849-TO, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª região), julgado em 24/02/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1075) (Info 726).

É constitucional a delegação do serviço de loteria para agentes privados sem prévia licitação

A execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação.

STF. Plenário. RE 1.498.128/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 28/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.323) (Info 1152).

Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado

Em regra, o STJ acompanha o entendimento do STF e decide que é inaplicável a teoria do fato consumado aos concursos públicos, não sendo possível o aproveitamento do tempo de serviço prestado pelo servidor que tomou posse por força de decisão judicial precária, para efeito de estabilidade.

Contudo, em alguns casos, o STJ afirma que existem situações excepcionais nas quais a solução padronizada ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada, impondo-se o distinguishing, e possibilitando a contagem do tempo de serviço prestado por força de decisão liminar, em necessária flexibilização da regra.

STJ. 1ª Turma. AREsp 883.574-MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 20/02/2020 (Info 666).

Policiais são proibidos de fazer greve

O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.

É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria.

STF. Plenário. ARE 654432/GO, Rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5/4/2017 (repercussão geral) (Info 860).

Compete à Justiça Comum (estadual ou federal) decidir se a greve realizada por servidor público é ou não abusiva

A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

STF. Plenário. RE 846854/SP, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 1º/8/2017 (repercussão geral) (Info 871).

O Tribunal de Contas tem o prazo de 5 anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, prazo esse contado da chegada do processo à Corte de Contas

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Se o servidor público recebe remuneração (ou aposentadoria) mais pensão, a soma dos dois valores não pode ultrapassar o teto

Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

STF. Plenário. RE 602584/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 6/8/2020 (Repercussão Geral – Tema 359) (Info 985).

O pagamento indevido feito ao servidor público e que decorreu de erro administrativo está sujeito à devolução, salvo se o servidor, no caso concreto, comprovar a sua boa-fé objetiva

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1009) (Info 688).

As mudanças promovidas pela Lei 14.230/2021 no elemento subjetivo e na prescrição da improbidade administrativa retroagem?

A partir do advento da Lei 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade Administrativa – LIA) — cuja publicação e entrada em vigor ocorreu em 26/10/2021 —, deixou de existir, no ordenamento jurídico, a tipificação para atos culposos de improbidade administrativa.

Por força do art. 5º, XXXVI, da CF/88, a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, promovida pela Lei 14.230/2021, é irretroativa, de modo que os seus efeitos não têm incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes.

Incide a Lei 14.230/2021 em relação aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência da Lei 8.429/92, desde que não exista condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente o exame da ocorrência de eventual dolo por parte do agente.

Os prazos prescricionais previstos na Lei 14.230/2021 não retroagem, sendo aplicáveis a partir da publicação do novo texto legal (26.10.2021).

Tese fixada pelo STF:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

A conclusão do STF no Tema 1199 pode ser estendida para outras situações?

Ao julgar o Tema 1.199, o STF decidiu que as alterações benéficas ao réu previstas na Lei nº 14.230/2021 não poderiam incidir caso já houvesse condenação transitada em julgado. Por outro lado, o STF decidiu que as alterações benéficas da Lei nº 14.230/2021 poderiam ser aplicadas aos processos em curso, mesmo que já houvesse condenação, desde que ainda não tivesse coisa julgada.

Desse modo, o STF autorizou a aplicação da Lei nº 14.230/2021 aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

O que estava sendo discutido no Tema 1.199 era a supressão da modalidade culposa de improbidade administrativa pela Lei nº 14.230/2021. Assim, no Tema 1.199 não se debateu a respeito das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 no art. 11 da Lei nº 8.429/92. A despeito disso, o raciocínio ali construído também ser aplicado para o art. 11 da Lei de Improbidade.

Assim, o entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. Ou seja, a revogação do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92 pode ser reconhecida para os processos que estavam em curso quando a Lei nº 14.230/2021 entrou em vigor, desde que não haja trânsito em julgado.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.380.545-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 6/2/2024 (Info 800).

A nova redação da Lei n. 8.429/1992, dada pela Lei n. 14.230/2021, passou a exigir a demonstração do requisito da urgência, além da plausibilidade do direito invocado, para o deferimento da indisponibilidade de bens em sede de ação de improbidade administrativa.

Por possuir natureza de tutela provisória de urgência cautelar, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, a decisão de indisponibilidade de bens reveste-se de caráter processual, de modo que, por força do art. 14 do CPC/2015, a norma mencionada deve ter aplicação imediata ao processo em curso.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.059.096/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 2/10/2023.

LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME): ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92)

- O § 1º do art. 17 da Lei nº 8.492/92 proibia a realização de a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa.
- A Lei nº 13.964/2019 alterou esse dispositivo para admitir a celebração de acordo de não persecução cível.
- Nova redação: Art. 17. (...) § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

O acordo de não persecução cível pode ser celebrado mesmo que a ação de improbidade administrativa já esteja em fase de recurso

É possível acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa em fase recursal.

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.314.581/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23/02/2021 (Info 686).

Mesmo antes da Lei 14.230/2021, era inconstitucional a previsão de ato de improbidade administrativa praticado na modalidade culposa; o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa

É inconstitucional — em razão da necessidade da existência do dolo do agente — a previsão da modalidade culposa de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, arts. 5º e 10, em sua redação originária).

É constitucional a contratação direta de advogados pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, se preenchidos os requisitos da lei e desde que não haja impedimento específico para a contratação desses serviços.

Teses fixadas:

a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar:

(i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e
(ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

STF. Plenário. RE 610.523/SP e RE 656.558/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 28/10/2024 (Repercussão Geral – Tema 309) (Info 1156).

A suspensão dos direitos políticos pode ser aplicada ao particular que tenha praticado a improbidade com o agente público; a proibição de contratar com o Poder Público pode ser aplicada ao agente público mesmo que ele não exerce atividade empresarial

A suspensão dos direitos políticos dos particulares não é medida inócuia, pois ela atinge tanto a capacidade eleitoral ativa (ius suffragii) como a passiva (ius honorum). Ainda que a suspensão dos direitos políticos não produza efeito na capacidade dos particulares de serem votados ou de perderem mandatos, impacta, no mínimo, na possibilidade daqueles (particulares) de exercerem o direito de voto.

Além do mais, não se pode excluir a possibilidade de os réus particulares, que atualmente não exercem cargo eletivo, possam se interessar pelo ingresso na vida política, situação em relação à qual a suspensão dos direitos políticos também produziria efeitos concretos.

Este último raciocínio se aplica de modo semelhante à sanção de proibição de “contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, pois, embora os agentes públicos na época da decisão não desempenhassem a atividade empresarial, nada impediria que, se não fossem os efeitos da sanção, passassem a desempenhá-la no futuro.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.735.603-AL, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 3/9/2024 (Info 824).

Os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL 201/1967

Os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa, em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas.

No mesmo sentido é o entendimento do STF:

O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias (STF. Plenário. RE 976566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019. Repercussão Geral – Tema 576).

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.031.414-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 13/6/2023 (Info 779).

Expropriação por cultivo de drogas é afastada somente por falta de culpa do proprietário

A expropriação prevista no art. 243 da Constituição Federal pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que in vigilando ou in eligendo.

STF. Plenário. RE 635336/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2016 (repercussão geral) (Info 851).

É possível a delegação do poder de polícia – inclusive da possibilidade de aplicação de multas – para pessoas jurídicas de direito privado?

É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

STF. Plenário. RE 633782/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/10/2020 (Repercussão Geral – Tema 532) (Info 996).

Não é possível a manutenção de quiosques e trailers instalados sobre calçadas sem a regular aprovação estatal

Se o aposseamento do espaço urbano público ocorre ilegalmente, incumbe ao administrador, sob risco de cometimento de improbidade e infração disciplinar, fazer a imediata demolição de eventuais construções irregulares e a desocupação de bem turbado ou esbulhado.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.846.075-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 03/03/2020 (Info 671).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Mesmo que o juiz reconheça a prescrição das penas pela prática do ato de improbidade, a ação poderá continuar para analisar o pedido de ressarcimento ao erário, não sendo necessária uma ação autônoma apenas para discutir isso

Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

STJ. 1ª Seção. REsp 1899455-AC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 22/09/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1089) (Info 710).

Qual é o elemento subjetivo exigido para os atos de improbidade administrativa?

O dolo.

A Lei nº 14.230/2021 inseriu o § 1º ao art. 1º da Lei nº 8.429/92 – LIA trazendo uma definição de ato de improbidade administrativa.

Um ponto de destaque é o fato de que o legislador deixa expressamente consignado que só existe ato de improbidade em caso de conduta dolosa:

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

Essa foi uma grande novidade imposta pela Lei nº 14.230/2021:

- Antes da Lei nº 14.230/2021: os atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10-A e 11 exigiam dolo. Havia, contudo, uma hipótese de improbidade que poderia ser praticada com culpa: o art. 10.
- Depois da Lei nº 14.230/2021: todos os atos de improbidade administrativa exigem dolo. Não existe mais a possibilidade de ser praticado ato administrativo com culpa.

Art. 1º (...) § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Competência para julgar ação de improbidade proposta por Município contra ex-prefeito que não prestou contas de convênio federal

Nas ações de resarcimento ao erário e improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato de as verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

As Súmulas 208 e 209 do STJ provêm da 3ª Seção do STJ e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. Logo, não podem ser utilizadas como critério para as demandas cíveis.

Diante disso, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal deve ser definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF/88 na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização do TCU.

Assim, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar agente público acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com o ente federal, salvo se houver a presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF/88 na relação processual.

STJ. 1ª Seção. CC 174.764-MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/02/2022 (Info 724).

Aplica-se às ações de improbidade administrativa o reexame necessário previsto no art. 19 da lei da ação popular?

- Antes da Lei nº 14.230/2021: SIM

O STJ entendia que devia se realizar o reexame necessário nas ações de improbidade administrativa julgadas improcedentes ou extintas em razão da carência da ação:

A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência de ação de improbidade administrativa está sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017 (Info 607).

- Depois da Lei nº 14.230/2021: NÃO

O art. 17, § 19, IV; e o art. 17-C, § 3º, da LIA, inseridos pela Lei nº 14.230/2021, vedam o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito das ações de improbidade administrativa:

Art. 17 (...) § 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

(...) IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.
Art. 17 (...) § 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei.

Logo, está superado o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Quais são os pressupostos para se decretar a indisponibilidade de bens do réu?	
Antes da Lei nº 14.230/2021	Depois da Lei nº 14.230/2021
<p>Somente o <i>fumus boni iuris</i> (indícios de que o réu praticou o ato de improbidade).</p> <p>Para o STJ, bastava que o MP demonstrasse o <i>fumus boni iuris</i>.</p> <p>O <i>periculum in mora</i> era considerado presumido (implícito).</p> <p>Assim, a decretação de indisponibilidade de bens dispensava a demonstração do <i>periculum in mora</i>, bastando a demonstração do <i>fumus boni iuris</i>, que consiste em indícios de atos ímparobos.</p> <p>STJ. 2ª Turma. AREsp 1812026/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 08/06/2021.</p>	<p>Passou a ser indispensável a demonstração, no caso concreto, do:</p> <p>a) <i>fumus boni iuris</i> (juiz deve estar convencido da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução);</p> <p>b) <i>periculum in mora</i> (deve estar demonstrado, no caso concreto, o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo).</p> <p>Veja o novo § 3º que foi incluído:</p> <p>Art. 16 (...) § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.</p>
<p>Jurisprudência em Teses (Ed. 38)</p> <p>12) É possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual resarcimento futuro.</p>	<p>Essa tese está superada.</p> <p>A Lei agora exige expressamente a “demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo”.</p> <p>Assim, o MP deve demonstrar que o réu está se desfazendo do seu patrimônio e, por essa razão, seria necessária a decretação da indisponibilidade.</p>

ATUALIZAÇÃO

Processos em curso - aplicação temporal (Tema 1284):

"A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução de mérito, prevista pelos art. 17, § 19, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei 14.230/2021."

STJ. 1ª Seção. REsp 2.117.355-MG, REsp 2.118.137-MG, REsp 2.120.300-MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 11/6/2025 (Tema 1284).

Resumo:

- Sentença proferida antes de 26/10/2021: sujeita ao reexame necessário**
- Sentença proferida após 26/10/2021: não há reexame necessário**

A indisponibilidade deve garantir apenas o integral resarcimento do prejuízo ao erário ou também eventual multa civil? Ex: o prejuízo ao erário foi de R\$ 300 mil; ocorre que o MP afirma que o réu pode ser condenado

a pagar mais R\$ 300 mil de multa civil; logo, o MP pede que sejam tornados indisponíveis bens do réu equivalentes a R\$ 600 mil. Isso é possível?

- Antes da Lei nº 14.230/2021: SIM

A indisponibilidade era decretada para assegurar o ressarcimento dos valores ao Erário e também para custear o pagamento da multa civil:

É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada em ação de improbidade administrativa, inclusive nas demandas ajuizadas com esteio na prática de conduta prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.862.792-PR, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 25/08/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1055) (Info 706).

- Depois da Lei nº 14.230/2021: NÃO

Foi incluído o § 10 para afastar expressamente essa possibilidade:

Art. 16 (...) § 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

A indisponibilidade pode ser determinada sobre bens com valor superior ao mencionado na petição inicial da ação de improbidade (ex.: a petição inicial narra um prejuízo ao erário de R\$ 100 mil, mas o MP pede a indisponibilidade de R\$ 500 mil do requerido)?

- Antes da Lei nº 14.230/2021: SIM

Era possível que se determinasse a indisponibilidade de bens em valor superior ao indicado na inicial da ação, visando a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, até mesmo, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Isso porque a indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário.

REsp 1176440-RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/9/2013.

- Depois da Lei nº 14.230/2021: NÃO

Somente poderá ser decretada a indisponibilidade de bens em valor que seja suficiente para custear a quantia apontada na petição inicial do MP como sendo o dano ao erário ou o enriquecimento ilícito. Isso fica claro nos dois parágrafos inseridos no art. 16:

Art. 16 (...) § 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.

§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

Bens que deverão ser prioritariamente tornados indisponíveis

A Lei nº 14.230/2021 incluiu um novo parágrafo prevendo uma ordem de prioridade na decretação da indisponibilidade. O bloqueio de contas bancárias passa a ser a última opção:

Art. 16 (...) § 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.

Quantias inferiores a 40 salários-mínimos não podem ser objeto de indisponibilidade

Art. 16 (...) § 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.

A indisponibilidade pode recarregar sobre bem de família?

- Antes da Lei nº 14.230/2021: SIM

A indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA pode recarregar sobre bens de família (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 22/09/2015).

- Depois da Lei nº 14.230/2021: em regra, NÃO

Veja o novo § 14:

Art. 16 (...) § 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei.

Indisponibilidade não pode acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos

Art. 16 (...) § 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o caput deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos.

É possível a decretação da indisponibilidade de bens de terceiro?

SIM. Mas desde que demonstrada a sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou se tiver havido desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 16 (...) § 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual.

Recurso

Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento (§ 9º do art. 16).

Qual é o prazo prescricional para a propositura de ações de improbidade administrativa?

- Antes da Lei nº 14.230/2021:

I - 5 anos após o término do mandato, cargo em comissão ou função de confiança;
II - prazo prescricional previsto na lei para faltas disciplinares puníveis com demissão, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.
III - 5 anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final.

- Depois da Lei nº 14.230/2021: 8 anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Existe prescrição intercorrente na ação de improbidade administrativa? Se houver uma demora excessiva para que a sentença seja proferida é possível que se reconheça a prescrição?

- Antes da Lei nº 14.230/2021: NÃO

Era a posição consolidada do STJ:

O STJ firmou entendimento de inaplicabilidade da prescrição intercorrente às ações de improbidade administrativa.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1872310/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05/10/2021.

- Depois da Lei nº 14.230/2021: SIM

É o que prevê o § 8º do art. 23, da LIA, inserido pela Lei nº 14.230/2021:

Art. 23 (...) § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo

Suspensão do prazo prescricional

A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração de atos de improbidade administrativa suspende o curso do prazo prescricional. Essa suspensão dura até o inquérito ou processo ser concluído.

Ocorre que se o inquérito ou processo demorar mais que 180 dias para ser concluído, o prazo prescricional volta a correr. Assim, a suspensão do prazo prescricional não poderá ser superior a 180 dias.

Trata-se de novidade da Lei nº 14.230/2021 prevista no novo § 1º do art. 23 da LIA.

Interrupção do prazo prescricional

O novo § 4º do art. 23 da LIA, incluído pela Lei nº 14.230/2021, traz hipóteses de interrupção da prescrição:

Art. 23 (...) § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II - pela publicação da sentença condenatória;

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

Com a interrupção, o prazo não se reinicia por inteiro, mas sim pela metade

A Lei nº 14.230/2021 determinou que, após a interrupção, o prazo prescricional recomeça do zero, mas agora não será mais de 8 e sim de 4 anos:

Art. 23 (...) *§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.

*O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes, proferida na ADI nº 7.236, concedeu medida cautelar, a ser submetida a referendo pelo Plenário, para suspender a eficácia da expressão “pela metade do prazo previsto no caput deste artigo” contida no artigo 23, § 5º, da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021.

Comunicabilidade das causas interruptivas da prescrição

Art. 23 (...) § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

SANÇÕES

Vejamos como ficou o novo panorama das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa após a Lei nº 14.230/2021:

SANÇÕES	ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (art. 9º)	DANO AO ERÁRIO (art. 10)	VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS (art. 11)
---------	-------------------------------------	-----------------------------	-----------------------------------

Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio	Pode ser aplicada	Pode ser aplicada, se concorrer esta circunstância	NÃO se aplica
Perda da função pública	Pode ser aplicada	Pode ser aplicada	NÃO se aplica
Suspensão dos direitos políticos	Até 14 anos	Até 12 anos	NÃO se aplica
Multa civil	Equivalente ao valor do acréscimo patrimonial	Equivalente ao valor do dano	Multa civil de até 24 vezes a remuneração
Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios	Pelo prazo não superior a 14 anos	Pelo prazo não superior a 12 anos	Pelo prazo não superior a 4 anos

Obs: a multa civil pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado é ineficaz para reprevação e prevenção do ato de improbidade.

Obs2: a requerimento do réu, na fase de cumprimento da sentença, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte:

I - no caso de continuidade de ilícito, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (um terço), ou a soma das penas, o que for mais benéfico ao réu;

II - no caso de prática de novos atos ilícitos pelo mesmo sujeito, o juiz somará as sanções.

As sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o limite máximo de 20 anos.

Obs3: a concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, prevista no antigo art. 10-A, foi reenquadrada no inciso XXII do art. 10 da LIA, ou seja, passou a receber o mesmo tratamento dos atos que causam dano ao erário.

As mudanças promovidas pela Lei 14.230/2021 no elemento subjetivo e na prescrição da improbidade administrativa retroagem?

A partir do advento da Lei 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade Administrativa – LIA) — cuja publicação e entrada em vigor ocorreu em 26/10/2021 —, deixou de existir, no ordenamento jurídico, a tipificação para atos culposos de improbidade administrativa.

Por força do art. 5º, XXXVI, da CF/88, a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, promovida pela Lei 14.230/2021, é irretroativa, de modo que os seus efeitos não têm incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes.

Incide a Lei 14.230/2021 em relação aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência da Lei 8.429/92, desde que não exista condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente o exame da ocorrência de eventual dolo por parte do agente.

Os prazos prespcionais previstos na Lei 14.230/2021 não retroagem, sendo aplicáveis a partir da publicação do novo texto legal (26.10.2021).

Tese fixada pelo STF:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO;

- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

A conclusão do STF no Tema 1199 pode ser estendida para outras situações?

Ao julgar o Tema 1.199, o STF decidiu que as alterações benéficas ao réu previstas na Lei nº 14.230/2021 não poderiam incidir caso já houvesse condenação transitada em julgado. Por outro lado, o STF decidiu que as alterações benéficas da Lei nº 14.230/2021 poderiam ser aplicadas aos processos em curso, mesmo que já houvesse condenação, desde que ainda não tivesse coisa julgada.

Desse modo, o STF autorizou a aplicação da Lei nº 14.230/2021 aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

O que estava sendo discutido no Tema 1.199 era a supressão da modalidade culposa de improbidade administrativa pela Lei nº 14.230/2021. Assim, no Tema 1.199 não se debateu a respeito das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 no art. 11 da Lei nº 8.429/92. A despeito disso, o raciocínio ali construído também ser aplicado para o art. 11 da Lei de Improbidade.

Assim, o entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. Ou seja, a revogação do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92 pode ser reconhecida para os processos que estavam em curso quando a Lei nº 14.230/2021 entrou em vigor, desde que não haja trânsito em julgado.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.380.545-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 6/2/2024 (Info 800).

A nova redação da Lei n. 8.429/1992, dada pela Lei n. 14.230/2021, passou a exigir a demonstração do requisito da urgência, além da plausibilidade do direito invocado, para o deferimento da indisponibilidade de bens em sede de ação de improbidade administrativa.

Por possuir natureza de tutela provisória de urgência cautelar, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, a decisão de indisponibilidade de bens reveste-se de caráter processual, de modo que, por força do art. 14 do CPC/2015, a norma mencionada deve ter aplicação imediata ao processo em curso.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.059.096/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 2/10/2023.

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE¹ (vide nota de rodapé).

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018:

(...)

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

¹ Seleção de alguns artigos mais importantes conforme orientações do material do [@raioxdoedital](#) (Acesse no Instagram do Raio-X do Editorial), disponível em <https://www.raioxdoedital.com.br>

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

DIREITO CIVIL

Responsabilidade dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros

Reconhecimento da constitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI: 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente constitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI: 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade: 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves: 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19: 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces: 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Deveres adicionais: 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade: 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador: 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais: 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.

STF. Plenário. RE 1.057.258/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/06/2025 (Repercussão Geral – Tema 533) (Info 1184). STF. Plenário. RE 1.037.396/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/06/2025 (Repercussão Geral – Tema 987) (Info 1184).

O dano moral reflexo (dano por ricochete) pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva

Caso adaptado: João, 12 anos, estava no colégio particular onde estudava, quando foi atingido por um muro de azulejos que desabou, resultando em graves lesões que exigiram nove cirurgias e a amputação de quatro dedos do pé. Em consequência, João e seus pais ajuizaram ação de indenização contra a escola, solicitando danos morais tanto para a vítima quanto para os genitores.

O juiz e posteriormente o Tribunal de Justiça reconheceram o direito à indenização por danos morais tanto para João quanto para seus pais, fundamentando a decisão no conceito de dano moral por ricochete.

O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa.

São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais.

O STJ manteve a condenação, estabelecendo que o dano moral por ricochete não está limitado aos casos de falecimento da vítima direta. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, qualquer pessoa que tenha seu direito violado por dano causado a outrem, de forma direta ou reflexa, possui interesse juridicamente tutelado, sendo a indenização devida independentemente da sobrevivência da vítima direta.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.697.723-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 1/10/2024 (Info 832).

A discrepância entre a assinatura artística e o nome registral não consubstancia situação excepcional e motivo justificado à alteração da grafia do apelido de família

Caso concreto: o sobrenome do artista plástico Romero Britto, mundialmente conhecido, é grafado com apenas uma letra “t” (Brito). Sua assinatura artística, contudo, é feita com duas letras “t” (Britto). O artista ajuizou, então, uma ação pedindo a alteração do seu patronímico (de Brito para Britto). O pedido não foi acolhido.

Como o sobrenome é também uma característica exterior de qualificação familiar, não é possível a sua livre disposição. Assim, o indivíduo não pode alterar o patronímico (apelido de família) para satisfazer interesse exclusivamente estético e pessoal.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.729.402-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

A mudança total do nome registral não é possível por falta de previsão legal e respeito à segurança jurídica

Não é possível a completa supressão e substituição total do nome registral, por pessoa autoidentificada como indígena, por ausência de previsão legal, bem como por respeito ao princípio da segurança jurídica e das relações jurídicas a serem afetadas.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.927.090-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 21/3/2023 (Info 768).

O ordenamento jurídico brasileiro não consagra o denominado direito ao esquecimento

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 786) (Info 1005).

Na exposição pornográfica não consentida, o fato de o rosto da vítima não estar evidenciado de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais

A “exposição pornográfica não consentida”, da qual a “pornografia de vingança” é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.735.712-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/05/2020 (Info 672).

Não se admite a declaração de incapacidade absoluta às pessoas com enfermidade ou deficiência mental

Depois do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que alterou os arts. 3º e 4º do Código Civil, não é mais possível declarar como absolutamente incapaz o maior de 16 anos que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente.

A Lei nº 13.146/2015 teve por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas. A partir da entrada em vigor da referida lei, só podem ser considerados absolutamente incapazes os menores de 16 anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil.

O instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas com deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015).

STJ. 3ª Turma. REsp 1.927.423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/04/2021 (Info 694).

PRESCRIÇÃO

A prescrição somente obsta a compensação se for anterior ao momento da coexistência das dívidas

Caso hipotético: João deve R\$ 100 mil a Pedro. Essa dívida surgiu em 2018. Como não houve o pagamento, em 2022, Pedro ajuizou ação de cobrança contra ele. Ao ser citado, João apresentou contestação admitindo que existe a dívida. Alegou, contudo, que Pedro também lhe deve R\$ 80 mil. Essa dívida surgiu em 2014. Diante disso, João pediu a compensação das obrigações e que, ao final, só tenha que pagar R\$ 20 mil. Pedro se insurgiu contra isso argumentando que esses R\$ 80 mil que João está cobrando estão prescritos desde 2019. Logo, não é mais possível exigir a quantia ainda que para fins de compensação. O argumento de Pedro deve ser acolhido?

Não. A prescrição somente obstará (impedirá) a compensação se ela for anterior ao momento da coexistência das dívidas. Se o prazo prescricional se completou posteriormente a esse fato, tal circunstância não constitui empecilho à compensação dos débitos. Foi justamente o exemplo dado acima. No momento em que surgiu a dívida de João para com Pedro (2018), a dívida de Pedro para com João ainda existia. Logo, houve um período de coexistência de dívidas exigíveis.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.969.468-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/02/2022 (Info 726).

OBRIGAÇÕES

Termo inicial dos juros e correção

Termo inicial dos JUROS MORATÓRIOS (em caso de danos morais ou materiais)	
Responsabilidade EXTRACONTRATUAL	Responsabilidade CONTRATUAL
Os juros fluem a partir do EVENTO DANOSO (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).	<ul style="list-style-type: none"> • Obrigação líquida: os juros são contados a partir do VENCIMENTO da obrigação (art. 397). É o caso das obrigações com mora <i>ex re</i>. • Obrigação ilíquida: os juros fluem a partir da CITAÇÃO (art. 405 do CC). É o caso das obrigações com mora <i>ex persona</i>.

Termo inicial da CORREÇÃO MONETÁRIA	
Danos MATERIAIS (Responsabilidade contratual ou extracontratual)	Danos MORAIS (Responsabilidade contratual ou extracontratual)
Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito (<i>contratual ou extracontratual</i>) a partir da data do efetivo PREJUÍZO (Súmula 43 do STJ)	A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do ARBITRAMENTO (Súmula 362 do STJ).

Termo inicial da correção monetária em caso de ato ilícito

Súmula 43-STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do prejuízo.

Termo inicial da correção monetária em caso de dano moral

Súmula 362-STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Termo inicial dos juros moratórios em caso de responsabilidade extracontratual

Súmula 54-STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Taxa de juros nos contratos bancários superior ao duodécuplo da mensal

Súmula 541-STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Taxa de juros nos contratos bancários e impossibilidade de comprovar a taxa de juros contratada

Súmula 530-STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada — por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos —, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% a.a.

Súmula 382-STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

O fato de ter havido prescrição da pretensão punitiva não impede o ajuizamento ou a continuidade da ação civil ex delicto

A decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 (Info 666).

Pessoa jurídica pode sofrer dano moral

Súmula 227-STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

O art. 927, parágrafo único, do CC pode ser aplicado para permitir a responsabilização objetiva do empregador por danos causados ao empregado decorrentes de acidentes de trabalho, não sendo incompatível com o art. 7º, XXVIII, da CF/88, que prevê responsabilidade subjetiva

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

STF. Plenário. RE 828040/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/3/2020 (repercussão geral – Tema 932) (Info 969).

Acidente de trânsito, responsabilidade civil e possibilidade de ajuizamento de ação para complementação das verbas já recebidas por força de acordo extrajudicial

Em regra, a quitação ampla, geral e irrevogável efetivada em acordo extrajudicial deve ser presumida válida e eficaz, não se autorizando o ingresso na via judicial para ampliar verbas indenizatórias anteriormente aceitas e recebidas.

Existem, contudo, exceções a essa regra.

O curto espaço de tempo entre o acidente e a assinatura do acordo e desconhecimento da integralidade dos danos constitui exceção à regra de que a quitação plena e geral desautoriza o ajuizamento de ação para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.833.847-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/04/2020 (Info 671).

O simples fato de o condutor responsável pelo acidente de trânsito ter fugido sem prestar socorro à vítima não configura dano moral in re ipsa; logo, o dano moral terá que ser demonstrado para que haja indenização

A omissão de socorro à vítima de acidente de trânsito, por si, não configura hipótese de dano moral in re ipsa. A evasão do réu do local do acidente pode, a depender do caso concreto, causar ofensa à integridade física e psicológica da vítima, no entanto, para isso, deverão ser analisadas as particularidades envolvidas.

Haverá circunstâncias em que a fuga do réu, sem previamente verificar se há necessidade de auxílio aos demais envolvidos no acidente, superará os limites do mero aborrecimento e, por consequência, importará na devida compensação pecuniária do sofrimento gerado. Por outro lado, é possível conceber situação hipotética em que a evasão do réu do local do sinistro não causará transtorno emocional ou psicológico à vítima.

Logo, o simples fato de ter havido omissão de socorro não significa, por si só, que houve dano moral. Não se trata de hipótese de dano moral presumido.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.512.001-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/04/2021 (Info 694).

Possibilidade de cumulação de danos morais e danos materiais

Súmula 37-STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos

Súmula 387-STJ: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Danos morais não estão sujeitos à tarifação por meio de lei

Súmula 281-STJ: A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Transmissibilidade dos danos morais

Súmula 642-STJ: O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

STJ. Corte Especial. Aprovada em 02/12/2020, DJe 07/12/2020.

RESPONSABILIDADE CIVIL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Responsabilidade do autor do escrito e do proprietário do veículo de imprensa

Súmula 221-STJ: São civilmente responsáveis pelo resarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

RESPONSABILIDADE CIVIL E ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

Responsabilidade civil e ausência de transferência do veículo

Súmula 132-STJ: A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

Veículo locado

Súmula 492-STF: A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.

Responsabilidade do transportador

Súmula 187-STF: A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Valor recebido de DVPAT deve ser abatido da indenização

Súmula 246-STJ: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

RESPONSABILIDADE CIVIL E INTERNET

Facebook não é obrigado a fornecer os dados de todos os usuários que compartilharam post contendo fake news

É vedado ao provedor de aplicações de internet fornecer dados de forma indiscriminada dos usuários que tenham compartilhado determinada postagem, em pedido genérico e coletivo, sem a especificação mínima de uma conduta ilícita realizada.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.859.665/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 09/03/2021 (Info 688).

O vazamento de dados pessoais não gera dano moral presumido

Caso concreto: um hacker invadiu o sistema informatizado da concessionária de energia elétrica e de lá copiou os dados pessoais de inúmeros consumidores. O hacker copiou os dados pessoais de Regina (nome completo, endereço, número do RG, data de nascimento, número de telefone) e os vendeu para uma empresa de marketing.

Regina ajuizou ação de indenização contra a concessionária sustentando a tese de que o vazamento de dados pessoais gera dano moral presumido.

O STJ não concordou com o argumento.

O art. 5º, II, da Lei 13.709/2018 (LGPD), prevê que determinados dados pessoais devem ser qualificados como “sensíveis”, exigindo exigir um tratamento diferenciado por parte de quem armazena essas informações. São aqueles relacionados com origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

Os dados que a concessionária armazenava eram aqueles que se fornece em qualquer cadastro, inclusive nos sites consultados no dia a dia, não sendo, portanto, acobertados por sigilo. Não eram, portanto, dados pessoais sensíveis. O conhecimento desses dados “comuns” por terceiro em nada violaria o direito de personalidade da autora.

O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável.

Desse modo, não se trata de dano moral presumido, sendo necessário, para que haja indenização, que o titular dos dados comprove qual foi o dano decorrente da exposição dessas informações.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.130.619-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/3/2023 (Info 766).

A divulgação pelos interlocutores ou por terceiros de mensagens trocadas via WhatsApp pode ensejar a responsabilização por eventuais danos decorrentes da difusão do conteúdo

As conversas travadas por meio do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações.

Assim, terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp se houver consentimento dos participantes ou autorização judicial.

As mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado, isto é, restrito aos interlocutores.

Dessa forma, ao enviar mensagem a determinado ou a determinados destinatários, via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia.

Essa expectativa advém não só do fato de ter o indivíduo escolhido a quem enviar a mensagem, como também da própria encriptação a que estão sujeitas as conversas (criptografia ponta-a-ponta).

Além disso, se a sua intenção fosse levar ao conhecimento de diversas pessoas o conteúdo da mensagem, a pessoa que enviou a mensagem teria optado por uma rede social menos restrita ou mesmo repassado a informação à mídia para que fosse divulgada.

Assim, se o indivíduo divulga ao público uma conversa privada, além de estar quebrando o dever de confidencialidade, está também violando legítima expectativa, a privacidade e a intimidade do emissor. Justamente por isso, esse indivíduo pode ser responsabilizado por essa divulgação caso se configure o dano.

É importante consignar que a ilicitude poderá ser descaracterizada (afastada) quando a exposição das mensagens tiver como objetivo resguardar um direito próprio do receptor. Nesse caso, será necessário avaliar as peculiaridades concretas para fins de decidir qual dos direitos em conflito deverá prevalecer.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.903.273-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/08/2021 (Info 706).

Provedor de aplicação deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial

Caso concreto: foi feito um post, no Facebook, trazendo a foto de uma criança com seu pai e uma acusação, no texto, de que este último (o genitor), teria envolvimento com pedofilia e estupro.

O pai denunciou o fato à empresa, que, no entanto, se recusou a excluir a publicação, sob o argumento de ter analisado a foto e não haver encontrado nela nada que violasse os “padrões de comunidade” da rede social. Diante disso, foi ajuizada ação de indenização por danos morais, tendo o Facebook sido condenado.

Responde civilmente por danos morais o provedor de aplicação de internet que, após formalmente comunicado de publicação ofensiva a imagem de menor, se omite na sua exclusão, independentemente de ordem judicial.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.783.269-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

Seguro e atraso no pagamento

Súmula 616-STJ: A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

Seguro de vida e suicídio

Súmula 610-STJ: O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.

Está cancelada a súmula 61 do STJ, que tinha a seguinte redação: “O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado”.

Doença preexistente

Súmula 609-STJ: A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.

Seguro de veículos e transferência sem comunicação à seguradora

Súmula 465-STJ: Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação.

FIANÇA

Fiança prestada por fiador casado sem a autorização do cônjuge

Súmula 332-STJ: A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.

DIREITOS REAIS

Na ação de reintegração exige-se a citação de todos os que exercem a posse simultânea do imóvel, considerando que são litisconsortes passivos necessários

Na hipótese de composse (quando mais de uma pessoa exerce a posse do mesmo bem), a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.811.718-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 02/08/2022 (Info 743).

PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Execução compulsória

Súmula 413-STF: O compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que não loteados, dá direito a execução compulsória, quando reunidos os requisitos legais.

Prévia interpelação para constituir em mora o devedor

Súmula 76-STJ: A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor.

Compromisso de compra e venda com cláusula de arrependimento

Súmula 412-STF: No compromisso de compra e venda com cláusula de arrependimento, a devolução do sinal, por quem o deu, ou a sua restituição em dobro, por quem o recebeu, exclui indenização maior a título de perdas e danos, salvo os juros moratórios e os encargos do processo.

Embargos de terceiro

Súmula 84-STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Adjudicação compulsória e registro de compra e venda

Súmula 239-STJ: O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.

Hipoteca e promessa de compra e venda

Súmula 308-STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

BEM DE FAMÍLIA

Bem de família e pessoa que mora sozinha

Súmula 364-STJ: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Impenhorabilidade de bem de família alugado

Súmula 486-STJ: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

O imóvel dado em caução em contrato de locação comercial que pertence a determinada sociedade empresária e é utilizado como moradia por um dos sócios recebe a proteção da impenhorabilidade de bem de família

É impenhorável o bem de família oferecido como caução em contrato de locação comercial. Isso porque a exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90 não se aplica à hipótese de caução, mas apenas para os casos de fiança.

O instituto do bem de família é um corolário da dignidade da pessoa humana e tem o condão de proteger o direito fundamental à moradia (arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal).

Assim, o imóvel no qual reside o sócio não pode, em regra, ser objeto de penhora pelo simples fato de pertencer à pessoa jurídica, ainda mais quando se trata de sociedades empresárias de pequeno porte. Em tais situações, mesmo que no plano legal o patrimônio de um e outro sejam distintos - sócio e sociedade -, é comum que tais bens, no plano fático, sejam utilizados indistintamente pelos dois.

Se a lei tem por escopo a ampla proteção ao direito de moradia, o fato de o imóvel ter sido objeto de caução, não retira a proteção somente porque pertence à pequena sociedade empresária. Caso contrário, haveria o esvaziamento da salvaguarda legal e daria maior relevância do direito de crédito em detrimento da utilização do bem como residência pelo sócio e por sua família.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.935.563-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 03/05/2022 (Info 735).

Bem de família e vaga de garagem

Súmula 449-STJ: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.

Possibilidade de penhora do bem de família do fiador

Súmula 549-STJ: É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.
STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Não se pode penhorar o bem de família com base no inciso IV do art. 3º da Lei 8.009/90 se o débito de natureza tributária está relacionado com outro imóvel que pertencia ao devedor

Para a aplicação da exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90 é preciso que o débito de natureza tributária seja proveniente do próprio imóvel que se pretende penharar.
STJ. 3ª Turma. REsp 1.332.071-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/02/2020 (Info 665).

Aplicação da Lei do Bem de família para penhoras anteriores

Súmula 205-STJ: A Lei 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência.

Súmula 475-STJ: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vínculo formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

Súmula 476-STJ: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

CRIMINOLOGIA

Colaborador: Marco Torrano

Editor do Pro Leges: <https://www.proleges.com.br/>
(Instagram: @proleges)

NOÇÕES GERAIS DE CRIMINOLOGIA

I) CRIMINOLOGIA VS. DIREITO PENAL VS. POLÍTICA CRIMINAL

CRIMINOLOGIA	DIREITO PENAL	POLÍTICA CRIMINAL
<ul style="list-style-type: none"> Método empírico (baseada na observação e na experiência – biológicos e sociológicos); Interdisciplinar, multidisciplinar e integrada; Indutivo (parte de uma situação particular para uma geral); Ciência do "ser". 	<ul style="list-style-type: none"> Método normativo; Valorativo/axiológico; Abstrato; Lógico; Dedutivo (dever-ser). 	<ul style="list-style-type: none"> Ciência autônoma e independente; Não é uma parte da criminologia; Estuda estratégias estatais para atuação preventiva sobre a criminalidade (ex.: urbanização e iluminação de ruas). Ou seja, sistematiza estratégias, táticas e meios de controle social da criminalidade, a fim de sugerir e orientar reformas na legislação;

		<ul style="list-style-type: none"> • Tem como uma das principais finalidades o estabelecimento de uma ponte eficaz entre a criminologia, enquanto ciência empírica, e o direito penal, enquanto ciência axiológica.
--	--	--

II) OBJETOS DA CRIMINOLOGIA

Os objetos da criminologia estão sistematizados em quatro vertentes. Segundo Sérgio Salomão Shecaira, a Criminologia tem por objeto o estudo: “*do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto, lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar*”:

OBJETOS DA CRIMINOLOGIA			
Crime/delito.	Criminoso/delinquente.	Vítima.	Controle social.

O que se entende por controle social informal e formal?

O controle social consiste em um conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e às normas comunitários. Para alcançar tais metas, as organizações sociais lançam mão de dois sistemas articulados entre si: o controle social informal (ex.: família, igreja, escola, educação) e o controle social formal (ex.: Polícia, Forças Armadas, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário).

III) MÉTODOS DA CRIMINOLOGIA

MÉTODOS DA CRIMINOLOGIA		
EMPÍRICO	INDUTIVO	INTERDISCIPLINAR
Significa que a Criminologia estuda o seu objeto (cri-me, criminoso, vítima e controle social) com base na observação/análise da realidade (caráter experimental).	A Criminologia (método indutivo) parte do problema em si em direção ao problema geral. Diferente do Direito Penal (método dedutivo) que começa do geral e vai para a questão em si.	A Criminologia utiliza várias ciências (sociologia, filosofia, biologia, entre outras) para que consiga compreender a realidade.

(Delegado PCRO 2022 Cespe correta) Os levantamentos estatísticos e a análise de dados que estabelecem a dinâmica e as variáveis do delito, entre outros elementos, caracterizam o método empírico da criminologia.

IV) MODELOS DE REAÇÃO AO DELITO (OU REAÇÃO SOCIAL AO DELITO)

MODELOS DE REAÇÃO AO DELITO (OU REAÇÃO SOCIAL AO DELITO)		
MODELO DISSUASÓRIO, RETRIBUTIVO OU CLÁSSICO	MODELO RESSOCIALIZADOR	MODELO INTEGRADOR, CONSENSUAL/CONCILIATÓRIO, RESTAURADOR OU JUSTIÇA RESTAURATIVA
Repressão por meio da punição ao delinquente, mostrando a todos que o crime não compensa e gera castigo. Trata-se, portanto, de um modelo de resposta ao delito que foca na punição do criminoso, proporcional ao dano causado,	Intervém na vida e na pessoa do infrator, não apenas lhe aplicando punição, mas também lhe possibilitando a reinserção social (ressocialização / recuperação do delinquente). Aqui a participação da sociedade é relevante para a ressocialização do	Procura restabelecer, da melhor maneira possível, o <i>status quo ante</i> (= busca a chamada justiça consensual), visando a reeducação do infrator, a assistência à vítima e o controle social afetado pelo crime. Gera a restauração, mediante a reparação do dano causado. Ex.: ANPP, Lei 9.099/95,

<p>mediante um Estado atuante e intimidatório.</p> <p>Ex.: Direito Penal clássico.</p>	<p>infrator, prevenindo a ocorrência de estigmas.</p>	<p>penas restritivas de direitos. As medidas despenalizadoras, com o viés reparador à vítima, condizem com o modelo integrador de reação ao delito, de modo a inserir os interessados como protagonistas na solução do conflito.</p>
--	---	--

V) PREVENÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA

PREVENÇÃO		
PREVENÇÃO PRIMÁRIA	PREVENÇÃO SECUNDÁRIA	PREVENÇÃO TERCIÁRIA
<ul style="list-style-type: none"> Destinado à <u>coletividade</u>. Destina-se a longo prazo prevenir a reiteração da violência. Voltada para as causas relacionadas ao cometimento do crime (destinada para evitar que o crime não apareça na sociedade), porque o crime não ocorreu. Ex.: educação, moradia, salário, saneamento básico, saúde. 	<ul style="list-style-type: none"> Busca neutralizar a situação de risco. Também é chamada de <u>prevenção situacional</u> ou <u>intervenção precoce</u>, pois destina-se a neutralizar situações de risco, usualmente associada aos serviços de saúde e assistência social. Ex.: programas de prevenção policial: “<i>Ações concretas da polícia judiciária dirigidas à proteção de vítimas legalmente classificadas como vulneráveis ou pertencentes a grupos de risco caracterizam a prevenção secundária</i>” (Analista DPDF 2022 Cespe correta). 	<ul style="list-style-type: none"> Busca <u>evitar a reincidência</u>, porque o crime já ocorreu. Seu foco é o encarcerado / apenado, pois visa sua integração familiar e social. Ex.: programas destinados a prevenir a reincidência, com público-alvo o preso e o egresso do sistema prisional. Ex.: remição da pena (direito do condenado de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal, mediante trabalho, estudo ou leitura).

(Delegado PCSP 2023 Vunesp correta) Em um Estado Democrático de Direito, as políticas públicas de educação, habitação e saúde devem ser amplamente implantadas em detrimento de medidas penais de encarceramento, com o objetivo de impedir a prática de delitos, bem como sua reincidência. A Prevenção Criminal Primária é voltada para as causas da prática do delito.

(Delegado PCPB 2022 Cespe correta) Políticas de prevenção primária destinam-se a enfrentar as causas mais profundas da **violência de gênero** e devem ser direcionadas à população em geral; tais causas estão relacionadas à desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres e à manutenção de visões estereotipadas sobre os papéis sociais.

VI) CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA

CRIMINALIZAÇÃO	
CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA	CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA
Criminalização primária (legislador / agências políticas): é o ato e o efeito de sancionar uma lei primária material, que incrimina ou permite a punição de determinadas pessoas.	Criminalização secundária: é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas e tem como características a seletividade e vulnerabilidade. Tem ligação com a teoria do <i>labeling approach</i> (teoria da rotulação ou do etiquetamento).

VII) VITIMOLOGIA E VITIMIZAÇÃO

A victimologia ocupa-se, sobretudo, do estudo sobre os riscos de vitimização, dos danos que sofrem as vítimas como consequência do delito assim como da posterior intervenção do sistema legal, dentre outros temas. A criminologia tradicional desconsiderou o estudo da vítima por considerá-la mero objeto neutro e passivo, tendo polarizado em torno do delinquente as investigações sobre o delito, sua etiologia e prevenção. Os pioneiros da victimologia compartilhavam uma análise etiológica e interacionista, sendo que suas tipologias ponderavam sobre o maior ou menor grau de contribuição da vítima para sua própria vitimização. A Psicologia Social destacou-se como marco referencial teórico às investigações victimológicas, fornecendo modelos teóricos adequados à interpretação e explicação dos dados. Embora os primeiros trabalhos sobre vítimas tenham sido feitos por HANS GROSS (1901), a sistematização se deu após a Segunda Guerra Mundial com BENJAMIN MENDELOHN (“pai” da victimologia - 1947) e HANS VON HENTIG (1948) – dois grandes pesquisadores da victimologia.

Fases da victimologia

FASES DA VITIMOLOGIA		
IDADE DO OURO / PROTAGONISMO DA VÍTIMA	NEUTRALIZAÇÃO / ESQUECIMENTO	REVALORIZAÇÃO / DESCOBRIMENTO
A vítima atuava como detentora do poder punitivo, desde os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média (Lei de Talião, por exemplo).	Surgiu com o processo inquisitivo e com a assunção do poder público no monopólio da punição (tendo o monopólio, não se preocupou com a vítima – caindo no esquecimento). <input checked="" type="checkbox"/> (Defensor DPEPA 2022 Cespe correta) Chama-se neutralização da vítima o abandono da vítima na relação jurídico-processual penal.	A partir do fim da Segunda Guerra Mundial, quando se observou ser necessário dar contornos mais humanos às vítimas (o Estado passou a se preocupar com a vítima).

Vitimização primária, secundária e terciária

VITIMIZAÇÃO		
VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA	VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA	VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA
É o processo através do qual a vítima sofre direta ou indiretamente as consequências do delito.	É entendida como o sofrimento suportado pela vítima nas fases do inquérito e do processo, em que muitas vezes deverá reviver o fato criminoso por meio de interrogatórios, declarações e exames de corpo de delito, além de submeter-se a situações constrangedoras, como o reencontro com o delinquente. [1] [2]	A ausência de receptividade social, bem como a omissão estatal no atendimento da vítima, que em diversos casos se vê compelida a alterar sua rotina, os ambientes de convívio e círculos sociais em razão da estigmatização causada pelo delito. Ex: vítima de crime sexual.

[1] Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/2021) é sancionada e proíbe humilhação em audiências; crime de violência institucional (Lei 14.321/2022): tipifica o crime de violência institucional (art. 15-A da Lei de Abuso de Autoridade: “Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). § 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.”).

[2] Info 1138-STF: É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de maneira que se proíbe eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou o modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais. STF. Plenário. ADPF 1.107/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 23.05.2024 (Info 1138).

Outras expressões

- **Heterovitimização** é a autorrecriminação da vítima pela ocorrência do crime contra si, buscando razões que, possivelmente, tornaram-na responsável pelo delito.
 - (Promotor MPERO 2024 Vunesp correta) Dentro do tema Vitimização, denomina-se heterovitimização, quando ocorre a autorrecriminação da vítima, pela ocorrência do delito.
- **Vitimodogmática:** é o estudo da contribuição da vítima na ocorrência de um crime e a influência dessa participação na dosimetria da pena.
- **Síndrome de Londres:** nos crimes de extorsão mediante sequestro, por exemplo, pode ocorrer a chamada Síndrome de Londres, que consiste no atrito entre reféns e os sequestradores. Ex.: um refém critica/xinga os agentes constantemente durante o *iter criminis*. Impacientes, os sequestradores matam o refém na frente dos demais.
 - (Delegado PCSP 2023 Vunesp correta) Trata-se de um estado psicológico em que as vítimas assumem postura de desobediência e de enfrentamento a intimidações de seus agressores, por quem sentem desprezo e repulsa. Por vezes, como consequência da rebeldia, as vítimas acabam por serem feridas ou assassinadas, como forma de demonstração de força por parte dos agressores. Assinale a alternativa que corresponde corretamente ao enunciado acima exposto: Síndrome de Londres.
- **Síndrome de Estocolmo:** nos crimes de extorsão mediante sequestro, por exemplo, pode ocorrer a chamada Síndrome de Estocolmo, que consiste na identificação afetiva da vítima com o criminoso, pelo próprio instinto de sobrevivência.
 - Não confundir com a **Síndrome de Lima** (= síndrome de Estocolmo invertida), pois na síndrome de Lima o sequestrador se identifica afetivamente pela vítima.
- **Síndrome da mulher de potifar:** nos crimes contra a dignidade sexual, por exemplo, pode ocorrer a chamada síndrome da mulher de potifar, que consiste na vingança da mulher que foi rejeitada. Ex.: Paula foi rejeitada por Pedro. Paula não soube lidar com a rejeição, acusando-o por crime sexual (mediante a prática de denúncia caluniosa).
- **Síndrome da Barbie:** sintetiza a ideia de coisificação da mulher (tratando-as como “barbies”), na qual a mulher é vista socialmente como objeto de desejo (sexualizada) e preparada para “servir”. Essa coisificação abrigaria espaço para violência doméstica e impunidade para agressor, por exemplo.
 - (Investigador PCSP 2023 Vunesp correta) É correto afirmar que, na criminologia, existem algumas síndromes. A síndrome que bem sintetiza a ideia de coisificação da mulher, na qual a mulher é vista socialmente como objeto de desejo, é a denominada: Síndrome da Barbie.

Síndrome de Londres	Síndrome de Estocolmo	Síndrome da mulher de potifar	Síndrome da Barbie
Atrito entre a vítima e o agente.	Afinidade entre a vítima e o agente.	Vingança da mulher rejeitada.	Coisificação da mulher.

ESCOLAS DA CRIMINOLOGIA

I) ESCOLA CLÁSSICA VS. ESCOLA POSITIVA

Escola clássica (CBF = Carrara, Beccaria e Feuerbach)	Escola Positiva (LFG = Lombroso, Ferri e Garofalo)
--	---

Lógico-abstrata: método lógico, abstrato, dedutivo e normativo.	Empírica-experimental: método pré-constituído, indutivo, empírico e interdisciplinar.
Crime está previsto em lei (princípio da legalidade), ou seja, crime é uma infração de direito (ente jurídico). #PCSC/2024: a Escola da Criminologia Clássica tem como objeto de estudo o delito, compreendido como um ente jurídico.	Crime = decorre de fatores biológicos, sociais e físicos (fato natural).
Dá ênfase na prevenção geral.	Dá ênfase na prevenção especial negativa.
Dá ênfase na contenção do poder punitivo.	Dá ênfase na defesa social.
Livre-arbítrio (indivíduo é racional).	Periculosidade (indivíduo é um doente; concepção patológica do indivíduo, determinado pela sua genética; determinismo biológico – criminoso atávico, nato).
Pena com prazo determinado.	Pena com prazo indeterminado (caráter curativo = medida de segurança).
O indivíduo é visto como um pecador que optou pelo mal, mesmo podendo e devendo respeitar a lei (livre-arbítrio).	O indivíduo não tem liberdade de escolha, o homem não tem controle de seus atos (ser anormal).

Escola Clássica parte de duas teorias:

Jusnaturalismo (Grócio)	Direito tem sua origem na própria natureza humana, independentemente do seu reconhecimento em lei pelo Estado.
Contratualismo/ Utilitarismo/ Contrato Social (Jean-Jacques Rousseau)	O Estado tem sua origem a partir de um grande pacto firmado entre os cidadãos. Esse “pacto” permite o homem/mulher ceder parcela de seus direitos e de sua liberdade em favor da segurança de toda a sociedade.

(Defensor DPERS 2022 Cespe correta) Segundo a antropologia criminal de Lombroso, a manutenção da prisão do homem negro seria justificada por seu tipo racial e sua condição de criminoso.

(Defensor DPEPB 2022 FCC correta) O pensamento lombrosiano identifica uma predisposição inata para a prática de crimes, mas sem negar os fatores exógenos.

TEORIAS SOCIOLÓGICAS (OU MACROSSOCIOLOGICAS)

I) NOÇÕES GERAIS

A sociologia criminal representou uma evolução em relação às Escolas Penais, pois afastou do estudo do crime como resultado de fatores biológicos ou antropológicos (oriundos da Escola Positiva).

Assim, podem ser chamadas de teorias sociológicas todas aquelas que não tentam explicar a criminalidade a partir de fatores patológicos individuais.

Tais teorias elevam a sociedade ao patamar de fator criminógeno, deixando de se concentrar exclusivamente no homem delinquente.

O estudo da sociologia criminal pode ser dividido em duas grandes teorias: do consenso e do conflito.

II) TEORIAS DO CONSENSO VS. TEORIAS DO CONFLITO

TEORIAS DO CONSENTO (funcionalista ou integração) “CASA”	TEORIAS DO CONFLITO (argumentativa ou explicativa) “LACRI”
--	--

Chicago; Anomia; Subcultura do Delinquente; Associação Diferencial.	LAbelling Approach (reação social, etiquetamento, rotulação, interacionismo simbólico); CRI – CRÍtica (Radical, Marxista ou Nova Criminologia).
Partem do pressuposto de que existe um consenso (livre vontade) com relação as regras sociais a serem seguidas, o questionamento ou resistência a tais regras não são considerados como a causa ou concausa da criminalidade. Teorias de perfil conservador .	Partem do pressuposto em que as regras dentro da sociedade são impostas/coerção por uma classe dominante contra uma classe dominada (grupos minoritários e vulneráveis). São teorias de perfil progressista .

TEORIAS DO CONSENTO

I) ESCOLA DE CHICAGO (TEORIA ECOLÓGICA OU DA DESORGANIZAÇÃO SOCIAL)

A teoria nasceu na Universidade de Chicago. Considera o crime um fenômeno ligado aos grandes centros urbanos (o progresso econômico leva à criminalidade) – pesquisa urbana.

Foram produzidas mais de 20 obras entre 1920 e 1930 por Robert Ezra Park, Ernest W. Burgess e seus alunos. Essas obras tratavam sobre a “ecologia” urbana da cidade de Chicago. A ideia foi transportar os métodos das ciências naturais para as ciências humanas. Compara a cidade a um organismo vivo, analisando a distribuição das pessoas nas diferentes áreas da cidade, podendo assim ser compreendidas sociologicamente. A **teoria das zonas concêntricas** (Ernest Burgess) é a mais cobiada em provas. Segundo o autor, o anel mais central, chamado “loop”, era a zona comercial. Demonstrou-se que quanto mais perto do “loop”, maior a degradação e as taxas de criminalidade.

As características da cidade podem ter papel etiológico nos processos de delinquência. A cidade como produtora de delinquência, havendo zonas em que a criminalidade seria maior e outras com índices menores de criminalidade. A avaliação do espaço urbano é especialmente importante para compreensão das ondas de distribuição geográfica e da correspondente produção das condutas desviantes. Este postulado é fundamental para compreensão da corrente de pensamento a respeito da Escola de Chicago.

As teorias ecológicas buscavam explicar padrões de violência e ilegalidade nos centros urbanos a partir de uma analogia biológica pela qual os diferentes grupos de indivíduos estariam em relação simbiótica com o ambiente urbano e em busca de um equilíbrio orgânico.

Assim, os conceitos básicos de “desorganização social” e de “áreas de delinquência” são desenvolvidos e relacionados com o fenômeno criminal de modo preponderante, por meio da teoria sociológica da criminalidade, denominada como Escola de Chicago.

Por exemplo, são propostas da Escola de Chicago (“ecologia criminal”) para o controle da criminalidade: mudança efetiva nas condições econômicas e sociais das crianças; reconstrução da “solidariedade social” por meio do fortalecimento das forças construtivas da sociedade (igrejas, escolas, associações de bairros); apoio estatal para redução e diminuição da pobreza e desemprego.

II) TEORIA DA ANOMIA (TEORIA ESTRUTURAL FUNCIONALISTA)

- Supera o modelo médico e patológico, ou seja, o modelo médico-repressivo (exemplo: Escola Positiva).
- A teoria da anomia é baseada no **pensamento funcionalista** (sociedade = um todo orgânico, que tem articulação interna). Assim, a “máquina social” deve encontrar meios de autopreservação; se não encontrar, estamos diante de uma disfunção. O pensamento funcionalista tem sua origem nas ciências biológicas, de modo que foi adaptada para as ciências sociológicas. As teorias funcionalistas são conservadoras, porque não analisam a causa (não vão às raízes do problema), e sim examina consequências exteriores (só analisa a superfície).

(Defensor DPERO 2023 Cespe correta) O crime como resultado do inadequado funcionamento da sociedade, em razão, especialmente, de uma situação social desprovida de regras ou lei, não se vislumbrando o delito como uma anomalia e considerando-se a sociedade um todo orgânico, é característica da teoria sociológica anomia.

• Anomia = ausência de lei, significa também a ideia de iniquidade, injustiça e desordem. Assim, a anomia gera uma ruptura dos padrões sociais de conduta, produzindo uma situação de pouca coesão social.

• **ÉMILE DURKHEIM:** “a teoria da anomia representa a ausência ou desintegração das normas sociais, que acarreta uma ruptura dos padrões sociais de conduta, produzindo uma situação de pouca coesão social” – ensina SHECAIRA sobre a teoria da anomia na visão de Durkheim.

Ex.: a impunidade favorece a criminalidade. O indivíduo flexibiliza a regra social (ex.: é proibido furtar) e começa a praticar comportamentos delituosos. E diante dessa impunidade, se o Estado deixar de punir (não cumpre seu papel), os cidadãos recebem a mensagem de que o patrimônio não é mais um bem jurídico importante e tutelado pelo Estado. Assim surge a anomia. Portanto, o crime/desvio é um fenômeno normal da sociedade (faz parte da sociedade contemporânea). Só quando ultrapassados os limites, o fenômeno do desvio é negativo para a estrutura social (ex.: mecanismos institucionais não estiverem cumprindo o seu papel).

Para Durkheim existem dois tipos de sociedade:

i) **sociedade primitiva:** aqui vige uma solidariedade mecânica, ou seja, existem poucas diferenças entre os membros (= compartilham os mesmos valores);

ii) **sociedade contemporânea:** aqui a solidariedade é orgânica, os indivíduos, por conta da divisão do trabalho, não compartilham os mesmos valores e essa distinção/divisão pode gerar a desintegração dos valores e o enfraquecimento da consciência coletiva, o que caracteriza a anomia.

• **ROBERT KING MERTON:** a sociedade possui duas estruturas. São elas:

i) **estrutura cultural:** o conjunto de valores (objetivos culturais) – que são as metas almejadas pelos membros da sociedade (ex.: sucesso financeiro).

ii) **estrutura social:** são as oportunidades reais conferidas aos membros da sociedade para alcançar as metas almejadas.

Para Merton, há que falar em anomia justamente quando se nota forte dissociação entre os objetivos culturais e a estrutura social. Ex.: a sociedade atual é consumista. Boa parte da população não tem possibilidade de acesso a produtos/serviços. O crime seria uma forma de o indivíduo conseguir alcançar os tais objetivos culturais.

Robert King Merton elenca **5 tipos de comportamento**:

i) **conformidade:** aceitação da estrutura;

ii) **inovação:** comportamento criminosa (adesão aos objetivos culturais, mas sem respeito aos meios institucionais);

iii) **ritualismo:** respeito aos meios institucionais, sem fitar os objetivos culturais. Shecaira exemplifica o tímido funcionário público que mantém ritual diário e burocrático de vinculação às normas e que não almeja grandes objetivos;

iv) **apatia ou retraimento:** negação dos objetivos e dos meios. Ex.: alcóolatra, dependente químico;

v) **rebelião:** negação dos objetivos e dos meios, mas com atitude de substituir eles (revolucionar).

#Resumindo:

Émile Durkheim	Robert King Merton
A partir do momento em que a função da pena não é cumprida ocorre a disfunção no corpo social que desacredita do sistema normativo. A anomia é o enfraquecimento do poder da norma de influenciar condutas sociais.	Os meios socioestruturais não satisfazem as expectativas culturais da sociedade, fazendo com que a falta de oportunidade leve à prática de crimes .

III) TEORIA DA SUBCULTURA DELINQUENTE (ALBERT K. COHEN – “DELINQUENT BOYS”, DE 1955)

A subcultura delinquente pode ser definida como um comportamento de transgressão que é determinado por um subsistema de conhecimento, crenças e atitudes que possibilitam, permitem ou determinam formas particulares de comportamento transgressor em situações específicas. O filme “Laranja Mecânica” (dirigido

por Stanley Kubrick – 1971) é um exemplo prático da teoria da subcultura delinquente, no qual a gangue de jovens cometiam crimes sem motivo aparente.

Três principais características da teoria da subcultura delinquente:

- não utilitarismo da ação** (muitos crimes não possuem motivação racional);
- malícia da conduta** (simples prazer em prejudicar o outro);
- negativismo da conduta** (= polo oposto aos padrões da sociedade).

Há outras características citadas por Albert K. Cohen:

- versatilidade** (possibilidade de cometer diferentes delitos);
- hedonismo-immediatista** (busca pelo prazer imediato, sem se preocupar com as consequências futuras);
- autonomia do grupo** (o grupo é a fonte de identidade e apoio em vez da família e da sociedade em geral).

IV) TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL (EDWIN SUTHERLAND – 1924)

Criou-se o termo crime de colarinho branco (“**white-collar crime**”). Ao contrário da teoria ecológica, não se está mais a falar em desorganização social, mas sim de uma organização diferente (pessoas de alta respeitabilidade social no ambiente profissional que praticam crimes). A conduta criminosa se aprende com a interação de outras pessoas.

A aprendizagem do comportamento criminoso pela interação e comunicação com outras pessoas é que gera a conduta desviante.

A teoria da associação diferencial teve o grande mérito de ampliar a crítica que se fazia ao determinismo biológico (Escola Positiva), de modo que ficou comprovado que o crime não é exclusivo de pessoas pobres ou desfavorecidas.

Criminalidade não é o resultado de um deficiente processo de socialização, mas de socialização diferencial.

Características da teoria da associação diferencial:

- status do agente;**
- cifra dourada;**
- tendência arrecadatória;**
- ressentimento desorganizado.**
 - Tendência arrecadatória: a ver com esfera "cível" (lembrar: justiça federal vs. justiça estadual; lembrar: deixar de pagar imposto vs. furtar 1 bala).
 - Ressentimento desorganizado: a. vítimas difusas (ex.: você "não vê" o Estado sofrendo); b. crimes complexos (difícil entender gestão fraudulenta).
 - Tem doutrina que entende que, na verdade, a associação diferencial está dentro das chamadas **TEORIAS DA APRENDIZAGEM SOCIAL OU SOCIAL LEARNING**, as quais são:
- Teoria da associação diferencial;
- Teoria da identificação diferencial;
- Teoria do condicionamento operante;
- Teoria do reforço diferencial;
- Teoria da neutralização.

TEORIAS DO CONFLITO

I) TEORIA DO LABELLING APPROACH (= TEORIA DO ETIQUETAMENTO, INTERACIONISMO SIMBÓLICO, CRIMINOLOGIA INTERACIONISTA, REAÇÃO SOCIAL OU ROTULAÇÃO SOCIAL)

- Origem: EUA (anos 60, séc. XX).
- História da época: Com o fim da 2º Guerra Mundial, os EUA apresentaram um grande crescimento econômico interno. Os anos 60 foram marcados: dentro dos EUA, ascensão da classe média e implementação do Estado de Bem-Estar Social (política intervencionista do Welfare State); fora dos EUA: Guerra Fria e a divisão do mundo em dois blocos político-econômicos; nasce a geração beat (beatniks) que questionam os valores

culturais e sociais americanos (American Way of Life); rock and roll, Festival Woodstock, culto às drogas, resistência pacifista à Guerra do Vietnã, luta pelas minorias negras (Martin Luther King), fim das discriminações sexuais, consciência estudantil, movimento hippie; frase da época: "Fumar baseado faz de você um criminoso e um revolucionário" - ativista Jerry Rubin (fundador do Partido Internacional da Juventude); e, por isso, aponta as relações conflitivas existentes dentro da sociedade, abandonando qualquer paradigma etiológico-determinista.

- Defensores da teoria: Erving Goffman, Edwin Lemert e Howard Becker.
- Fundamento: Aponta as relações conflitivas existentes dentro da sociedade. Abandona qualquer paradigma etiológico-determinista.
- Expressões que fundamentam a teoria do etiquetamento:
 - **Instituição total** (Erving Goffman): a permanência do condenado na instituição total a longa data o leva a um processo gradativo de desculturamento (ex.: humilhações, viverá um ritual diário de medo, perda de identidade, estigma, prisionização).
 - **Homem prisonizado** (Manoel Pedro) ou **homem institucionalizado** (Erving Goffman). É o homem inadaptado para o convívio em liberdade, pois recolhido na "instituição total", sob efeito de regras. E por isso é capaz de assumir um comportamento desviante, engajando-se facilmente a assumir esse comportamento desviante (essa nova identidade degradada).
 - **"Outsider"** ou **"desviante"** (Howard S. Becker): pessoa que infringe regras sociais que a ela são impostas pelo grupo social dominante.
 - **Interação simbólica** (Herbert Blumer): as relações sociais em que as pessoas estão inseridas as condicionam reciprocamente. Essa expressão foi usada por Erving Goffman para explicar as instituições totais.
 - **Cerimônias degradantes** (ex.: exposição à mídia): o indivíduo é despejo da sua identidade para receber uma outra degradada.
 - **Mergulho no papel desviado (role engulfment)**: à medida que o mergulho no papel desviado é praticado pelo autor do delito isso o faz levar ainda mais fundo para a figura de desviante (= cada vez mais para a reincidência), pois o controle social é seletivo e discriminatório.
 - **"Política dos quatro Ds"**: **descriminalização, diversão, devido processo legal e desinstitucionalização**. É a proposta de Shecaira para reduzir o processo estigmatizante da justiça criminal pelo labelling approach.
 - **Processo de criminalização e criminalizado** (seletivo e discriminatório) tem por base a estigmatização em face do desviante.

O sistema penal é entendido como um processo articulado e dinâmico de criminalização.

Entre os modelos teóricos explicativos da criminologia, o conceito definitorial de delito afirma que, segundo a teoria do *labelling approach*, o delito carece de consistência material, sendo um processo de reação social, arbitrário e discriminatório de seleção do comportamento desviado.

Para o *labelling approach*, o controle social penal possui um caráter seletivo e discriminatório gerando a criminalidade.

Afirma que a criminalidade não é uma qualidade da conduta humana, mas a consequência de um processo em que se atribui ao indivíduo tal "adjetivo", principalmente pelas instâncias formais de controle social (ex.: Judiciário, Polícia).

Ainda sobre a teoria do <i>labelling approach</i> ...	
TIPOS DE COMPORTAMENTO (Howard S. Becker)	<ul style="list-style-type: none"> ➔ Comportamento apropriado. ➔ Desviante puro. ➔ Falsamente acusado. ➔ Desviante secreto.

Segundo Becker, existem quatro tipos de comportamentos:

1) Comportamento apropriado: o indivíduo segue as regras que outros percebem como tal.

- 2) Desviante puro:** o indivíduo que desobedece à regra e é percebido como tal.
- 3) Falsamente acusado:** pessoa é vista pelos outros como se cometeu algo errado, mas não cometeu.
- 4) Desviante secreto:** o indivíduo comete um ato impróprio, mas não é percebido ou não há reação como uma violação das regras.
- (Delegado PCAM 2022 FGV correta) A partir de suas observações sobre desvio e reação social, Howard Becker constrói um modelo sequencial constituído por quatro tipos teóricos: o comportamento apropriado, o desviante puro, o falsamente acusado e o desviante secreto.

Racismo institucional e outras expressões importantes

Confira o nosso material gratuito (se tiver tempo): <https://tinyurl.com/3sxpzvey>

II) TEORIA CRÍTICA, RADICAL, MARXISTA OU NOVA CRIMINOLOGIA

- Surgiu: década de 70.
 - Autores: Georg Rusche, Otto Kirchheimer, Walton Taylor, Young, Foucault, Nilo Batista e Juarez Cirino dos Santos.
 - Análise marxista da ordem social.
 - Critica a teoria da rotulação e a etnometodologia.
 - O capitalismo é a base da criminalidade (o problema criminal é insolúvel numa sociedade capitalista).
 - Direito Penal busca tutelar os interesses do grupo social dominante.
 - Reclama compreensão pelo criminoso.
 - Critica duramente a criminologia tradicional.
 - Propõe reformas estruturais na sociedade com o fim de reduzir as desigualdades e assim diminuir a criminalidade.
- (Delegado PCAM 2022 FGV correta) Segundo a Criminologia Crítica, a realidade carcerária brasileira traduz as marcas históricas da escravidão e a permanência do positivismo racista.
- (Delegado PCAM 2022 FGV correta) Policiais negros também estão expostos à violência institucional exercida sobre os corpos policiais, o que denota outra faceta do racismo estrutural.
- (Delegado PCAM 2022 FGV correta) O funcionamento da justiça penal é altamente seletivo também a nível de criminalização primária: o Direito Penal não protege todos os bens jurídicos de maneira igualitária, nem tutela os interesses de todos os cidadãos.

CRIMINOLOGIA TRADICIONAL	CRIMINOLOGIA CRÍTICA
Atos criminosos ofendem a moralidade do povo e o delinquente é rotulado porque seu comportamento foi além dos limites.	Atos são criminosos e indivíduos rotulados porque é do interesse da classe dominante assim defini-los. Crime varia de sociedade, de acordo com a cada estrutura econômica e política.

Ao longo dos anos a teoria crítica subdividiu-se em três grandes correntes...

TEORIA CRÍTICA (SUBDIVISÃO)	<ul style="list-style-type: none"> ➔ Neorealismo de esquerda / realismo criminológico de esquerda. ➔ Teoria do direito penal mínimo (ou minimalismo penal). ➔ Pensamento abolicionista (ou abolicionismo penal).
--	---

"A teoria crítica ou radical é assim denominada por fazer a mais aguda crítica ao pensamento criminológico tradicional, bem como às instâncias de controle punitivas. **Ao longo dos anos subdividiu-se em três grandes correntes: o neorealismo de esquerda, a teoria do direito penal mínimo e o pensamento abolicionista.** Ainda que de formas distintas, tais visões apontam para uma transformação da sociedade e do próprio direito penal, traçando caminhos humanistas de tratamento do criminoso. Dentre as contribuições da criminologia crítica está o fato de que o fundamento mais geral do ato desviado deve ser investigado junto às bases estruturais econômicas e sociais que caracterizam a sociedade na qual vive o autor do delito. A proposta desta teoria para o processo criminalizador objetiva reduzir as desigualdades de classe e sociais: o Estado deve

assumir uma criminalização e penalização da criminalidade das classes sociais dominantes, como a criminalidade econômica e política, práticas antissociais na área de segurança do trabalho, da saúde pública, do meio ambiente, da economia popular, do patrimônio coletivo estatal e contra o crime organizado, com uma maximização da intervenção punitiva; de outro lado, há de fazer uma minimização da intervenção punitiva para pequenos delitos, crimes patrimoniais (cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa), delitos que envolvem questões morais e uso de entorpecentes" (SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia..., Revista dos Tribunais, 2020).

REALISMO CRIMINOLÓGICO DE ESQUERDA E ESQUERDA PUNITIVA

- O realismo criminológico de esquerda originou-se como movimento acadêmico na Inglaterra pós-1970, com Jock Young e John Lea como expoentes. É uma das tendências da Criminologia Crítica ou Radical. Constitui escola criminológica focada na análise empírica dos delitos que afetam as classes trabalhadoras (proletariado inglês). Essa proposta inicial incluía políticas preventivas, policiamento mínimo e crítica ao sistema tradicional, isto é, criticando a seletividade do sistema de justiça criminal focada na classe trabalhadora, bem como na ignorância dos crimes dos poderosos.
- Nos últimos anos, o "realismo de esquerda" tem sido apresentado no contexto do debate sobre a "esquerda punitiva". Explico a seguir.
- O "realismo de esquerda", por defender a reestruturação da polícia e a punição exemplar da criminalidade dos poderosos, tem recebido críticas, pois acaba recaendo em um "risco de expansão do sistema penal".
- Essa necessidade da criminalização para certas condutas foi alvo de críticas por parte da doutrina. Essas mesmas críticas fundamentam o fenômeno chamado "esquerda punitiva" (expressão oriunda da pesquisadora Maria Lúcia Karam).
- Portanto, a **prisão deve ser mantida, ainda que somente em circunstâncias extremas**, pois algumas pessoas seriam perigosas à sociedade. **Relegitima** a ideia do cárcere.
- O realismo de esquerda diverge com as outras duas teorias críticas, quais sejam, a teoria do direito penal mínimo e o abolicionismo. Isso porque no realismo de esquerda há a defesa da prisão, enquanto as outras duas o pensamento é diferente: diminuição do direito penal (= direito penal mínimo) ou exclusão total (= abolicionismo).

TEORIA DO DIREITO PENAL MÍNIMO (OU MINIMALISMO PENAL / GARANTISMO PENAL)

- Entende que o Direito Penal, embora seja uma resposta social dolorosa, é necessário em certas circunstâncias (como *ultima ratio*).
- Atribui ao Direito Penal apenas a proteção dos bens jurídicos mais importantes. Propõe a **DIMINUIÇÃO do âmbito da intervenção estatal por meio do Direito Penal**.
- Princípios informadores do Direito Penal Mínimo:
 - i) insignificância;
 - ii) intervenção mínima;
 - iii) adequação social;
 - iv) fragmentariedade.
- Fundamentos do minimalismo penal: a) **aplicação dos direitos humanos**; b) **intervenção mínima**, somente aplicando o Direito Penal em situações de proteção de bens jurídicos verdadeiramente relevantes; c) **subsidiariedade**, somente aplicando o Direito Penal quando outras formas de controle social se mostrarem insuficientes; d) **ultima ratio**, de modo que o Direito Penal é o último recurso do ordenamento jurídico, e não como primeira resposta social; e) **aplicação de sanções alternativas à prisão privativa de liberdade**, como, por exemplo, os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95.
- Exemplos de **autores minimalistas**: Eugenio Raúl Zaffaroni, Alessandro Baratta, Luigi Ferrajoli.
- O **garantismo** (LUIGI FERRAJOLI) incentiva/defende o direito penal mínimo, mas não o abolicionismo.
- Defende uma intervenção mínima do Direito Penal. Exemplos: aplicação de sanções alternativas ou substitutivas à pena de prisão, como, por exemplo, vemos nos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 (composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo).

PENSAMENTO ABOLICIONISTA (OU ABOLICIONISMO PENAL)

- A repressão por meio da pena é nociva à sociedade que só produz injustiça social e desigualdade, bem como incompatível com os direitos da pessoa humana. Por isso deve ser abolida. Propõe a **total EXCLUSÃO do Direito Penal**.
- LOUK HULSMAN (sustenta a resolução dos conflitos sociais por meios alternativos, como, por exemplo, a reparação e a conciliação).
- THOMAS MATHIESEN (corrente mais amena: defende apenas a extinção da pena, e não do sistema penal).
- NILS CHRISTIE [1] (defende a extinção de qualquer espécie de pena capaz de infringir dor ou sofrimento pessoal).

[1] Mariana Barros Barreiras ensina que Nils Christie é citado em várias obras como um abolicionista, mas que — atualmente — o próprio um autor se entende como um autor minimalista (Manual de criminologia, Juspodivm, 2024, p. 523).

OUTRAS EXPRESSÕES DA CRIMINOLOGIA

CRIMINOLOGIA QUEER

“A teoria queer surge nos Estados Unidos no final dos anos 80 como uma vertente da criminologia crítica, dialogando com as teorias feministas, os estudos culturais, a sociologia da sexualidade, a psicologia social e o direito sob a tradição jurídica da common law, de sorte a mapear as formas de controle a que estão sujeitos os indivíduos, notadamente no que diz respeito ao **gênero** e à **sexualidade**” (OLIVEIRA, 2020, p. 58). A expressão queer significa “estranho, esquisito, excêntrico ou original”. A criminologia queer é geralmente empregada para **fazer referência a lésbicas, gays, bissexuais e transexuais, ou ainda a qualquer pessoa que não segue ou contesta o padrão normativo vigente (heteronormatividade). Luta contra a dominação do homem heterossexual sobre o homossexual**. O principal desafio da criminologia queer é provocar uma mudança na Criminologia, de modo a considerar a orientação sexual e a identidade de gênero sem a influência da estigmatização.

A partir dos significados (conceitos) propostos, creio que seria possível identificar três níveis de manifestação da violência heterossexista ou homofóbica: o primeiro, da **violência simbólica** (cultura homofóbica), a partir da construção social de discursos de inferiorização da diversidade; o segundo, da **violência das instituições** (homofobia de Estado), com a criminalização e a patologização das identidades não-heterossexuais; o terceiro, da **violência interpessoal** (homofobia individual), no qual a tentativa de anulação da diversidade se concretiza em atos de violência real.

→ Artigo (Saló de Carvalho): **Três hipóteses e uma provocação sobre homofobia e ciências criminais: queer(ing) criminology**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/5600/>. Acesso em: 07/01/2022.

Heteronormatividade e teorias queer

[As teorias queer] procuram desestabilizar zonas de conforto culturais criadas pelo heterossexismo, que se estabelecem historicamente como dispositivos de regulação e de controle social, como (a) a polarização entre homens e mulheres e (b) a institucionalização da heteronormatividade compulsória. Segundo Welzer-Lang, o "heterossexismo é a discriminação e a opressão baseada em uma distinção feita a propósito da orientação sexual. O heterossexismo é a promoção incessante, pelas instituições e/ou indivíduos, da superioridade da heterossexualidade e da subordinação simulada homossexualidade." (Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. In CARVALHO, Salo; DUARTE, Evandro Piza. Criminologia do Preconceito, racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 204).

A naturalização da norma heterossexual, ao aprisionar as subjetividades no binarismo hétero/homossexual, cria automaticamente mecanismos de saber e de poder nos quais a diferença é exposta como um desvio ou

como uma anomalia. Definido o comportamento ou o modo de ser desviante a partir da regra heterossexual, o controle social formal é instrumentalizado nos processos de criminalização (direito penal) e de patologização (psiquiatria) da diferença. Outrossim, para além destas respostas sancionadoras produzidas nas e pelas agências de punitividade (violência institucional), a lógica heteronormativa potencializa inúmeras outras formas de violências (simbólicas e interindividuais) nas quais a diversidade sexual é vitimizada (homofobia) (op. cit., 2017, p. 204-205).

A teoria queer, ao dialogar com o feminismo, direcionará sua crítica, à inferiorização das diversas identidades de gênero e de orientação sexual estabelecidas no processo histórico de naturalização do ideal heterossexual. Não se trata, portanto, apenas da denúncia da desigualdade derivada dos papéis atribuídos aos gêneros (masculino e feminino). As teorias queer procuram, em primeiro lugar, desconstruir a hierarquia estabelecida entre hétero e homossexualidade, independentemente do gênero; e, em segundo, romper com a fixidez dos conceitos e superar a lógica binária que cinge e rotula as pessoas como hétero ou homossexuais. Hierarquização, fixidez e binarismo o que instituem e legitimam no cotidiano formas específicas de violência homofóbica (CARVALHO, Salo; DUARTE, Evandro Piza. Criminologia do Preconceito, racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 207).

→ Conteúdo retirado do acórdão: STJ. 6ª Turma. REsp 1977124/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

Sexo	Referente a características biológicas (órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios, cromossomos) dos seres humanos utilizadas para categorização (macho/fêmea).
Gênero	Referente a características socialmente construídas – muitas vezes negativas e subordinatórias – atribuídas artificialmente aos diferentes sexos, a depender das diversas posições sociais ocupadas por membros de um grupo.
Identidade de gênero	Identificação com características socialmente atribuídas a determinado gênero – mesmo que de forma não alinhada com o sexo biológico de um indivíduo (pessoas cujo sexo e gênero se alinharam, são chamadas <u>cisgênero</u> ; pessoas cujo sexo e gênero divergem, são chamadas <u>transgênero</u> ; existem também pessoas que não se identificam com nenhum gênero).
Sexualidade	Referente à atração sexual e afetiva de um determinado indivíduo (pessoas que se atraem pelo gênero oposto são <u>heterossexuais</u> ; e pessoas que se atraem por ambos os gêneros são <u>bissexuais</u>).

→ Conteúdo retirado do acórdão: STJ. 6ª Turma. REsp 1977124/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

MOVIMENTO DE LEI E ORDEM, TEORIA DA TOLERÂNCIA ZERO, BROKEN WINDOWS THEORY E OUTRAS

Exemplos de teorias que adotam o movimento de Lei e Ordem:

a) a “theory ticking bomb scenario” (**teoria do cenário da bomba relógio**): É uma teoria norte americana que fala sobre a relativização dos direitos fundamentais, pois esses direitos tem como uma de suas características a relatividade, ou seja, não são absolutos, porém parte da doutrina acreditam que alguns desses direitos são totalmente absolutos, como o caso do direito à tortura, por exemplo. Essa teoria norte americana “teoria do cenário da bomba relógio” vem para “justificar” e argumentar que todos os direitos são relativos, inclusive, a esse de violação à tortura.

b) a “three strikes law” (**lei dos três golpes**) ou “three strikes and you're out” (**três faltas e você está fora**): A Three Strikes and You're Out (que é uma alusão a uma regra do beisebol, que determina a expulsão do jogador no cometimento da terceira falta – na terceira falta o jogador está fora), impõe a retirada de circulação daquele que reitera pela terceira vez na prática criminosa. Essa regra (e, ao mesmo tempo,

discurso), que constitui desdobramento do movimento político-criminal do neopunitivismo (que está ancorado na filosofia político-econômica do ultroliberalismo).

c) a “**broken windows theory**” (**teoria das janelas quebradas**). Autores: James Wilson e Georg Kelling. Origem: Estados Unidos. Relação de causalidade entre desordem e criminalidade. Automóvel deixado em um bairro. Primeira semana não danificado. Quebra-se uma janela: carro destroçado e roubado. Conclusão: repressão dos menores delitos. Finalidade: inibir os delitos mais graves. Objetivo: reduzir índices de criminalidade. Experimento: carro estacionado.

d) **teoria da tolerância zero**: “a partir de 1994, sob a administração de Rudolph Giuliani como Prefeito de Nova York (EUA), implementou-se um modelo de política criminal com vistas ao policiamento ostensivo nas ruas e adoção de **punições severas a contravenções e crimes menores**. Este modelo veio a ser conhecido como **tolerância zero**” (Delegado PCSC 2024 FGV correta). Outra questão sobre:

(Escrivão PCSP 2010 Vunesp correta) O movimento “Lei e Ordem” e a teoria das “janelas quebradas” (“broken windows”) defendem que pequenas infrações, quando toleradas, podem levar à prática de delitos mais graves. O texto acima se refere à: Tolerância Zero.

→ Crítica à teoria da tolerância zero: “A efetividade da teoria é fortemente controvertida ou contestada, a extrema agressividade da estratégia ampliou a violência policial, com lesões massivas de direitos humanos fundamentais e bilhões de dólares de indenização às vítimas em cidades como New York, que aplicaram o programa.” (Juarez Cirino dos Santos).

(Delegado PCSC 2024 FGV correta) A partir de 1994, sob a administração de Rudolph Giuliani como Prefeito de Nova York (EUA), implementou-se um modelo de política criminal com vistas ao policiamento ostensivo nas ruas e adoção de punições severas a contravenções e crimes menores. Este modelo veio a ser conhecido como Tolerância zero.

(Defensor DPERJ 2021 FGV correta) “Essa violência [do sistema penal] e esse desprezo por outros seres humanos seriam teorizados desde os anos 1970 por aqueles que pretendiam acabar expressamente com o que denominavam domínio dos especialistas especialmente brandos com os delinquentes. Para eles era necessário abandonar as grandes teorizações e voltar ao básico, ao que as pessoas comuns entendem por bem e mal.” (ANITUA, Gabriel Ignácio. Histórias dos Pensamentos Criminológicos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. Pg. 779). Essa “criminologia da vida cotidiana” identifica-se com o pensamento de defensores e defensoras: de políticas de lei e ordem.

CIFRAS

- **Cifra Negra:** refere-se à porcentagem de crimes não solucionados ou punidos, à existência de um significativo número de infrações penais desconhecidas “oficialmente”. É a “mãe” de todas as cifras.
- **Cifra Cinza:** trata sobre os crimes que chegam ao conhecimento da autoridade policial, entretanto não prosperam na fase processual.
- **Cifra Dourada:** trata especificamente da criminalidade cometida pelas classes privilegiadas, referindo-se também a expressão “crimes de colarinho branco”. Como exemplo pode-se citar crimes como: sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, crimes eleitorais.
- **Cifra Verde:** dizem respeito aos crimes ambientais que não chegam ao conhecimento das autoridades.
- **Cifra Amarela:** representa os crimes em que as vítimas deixam de oferecer denúncia por terem sido alvos de violência estatal, onde geralmente a vítima deixa de denunciar o fato às autoridades competentes por medo de represálias (PCSC/2024: a vitimização secundária, como estudo da criminologia, atenta para o fenômeno da inércia da vítima para noticiar o fato criminoso aos órgãos de persecução penal. Na hipótese em que a vítima de um crime praticado com abuso de poder deixa de acionar os órgãos competentes por medo de represália, está-se diante da denominada cifra amarela).
- **Cifra Rosa:** trata sobre os crimes com viés homofóbico.
- **Cifra Azul:** contrapõem-se aos chamados “crimes do colarinho branco”, dizem respeito aos pequenos crimes comuns praticados por pessoas economicamente desabastadas e se verifica como uma alusão aos macacos azuis utilizados nas fábricas dos Estados Unidos.

MATERIAL EXTRA

Cadeia de custódia

Confira a nossa lei comentada artigo por artigo aqui (se tiver tempo): <https://tinyurl.com/5382ep9f>

MEDICINA LEGAL

Colaborador: Marco Torrano

Editor do Pro Leges: <https://www.proleges.com.br/>
(Instagram: @proleges)

Amigos/as, dedicaremos este espaço para o tópico de **Traumatologia** – é o mais cobrado em provas quando presente a matéria de Medicina Legal.

TRAUMATOLOGIA FORENSE

TRAUMATOLOGIA (OU LESIONOLOGIA)	
Traumatologia	Nas palavras de Genival França: “Traumatologia ou Lesionologia Médico-legal estuda as lesões e estados patológicos , imediatos ou tardios , produzidos por violência sobre o corpo humano , nos seus aspectos do diagnóstico , do prognóstico e das suas implicações legais e socioeconômicas .” (FRANÇA, 2022).
Objeto vs. Instrumento	<ul style="list-style-type: none"> • Objeto: é o material bruto que não nasceu para produzir lesão. Ex.: o vidro não nasceu para produzir lesão, mas um vidro quebrado pode ser utilizado pelo indivíduo para produzir lesão. • Instrumento (ou corpus instrumentorum): nasceu para produzir lesão. Ex.: adaga, espada, arma de fogo. <p>→ O <i>objeto</i> ou o <i>instrumento</i> pode provocar <i>lesão, ferida</i> ou um <i>trauma</i>.</p>
Lesão vs. Ferida vs. Trauma	<p>Corpus probatorium (são três):</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lesão: alteração estrutural do tecido (<u>sem abertura</u> do meio interno para o meio externo). Portanto, elas não geram sangramento externo. • Ferida: desencontro dos tecidos (<u>com abertura</u> do meio interno para o meio externo). • Trauma: desvio de normalidade (<u>sem alterar a arquitetura do tecido</u> – não tem dano estrutural no tecido). Ex.: dar um pequeno tapa na mão e ela ficar avermelhada (e essa vermelhidão some em pouco tempo). <p>→ É possível lesão sem trauma? SIM (ex.: enquimoses ou, também chamadas, equimoses de fundo emocional).</p>
Energias vulnerantes	<p>Classificação de Lorenzo Borri:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Energias de ordem mecânica: grupo de energia cinética, potencial gravitacional e elástica, causadoras de agressão contra o corpo humano; • Energias de ordem física: tratam sobre temperatura, eletricidade, radiação, pressão, luz e som. • Energias de ordem química: ação de agentes externos (cáusticos) e de ação interna (venenos). • Energias de ordem físico-química: são fenômenos causadores de asfixia (estudadas em asfixiologia).

→ Existem também outras energias: bioquímica, biodinâmica ou de ordem mista (FRANÇA, 2022, p. 341). Portanto, a traumatologia forense é um ramo da área médica que tem por fim estudar as lesões corporais resultantes de traumatismos produzidos por energias de ordem mecânica, física, química, físico-química, bioquímica, biodinâmica ou energias de ordem mista.

#Panorama_geral

INSTRUMENTOS MECÂNICOS (ou AGENTES VULNERANTES DE NATUREZA MECÂNICA) DE AÇÃO SIMPLES

INSTRUMENTO	Aplicação de energia	Mecanismo	LESÃO	Exemplos
<u>PERFURANTE</u>	Ponto	Pressão + Penetração	<u>PUNCTÓRIA</u> ou <u>PUNTIFORME</u>	Alfinete, agulha, furador de gelo, agulha, prego, espeto de churrasco.
<u>CORTANTE</u>	Linha	Pressão + Deslizamento	<u>INCISA</u>	Gilete, navalha.
<u>CONTUNDENTE</u>	Área + Massa	Pressão + Esmagamento	<u>CONTUSA</u>	Cassetete, tijolo, mãos, porrete, taco de beisebol, barra de ferro, bolsas de ar (<i>air bag</i>).

INSTRUMENTOS MECÂNICOS (ou AGENTES VULNERANTES DE NATUREZA MECÂNICA) DE AÇÃO COMPOSTA/MISTA

INSTRUMENTO	Aplicação de energia	Mecanismo	LESÃO	Exemplos
<u>PERFURANTE</u> + <u>CORTANTE</u>	Ponto + Linha	Pressão + Penetração + Deslizamento	<u>PERFURO INCISA</u>	Faca.
<u>PERFURANTE</u> + <u>CONTUNDENTE</u>	Ponto + Massa	Pressão + Penetração	<u>PERFURO CONTUSA</u>	Projétil de arma de fogo, flecha.
<u>CORTANTE</u> + <u>CONTUNDENTE</u>	Linha + Massa	Pressão + Linha + Esmagamento	<u>CORTO CONTUSA</u>	Machado, arcada dentária humana (dente), facão, foice.

#Dica1: não confundir *instrumento* e *lesão*; lembrar também que algumas questões confundem as expressões *lesão* e *ferida*, dando a elas o mesmo significado.

(Perito PCES 2011 Cespe adaptada correta) Os meios mecânicos perfurantes produzem feridas (leiam-se: lesões) puntiformes e, os contundentes, feridas contusas.

#Dica2: todo INSTRUMENTO termina com a letra E.

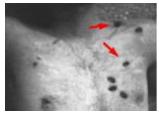
#Dica3: toda LESÃO termina com a letra A, exceto puntiforme.

(Perito POAL 2023 Cespe correta) São tipos de lesões (ferimentos) as puntiformes, as incisas, as contusas, as perfuroincisas, as cortecontusas, as perfurocontusas.

Vamos pegar uma questão objetiva para entender as dicas 2 e 3, pois com base nessas duas dicas é possível eliminar algumas assertivas.

Inicialmente, estudaremos os INSTRUMENTOS e suas respectivas LESÕES.

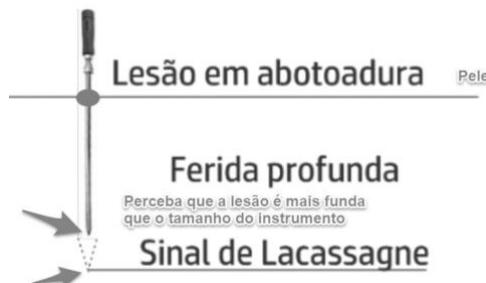
Dica: sempre tenha em mente o nosso quadro acima (#panorama_geral). Assim você não perde o fio do raciocínio.

Classificação dos instrumentos mecânicos de ação simples			
		Instrumentos de ação PERFURANTE	
1.		<ul style="list-style-type: none"> • Não causa contusão e não possui lâmina. Possui ponta. Logo, não corta (mas sim perfura – penetração do tecido). • Sua consequência superficial → é de uma hemorragia <u>pequena</u>, mas sua consequência interna → é de ferida <u>profunda</u> (podendo atingir os órgãos da pessoa e infecção). • Esse tipo de instrumento apenas perfura, causando lesão PUNCTÓRIA ou PUNTIFORME. <ul style="list-style-type: none"> <input checked="" type="checkbox"/> (Perito SPTC/GO 2015 Funiversa correta) A ferida punctória é causada pela ação de instrumento perfurante de pequeno calibre. <input checked="" type="checkbox"/> (Promotor MPEPE 2008 FCC correta) Nas lesões punctórias observa-se que, se o instrumento for cilíndrico ou cilindro-cônico, não diminuto, mas com maior diâmetro, ocorrerá um afastamento maior dos tecidos e, em razão das linhas de tensão da pele, assumirá a conformação de um ferimento produzido por um instrumento perfurante de dois gumes. <input checked="" type="checkbox"/> (Perito PF 2013 Cespe correta) As lesões punctórias são causadas por instrumentos perfurantes, aqueles cujo contato se faz atuando sob um ponto de pressão; necessariamente, tais instrumentos são cilíndricos ou cônicos, representados por uma ponta. Nesse sentido, se for de base não cilíndrica, o instrumento será classificado como perfurocortante, mesmo que tenha mais de um gume. • A lesão pode ser de pequeno calibre (ex.: agulha, alfinete, espinho) ou de médio calibre (ex.: furador de gelo). <p>Pequeno calibre • → <u>não altera</u> a morfologia, pois é um ponto pequeno.</p> <p>Médio calibre ○ → <u>altera</u> a morfologia, pois a ferida apresenta forma biconvexa alongada (lesão em abotoadura/botoeira ou lesão em “CASA DE BOTÃO”). Portanto, as feridas produzidas por instrumentos de médio calibre são chamadas de lesões em abotoadura/botoeira ou lesão em “casa de botão”.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lembrar que as Leis de Filhos (Edouard Filhos) e Langer (Karl Ritter von Langer) explicam a dinâmica e a repercussão – ou seja, explicam o comportamento – das feridas punctórias de médio calibre: 	
	1.	1ª Lei de Filhos – semelhanças	As soluções de continuidade dessas feridas assemelham-se às produzidas por instrumento de dois gumes ou tomam a aparência de “casa de botão” (imagem abaixo).  
			  Lesões por instrumento de médio calibre (furador de gelo).

2.	2ª Lei de Filhos – paralelismo	Quando essas feridas se mostram em uma mesma região onde as linhas de força tenham um só sentido , seu maior eixo tem sempre a mesma direção.	
3.	3ª Lei de Langer – polimorfismo	Na confluência de regiões de linhas de forças diferentes , a extremidade da lesão toma o aspecto de ponta de seta, de triângulo, ou mesmo de quadrilátero, em razão da elasticidade da pele.	

FRANÇA, Genival. Medicina legal. Grupo GEN, 2022, p. 343.

- **Sinal de Lacassagne (em acordeão ou sanfona)**: ocorre em regiões depressivas do corpo (ex.: abdômen). A lesão parece ser mais funda do que o tamanho do instrumento que a causou. Ver imagem:

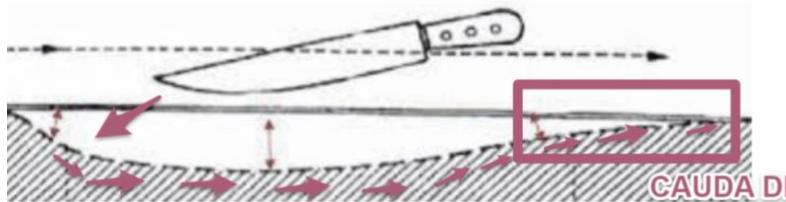


Portanto, a lesão em **acordeão/sanfona** (ou lesão de **Lacassagne**): ocorre quando o instrumento alcança profundidade maior que a sua própria extensão.

(Perito PCPI 2018 NUCEPE adaptada correta) Em acordeão ou em sanfona [Lacassagne]: quando a superfície do corpo é depressível (parede de abdome) a lâmina produz uma lesão mais profunda que o seu próprio comprimento.

(Perito PF 2013 Cespe correta) A depender da região anatômica lesionada, uma ferida puntiforme pode ter uma profundidade maior que o comprimento do instrumento perfurante.

	Instrumento de ação CORTANTE
2.	<ul style="list-style-type: none"> • Esses instrumentos produzem lesão INCISA (tem o aspecto de “linha” – também chamada de “lesão em arco de violino”) e sangramento abundante. Possui gume. <p><input checked="" type="checkbox"/> (Defensor DPETO 2022 Cespe correta) Um faxineiro de um hospital público, ao manusear o lixo da unidade cirúrgica, sofreu uma lesão que foi descrita no prontuário médico como incisa. Com base nessas informações, é correto afirmar que, na situação hipotética apresentada, a lesão foi causada por instrumento cortante.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> (Perito PCPB 2022 Cespe correta) Uma ferida de forma linear, bordas regulares, predominância do comprimento sobre a profundidade, afastamento das bordas da ferida, regularidade do fundo da lesão, hemorragia quase sempre abundante, presença de cauda de escoriação, centro da ferida mais profundo que as extremidades é denominada ferida cortante.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Funcionam com pressão e deslizamento, sem maior profundidade.



CAUDA DE ESCORIAÇÃO

No momento em que a “faca” produz a lesão incisa, ela corta um pouco mais fundo (veja o canto esquerdo da imagem – é mais fundo) e depois vai saindo e diminuindo (veja o canto direito da imagem – mais superficial). Esse momento final (indicado na imagem acima / que é mais superficial) é chamado de “**cauda de escoriação**” (também chamada como “cauda de rato de Romanese” ou “rato de Lacassagne”).

- (Perito PCDF 2015 Funiversa correta) A presença de cauda de escoriação em uma ferida indica a ação de instrumento: cortante.
- (Delegado PCPB 2009 Cespe correta) Considerando que o laudo de exame de corpo de delito descreva ferida com bordas regulares e cauda de escoriação medindo 5 cm na região escapular esquerda, assinale a opção correta. A lesão em apreço pode ter sido causada por instrumento com duplo gume.

• Três lesões clássicas no pescoço:

i) **esgorjamento**: é *cortar a garganta* (lesão na parte anterior ou lateral do pescoço, sem separação da cabeça – a separação é parcial). Em regra, o esgorjamento ocorre no suicídio. Lembrar que anterior é a posição da frente do indivíduo.

- (Perito SECTEC/GO 2010 Funiversa correta) Esgorjamento significa ferida por instrumento de ação cortante na face anterior do pescoço.
- (Perito SEGPLAN/GO 2015 Funiversa correta) Um esgorjamento encontram-se no(a) face lateral ou anterior da região cervical.

ii) **degolamento**: é *cortar o pescoço* (lesão na parte posterior/cervical do pescoço, sem separação da cabeça – a separação é parcial). Em regra, o degolamento ocorre no homicídio. Lembrar que posterior é a posição de trás do indivíduo.

- (Perito PCRO 2022 Cespe correta) Degolamento caracteriza-se, em geral, por uma ferida incisa ou corte contuso localizada na porção posterior do pescoço.
- (Delegado PCSP 2018 Vunesp correta) Na localização da lesão, sendo a degola posterior ao pescoço e o esgorjamento anterior ou lateral.
- (Perito Pefoce 2021 Idecan correta) A degola é posterior ao pescoço, e o esgorjamento, lateral ou anterior.

iii) **decapitação**: é a separação completa/total da cabeça e do corpo. Que pode ocorrer por ação corte-contundente.

- (Perito PCRO 2012 Funcab correta) Um cadáver encontrado próximo à linha férrea apresenta desarticulação de todos os membros, além de separação do corpo da cabeça. É correto afirmar que se trata de: esquartejamento e decapitação.

• **Lesões de hesitação**: sugerem suicídio (lesões no punho, pescoço e região precordial).

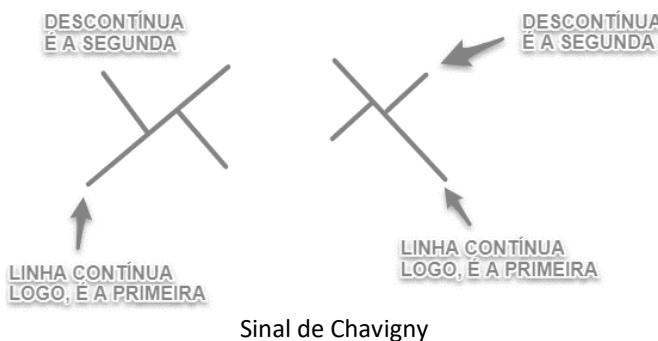
- (Perito PCPE 2016 Cespe correta) Lesões de hesitação são encontradas no esgorjamento suicida e traduzem as tentativas da vítima de testar sua sensibilidade à dor.

• **Sinal de Bonnet** no espelho: o suicida pratica um esgorjamento e espirra sangue no espelho.

- (Perito Pefoce 2021 Idecan correta) O Sinal de Bonnet consiste em borriço ou respingo de sangue no espelho nos casos de esgorjamento suicida.

• **Sinal de Chavigny**: ocorre quando a vítima recebe duas facadas (uma lesão por cima da outra, o que forma uma linha contínua e outra descontínua). A linha contínua/reta é a que vem primeiro. Isso permite verificar qual ferida veio primeiro em relação as demais (= cronologia das lesões).

- (Delegado PCPA 2016 Funcab correta) A ordem das lesões que se cruzam e são produzidas por ação cortante decorrente de armas brancas pode ser observada através do sinal de: Chavigny.



Sinal de Chavigny

Instrumento de ação CONTUNDENTE

- **Não perfura** (não tem ponta) e **nem corta** (não tem gume), mas sim **contunde** (lesão em plano). Ex.: cassetete, porrete, taco de beisebol. **Não tem ponta ou gume**.
- Produzem **lesão CONTUSA**. São lesões produzidas por pressão, explosão, flexão, percussão, torção, distensão, descompressão ou arrastamento etc.

Lesões contusas podem ser causadas por agentes contundentes líquidos (ex.: jatos de água usados na dispersão de multidão) e gasosos (ex.: onda de choque no *blast effect*) – Uchôa (2023, p. 36).

#Não_confundir (panorama geral):

Lesão punctária ou puntiforme	Lesão incisa	Lesão contusa
É a lesão na qual foi aplicada uma pressão sobre um ponto com penetração na pele.	É a lesão na qual há pressão sobre uma linha com um deslizamento .	Por exclusão, são as demais hipóteses .

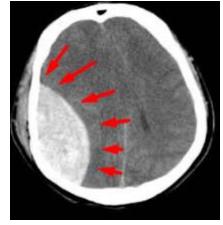
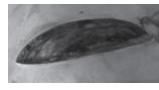
(Promotor MPEPB 2018 FCC correta) Indivíduo do sexo masculino, 35 anos, foi agredido na cabeça com uma cadeira enferrujada, sendo levado para atendimento no hospital mais próximo. O médico plantonista descreveu em prontuário que o indivíduo apresentava lesão de forma sinuosa na região parietal direita do couro cabeludo, medindo 7 cm no maior eixo, com bordas irregulares, escoriadas e equimossadas, de fundo e vertentes irregulares, com presença de pontes de tecido íntegro ligando as bordas e vaso íntegro no fundo da lesão. Desse modo, o médico plantonista descreveu uma ferida contusa.

(Perito ITEP/RN 2018 AOCP correta) As lesões produzidas por bolsas de ar (air bag) são consideradas lesões contusas.

(Agente ITEP/RN 2021 AOCP correta) Um cadáver apresenta ferida aberta de bordas retraídas, escoriadas e irregulares, ligadas por pontes de tecidos e com o fundo irregular. Tal lesão é denominada ferida contusa.

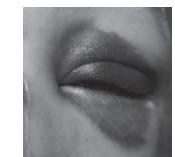
• Espécies de lesões contusas:

1.	Rubefação	Ocorre uma vasodilatação (mancha avermelhada). Isso ocorre porque após a ação traumática, o corpo libera um mediador químico chamado histamina , o qual desencadeia a vasodilatação e, consequentemente, o aumento do fluxo de sangue no local gerando a vermelhidão . Não deixa vestígios, pois desaparece em alguns minutos (fugaz/fugacidade). Ex.: dar um tapa no braço (fica vermelho, mas depois desaparece).	 Vermelhidão.
2.	Edema	É a reação inflamatória . Ocorre o extravasamento da parte líquida do sangue (plasma) para o tecido. Em regra, relacionado à dilatação vascular (aumento dos poros capilares).	

3.	Equimose ^{[1][2]}	O sangue extravasa para as malhas do tecido por conta do rompimento de vasos . O aspecto colorido da lesão ocorre em razão da presença de hemoglobina e seus derivados. É o popular “ roxo ”.	
4.	Hematoma	Hema significa “sangue”. Toma significa “concentração”. O hematoma é o extravasamento de sangue por conta do rompimento de vasos calibrosos sob alta pressão + afastamento dos tecidos , que forma uma área lacustre (ou bolsa de sangue), sendo as de maior importância as localizadas no crânio (bossa sanguínea – ver imagem).	
5.	Escoriação (erosão epidérmica ou abrasão)	Decorre da ação contundente que produz arrancamento parcial ou total da epiderme e expõe a derme (demorando 20-30 dias para regenerar totalmente). Não podemos confundir escoriação e ferida (veja a seguir).	
6.	Feridas contusas	É a lesão que arranca a epiderme e ultrapassa a derme, atingindo os planos mais profundos da pele, apresentando hemorragia leve. Então, é diferente da escoriação.	
7.	Fraturas	São soluções de continuidade de um osso, podendo ocorrer por compressão, flexão ou torção.	
8.	Luxação	Impacto violento em uma articulação que faz a perda completa do contato entre duas extremidades ósseas . É mais grave que entorse.	
9.	Entorse	Ruptura total ou parcial dos ligamentos que envolvem uma articulação. Mas não há perda de contato entre os ossos .	
10.	Roturas viscerais	São ferimentos profundos em órgãos internos. Ex.: fígado, baço, rins, pulmões, abdome.	

[1] Classificação das equimoses:

Petéquias	Pontilhados avermelhados/hemorrágicos do tamanho da cabeça de um alfinete. Na imagem, vemos petéquias no céu da boca.	
Sugilação	Pontos avermelhados/hemorrágicos agrupados (conjunto de petéquias).	

Víbices	Apresenta a forma de estrias . Deixa duas equimoses longas e paralelas, conhecidas por víbices. Ex.: lesões de cassetete, bengala, bastões, objetos cilíndricos. • O que são estrias pneumáticas de Simonin ? Ocorre quando a forma da equimose se parece com pneus de automóveis, deixando suas impressões na região atingida (ex.: morte por atropelamento).	 
Sufusão (equimona)	Mancha arroxeadade consequente a sangramento mais intenso (ampla área de efusão sanguínea nos tecidos). Na imagem, vemos um equimona ocular (uma mancha no tecido da pessoa).	

[2] Espectro equimótico de Legrand Du Saulle (dica: VVA-VVA):

Tempo	Coloração	Molécula de hemoglobina
1º dia	<u>Vermelho</u>	Hemoglobina
2º ao 3º dia	<u>Violeta</u>	Hemoglobina
4º ao 6º dia	<u>Azulado</u>	Hemossiderina
7º ao 10º dia	<u>Verde escuro</u>	Hematoidina e biliverdina
11º e 12º dia	<u>Verde amarelado</u>	Hematina e bilirrubina
12 ao 17º dia	<u>Amarelado</u>	Hematina e bilirrubina
21º ao 22º dia	A equimose DESAPARECE.	A equimose DESAPARECE.

Classificação dos instrumentos mecânicos de ação composta/mista	
	Instrumentos de ação PERFUROCORTANTE (perfurante + cortante)
1.	<ul style="list-style-type: none"> São instrumentos que perfuram (com <u>ponta</u>) e cortam (com lâmina ou <u>gume</u>) e a ação é por pressão e deslizamento. Portanto, se tem ponta e gume → é instrumento perfurocortante. Exemplos: faca, punhal, estrela-ninja. Producem lesão PERFUROINCISA. Ferimentos perfuroincisos na região abdominal podem causar saídas das vísceras, fenômeno chamado de evisceração. Exemplo de evisceração é o chamado seppuku/haraquíri/harakiri (ritual suicida de cortar o próprio abdômen – lesão suicida no abdome) realizado pelos guerreiros samurais (na imagem).
2.	<ul style="list-style-type: none"> São instrumentos que perfuram (porque têm ponta) e contundem (porque têm massa). Producem lesão PERFUROCONTUSA. Esses instrumentos <u>não possuem ponta ou lâmina</u>, mas perfuram por conta da força da contusão. Exemplo mais comum é o projétil de arma de fogo (possui forma cilíndrico-ogival). Outro exemplo: disparo de uma flecha. <p><input checked="" type="checkbox"/> (Delegado PCES 2011 Cespe correta) A expressão instrumento perfurocontundente geralmente refere-se a projétil de arma de fogo.</p>



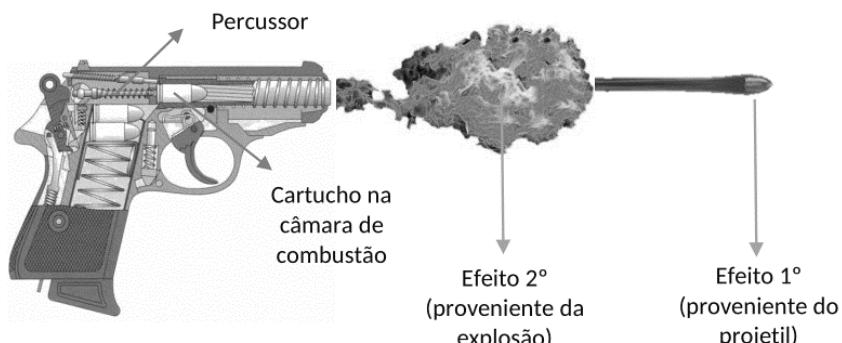
	<p><input checked="" type="checkbox"/> (Papiloscopista SSP/SE 2014 Funcab correta) Ao chegar ao local de um crime, o perito examina um cadáver e descobre que a entrada do projétil de arma de fogo foi à curta distância, atingindo diretamente o seu peito. Ao descrever o seu relatório, o perito deverá colocar que a ação mecânica lesional ocorrida no cadáver foi de natureza: perfurocontundente.</p>
3.	<p style="text-align: center;">Instrumento de ação CORTOCONTUNDENTE (cortante + contundente)</p> <ul style="list-style-type: none"> • São instrumentos que têm lâmina (mas <u>não é muito afiado</u>, porque precisa de força para produzir o corte). Cortam (porque têm gume e lâmina) e contundem (porque têm massa). • Exemplos: machado, facão, foice, machadinha, enxada, arcada dentária humana (dente). <p><input checked="" type="checkbox"/> (Delegado PCGO 2008 UEG correta) A lesão conhecida como mordedura ou dentada produzida pela arcada dental humana, em razão de suas características, classifica-se como cortocontundente.</p> • Produzem lesão CORTOCONTUSA (apresenta incisão e marcas de contusão, como, por exemplo, a equimose, inchaço, arroxamento que ficam na borda da ferida). <p><input checked="" type="checkbox"/> (Perito PCMA 2018 Cespe correta) Determinada ferida, produzida por um instrumento que tem, pelo menos, um gume e que age tanto por deslizamento e percussão quanto por pressão, é influenciada pela ação contundente do peso do instrumento e pela força ativa de quem o maneja, mas não apresenta cauda de escoriação nem pontes de tecidos íntegros entre suas vertentes. Essa descrição se refere a uma ferida cortocontusa.</p>

Pela importância do tema, dedicaremos um espaço especial sobre as armas de fogo.

Instrumento de ação PERFUROCONTUNDENTE > armas de fogo

• **Classificação dos efeitos primários e secundários do disparo de arma de fogo:**

Aqui precisamos ter em mente a seguinte figura:



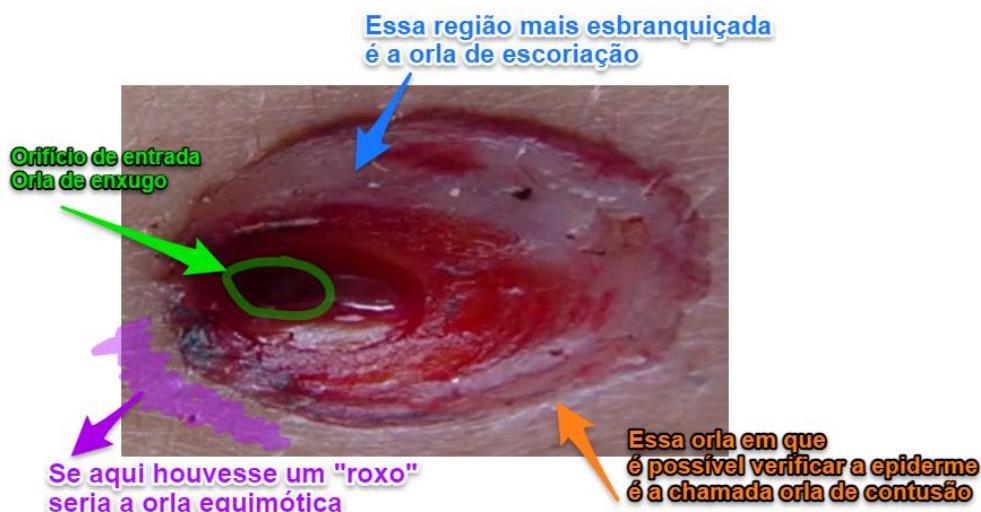
Perceba na imagem temos dois efeitos.

Efeito 1º (proveniente do projétil) e o Efeito 2º (proveniente da explosão).

A seguir estudaremos esses dois efeitos.

1.	Efeitos primários	<ul style="list-style-type: none"> • Orifício de entrada: apresenta várias morfologias – que serão estudadas nos tipos de tiros. • Orla de Enxugo (ou orla de Chavigny, ou orla de alimpadura): halo escuro concêntrico nos tiros perpendiculares decorrentes das <u>impurezas/sujidades</u> presentes nos projéteis de arma de fogo. • Orla de Escoriação (derme): é uma região no entorno da orla de enxugo que vai mostrar a derme, já que a epiderme foi arrancada pelo projétil (rotação do
----	--------------------------	--

	<p>projétil + desnudamento). Essa <u>derme exposta</u> constitui basicamente a orla de escoriação.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Orla de Contusão (epiderme): consiste em uma fina região da epiderme, onde permanecem resquícios de rasgamento pela ação de entrada ou giratória do projétil. • Orla Equimótica (ou orla de equimose): é a região que fica roxeada no entorno da ferida causada pelo projétil (o qual rompe vasos sanguíneos no entorno da ferida, formando uma equimose).
--	--



Na imagem, exemplificamos as espécies de orlas.

2.	Efeitos secundários	<ul style="list-style-type: none"> • Zona de Esfumaçamento (ou tisnado): é uma zona de acumulação de resíduos (fuligem que fica na pele da pessoa atingida pelo projétil). O sinal de Benassi é exemplo de zona de esfumaçamento (fuligem na lâmina óssea). • Zona de Queimadura/Chamuscamiento: é a região que sofreu queimadura e apresenta, por exemplo “pelo queimado”, bolhas, vermelhidão – isso caracteriza zona de queimadura. • Zona de Tatuagem: formada por <u>pólvora incombusa</u> (espirra na pele da pessoa ainda quente) e promove uma queimadura em formato de <u>ponto</u>. A zona de tatuagem é importante para que a perícia possa falar a distância que o disparo da arma de fogo foi realizado. Ex.: pontilhados ao redor da ferida, pontilhados na roupa ou almofada. 
----	----------------------------	---

Exemplo de zona de tatuagem (pólvora incombusa).

Como foi cobrado em concurso?

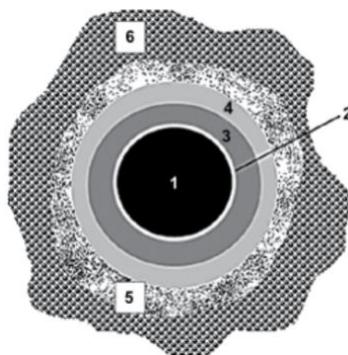
(Delegado PCSP 2014 Vunesp correta) Leia atentamente as definições a seguir, acerca de lesões por agentes perfurocontundentes, e relate-as por letras e números aos seus nomes.

A. Ferimento por projétil de arma de fogo que se deve ao arrancamento da epiderme devido ao movimento rotatório do projétil que entra na superfície corporal.

- B. Sinal deixado pela passagem do projétil nos tecidos corporais, concêntrico, decorrente do atrito e contusão do projétil, que também deixa nos tecidos por onde passa suas impurezas de superfície.
- C. Área de impregnação por grãos de pólvora incombustos que se fixam ao redor do ferimento de entrada de projétil, em tiros de curta distância.
- D. Área de depósito de fuligem que circunscreve a ferida de entrada, removível com a lavagem do local, portanto, sem impregnação tecidual.
- E. Área ao redor do orifício de entrada, caracterizada pela queimadura da pele ou pelos, decorrente da alta energia térmica dos projéteis de arma de fogo, característica de disparos a curta distância ou à queima-roupa.
- A associação correta entre a definição e o elemento de uma ferida de entrada de projétil de arma de fogo é vista, em ordem alfabética e corretamente, na alternativa:
1. Orla de esfumaçamento.
 2. Halo de enxugo.
 3. Zona de chamuscamento.
 4. Orla de escoriação ou contusão.
 5. Halo de tatuagem.
- A) A – 5; B – 1; C – 4; D – 2; E – 3.
 B) A – 3; B – 4; C – 1; D – 5; E – 2.
 C) A – 4; B – 2; C – 5; D – 1; E – 3.
 D) A – 2; B – 5; C – 3; D – 1; E – 4.
 E) A – 4; B – 3; C – 2; D – 5; E – 1.

Gabarito: C

(Perito PCSP 2014 Vunesp correta) Observe o esquema seguinte, que representa o orifício de entrada de um projétil de arma de fogo, disparado de uma distância de cerca de 50,0 cm do alvo (região dorsal do tronco humano).



A região assinalada pelo número 3 (três) corresponde, neste contexto, à

- A) orla de escoriação (derme).
 B) orla de contusão (epiderme).
 C) orla de enxugo.
 D) zona de esfumaçamento.
 E) zona de tatuagem.

Gabarito: A

→ Comentário sobre a questão. Podemos preencher a imagem assim: orifício de entrada (1), orla de enxugo (2), orla de escoriação (3), orla de contusão (4), zona de esfumaçamento (5) e zona de tatuagem (6).

• **Espécies de tiros:**

Existem três espécies:

MODALIDADE DE DISPARO	VESTÍGIOS	DISTÂNCIA	Exemplos

1.	Encostado	ORLAS + ZONAS (RARAMENTE) Efeitos 1º (projétil) e raramente 2º (sinais específicos atípicos).	Zero	
2.	Curta distância (queima-roupa)	ORLAS + ZONAS Efeitos 1º e 2º típicos.	<u>Até 50 cm</u> (excepcionalmente 60-70 cm)	
3.	Longa distância	ORLAS Apenas efeito 1º.	<u>Acima de 50 cm</u>	

↳ Lembrar que no **tiro encostado** o orifício de entrada é maior e o orifício de saída é menor. Seria um “sinal de bonnet invertido”.

• Vejamos algumas expressões cobradas em provas:

Câmara de Mina de Hoffman (ou boca de mina de Hoffmann)	<p>É uma ferida com bordos evertidos (= pra fora) em razão da pressurização dos gases localizados no cano durante o tiro encostado na pele (gases em tiro encostado na superfície óssea/rígida). Aqui o ferimento da entrada é maior que o de saída, justamente por conta da pressão. Presente no tipo de tiro encostado. O Prof. Pedro Canezin ensina que, por mais que seja um tiro encostado, na “câmara de mina de Hoffmann” <u>não teremos orlas e zonas</u>.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> (Perito PCSP 2014 Vunesp correta) Um indivíduo cometeu suicídio com arma de fogo, com tiro encostado na região temporal direita e saída do projétil na região contralateral. Durante a necropsia, observou-se que tanto o orifício de entrada como o de saída tinham bordos irregulares e evertidos. Tal fenômeno corresponde à(ao) Câmara de mina de Hoffmann.</p>	
Sinal de Benassi	<p>Halo fuginoso de tom prateado formado onde há um plano ósseo (= é uma tatuagem de pólvora no osso), por deposição de resíduos do cartucho. É um sinal importante que evidencia um tiro encostado no osso. O sinal de Benassi é exemplo de zona de esfumaçamento (fuligem na lâmina óssea). Em regra, vem acompanhada de uma “boca de mina de Hoffman”.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> (Delegado PCRO 2009 Funcab correta) Ao ler um laudo cadavérico, um delegado encontra a seguinte descrição: ferida na região occipital, com sinais de Benassi e de Werkgaertner. Esta ferida caracteriza: entrada de tiro com cano encostado com plano ósseo logo abaixo.</p>	

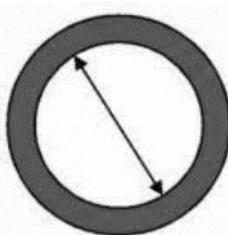
	<p><input checked="" type="checkbox"/> (Perito PCRO 2022 Cespe correta) Sinal de Benassi é caracterizado pelo halo fuliginoso nos ossos (crânio).</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> (Delegado PCRO 2009 Funcab correta) Ao ler um laudo cadavérico, um delegado encontra a seguinte descrição: ferida na região occipital, com sinais de Benassi e de Werkgaertner. Esta ferida caracteriza: entrada de tiro com cano encostado com plano ósseo logo abaixo.</p>	
Sinal de Puppe-Werkgaertner	<p>Forma uma tatuagem do cano da arma em razão do superaquecimento do cano da arma (boca da arma) + massa de mira. Presente no tipo de tiro encostado. Ocorre em tecidos moles.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> (Delegado PCSP 2011 correta) O sinal de Werkgaertner é: o desenho da boca e da alça de mira da arma sobre a pele.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> (Delegado PCAL 2023 Cespe correta) A queimadura na pele produzida pela boca do cano de uma arma de fogo caracteriza o sinal de Werkgaertner.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> (Promotor MPEPB 2011 <i>incorrecta</i>) O sinal de Werkgaertner é característico dos tiros efetuados a longa distância.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> (Perito PCBA 2022 IDECAN <i>incorrecta</i>) O sinal de Werkgaertner é característico dos disparos a curta distância.</p>	
Zona de Fisch	<p>A orla de contusão + orla de enxugo + orla de escoriação, efeitos primários causados pelo projétil, formam o chamado zona de fisch. Dica: parece um olho de peixe/fish. É comum encontrarmos zona de fisch nos tiros de curta distância.</p>	
	<p>→ Sinal de Schusskanal: os tiros ainda podem ser caracterizados pelo Sinal de “Schusskanol”, representado pelo esfumaçamento das paredes do conduto produzido pelo projétil entre as lâminas interna e externa de um osso chato, a exemplo dos ossos do crânio. Em outras palavras, consiste em sinais de fuligem no túnel do tiro.</p> <p>→ Sinal de Bonnet: é comum nos tiros de curta distância e longa distância (em que o <u>orifício de entrada é menor</u> e o <u>orifício de saída é maior</u>). “O projétil fura a camada compacta externa, fragmentando o osso nesse ponto e imprimindo velocidade aos fragmentos. Assim, a camada interna é atingida pelo projétil e pelos pedaços de osso, ficando com um buraco maior. Então, o orifício do lado do osso por onde entra o projétil é menor do que o orifício do lado de saída do projétil, com bordas talhadas em bisel (angulado com arestas) pelo lado interno e formando no osso um trajeto em forma de cone truncado (com o bico cortado). Esse é o Sinal de Bonnet, que permite identificar o orifício de entrada do projétil, quando outros sinais falharem.” (BITTAR, 2021, p. 333).</p>	

Sinal de Bonnet: entrada menor > saída maior.

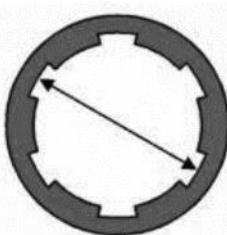
→ **Sinal de Romanese:** embora raro, é possível ocorrer **orla de escoriação na saída do ferimento** quando a vítima está apoiada em um anteparo. Ex.: execução do indivíduo que já está no chão. O projétil é disparado, atravessa o corpo, encontra o chão (ricocheteia) e volta para o corpo novamente. Quando ele entra novamente o projétil promove uma orla de escoriação.

As provas também estão cobrando o tema “**movimentos do PAF (projétil de arma de fogo)**”.

Movimentos do PAF



CANO DE ALMA LISA



CANO DE ALMA RAIADA

- Algumas armas apresentam raiamento no interior do cano da arma de fogo para que o PAF não perca sua estabilidade. Por isso foi criado o cano raiado, a fim de que o projétil gire sobre seu próprio eixo aumentando sua estabilidade (melhor desempenho balístico). Essas raias/estriamento quando presentes fazem com que o projétil produza movimento de *rotação, precessão e nutação*. Assim, “ao se disparar uma arma de fogo contra alguém, tanto a explosão (efeitos secundários) quanto o projétil (efeito primário) podem causar lesão, a depender da distância do tiro” (CANEZIN, 2023, p. 132).

- Parte da doutrina classifica os movimentos do PAF em *rotulação, translação, báscula, nutação e precessão*. Veja: “A **rotação** é o movimento que o projétil faz rodando em torno do seu próprio eixo, como se fosse a broca de uma furadeira. Vale destacar que não é esse movimento que causa a orla de escoriação. Já a **translação** é o movimento feito pelo projétil da boca da arma até o alvo. Segue a lógica da trajetória. Quanto ao movimento de **báscula**, funciona como uma alavanca que abre e fecha, fazendo o projétil percorrer sua trajetória obedecendo esse movimento. A **nutação**, por seu turno, são pequenos círculos que o projétil percorre durante sua trajetória quando se inicia a perda de estabilidade” (UCHOA, 2023, p. 72). Já a **precessão** seria uma sucessão de círculos menores que formam a nutação (FERREIRA, 2020).
- As raias podem ser **dextrogiro** (raias com rotação para a direita) ou **sinistrogiro** (raias com rotação para a esquerda).

UCHÔA, André. Medicina legal. Grupo GEN, 2023. FERREIRA, Wilson. Medicina legal. Juspodivm, 2020.

- (Delegado PCAL 2023 Cespe correta) A área de lesão decorrente da *precessão* de um projétil de arma de fogo pode ser aumentada quando o projétil atinge o alvo.
- (Delegado PCSE 2020 Cespe correta) Se o raiamento, que é uma sequência de sulcos em formato helicoidal localizado no interior do cano de algumas armas de fogo, imprimir ao projétil uma rotação em sentido horário, do ponto de vista do atirador, seu giro será dextrogiro, ou seja, para a direita.

LESÃO POR MARTELÓ

Sinal de Strassman	Ocorre quando o agente utiliza um martelo como instrumento contundente e atinge o crânio da vítima, deixando o “sinal de Strassman” (parecido com um sinal de <u>moeda</u>).
Sinal do “mapa-múndi” de Carrara	Eventualmente o “sinal de Strassman” (sinal de moeda) pode apresentar <u>fissuras</u> , o que faz lembrar de um “mapa-múndi” – daí falar em sinal do “mapa-múndi” de Carrara. “Pode ocorrer também um afundamento parcial e uniforme com inúmeras fissuras, em forma de arcos e meridianos” (FRANÇA, 2022, p. 382).
Sinal em “terraza/terraço” de Hoffmann	“Quando o traumatismo se verifica <u>tangencialmente</u> , produz uma fratura de forma triangular com a base aderida à porção óssea vizinha e com o vértice solto e dirigido para dentro da cavidade craniana” (FRANÇA, 2022, p. 382).

(Perito PCDF 2016 IADES correta) Considere que determinado agressor aborde a respectiva vítima com um martelo, causando a morte com um único golpe. Esse agressor é preso em flagrante delito, e a arma é apreendida. O time de peritos analisa o martelo, que possui peso aproximado de 600 g, extremidades cilíndricas e cabo de madeira revestido com borracha em sua extremidade. Durante a necropsia, observa-se que a lesão produzida se trata de fratura de calota craniana de formato triangular, base aderida a porção óssea vizinha e vértice solto, e direcionado para o interior da cavidade. Com base nesse caso hipotético, assinale a alternativa que descreve, respectivamente, a cinemática do martelo para produzir a lesão, bem como o nome específico do sinal descrito pelo perito Ação oblíqua e sinal em terraço de Hoffmann.

Terminamos as energias de ordem mecânica.
Agora, veremos as energias de ordem física.

Energias de ordem física

São energias físicas:

- 1) temperatura;
- 2) eletricidade;
- 3) barométrica;
- 4) radioatividade;
- 5) luz;
- 6) som.

TEMPERATURA (ENERGIA TÉRMICA)

- Ação do calor **difuso**:

Ocorre de duas maneiras: **insolação** e **intermação**.

Insolação: produzida pelo calor natural/ambiental (proveniente do sol) em locais abertos ou raramente em espaços confinados, concorrendo para tanto, além da temperatura, os raios solares, a ausência da renovação do ar, a fadiga, o excesso de vapor d'água.

Intermação (ou exaustão térmica): resulta do excesso de calor proveniente de outras fontes (sem ser o sol), como, por exemplo, o excesso de calor ambiental, lugares mal arejados, quase sempre confinados ou pouco abertos e sem a necessária ventilação, surgindo, geralmente, de forma acidental.

- Ação do calor **direto/local**:

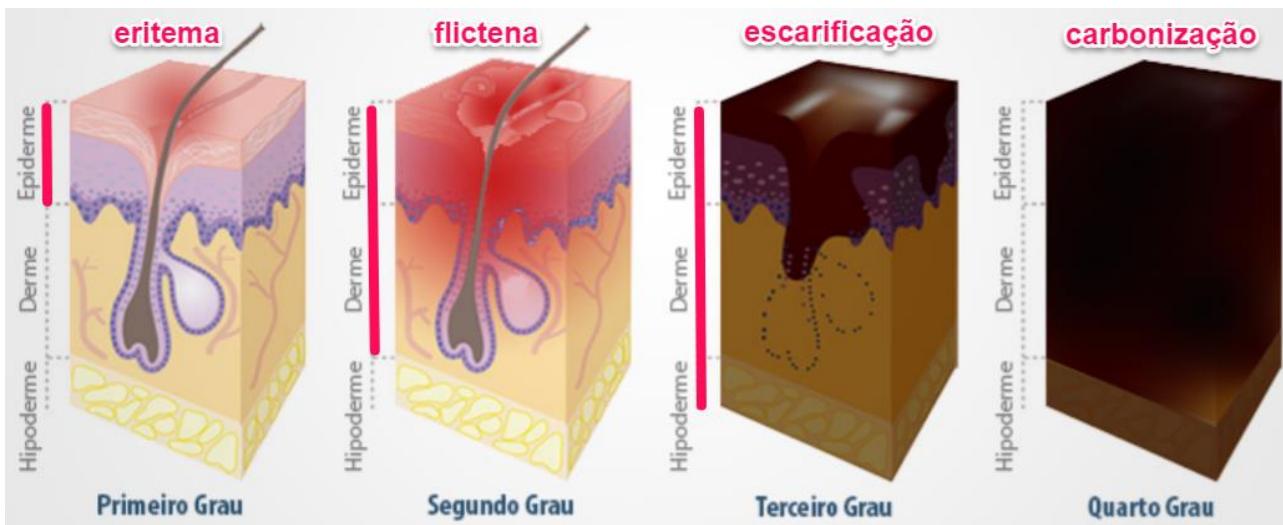
“Calor local tem como consequência as **QUEIMADURAS**, que podem ser causadas por chamas, gases, líquidos ou metais aquecidos por contato ou convecção” (CANEZIN, 2023, p. 146).

Classificação sobre queimadura de **Hoffmann**:

Primeiro grau (eritema)	Pele inchada, dolorida e quente (vermelhão). Atinge a <u>epiderme</u> , a qual descasca após 3-4 dias.
----------------------------	---

Calor

	<p>Ex.: queimadura por raios solares (= queimadura de praia).</p> <p>→ Sinal de Christinson: é vermelhidão da pele – queimadura de 1º grau.</p>
Segundo grau (flictena)	<p>Atinge a <u>derme</u>. Ex.: queimadura por gases, líquidos e metais aquecidos.</p> <p>→ Sinal de Chambert: é o sinal que vai apresentar bolhas com líquido seroso (flictenas) – queimadura de 2º grau.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> (Delegado PCAL 2023 Cespe correta) De acordo com a classificação de Lussena-Hoffman, a presença de flictena e bolhas na pele (sinal de Chamber) caracteriza queimadura de segundo grau.</p>
Terceiro grau (escarificação)	<p>Atinge a <u>epiderme</u>, <u>derme</u> e <u>hipoderme</u>. “A queimadura de terceiro grau incide até no plano muscular e gordurosa (subcutânea). <u>Forma-se uma placa dura e preta (escaras)</u> que, se retirada, resulta em úlcera, sendo necessário enxerto. A pele fica retrátil, com cicatrizes chamadas sinéquias, ou também com queloide” (CANEZIN, 2023, p. 148).</p> <p>Ex.: queimadura por chama ou sólido superaquecido.</p>
Quarto grau (carbonização)	<p>Há a carbonização do plano ósseo.</p> <p>→ Sinal de Montalti: se a pessoa morreu no fogo, há fuligem e fumaça nas vias respiratórias – isto é o sinal de Montalti.</p> <p>→ Posição de boxer ou boxeador (Sinal de Devergie): isso ocorre quando o corpo do indivíduo é totalmente carbonizado, ficando o cadáver com posição de boxeador. o cadáver só fica na posição de “boxer” caso tenha sido carbonizado enquanto vivo ou logo após a morte por qualquer outra causa.</p> 



Classificação sobre queimadura de Hoffmann.

Como foi cobrado em concurso?

(Perito PCRJ 2011 FGV) Segundo a classificação das queimaduras em profundidade de Hoffmann e Lussena, as queimaduras podem ser de quatro graus. Assinale a alternativa que as apresenta em ordem crescente de gravidade.

- A) Flictina, Escrificação, Eritema e Carbonização.
- B) Eritema, Escrificação, Flictina e Carbonização.
- C) Eritema, Escrificação, Carbonização e Flictina.
- D) Eritema, Flictina, Escrificação e Carbonização.
- E) Flictina, Eritema, Escrificação e Carbonização.

Gabarito: D

(Perito Pefoce 2021 Idecan) As queimaduras ocorrem por contato direto do calor com o corpo, por meio de chama, de sólido, de gás ou de líquidos quentes. Quanto à classificação, de acordo com Hoffmann e Lussena, há queimaduras de quatro graus distintos. Relacione os graus de queimaduras com suas respectivas particularidades.

1. Primeiro grau 2. Segundo grau 3. Terceiro grau 4. Quarto grau

() Observa-se combustão dos tecidos mais profundos. O calor produz a calcinação dos ossos, que se transformam em um material branco-acinzentado, bastante friável. () Hiperemia dos capilares superficiais, com vermelhidão da pele. A recuperação é total, depois de um período variável de descamação epidérmica. () Ocorre quando a temperatura atinge os 180°C. A área necrótica exibe uma consistência firme e maior que a dos tecidos vizinhos não queimados, discretamente deprimida, de cor castanha. () Formações cheias de líquido seroso, que levantam o estrato córneo da epiderme, podendo variar em número e volume. O líquido que contém é rico da presença de albumina e cloretos.

Assinale a alternativa que apresente a sequência correta, de cima para baixo.

- A) 3 – 2 – 4 – 1.
- B) 4 – 1 – 3 – 2.
- C) 4 – 2 – 3 – 1.
- D) 4 – 3 – 2 – 1.
- E) 3 – 4 – 2 – 1.

Gabarito: B

Frio	<ul style="list-style-type: none"> • Ação do frio difuso: Ocasiona hipotermia (baixa temperatura).
------	---

(Escrivão PCPA 2016 Funcab correta) A hipotermia é uma situação causada pela ação do frio.

Sinal de Wischnewski: “O diagnóstico de morte pela ação do frio é difícil. Têm-se alguns elementos, como: hipóstase vermelho-clara, rigidez cadavérica precoce, intensa e extremamente demorada, sangue de tonalidade menos escura, sinais de anemia cerebral, congestão polivisceral, às vezes disjunção das suturas cranianas, sangue de pouca coagulabilidade, repleção das cavidades cardíacas, espuma sanguinolenta nas vias respiratórias, erosões e infiltrados hemorrágicos na mucosa gástrica (sinal de Wischnewski), e, na pele, poderão ser observadas flictens semelhantes às das queimaduras.” (FRANÇA, 2022, p. 463).

- **Ação do frio local:**

Provoca **geladura** (lesões de necrose da pele pelo contato de substância muito fria).

Primeiro grau	Lesão caracterizada pela palidez ou <u>rubefação</u> (vermelhidão) local e aspecto anserino da pele.
Segundo grau	<u>Eritema</u> (destruição da epiderme) e formação de bolhas (<u>flictens</u>) de sangue. <input checked="" type="checkbox"/> (Perito PCES 2019 AOCP adaptada correta) No segundo grau, é possível eritema ou flictens.
Terceiro grau	<u>Necrose</u> dos tecidos com formação de <u>úlcera</u> s. Ocorre em pequenas localidades (ex.: pontas das mãos e dos pés → ocasionando a amputação).
Quarto grau	<u>Gangrena</u> (pé de trincheira). Ocorre em uma grande parte do corpo (ex.: perna inteira amputada em razão da gangrena). → Pés de trincheira: Na 1ª Guerra Mundial, foram descritas lesões, designadas como pés de trincheira, que consistiam na gangrena dos pés pela permanência e falta de proteção ao frio. <input checked="" type="checkbox"/> (Perito PCPB 2022 Cespe correta) O “pé-de-trincheira” é um tipo particular de geladura.

ELETRICIDADE

Ação de eletricidade NATURAL/CÓSMICA	<ul style="list-style-type: none"> • Ação de eletricidade natural/cósmica (ex.: raio): Se ação letal (<u>morte/letal</u>): é fulminação. Se ação lesiva (<u>não letal</u>): é fulguração. <p>→ Sinal de Lichtenberg: lesões tegumentares arboriformes (parece uma árvore), procedentes de fenômenos vasomotores, presentes em vítimas de descargas elétricas atmosféricas (raios). Normalmente aparece uma hora após a lesão e desaparece após 24h.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> (Perito PCRJ 2021 FGV correta) As figuras de Lichtenberg são achados característicos, tanto no vivo quanto no cadáver, da ação da energia: elétrica natural.</p>
--------------------------------------	---

(Assistente ITEP/RN 2021 AOCP correta) Um homem se protegia de uma tempestade intensa, mas foi atingido por um raio e faleceu com contusões encefálicas, amputação de membros, múltiplas fraturas e lesões na pele compatíveis com sinal de Lichtenberg. A sua morte se deu por fulminação.



Sinal de Lichtenberg - eletricidade natural/cósmica

Ação de eletricidade INDUSTRIAL/ARTIFICIAL

- Ação de eletricidade industrial/artificial (ex.: poste de luz):
Se letal + intencional → **eletrocussão**.
Se letal ou não letal + não intencional → **eletroplessão**.
- Produz a Síndrome da **Eletroplessão**. São todas as formas de lesões causadas por eletricidade artificial (letal ou não letal + não intencional).
 - (Agente PCGO 2022 AOCP correta) O efeito provocado pela exposição do corpo a uma carga de eletricidade artificial é denominado eletroplessão.
 - (Perito PCMA 2018 Cespe correta) Durante a instalação de uma cerca elétrica, um fazendeiro morreu ao tocar em um arame eletrizado por energia industrial. O exame de necropsia evidenciou lesão eletroespecífica com forma circular, tonalidade branco-amarelada, bordos elevados e fundo retráido. Nessa situação hipotética, a lesão descrita e o mecanismo de morte são conhecidos, respectivamente, como marca elétrica de Jellinek e electrocussão.
 - Existe também a chamada **eletrocussão** (pena de morte em cadeira elétrica). A electrocussão é letal + intencional. Algumas questões utilizam a expressão *eletrocussão* para denominar a morte por eletricidade industrial, mas isso é criticado pela doutrina majoritária (a qual prefere utilizar a expressão nos casos de pena de morte em cadeira elétrica).
 - (Perito PCMG 2021 Fumarc correta) Durante uma tempestade, uma criança de 8 anos morreu ao andar de bicicleta e tocar em um fio eletrizado por energia industrial. O exame de necropsia evidenciou lesão eletroespecífica com forma circular, tonalidade branco-amarelada, bordos elevados e fundo retráido. A lesão descrita e o mecanismo de morte são conhecidos, respectivamente, como marca elétrica de Jellinek e electrocussão.
 - **Sinal (ou marca elétrica) de Jellinek:** é um sinal específico de lesão provocada por eletricidade industrial, geralmente circular e de cor branca amarelada, podendo conter metais fundidos por decomposição do condutor. Representa a porta de entrada da corrente.



Sinal de Jellinek – eletricidade industrial/artificial

→ **Efeito e lei de Joule:** ocorre em lesões e feridas por queimadura elétrica. “A passagem de uma corrente elétrica através de um condutor determina calor” (efeito de Joule). “O calor desenvolvido por uma corrente elétrica é proporcional à resistência do condutor, ao quadrado da intensidade e ao tempo durante o qual passa pelo condutor” (lei de Joule). Essas lesões apresentam-se em forma de escaras negras, de bordas relativamente regulares, podendo ou não apresentarem as marcas do condutor. A doutrina (FRANÇA, 2022, p. 479) apresenta uma classificação quanto ao tipo de queimadura elétrica: “Piga classificou as queimaduras elétricas cutâneas em três formas: tipo poroso (com aspecto das imagens histológicas do pulmão); tipo anfratuooso (parecido com esponja rota e gasta); e tipo cavitário (em forma de crateras com zonas de tecidos carbonizados)”.

Morte por eletricidade

- São três hipóteses:

Morte cerebral (acima de 1.200 volts): carga elétrica que leva à parada cerebral ocasionada por hemorragia das meninges, das paredes ventriculares, do bulbo e da medula espinhal.

(Delegado PCRJ 2009 CEPRJ correta) A morte pela corrente elétrica de alta voltagem decorre do aumento da temperatura cerebral e parada respiratória central.

Tetania/tetanização respiratória (entre 1.200 a 120 volts): carga elétrica que leva à contratura, podendo levar o indivíduo à asfixia (contratura dos músculos respiratórios – tetania).

Fibrilação ventricular (abaixo de 120 volts): carga elétrica que leva à desorganização dos batimentos cardíacos, ocasionando a contração fibrilar do ventrículo e a morte (fibrilação ventricular).

PRESSÃO ATMOSFÉRICA (BAROPATIAS)

Baropatias

(Perito SPTC/GO 2015 Funiversa correta) Baropatias são alterações provocadas no organismo pela permanência em locais de baixa ou alta pressão, bem como as decorrentes de variações bruscas de pressão ambiental; também são incluídas as alterações produzidas pelas ondas de choque das explosões.

Diminuição da pressão atmosférica (hipobarismo)

- **Mal das montanhas:** “À medida que subimos, essa pressão diminui e o ar vem a ficar mais rarefeito. Há diminuição do oxigênio e do gás carbônico, e a composição do ar altera o fenômeno da hematose. Tais perturbações recebem o nome de mal das montanhas, compensadas pela ‘poliglobulina das alturas’, que se constitui em um considerável aumento do número de glóbulos vermelhos no sangue e que no indivíduo aclimatado reverte espontaneamente em poucos dias. É comum nas altitudes acima de 2.500

	<p>m, é agravado com o esforço físico e tem como sintomas mais comuns cefaleia, dispneia, anorexia, fadiga, insônia, tonturas e vômitos. Nos países andinos é conhecido como <i>soroche e puna</i>." (FRANÇA, 2022, p. 473).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Doença do monge (ou mal crônico das montanhas): "Dentro deste capítulo chamado “patologia da altitude”, além do mal das montanhas, podemos encontrar um grupo de entidades de maior ou menor gravidade, como o edema agudo do pulmão e o edema cerebral das alturas, as hemorragias retinianas, o mal crônico das montanhas (doença do monge), o embolismo pulmonar e até mesmo a psicose das grandes altitudes" (FRANÇA, 2022, p. 474). <p><input checked="" type="checkbox"/> (Perito PCGO 2015 Funiversa correta) Assinale a alternativa que apresenta uma baropatia que ocorre por exposição continuada e prolongada a ambientes de baixa pressão: doença de Monge.</p>
Aumento da pressão atmosférica (hiperbarismo)	<ul style="list-style-type: none"> • Mal dos caixões/mergulhadores: "Sofrem efeito desse tipo de ação os mergulhadores, escafandristas e outros profissionais que trabalham debaixo d'água ou em túneis subterrâneos. Não incorrem só no perigo do aumento da pressão atmosférica, mas especialmente na descompressão brusca que pode ocorrer, dando como desfecho lesões muito graves. Essa síndrome é conhecida por <i>mal dos caixões</i>. O aumento da pressão atmosférica, ao mesmo tempo que acarreta uma <i>patologia de compressão</i>, caracterizada pela intoxicação por oxigênio, nitrogênio e gás carbônico, produz também uma <i>patologia de descompressão</i>, proveniente do fenômeno da embolia, consequente à maior concentração dos gases dissolvidos no sangue. São conhecidas por ‘barotraumas’" (FRANÇA, 2022, p. 474).
Descompressão rápida	<ul style="list-style-type: none"> • Explosões: "A enorme força expansiva dos gases liberados em uma explosão é transmitida em todas as direções, causando impacto (blast) sobre os corpos atingidos. A propagação pode ocorrer por três formas: pelo ar, pela água e pelos sólidos. O material explosivo, por meio de uma reação química, transforma-se em gases que se expandem rapidamente, causando compressão do ar ao redor, o que leva ao seu deslocamento com velocidade supersônica. Daí resulta um aumento súbito da pressão ao redor do foco da explosão, formando-se uma onda sonora ou onda de choque (blast), que caminha de forma mais rápida nesse ar comprimido" (BITTAR, 2021, p. 352). <p><input checked="" type="checkbox"/> (Perito SPTC/GO 2015 Funiversa correta) O impacto das ondas de choque decorrentes das explosões é denominado: Blast.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> (Perito POAL 2023 Cespe correta) Nas vítimas de blast atingidas apenas pela ação da onda explosiva, é possível que haja apenas lesões internas, sem lesões externas.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> (Perito PF 2013 Cespe correta) No cadáver que apresente lesões por fulguração, a causa determinante da morte pode ser tanto a ação elétrica quanto o efeito blast.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Hygino Hércules descreve cinco espécies de blast: <p>BLAST PRIMÁRIO: causado pela onda de choque que se desloca no ar, na água ou no subterrâneo. Aqui, pelo fato de a vítima estar próxima da explosão, pode ocorrer o desaparecimento do corpo, despedaçamento, mutilações e queimaduras extremas.</p>

BLAST SECUNDÁRIO: devido aos projéteis resultantes do estilhaçamento do invólucro do explosivo ou de fragmentação de corpos próximos (efeitos dos fragmentos deslocados pela onda de choque);

BLAST TERCIÁRIO: consequente ao vento explosivo que desloca o indivíduo (arremesso de pessoas contra obstáculos), o qual é lançado para cima, caindo a seguir, ou é projetado contra estruturas, ou sofre ação contundente pelo desabamento de construções.

BLAST QUARTENÁRIO: responsável pelas lesões não decorrentes dos anteriores, como queimaduras, intoxicação por gases ou irradiações.

BLAST QUINÁRIO: relaciona-se com o estado hiperinflamatório persistente, levando à sudorese intensa, hipertermia e retenção hídrica.

• **Síndrome explosiva ou *blast injury***: “As lesões produzidas por esses artefatos [lesão por explosivos] podem ser por ação mecânica e por ação da onda explosiva. As primeiras são provenientes do material que compõe o artefato e dos escombros que atingem as vítimas. As outras são decorrentes das ondas de pressão e sucção, que compõem a chamada síndrome explosiva ou *blast injury*. (...) A *blast injury* é um conjunto de manifestações violentas e produzida pela expansão gasosa de uma explosão potente, acompanhada de uma onda de pressão ou de choque que se desloca brusca e rapidamente em uma velocidade muito grande, a pouca distância da vítima e, mais grave, em locais fechados” (FRANÇA, 2022, p. 379). “O coração é o órgão que suporta melhor as ondas de expansão da *blast injury*” – FRANÇA, 2022, p. 381.

Exemplo de lesão por explosivo: granada.

(Perito PCPE 2016 Cespe correta) Lesões produzidas por artefatos explosivos podem ser causadas por dois mecanismos: ação mecânica provocada pelo material dos artefatos e pelos escombros, e síndrome explosiva (*blast injury*), decorrente das ondas de pressão e sucção.

(Perito PCPR 2017 IBFC) As lesões provocadas pela expansão gasosa atingem de preferência órgãos ocos.

(Perito PCPR 2017 IBFC) O coração suporta melhor as ondas de expansão da síndrome explosiva.

(Perito POAL 2023 Cespe correta) Nas vítimas de blast atingidas apenas pela ação da onda explosiva, é possível que haja apenas lesões internas, sem lesões externas.

(Perito POAL 2023 Cespe correta) A *blast injury* é um conjunto de manifestações violentas e produzidas pela expansão gasosa de uma explosão potente, acompanhada de uma onda de pressão ou de choque que se desloca brusca e rapidamente em uma velocidade muito grande, a pouca distância da vítima e, em casos mais graves, em locais fechados.

(Perito SEAD/AP 2022 FGV correta) Blast Injury é ocasionada pela proximidade do corpo a um local onde ocorreu uma transformação violenta e brusca de energia em outras formas, tais como: cinética, calórica, lumínica, dinâmica ou térmica. Em geral são lesões contusas generalizadas, de grande extensão, podendo ainda estar presentes queimaduras de diversos graus.

<p>Efeitos da radioatividade</p>	<p>As lesões locais são conhecidas como radiodermites, que podem ser:</p> <p>i) agudas: são divididas em 1º, 2º e 3º grau.</p> <ul style="list-style-type: none"> - 1º grau: são <u>temporárias</u> e são de duas formas (<u>depilatórias</u> e <u>eritematosa</u>). Dura 60 dias e deixa uma mancha escura que desaparece lentamente. - 2º grau (forma <u>pápulo-eritematosa</u>): são representadas por <u>ulceração</u> dolorosa e recoberta por crosta seropurulenta. Sua <u>cicatrização é difícil</u>, deixando em seu lugar uma placa esbranquiçada de pelo rugosa, frágil e de características atípicas. - 3º grau (forma <u>ulcerosa</u>): são representadas por zonas de necrose, de aspecto grosseiro e grave. São conhecidas por <u>úlceras de Roentgen</u>. <p style="margin-left: 20px;"><input checked="" type="checkbox"/> (Perito PCMG 2013 Fumarc correta) As radiodermites de 3º grau (forma <u>ulcerosa</u>) estão representadas por zonas de necrose, de aspecto grosseiro e grave.</p> <p>ii) crônicas: “podem ser locais e apresentar a forma <u>ulceroatrófica</u>, <u>telangiectásica</u> ou <u>neoplástica</u> (também chamada de <u>câncer cutâneo dos radiologistas</u>). Podem ainda ser de efeitos gerais, compreendendo várias síndromes: <u>digestivas, cardíacas, oculares, morte precoce etc.</u>” (CANEZIN, 2023, p. 154).</p>
----------------------------------	---

Finalizamos a revisão dos pontos mais importantes sobre as energias de ordem física.

Rapidamente, veremos algumas expressões sobre as energias de ordem química.

ENERGIAS DE ORDEM QUÍMICA	
<p>Energias de ordem química</p>	<p>• Ação externa (cáusticos): são compostos químicos capazes de produzir danos biológicos (danos orgânicos no ser humano).</p> <p>a) efeito coagulante/seco: os cáusticos ácidos produzem lesão grave, afetando a pele, formando <u>escaras enrijecidas</u>.</p> <p style="margin-left: 20px;">→ Exemplos: ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido oxálico.</p> <p style="margin-left: 40px;"><input checked="" type="checkbox"/> (Perito PCES 2019 AOCP correta) Os ácidos produzem escaras secas e de cor variada.</p> <p>b) efeito liquefaciente ou úmido: a substância química cáustica ou básica desfaz o tecido. Produz <u>escaras moles e úmidas</u>.</p> <p style="margin-left: 20px;">→ Exemplos: soda cáustica; amônia.</p> <p style="margin-left: 40px;"><input checked="" type="checkbox"/> (Perito PCES 2013 Funcab correta) Um homem é encontrado morto, com lesões na pele, provocadas por uma substância tóxica, cuja ação local determina a formação de escara úmida e esbranquiçada. Essa substância é o(a): soda cáustica.</p> <p style="margin-left: 40px;"><input checked="" type="checkbox"/> (Perito PCPE 2016 Cespe correta) Lesões cutâneas úmidas e esbranquiçadas são provocadas por substâncias como a soda cáustica.</p> <p>• Ação interna (venenos): são compostos químicos <u>absorvidos</u>, ocasionando lesão ou ferida.</p> <p>Intoxicação vs. Envenenamento:</p> <p>i) intoxicação: é <u>accidental</u> e <u>interna</u>;</p> <p>ii) envenenamento: é sempre <u>intencional</u> e tem origem <u>exógena</u> (= vem de outra pessoa).</p>

O que é vitriolagem?	<p>“É um tipo de comportamento delinquente, em que alguém joga sobre as pessoas uma <u>substância ácida</u> chamada óleo de vitríolo (ou ácido sulfúrico). No século XVIII, quando a química começou a se desenvolver, chamou a atenção dos químicos o uso de ácido sulfúrico, que na época, <u>chamava-se óleo de vitríolo, daí o nome vitriolagem</u>, dado à atitude de alguém que joga, dolosamente, uma substância química sobre as pessoas” (CANEZIN, 2023, p. 156 e 157).</p> <p><u>Exemplo prático de vitriolagem:</u> o agente joga ácido sulfúrico no braço da vítima para daí subtrair a bolsa.</p> <ul style="list-style-type: none"> <input checked="" type="checkbox"/> (Perito PCPE 2016 Cespe correta) Assinale a opção que apresenta lesão corporal resultante da ação de agentes químicos: vitriolagem. <input checked="" type="checkbox"/> (Delegado PCRO 2022 Cespe correta) Vitriolagem, caracterizada pela ação de ácido desidratante que provoca necrose de coagulação.
O que é mitridatização?	<ul style="list-style-type: none"> <input checked="" type="checkbox"/> (Perito PCBA 2022 Idecan correta) Mitridatização é o fenômeno caracterizado pela elevada resistência orgânica aos efeitos tóxicos dos venenos, conseguida através da ingestão repetida e progressiva de substâncias de alto teor venenoso. <p><u>Exemplo prático:</u> a pessoa trabalha com uma espécie de cobra venenosa “x” e gradualmente ela injeta veneno (em pequenas quantidades) no seu organismo, o que acaba tornando o manipulador de tais animais resistente organicamente aos efeitos tóxicos do veneno, para se proteger de eventual picada.</p>

Finalizamos a traumatologia forense.

Indicação bibliográfica para aprofundar outros tópicos da Medicina Legal:
FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina Legal. Grupo GEN, 2022.

Referência bibliográfica

- BITTAR, Neusa. Medicina legal e noções de criminalística. Editora Foco, 2021.
- CANEZIN, Pedro. Medicina legal para concursos. Smartpol, 2023.
- FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina Legal. Grupo GEN, 2022.
- UCHÔA, André. Medicina legal decifrada. Grupo GEN, 2023.

MATERIAIS EXTRAS

Lei sobre Transplante e Doação de Órgãos (Lei n. 9.434/1997)

Confira a nossa lei comentada artigo por artigo aqui (se tiver tempo): <https://drive.google.com/file/d/1-4wGiWPVxfvYnI56PvYLUMQF1L-ucx/view?usp=sharing>

Direitos Humanos

Olá, Futuros Delegados e Futuras Delegadas,

Tudo bem?

Aqui é o Prof. Philippe Augusto, autor do *Manual de Humanística*, publicado pela editora *JusPodivm*, na coleção do Dizer o Direito, coordenada pelo nosso querido Prof. Márcio. Sou Mestre e Doutor em Direito, Defensor Público Federal e Professor do Ouse Saber Curso Preparatório para Concursos.

Fiquei muito feliz com o convite do Prof. Márcio para contribuir com dicas de *Direitos Humanos* e *Noções Gerais de Direito e Formação Humanística* nas revisões finais para concursos. É uma honra fazer parte do time *Dizer o Direito* e contribuir com os sonhos de vocês.

Se você quiser me acompanhar nas redes sociais e demais plataformas, recebendo muitas dicas de Direitos Humanos, Humanística e demais matérias que trabalho, meus contatos são:

Ig - @proffilippeaugusto e @ousesaber
Telegram - t.me/humanistica
Site - www.ousesaber.com.br
Youtube - Humanisticamente
Agregadores de Podcast – Humanisticamente

Sem mais demora, vamos às nossas dicas finais de Direitos Humanos para DELTA-RS:

1 - Fundamentação dos Direitos Humanos

A teorias fundamentadoras dos direitos humanos são as concepções ou correntes filosóficas que buscam explicar a origem e o fundamento de existência dos Direitos Humanos, bem como de sua aplicabilidade ou exigibilidade.

Segundo André de Carvalho Ramos², as teorias fundamentadoras dos direitos humanos são as seguintes:

i) Jusnaturalista - Defende a existência de direitos anteriores ao próprio Estado e ao direito positivo. Tem origem na Grécia Antiga, com os filósofos do período clássico. A grande característica desta linha de fundamentação é o forte caráter metafísico, pois defende a existência de um direito anterior e superior à positividade estatal, ou seja, sua fundamentação é baseada na compreensão do que seria um direito ideal.

Existem duas linhas do direito natural:

i.i) Teológica – esta linha teórica defende que os direitos naturais do ser humano foram conferidos por Deus. As pessoas teriam direito por serem filhos de Deus ou por uma concessão divina;

i.ii) Racional - no século XVII, Hugo Grotius ressaltou que mesmo se Deus não existisse, o homem ainda seria titular de direitos naturais, pela sua própria condição humana. Este pensamento dá início à linha racionalista do Jusnaturalismo. A simples condição humana seria suficiente para o reconhecimento de direitos naturais à pessoa.

ii) Juspositivista - Os direitos humanos seriam exigíveis por estarem consagrados em documentos jurídicos internacionais. A fundamentação juspositivista também possui dois subespécies.

ii.i) Nacional - os direitos humanos seriam exigíveis por estarem positivados em documentos jurídicos no plano nacional, editados conforme as regras estabelecidas por uma Constituição;

ii.ii) Internacional - os direitos humanos seriam exigíveis por estarem positivados em Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

² RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 86.

Conforme leciona André de Carvalho Ramos, com o nazismo, restou demonstrado o fracasso do positivismo nacionalista, pois, infelizmente, o âmbito nacional está mais suscetível à cooptação por movimentos totalitários e contrários aos direitos humanos³.

iii) Utilitarismo - Trata-se de corrente consequencialista. Substitui a moral axiológica por uma moral quantitativa. Entende que o certo a ser feito é o que beneficia a maioria da população. Assim, a avaliação de uma determinada conduta será pautada por suas circunstâncias e consequências, e não pelo reconhecimento de direitos. O problema desta vertente é que admite sacrifícios individuais em prol dos interesses da maioria, podendo servir à propósitos totalitários.

iv) Socialista – Baseada na concepção marxista, entende que os direitos humanos não passam de mistificação, desconfiando que esses direitos não passam de uma retórica para defender o modo de produção do sistema capitalista.

2 - Interpretação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos

Existem princípios que orientam a interpretação específica dos direitos humanos.

Esse princípio são:

i) Máxima Efetividade - Na interpretação conforme os direitos humanos, quando a norma admite pluralidade de sentidos, deve ser adotado aquele que proporcione a maior efetividade prática ou concretização daquele direito;

ii) Pro Homine - A interpretação das normas de direitos humanos nos Tratados Internacionais deve ser sempre a mais favorável ao indivíduo. Os dispositivos devem ser interpretados da forma mais protetiva ao ser humano. É o mais importante princípio na interpretação dos Direitos Humanos, pois traz o ser humano como destinatário primeiro dos Tratados de proteção aos Direitos Humanos, valorizando a dignidade da pessoa humana;

iii) Interpretação Autônoma - Os dispositivos ou termos presentes nas normas de direitos humanos devem ser interpretados de forma autônoma à legislação interna de cada país. Deve-se buscar a interpretação que é dada no plano internacional ao tratado em questão. Assim sendo, ainda que a legislação pátria tenha uma compreensão diversa para a expressão lei (mais restritiva), deve-se aplicar a interpretação internacional para questões relativas aos Tratados de Direitos Humanos, em face do princípio da interpretação autônoma.

iv) Interpretação Evolutiva - Entende que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos não são documentos estáticos, devendo ser interpretados de forma atualizadora, sendo seus sentidos adaptados à evolução das sociedades a que se destinam.

v) Primazia da Norma mais Favorável ao Indivíduo - É um desdobramento do princípio *Pro Homine*. Prevê que em caso de conflito entre duas normas de proteção de direitos humanos (sejam entre dois tratados internacionais ou entre um tratado internacional e uma norma do ordenamento interno), deve prevalecer a norma mais favorável ao indivíduo.

³ *Idem. Ibidem.*

3 - Espécies de Bloco de Constitucionalidade

Existem assim duas teorias sobre o Bloco de Constitucionalidade: a do bloco de constitucionalidade amplo e do bloco de constitucionalidade restrito.

A ideia de bloco de constitucionalidade surgiu na França com Luis Favoreu⁴. Para o autor, bloco de constitucionalidade é a ideia de que a Constituição não seria formada não por um só documento, mas por um conjunto de documentos.

Na França, o Bloco de Constitucionalidade entende que todos os documentos da história constitucional francesa compõem a Constituição daquele país, ou seja, não é um único documento jurídico. A Constituição seria, portanto, um conjunto de documentos que serve de paradigma para o controle de constitucionalidade.

A ideia de bloco de constitucionalidade ganhou força no Brasil após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o § 3º ao art. 5º da CF/88.

A ideia é a de que tratados incorporados pelo rito de tal dispositivo comporiam o Bloco de Constitucionalidade. Parte da doutrina, no entanto, já sustentava que todos os tratados de direitos humanos incorporados pelo Brasil, mesmo sem o rito da emenda, teriam status constitucional em razão do § 2º do mesmo art. 5º.

Existem assim duas teorias sobre o Bloco de Constitucionalidade no Brasil:

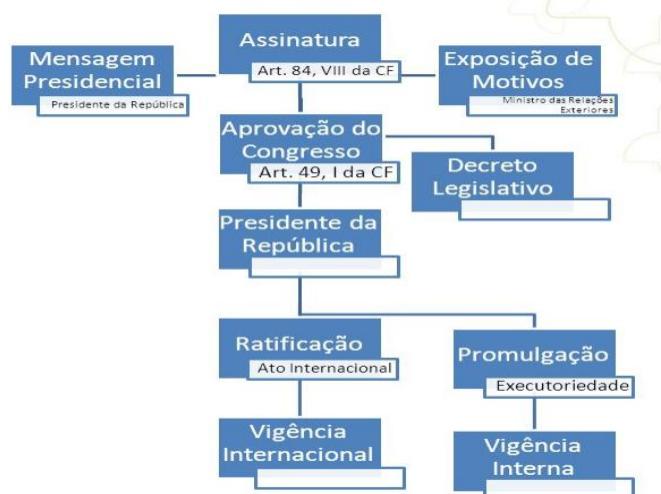
i) Bloco Amplo: o fundamento é o art. 5º, § 2º, da CF. É seguida pela doutrina de direitos humanos, que afirma que compõem o Bloco de Constitucionalidade a Constituição e todos os Tratados Internacionais de Direitos Humanos incorporados pelo Brasil.

ii) Bloco Restrito: fundamento é o art. 5º, § 3º, da CF. É seguida pelo STF e pela literatura majoritária, que afirma que só compõem o Bloco de Constitucionalidade a Constituição e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados com o rito de emenda.

4 - Incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao direito brasileiro.

Os Tratados incorporados na forma do art. 5º, § 3º seguem necessitando da edição de Decretos Legislativos. Antes de prosseguir o assunto, cumpre rememorar os conceitos de Direito Internacional acerca do rito de incorporação dos Tratados Internacionais, ilustrado abaixo:

⁴ FAVOREU, Louis. *Ponencia Francesa*. In: FAVOREU Louis; RUBIO LLORENTE, Francisco (org). *El Bloque de la Constitucionalidad – simposium franco-español*. Madrid: Civitas, 1991.



Portanto, na fase externa, o Presidente da República negocia e assina o tratado internacional. Após a assinatura, o Congresso Nacional deve deliberar sobre o tratado, aprovando-o ou não por meio de Decreto Legislativo. Caso aprovado, o Presidente da República deve ratificar o ato, externando para a Comunidade Internacional o fato de que o Brasil se submete a esse tratado, possuindo então vigência internacional.

Para fins internos, a vigência do tratado depende de sua promulgação por parte do Presidente da República, através de Decreto, o que confere ao tratado executoriedade no território nacional.

Destarte, os tratados incorporados na forma do art. 5º, § 3º, da CF/88 são internalizados da mesma forma de quaisquer outros tratados, necessitando de ratificação, promulgação e publicação, pois trata-se de rito uno (rito uno diferenciado).

Em razão das especificidades desse rito uno, fala-se que os tratados são equivalentes às Emendas Constitucionais, mas não iguais, pois somente os tratados necessitam da ratificação do Presidente.

Ressalta-se que, enquanto o tratado não entrar em vigor no plano internacional, ele não será vinculante no plano nacional. Por exemplo, se ainda não foi alcançado o número mínimo de ratificações.

Quanto aos efeitos dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos incorporados pelo rito especial, têm-se a possibilidade de reforma da Constituição, vez que possuem força para revogar/alterar essa norma. Além disso, poderão ser paradigma tanto do controle de convencionalidade como do controle de constitucionalidade.

Em razão das peculiaridades ora apontadas sobre os Tratados Internacionais de Direitos Humanos incorporados na forma do art. 5º, § 3º, da CF, discute-se se há diferença entre esses e os tratados tradicionais. Nesse sentido, alguns autores defendem existir Sistema Misto, havendo uma forma específica de incorporação dos tratados sobre direitos humanos.

Como visto, todavia, o Brasil possui um sistema único de incorporação de tratados, denominado Sistema Único Diferenciado de Incorporação, sendo diferenciado o processo apenas se o Congresso Nacional decide dar força de Emenda Constitucional ao tratado.

Assim, quanto à forma de incorporação dos Tratados de Direitos Humanos o Sistema é considerado Único Diferenciado.

5 - Espécies de Controle de Convencionalidade

O Controle de Convencionalidade surge da ideia de se verificar a compatibilidade de atos normativos internos em face de Tratados Internacionais de Direitos Humanos. O controle de convencionalidade pode ser de duas espécies como se pode ver abaixo.

Quando se passa a reconhecer que o paradigma de controle normativo não é apenas a Constituição *stricto sensu*, mas também os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, avança-se de um Controle de Constitucionalidade para um Controle de Convencionalidade.

O Controle de Convencionalidade pode ser:

i) Controle de Convencionalidade Nacional: é aquele realizado por qualquer juiz ou tribunal de um dado país, ou seja, realizado por uma jurisdição nacional.

ii) Controle de Convencionalidade Internacional: é aquele que é realizado por organismos internacionais de direitos humanos, isto é, realizado por uma jurisdição internacional.

6 - Requisitos de Admissibilidade de uma Petição ou Comunicação no Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos

Cabe à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) avaliar as denúncias que serão julgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para isso deve avaliar alguns requisitos.

Conforme o Artigo 46 do Pacto de São José da Costa Rica, os requisitos de admissibilidade de uma Petição ou Comunicação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos são:

- i)* Esgotamento dos recursos internos;
- ii)* A apresentação da petição no prazo de 6 meses (prazo decadencial), após a notificação do interessado da decisão definitiva em âmbito interno;
- iii)* Ausência de litispendência internacional;
- iv)* Requisitos formais - nome, nacionalidade, profissão, domicílio e assinatura da pessoa/das pessoas/ou dos representantes legais da entidade que submeter a petição.

Os requisitos dos pontos *i* e *ii* não são exigíveis quando a legislação interna não assegurar o direito ao devido processo legal; quando o petionante não tiver acesso aos recursos da jurisdição interna ou for impedido de esgotá-los; quando houver demora injustificada na decisão dos recursos.

Outrossim, a Comissão também declarará inadmissível:

- i) a petição que constitua a mera reprodução de outra já apresentada e examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional;
- ii) a petição que exponha fatos não caracterizadores de violação de direitos humanos;
- iii) a petição manifestamente infundada, com evidente improcedência.

7 – 3 Entendimentos Importantes sobre Direito à Saúde

Sobre o fornecimento de medicamentos, destaca-se, inicialmente, que uma vez proposta a demanda de saúde contra um dos entes, não é possível o chamamento ao processo deste contra os demais, conforme entendimento do STJ.

O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que esse chamamento ao processo não é admitido, especialmente, considerando que essa modalidade de intervenção é típica de obrigações solidárias de pagar quantia, o que não é o caso, uma vez que as ações de saúde, em regra, são para fornecimento de medicamento (obrigação de entrega de coisa certa) ou realização de procedimentos cirúrgicos (obrigação de fazer).

Ademais, o chamamento ao processo seria mera medida protelatória e sem utilidade ao processo, além de dificultar, em muitos casos, o acesso à Justiça:

Nas ações para fornecimento de medicamentos, apesar de a obrigação ser solidária entre Municípios, Estados e União, caso o autor tenha proposto a ação apenas contra o Estado-membro, não cabe o chamamento ao processo da União, medida que apenas iria protelar a solução da causa. [STJ. Primeira Seção. REsp 1203244/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em: 09.04.14].

Ainda sobre o direito à saúde, registra-se decisão do STF sobre a possibilidade de dispersão por aeronaves de inseticidas. O STF julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme à Constituição sem redução de texto ao inciso IV do § 3º do Art. 1º da Lei nº. 13.301/2016, afirmando que o dispositivo é constitucional, desde que seja interpretado da seguinte forma: a aprovação das autoridades sanitárias e ambientais competentes e a comprovação científica da eficácia da medida são condições prévias e inafastáveis para que seja adotado esse mecanismo de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves [STF. Tribunal Pleno. ADI 5592/DF. Relator para o Acórdão: Min. Edson Fachin. Julgado em: 11.09.19].

Mais uma vez sobre o fornecimento de medicamentos, destaca-se a questão do uso *off label* de fármacos, tema julgado pelo STJ, no REsp 1940157, em 14.02.2022, entendendo que os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, sendo-lhes vedado, no entanto, limitar os tratamentos a serem realizados, sendo, todavia, abusiva a negativa de cobertura de plano de saúde quando a doença do paciente não constar na bula do medicamento prescrito pelo médico que ministra o tratamento (*off label*):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - PLANO DE SAÚDE - RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO - USO OFF LABEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, sendo-lhes vedado, no entanto, limitar os tratamentos a serem realizados. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de plano de saúde quando a doença do paciente não constar na bula do medicamento prescrito pelo médico que ministra o tratamento (off label).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que foi constatado pela Corte de origem no caso concreto.

3. Agravo interno desprovido.

[STJ. Quarta Turma. AgInt no REsp 1940157/DF. Relator: Min. Marco Buzzi. Julgado em: 14.02.22].

A conclusão é:

- i)* Em regra, os planos de saúde podem, por expressa previsão contratual, restringir as enfermidades a serem atendidas, mas não podem restringir atendimento.
- ii)* Como não podem restringir atendimento, não podem negar o uso de medicamento off label se prescrito pelo médico responsável pelo paciente.

8 – Tema de Repercussão Geral 1234 do STF

Historicamente, a jurisprudência sempre reconheceu a solidariedade e possibilidade de cada um deles, bem como todos serem demandados em ações de saúde, mas julgados mais recentes vêm trazendo alguns contornos específicos sobre o tema:

a) Medicamentos ou Tratamentos Padronizados: O Supremo Tribunal Federal (STF), no RE nº. 1366243, determinou que, nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados, a composição do polo passivo deve seguir a repartição de responsabilidades do SUS. O magistrado deve assegurar que a relação processual esteja corretamente formada, considerando a divisão de competências entre os entes federativos.

b) Medicamentos Não Incorporados: Em acordo parcial, fruto de discussões entre a União, estados e municípios, visando a supostamente facilitar a gestão dessas demandas, restou homologado pelo STF, no âmbito do Recurso Extraordinário nº. 1366243:

b.i) Competência para o Julgamento das Ações:

b.i.i) Demandas sobre medicamentos não incorporados ao SUS, mas registrados na ANVISA serão julgadas pela Justiça Federal quando o valor do tratamento anual for igual ou superior a 210 salários mínimos.

b.i.ii) Demandas sobre medicamentos não incorporados ao SUS, mas registrados na ANVISA serão julgadas pela Justiça Estadual quando o valor do tratamento anual for inferior a 210 salários mínimos.

O cálculo é feito com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – alíquota zero) da CMED. Determina-se o valor para fins de competência:

- se há mais de um medicamento do mesmo princípio ativo, considera-se o mais barato listado pela CMED.
- se não houver valor fixado pela CMED, usa-se o valor do medicamento solicitado na ação.

Além disso, se a ação inclui mais de um medicamento não incorporado, os valores são somados para definir a competência.

b.ii) Definição de Medicamentos Não Incorporados: São considerados não incorporados ao SUS:

b.ii.i) Medicamentos que não fazem parte da política pública do SUS.

b.ii.ii) Medicamentos previstos nos PCDTs (Protocolos Clínicos) para outras finalidades.

b.ii.iii) Medicamentos sem registro na ANVISA.

b.ii.iv) Medicamentos *off-label* sem PCDT ou que não integrem listas do SUS.

b.iii) Ações contra a União: Se o medicamento não tem registro na ANVISA, a ação deve ser proposta contra a União, conforme decisão no Tema 500 do STF.

b.iv) Custeio das Ações: Medicamentos fornecidos por decisão da Justiça Federal serão custeados integralmente pela União. Se houver condenação supletiva dos Estados ou do DF, a União deve ressarcir via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES). O juiz pode incluir Estados ou Municípios na ação para garantir a efetividade da decisão. Essa inclusão não gera ônus financeiro para esses entes, pois a União deve ressarcir os valores. Se a ação tramita na Justiça Estadual, os custos serão ressarcidos pela União:

b.iv.i) 65% do valor de ações com valor da causa entre 7 e 210 salários mínimos.

b.iv.ii) Medicamentos oncológicos:

- **Ações antes de 10/06/2024:** União ressarcirá 80% do valor pago pelos Estados/Municípios.
- **Ações depois de 10/06/2024:** Ressarcimento será pactuado na CIT.

b.v) O acordo inclui a criação de uma plataforma nacional que reunirá todas as informações sobre demandas judiciais por medicamentos;

b.vi) Ressarcimento e Direcionamento da Competência: O STF também decidiu que, em casos de omissão ou descumprimento, a autoridade judicial pode redirecionar a responsabilidade conforme a estrutura do SUS e determinar o ressarcimento pelo ente que suportou indevidamente o ônus financeiro.

b.vii) Ônus da Prova: O fornecimento de medicamentos fora da lista do SUS depende de que se comprove:

- b.vii.i)** O medicamento tem segurança e eficácia (baseado em Medicina Baseada em Evidências);
- b.vii.ii)** Não há substituto terapêutico no SUS.
- b.vii.iii)** Não basta um relatório médico. A prova deve ser baseada em ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises.

9 – Direitos das Pessoas Trans Aprisionadas

O avanço no debate sobre Direitos das Pessoas Trans Aprisionadas fez surgir, no ano 2020, por ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução 348/2020, que estabelece as diretrizes e procedimentos com relação à população carcerária LGBTI+, posteriormente, alterada pela Resolução nº. 366, de 20 de janeiro de 2021. O normativo prevê o reconhecimento de pessoas desse grupo a partir de autodeclaração, que deve ser colhida pelo juiz(íza) em audiência, em qualquer fase do processo.

Eis os principais pontos da Resolução:

Art. 7º. Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada.

§ 1º. A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução.

§ 1º-A. A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento da autodeclaração.

Possivelmente, o principal avanço da Resolução 348/20 foi possibilitar que o apenado(a) manifeste a sua preferência sobre o local de execução da pena, pois as dinâmicas pessoais e locais são muito diversas neste campo. Em relação ao público trans em presídios, a forma de vida de mulheres transexuais e de homens transexuais, por exemplo, costumam ser muito diversas nos alojamentos.

É fundamental o respeito à autonomia da vontade para que não acabe havendo a criação de espaços específicos para pessoas que trans em nome de sua proteção, mas que acabem gerando segregação e isolamento. Houve o caso de um presídio em Belo Horizonte, por exemplo, que teve de ser interditado parcialmente após uma onda de suicídios tentados ou consumados de pessoas trans. Entre uma das possíveis causas dessa onda de suicídios, aventa-se a possibilidade de segregação indevida dos detentos trans em Minas Gerais. O distanciamento da família e a segregação prisional por questão de identificação de gênero são considerados fatores para isso.

Em razão disso, ter a pessoa trans a possibilidade de escolha, o direito de ser ouvido, a possibilidade de haver eventuais alterações etc. são medidas importantes para a preservação do público trans.

10 – Opinião Consultiva nº. 29 de 2022 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Também ganha relevo a Opinião Consultiva nº. 29 de 2022 (OC nº. 29), solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Essa Opinião trata sobre abordagens diferenciadas para as pessoas privadas de liberdade. A conclusão da Corte IDH foi:

- i)* Os Estados devem aplicar um enfoque diferenciado no atendimento das necessidades especiais dos diferentes grupos populacionais privados de liberdade para assegurar a execução da pena com respeito à sua dignidade humana.
- ii)* Os Estados devem adotar abordagem diferenciada no tratamento das mulheres grávidas, puérperas, puérperas e lactantes, bem como cuidadoras primárias, privadas de liberdade.
- iii)* Os Estados devem adotar um enfoque diferenciado no tratamento de meninos e meninas que vivem em centros de internação com suas mães ou cuidadoras principais.
- iv)* Os Estados devem adotar um enfoque diferenciado no tratamento das pessoas LGBTI privadas de liberdade.
- v)* Os Estados devem adotar um enfoque diferenciado no tratamento das pessoas pertencentes a povos indígenas privados de liberdade.
- vi)* Os Estados devem adotar um enfoque diferenciado no tratamento do idoso privado de liberdade.

Conectando esta apostila com a acima mencionada, com base nessa OC nº 29, dentro do grupo LGBTI, houve especificidades sobre o direito das pessoas trans aprisionadas. Destacam-se os seguintes pontos:

O direito à saúde das pessoas trans privadas de liberdade em relação ao início ou continuação de um processo de transição

266. A Corte determinou que o direito à saúde está protegido pela Convenção Americana. Com base no princípio da não discriminação, deriva a obrigação do Estado de garantir a saúde física e mental das pessoas privadas de liberdade, nomeadamente através da prestação de exames médicos regulares e, quando necessário, de tratamento médico adequado, atempado e, se for caso disso, adequado, especializado e de acordo com as necessidades especiais de atenção requeridas pelos detidos em questão. No âmbito da assistência médica, é dever dos Estados garantir que, em nenhum tratamento ou aconselhamento de natureza médica, a orientação sexual e a identidade de gênero sejam tratadas como doenças.

Ainda na OC nº. 29 ganha relevo o seguinte ponto:

231. Finalmente, para o exercício da visita íntima, os Estados devem garantir, pelo menos, as mesmas condições de segurança, privacidade e higiene que o restante da população carcerária. Quando as pessoas visitantes são trans, os Estados devem garantir que as revistas e/ou inspeções corporais realizadas na entrada sejam realizadas por pessoal penitenciário do gênero correspondente à identidade de gênero da pessoa visitante. Se os visitantes forem pessoas intersexuais ou transexuais com identidades de gênero não binárias, deverão poder escolher o gênero do pessoal penitenciário que realizará tal procedimento.

Trata-se de um bom tema para a prova de vocês.

11 - Algumas decisões da Jurisprudência do STF sobre Direitos das Pessoas LGBTQIA+

O Enam, em Direitos Humanos, tem o ponto Jurisprudência do STF sobre Direitos Humanos, por isso, trarei aqui alguns julgados de tal tribunal sobre essa disciplina.

a) ADPF nº 291: Crime de Pederastia ou Outro Ato de Libidinagem no Âmbito Militar.

Tal julgamento tratou da constitucionalidade do artigo 235 do Código Penal Militar, que previa a criminalização da "pederastia ou outro ato de libidinagem" no ambiente militar. A ação questionava se tal dispositivo era compatível com a Constituição de 1988, que garante direitos à liberdade e à não discriminação.

O STF entendeu que o dispositivo, apesar de aparentemente neutro por consistir na prática ou tolerância de um ato libidinoso por um militar em ambiente militar, independentemente de ser homossexual ou não, era aplicado de forma discriminatória, especialmente contra militares homossexuais.

A Corte declarou que as expressões "pederastia ou outro" e "homossexual ou não" não foram recepcionadas pela Constituição de 1988, por entender que violavam a liberdade de orientação sexual e o princípio da igualdade.

Decisão: O STF julgou parcialmente procedente a ação, declarando a não recepção das expressões discriminatórias contidas no art. 235 do Código Penal Militar.

b) ADI nº 4.275: Alteração do Nome e Sexo de Pessoas Trans no Registro Civil.

Esta ação direta de inconstitucionalidade tratou da possibilidade de pessoas trans alterarem seu prenome e gênero no registro civil, sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização ou outros procedimentos médicos. A ação questionou o art. 58 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), sob a ótica dos direitos à dignidade, à honra e à liberdade pessoal.

O STF julgou procedente a ação, garantindo às pessoas trans o direito de alterar seu nome e sexo no registro civil, independentemente de intervenções médicas. O tribunal reconheceu que a identidade de gênero é um aspecto fundamental da personalidade e da dignidade humana, devendo ser respeitada sem a necessidade de comprovação médica.

Decisão: O STF reconheceu o direito das pessoas trans à alteração do nome e sexo no registro civil, sem necessidade de cirurgia ou tratamento médico.

c) RE nº 670.422: Alteração do Nome e Sexo no Registro Civil de Pessoas Transexuais Mesmo sem Intervenção Cirúrgica.

Este recurso extraordinário abordou novamente a questão da alteração de nome e sexo no registro civil de pessoas transexuais, desta vez reafirmando que tal alteração não depende de procedimento cirúrgico. O recurso foi interposto contra decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que havia negado a alteração em razão da ausência de cirurgia de redesignação sexual.

O STF reafirmou seu entendimento de que o direito à alteração de nome e sexo é um direito subjetivo garantido a todos os transexuais, independentemente de cirurgia. A Corte declarou que o princípio da dignidade da pessoa humana garante a livre manifestação da identidade de gênero e que o Estado não pode impor restrições desproporcionais a esse direito.

Decisão: O STF deu provimento ao recurso, permitindo a alteração do nome e do sexo no registro civil de pessoas transexuais, sem a exigência de intervenção cirúrgica.

d) Mandado de Injunção nº 4733: Criminalização da Homotransfobia.

No MI 4733, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) impetrou ação contra a omissão do Congresso Nacional em legislar sobre a criminalização de condutas discriminatórias contra pessoas LGBTQIAP+. O STF, sob a relatoria do Ministro Edson

Fachin, analisou a necessidade de uma proteção mais eficaz frente à inércia do Legislativo, que não havia adotado medidas concretas para prevenir tais discriminações, deixando um vácuo jurídico.

O julgamento ocorreu em 13 de junho de 2019, e a corte reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional. Com isso, foi aplicada, de forma prospectiva, a Lei nº 7.716/1989, que trata de crimes resultantes de discriminação por raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, para também abranger discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, até que nova legislação específica fosse aprovada.

Decisão: O STF declarou a mora legislativa inconstitucional e determinou que os dispositivos da Lei nº 7.716/1989 sejam aplicados para tipificar crimes de homotransfobia, até que o Congresso legisle especificamente sobre o tema.

e) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 457: Divulgação de Material Escolar sobre Gênero e Orientação Sexual.

A ADPF nº 457 foi movida pela Procuradoria-Geral da República contra a Lei nº 1.516/2015 do Município de Novo Gama (GO), que proibia a divulgação de material escolar contendo informações sobre "ideologia de gênero". A ação questionava a constitucionalidade dessa norma, alegando que ela restringia direitos educacionais e infringia o princípio da liberdade de aprender e ensinar.

O julgamento, relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, ocorreu em 27 de abril de 2020. O STF entendeu que a lei municipal violava a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, além de desrespeitar o dever estatal de combater a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

Decisão: A corte declarou a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 1.516/2015, afirmando que a norma usurpava a competência legislativa da União e restringia a liberdade de ensinar e aprender.

12 – ADPF das Favelas

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 635, conhecida como "ADPF das Favelas", representa um marco na responsabilização estatal pela letalidade policial e na proteção dos direitos fundamentais das populações das comunidades periféricas do Rio de Janeiro. Ao homologar parcialmente o plano apresentado pelo Estado fluminense, o STF reconheceu tanto avanços como omissões na política de segurança pública, determinando medidas estruturais e de reparação.

Entre as medidas determinadas destacam-se a exigência de um plano de reocupação de territórios dominados por organizações criminosas com presença permanente do poder público, a abertura de inquérito pela Polícia Federal para apurar crimes com repercussão interestadual e internacional, a obrigatoriedade de notificação imediata ao Ministério Público em casos de mortes por intervenção policial e a ampliação para 180 dias do prazo para instalação de câmeras corporais.

O julgamento reconheceu a natureza estrutural da violência estatal e a necessidade de soluções sistêmicas, como a criação de um comitê de acompanhamento coordenado pelo CNMP, medidas de assistência à saúde mental dos agentes e o fortalecimento do controle externo da atividade policial.

A decisão foi proferida à luz das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, especialmente diante do descumprimento de determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília, e reafirma o compromisso do STF com os direitos humanos, a justiça social e o combate à impunidade institucionalizada nas periferias urbanas.

13 – Declaração de Nascido Vivo

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 787, decidiu que a Declaração de Nascido Vivo (DNV) — documento essencial para o registro civil de recém-nascidos — deve adotar termos inclusivos que contemplem a diversidade de identidades de gênero, especialmente da população transexual e travesti. Com isso, determinou-se que os campos do formulário passem a adotar as expressões “parturiente/mãe” e “responsável legal/pai”, substituindo os termos anteriores que restringiam o reconhecimento de parentalidades diversas. A medida visa respeitar a identidade de pessoas trans, como homens trans que dão à luz, garantindo-lhes dignidade, visibilidade e igualdade de tratamento na documentação oficial.

A decisão foi tomada em caráter vinculante, após constatação de que, apesar de o Ministério da Saúde já ter feito alterações administrativas na DNV, essas modificações poderiam ser revertidas sem uma determinação judicial formal. Por isso, o STF tornou obrigatória a utilização das expressões inclusivas, como forma de consolidar a proteção jurídica dessas populações no âmbito do registro civil e das políticas públicas.

Além disso, a Corte reafirmou que pessoas transexuais e travestis devem ter pleno acesso ao atendimento médico compatível com o sexo biológico, assegurando a inclusão dessa população nos sistemas de informação do SUS de maneira adequada às suas necessidades.

14 - Caso Honorato

A condenação do Brasil no Caso Honorato pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) centra-se nos eventos ocorridos em março de 2002, conhecidos como “Operação Castelinho”, na qual 12 pessoas foram mortas por policiais militares do Estado de São Paulo.

Segundo investigações, policiais militares forjaram operação contra integrantes do Primeiro Comando da Capital (PCC), mas na realidade se tratou de uma execução. Na decisão, a Corte argumentou que não houve troca de disparos “entre policiais e as 12 pessoas mortas, uma vez que a maior parte das provas indica que as supostas vítimas não estavam armadas no momento de sua morte”.

O caso ocorreu em rodovia entre Itu e Sorocaba e 700 tiros foram disparados pelos PMs. Estes eventos levaram à apresentação do caso José Airton Honorato e outros contra o Brasil perante a CIDH, culminando em uma sentença condenatória em novembro de 2023.

A operação, planejada e executada por um destacamento especial da polícia, resultou na morte de 12 indivíduos, sem qualquer evidência de resistência ou confronto armado, indicando um possível caso de execução extrajudicial. As investigações subsequentes, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, falharam em esclarecer os fatos, atribuir responsabilidades ou oferecer justiça às famílias das vítimas, refletindo um cenário de impunidade.

A CIDH identificou violações de vários direitos fundamentais estabelecidos na CADH, incluindo:

- i. **Artigo 4:** Direito à vida, devido às execuções extrajudiciais.
- ii. **Artigo 5:** Direito à integridade pessoal, afetado pela violência utilizada e pela subsequente angústia das famílias das vítimas.
- iii. **Artigo 8:** Garantias judiciais, pela falta de uma investigação adequada e de um julgamento justo.
- iv. **Artigo 25:** Proteção judicial, dada a ineficácia das instâncias judiciais em proporcionar uma reparação justa.

Como resposta às violações identificadas, a Corte Interamericana ordenou uma série de medidas de reparação ao Estado brasileiro, destacando-se:

- a) Pagamento de indenizações significativas às famílias das vítimas e à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que representou as famílias no processo.
- b) Implementação de dispositivos de geolocalização e registro de movimentos para veículos e agentes policiais, visando a maior transparência e controle das operações policiais.
- c) Afastamento temporário de funções de agentes policiais envolvidos em mortes resultantes de ações policiais, até que sejam devidamente investigados.
- d) Investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, por meio de órgãos independentes da polícia, para estabelecer e sancionar os responsáveis e esclarecer completamente os eventos, contrariando a impunidade anteriormente observada.
- e) Adoção de medidas de reabilitação para os familiares das vítimas, incluindo cuidados de saúde física e mental.
- f) Reformas legislativas e administrativas necessárias para prevenir a recorrência de eventos similares, enfatizando a educação em direitos humanos e o treinamento sobre o uso legítimo da força para os membros da polícia.

Esta condenação reflete não apenas a gravidade específica do caso "Operação Castelinho", mas também aponta para problemas sistêmicos dentro das forças policiais e do sistema judiciário brasileiro em relação ao uso da força, investigação de crimes e impunidade em casos de violência estatal. As medidas ordenadas pela Corte visam não apenas a reparar os danos causados às vítimas e suas famílias, mas também promover mudanças estruturais para fortalecer o Estado de Direito e os Direitos Humanos no Brasil.

15 - Caso Tavares Pereira

A condenação do Brasil no Caso Tavares Pereira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) decorre dos atos de violência policial contra manifestantes durante uma marcha pela reforma agrária em 2000 no estado do Paraná. O caso foi levado à Corte IDH pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) após constatar a impunidade no homicídio de Antônio Tavares Pereira, um trabalhador rural, além das lesões sofridas por outras 184 pessoas associadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), devido à ação desproporcional da Polícia Militar.

A marcha pela reforma agrária em 2 de maio de 2000 foi marcada pela repressão violenta da Polícia Militar, resultando na morte de Antônio Tavares Pereira e lesões em centenas de manifestantes. A ação policial foi considerada um uso desproporcional da força. A morte de Tavares e as lesões causaram sofrimento e angústia aos seus familiares e aos membros do MST. As investigações e processos judiciais subsequentes, tanto na justiça militar quanto na ordinária, não levaram a uma responsabilização efetiva dos autores, evidenciando a impunidade dos atos.

A Corte IDH identificou a violação de diversos direitos consagrados na CADH:

- i. **Direito à vida (Artigo 4):** Pela morte de Antônio Tavares Pereira.
- ii. **Direito à integridade pessoal (Artigo 5):** Pelas lesões sofridas pelos manifestantes.
- iii. **Liberdade de pensamento e expressão, direito de reunião e de circulação (Artigos 13, 15 e 22):** Pela repressão à manifestação e impedimento do livre trânsito dos manifestantes.
- iv. **Garantias judiciais e proteção judicial (Artigos 8 e 25):** Pela falta de uma investigação adequada, demora e impunidade nos processos judiciais.

Na decisão, a Corte IDH condenou o Brasil a:

- a) Reparar os danos materiais e imateriais causados às vítimas e seus familiares.
- b) Investigar efetivamente os fatos para identificar, julgar e, se necessário, punir os responsáveis.
- c) Adotar medidas de não repetição, incluindo a capacitação dos corpos de segurança para atuar de acordo com os padrões internacionais em contextos de protestos sociais e a adequação da legislação interna para garantir a proteção dos direitos humanos.
- d) Medidas de satisfação, como a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, a garantia da proteção ao monumento em memória de Antônio Tavares Pereira e a inclusão dos fatos do caso no currículo das escolas.

Este caso ressalta a importância do respeito aos direitos humanos em contextos de protestos sociais e a necessidade de responsabilização estatal perante violações.

16 - Caso Da Silva e Outros

O caso "Manoel Luiz da Silva e familiares" submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos evidencia a responsabilização do Estado brasileiro pela falha na investigação e pela impunidade no homicídio de um trabalhador rural militante do MST, ocorrido em 1997.

A Corte entendeu que a demora de mais de duas décadas no processamento penal e a ausência de respostas eficazes configuraram violação ao prazo razoável e aos direitos à proteção judicial e à integridade psíquica dos familiares. Apesar de o Brasil ter reconhecido parcialmente sua responsabilidade e assumido o compromisso de adotar medidas reparatórias, como assistência psicológica, ato público de desculpas e criação de um assentamento rural em homenagem à vítima, manteve controvérsias quanto ao direito à verdade e à diligência na apuração.

A Corte rejeitou as alegações preliminares do Estado e determinou medidas de reparação material e simbólica, além de garantias de não repetição, como a criação de um sistema de dados sobre violência contra trabalhadores rurais na Paraíba.

A sentença, portanto, representa não apenas um esforço de compensação às vítimas, mas também um marco no combate à impunidade e na defesa dos direitos humanos no campo, reafirmando o dever do Estado de garantir justiça e memória em contextos de conflitos agrários historicamente marcados pela violência e pela negligência institucional.

17 - Caso Dos Santos Nascimento

O caso "Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira" contra o Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, revela a persistência da discriminação racial estrutural no país, especialmente no ambiente de trabalho e no acesso à justiça por mulheres negras.

O processo teve origem em um crime de racismo ocorrido em 1998 e marcado por mais de duas décadas de inércia judicial, culminando na prescrição indevida da ação penal. A Corte entendeu que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias e à proteção judicial, bem como os direitos à igualdade e ao trabalho, reconhecendo que a demora injustificada no processo e a revitimização das denunciantes refletem um padrão de racismo institucional.

A sentença destacou que a discriminação não se limita a atos explícitos, mas também se manifesta de forma indireta por meio de normas e práticas aparentemente neutras que produzem efeitos desproporcionais. Com base nos artigos 1.1 e 24 da Convenção Americana, e nos tratados internacionais sobre racismo, a Corte condenou o Brasil a adotar medidas de reparação e prevenção, incluindo o oferecimento de apoio psicológico às vítimas, a publicação da sentença, a criação de um protocolo de investigação sobre racismo, a inclusão de conteúdos antidiscriminatórios na formação de magistrados e membros do Ministério Público, a notificação obrigatória ao Ministério Público do Trabalho em casos de discriminação, a criação de um banco de dados e a implementação de ações afirmativas no mercado laboral.

O caso simboliza a necessidade de transformação estrutural das instituições estatais, a fim de garantir às pessoas negras, sobretudo às mulheres, o pleno exercício de seus direitos fundamentais com equidade e justiça.

18 - Caso Leite de Souza e Outros

O caso “Leite de Souza e Outros” julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos revela a profunda falha do Estado brasileiro na proteção de direitos de jovens afrodescendentes da Favela de Acari, vítimas de desaparecimento forçado em 1990 por ação de um grupo de extermínio ligado à Polícia Militar.

A Corte reconheceu que o Estado violou os direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoal, bem como o direito à personalidade jurídica das vítimas, além dos direitos da criança, por se tratar, em parte, de adolescentes. A ineficácia das investigações, a prescrição dos crimes e a ausência de responsabilização demonstram o despreparo e a omissão estatal diante de crimes praticados por agentes públicos.

A situação se agravou com a perseguição a familiares das vítimas, especialmente às integrantes do movimento "Mães de Acari", duas das quais foram assassinadas sem que houvesse justiça, evidenciando a continuidade da violação dos direitos à integridade e à proteção judicial.

Diante desse quadro, a Corte condenou o Brasil a adotar medidas reparatórias e estruturais, como a continuidade das investigações, a criação de espaço de memória, a tipificação adequada do crime de desaparecimento forçado, o desenvolvimento de estudos sobre milícias e protocolos específicos para casos de violência policial com enfoque interseccional, além de garantir apoio psicológico às famílias e pagar indenizações.

19 - Caso Muniz da Silva e outros

O caso “Almir Muniz da Silva vs. Brasil” julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos simboliza mais um grave episódio de violência estrutural no campo brasileiro, marcado pelo desaparecimento forçado de um trabalhador rural e defensor dos direitos humanos em 2002, no estado da Paraíba.

A Corte responsabilizou o Estado brasileiro pela omissão na proteção de Muniz da Silva, pela falha nas investigações e pela impunidade que perdura há mais de duas décadas, entendendo que tais omissões violaram os direitos à verdade, à integridade pessoal, à proteção da família e da criança.

O caso expôs o padrão de negligência institucional diante de conflitos agrários e a atuação de milícias e grupos de extermínio com envolvimento de agentes públicos. A decisão da Corte impôs ao Brasil obrigações amplas: desde a continuidade das investigações e a busca pelo paradeiro da vítima, até a reforma legislativa para tipificar o crime de desaparecimento forçado, passando por medidas simbólicas, como ato público de reconhecimento de responsabilidade, e estruturais, como o fortalecimento do Programa de

Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e a criação de protocolos de busca e investigação.

A sentença também ordenou reparações econômicas e apoio psicológico aos familiares, além da exigência de relatórios periódicos para monitoramento. Dessa forma, a Corte reafirmou o dever do Estado de prevenir e punir graves violações de direitos humanos, especialmente quando cometidas contra aqueles que lutam por justiça social e reforma agrária, exigindo transformações institucionais que rompam com o ciclo de violência e impunidade no campo brasileiro.

20 - Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara

O caso “Comunidades Quilombolas de Alcântara” representa uma condenação histórica do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a violação sistemática de diversos direitos humanos de 171 comunidades quilombolas afetadas pela instalação e operação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), no Maranhão.

Desde a década de 1980, essas comunidades foram submetidas a deslocamentos forçados, perda de acesso a seus territórios tradicionais e ausência de consulta prévia, livre e informada sobre decisões estatais que impactaram diretamente sua subsistência, identidade cultural e organização social.

A omissão prolongada do Estado na titulação das terras e na reparação efetiva dos danos causados perpetuou desigualdades raciais e socioeconômicas, configurando um cenário de discriminação institucional.

A Corte reconheceu que o Brasil violou os direitos à propriedade coletiva, à autodeterminação, à moradia adequada, à igualdade, à proteção judicial, entre outros. Diante disso, determinou a adoção de medidas estruturais e reparatórias, como a titulação dos 78.105 hectares reconhecidos no acordo de 2024, a instalação de mesa de diálogo permanente com as comunidades, a revisão de políticas públicas, o respeito às tradições culturais e religiosas, além de reparações financeiras e simbólicas.

A sentença reforça o dever estatal de respeitar os direitos dos povos tradicionais, corrigir injustiças históricas e assegurar condições dignas de vida, proteção territorial e participação democrática efetiva às comunidades quilombolas, em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos.